



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2559 – PALMAS, QUARTA -FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	3
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	13
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	21
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	24
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	25
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	26
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	29
1ª TURMA RECURSAL.....	30
2ª TURMA RECURSAL.....	31
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	32
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	79

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 431/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no Ofício nº 1298/2010-GABPR, resolve prorrogar, até 31/12/2011, a disposição dos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, abaixo relacionados:

- ANA MARIA SANTANA – Analista Judiciário;
- JUSCILENE GUEDES DA SILVA – Analista Judiciário;
- SIDNEY ARAÚJO SOUSA – Atendente Judiciário;
- WILSON MULLER – Analista Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 432/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 279/2010/SJI/PRES, expedido pelo Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, RESOLVE PRORROGAR A DISPOSIÇÃO para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, para prestar serviços no Cartório da 1ª Zona Eleitoral, a partir de 16 de dezembro de 2010, da servidora LANNA CAMELO LIMA, Escrevente Judicial, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, pelo período de 06 (seis) meses, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, VERA LÚCIA VIEIRA MOURA, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, símbolo ADJ-5, com lotação no Gabinete da Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2010

Suspende o expediente externo no âmbito dos Cartórios Judiciais na Comarca de Palmas no dia 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do artigo 5º da Lei 2.051, de 03 de junho de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos de processo judicial eletrônico nas serventias judiciais da Comarca de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento e aprimoramento dos servidores, visando a implantação do novo sistema;

DECRETAR

Art. 1º - A suspensão do expediente externo, no horário compreendido entre as 08:00 horas e 11:00 horas, no dia 16 de outubro de 2010, em todas as serventias judiciais da Comarcas de Palmas.

Parágrafo único. A suspensão do expediente forense externo não prejudicará, no entanto, o recebimento regular das petições iniciais e a apreciação dos pedidos urgentes, na forma da lei, bem como realização das audiências já designadas para este período.

Art. 2º - Dê-se ampla divulgação ao teor deste Decreto, comunicando-se aos servidores e partes, afixando-o no alário do Fórum e encaminhando cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação

Inscrições Selecionadas

Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na forma da lei e nos termos do Edital nº 012/2010 do Processo Seletivo 2011/1 para Inscrição de Servidores e Magistrados interessados em matricular seus filhos no Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio, do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, publicado no Diário da Justiça nº 2550, de 01 de dezembro de 2010, torna pública a HOMOLOGAÇÃO deste certame, declarando DEFERIDAS as seguintes inscrições:

TURNO	INSCRIÇÕES DEFERIDAS
MATUTINO	Andréia Carvalho dos Santos
	Ana Paula Ribeiro
	Felipe Passos Valente
	Fernanda Moreira Moraes
	Karinne Matos M. Santos
	Laura Guimarães Montelo Moura
	Luciene Irene Duarte R. Araújo
	Raimunda Rodrigues Silva Luz
	Saint Clair Soares
	Sandra Rodrigues Lopes

TURNOS	INSCRIÇÕES DEFERIDAS
VESPERTINO	Alaor Jual Dias Junqueira
	Amanda Alves Cândido
	Ana Lúcia Ferreira dos Santos Lima
	Cassilda Figueira da Silva
	Cilene Assunção Vieira
	Darcy Resende Ferreira Bittencourt
	João Leno Tavares Rosa
	José Átila de Sousa Póvoa
	Luciana Bezerra Pinheiro Barbosa
	Marcelo Augusto Ferrarira Faccioni
	Márcia Alves Barbosa
	Marise de Araújo Campos
	Meire Gomes de Oliveira
	Roberto Luis Cafiero
Wendel Quixabeira da Silva	
William Christie Caproni de Oliveira	

Os servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, acima nominados, poderão realizar a matrícula de seus filhos (as) ou netos (as) no Centro de Centro de Educação Infantil (CEI) Nicolas Quagliariello Vêncio, na 205 Sul, Alameda 15, APM 34, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, de 14 a 17 de dezembro, das 8h às 12h e 14h às 18h. Os documentos necessários para realização da matrícula são:

* Cópia do Cartão de Vacinação da criança;

* 2 (duas) fotos 3/4 da criança; e

* Cópia do comprovante de residência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 442/2010 (REPUBLICAÇÃO)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. A tabela de substituições dos Juizes do Estado, durante o recesso de 18 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, obedecerá ao anexo único a esta Portaria.

Art. 2º. Nos casos de impedimentos, suspeições ou ausência eventual, aplicar-se-ão as tabelas de substituições previstas na Instrução Normativa nº 01/2003, Instrução Normativa nº 05/2008 e Instrução Normativa nº 05/2010.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de dezembro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ANEXO ÚNICO

COMARCAS/VARA	JUIZES
- ARAGUAÍNA – I Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Varas Criminais Juizado Especial Criminal Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher COMARCA DE WANDERLÂNDIA	ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA
- ARAGUAÍNA – II Diretoria do Foro Varas Cíveis Juizado Especial Cível 1ª e 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos	LILIAN BESSA OLINTO
- ARAGUAÍNA – III Varas de Famílias Juizado Especial da Infância e Juventude Juizado Especial Criminal COMARCA DE FILADÉLFIA COMARCA DE GOIATINS	JOÃO RIGO GUIMARÃES
- PALMAS – I Diretoria do Foro Conselho da Justiça Militar Juizado Especial Criminal Varas Criminais Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	LUATOM BEZERRA A. DE LIMA
- PALMAS – II Juizado Especial Cível Juizado Especial da Infância e Juventude Juizados Cíveis e Criminais Vara Cíveis	WANESSA LORENA M. DE SOUSA MOTTA

- PALMAS – III Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Varas de Família e Sucessões Varas da Fazenda Pública NOVO ACORDO	GÉRSON AZEVEDO FERNANDES
- GURUPI – I Diretoria do Foro Varas da Fazenda e Registros Públicos Vara de Famílias e Sucessões Juizado Especial da Infância e Juventude COMARCA DE PEIXE	MÁRCIO SOARES DA CUNHA
- GURUPI – II Vara de Precatórias, Falências e Concordatas Juizado Especial Criminal Varas Criminais Vara de Execuções Penais Vara de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
- GURUPI – III Varas Cíveis Juizado Especial Cível COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
- Arraias (sede) - Paranã - Palmeirópolis	JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO
- Araguatins (Sede) - Augustinópolis - Axixá - Itaguatins	NELY ALVES DA CRUZ
- Colinas do Tocantins (sede) - Arapoema	ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE ROSEMILTO A. OLIVEIRA
- Itacajá (sede) - Pedro Afonso	ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
- Guaraí (Sede) - Colméia	ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA
- Miranorte (Sede) - Tocantina - Miracema do Tocantins	RICARDO CAGLIARDI
- Pium (sede) - Cristalândia - Paraíso do Tocantins - Araguaçema	JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
- Comarca de Taguatinga (Sede) - Comarca de Aurora do Tocantins	JOCY GOMES DE ALMEIDA
- Dianópolis (Sede) - Comarca de Almas	CIRO ROSA DE OLIVEIRA
- Tocantinópolis (Sede) - Ananás - Xambioá	JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO
- Figueirópolis (sede) - Alvorada - Araguaçu	FABIANO GONÇALVES MARQUES
- Porto Nacional (sede) - Natividade - Ponte Alta	MARCELO ROSTIROLLA ELISEU

PORTARIA Nº 444/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR PARTE DA PORTARIA nº 443/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2558, datada de 14 de dezembro de 2010, onde se lê: "resolve designar o Juiz ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, para responder pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, a partir desta data", leia-se: "resolve designar o Juiz ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, a partir desta data".

Fica mantido os feitos da Portaria nº 085/2010, no que se refere ao Magistrado. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL**Termo de Homologação****PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 23/2010****PROCESSO : PA 41526/2010 (10/0087104-2)****OBJETO : ADEQUAÇÃO DA SEDE DO GRUPO DE APOIO A MULHER - GAM**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 e, consoante o Parecer Jurídico nº 831/2010, às fls.188/189, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Convite nº 23/2010, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, a favor da **empresa Sey Construtora e Locadora Ltda-ME**, CNPJ 02.743.978/0001-79, no valor de R\$ 26.002,25 (vinte e seis mil, dois reais e vinte e cinco centavos).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, aos 14 dias do dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PROCEDIMENTO : Convite nº 027/2010**PROCESSO : PA 42008 (10/0089638-0)****OBJETO : Adequação da urbanização do estacionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 828/2010, de fls. 180/181, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório Convite nº 027/2010, tipo menor preço global, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada para que produza seus efeitos legais:

Empresa José Lopes de Sousa e Cia Ltda-ME, no valor de R\$ 78.840,00 (setenta e oito mil oitocentos e quarenta reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 14 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Apostilas****PROCESSO: PA 38407****CONTRATO Nº: 084/2009****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADA:** Produção da Voz Ltda – ME.**OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO:** Retificação da vigência contratual, prevista na cláusula Primeira, que passa a ter a seguinte redação:

1.1 O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe (Cláusula Segunda) em 12 (doze) meses, perfazendo um total de 24(vinte e quatro) meses, ou seja, de 11 de novembro de 2010 a 10 de novembro de 2011.

DATA DA ASSINATURA: em 13/12/2010**SIGNATÁRIO:** Tribunal de Justiça / TO.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2010.

Extrato de Contrato**PROCESSO: PA nº. 41013****CONTRATO Nº. 329/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** Intercon Serviços de Comunicação Visual Ltda – ME.**OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviço de criação, confecção e montagem de painéis para montagem de cenário do estúdio da Escola Superior de Magistratura Tocantinense.**VALOR MENSAL:** R\$ 1.789,00 (um mil setecentos e oitenta e nove reais).**VIGÊNCIA:** vinculada ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 4042

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (0240)

3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 14/12/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Intercon Serviços de Comunicação Visual Ltda – ME. Palmas – TO, 14 de dezembro de 2010.

PROCESSO: PA nº. 41015**CONTRATO Nº. 330/2010****CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADO:** BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA-ME.**OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviço de alimentação tipo buffet.**VALOR MENSAL:** R\$ 24.179,40 (vinte e quatro mil cento e setenta e nove reais e quarenta centavos).**VIGÊNCIA:** 02 (dois) meses, a contar da data de assinatura.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 14/12/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA-ME.

Palmas – TO, 14 de dezembro de 2010.

Extrato de Termo Aditivo**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 078/2010.****PROCESSO:** PA - 39425**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADA:** Marafon & Petkow Ltda.**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** acrescentar em 20% do objeto do contrato, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**RECURSO:** Tribunal de Justiça**PROGRAMA:** Apoio Administrativo**ATIVIDADE:** 2010.0501.02.122.0195.2001**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.33 (0100)**DATA DA ASSINATURA:** em 02/12/2010**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Marafon & Petkow Ltda.

Palmas – TO, 14 de dezembro de 2010.

**CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA****Carta****AVISO Nº 12/2010 - SEC****Processo nº 3484718/2010**

O Desembargador Gilberto Marques Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juizes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e público em geral, a ocorrência do extravio de selos de isentos de seqüência numérica 0059B000051 a 0059B000100 do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, para conhecimento de seu inteiro teor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, 29 de novembro de 2010.

GILBERTO MARQUES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA**DIRETORA:** MARIA SUELY DE SOUSA AMARAL CURY

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1563/04**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**AUTOR:** ESTADO TO TOCANTINS**PROCURADOR:** JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM**RÉU:** ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**ADVOGADO:** FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES**DES. RELATORA:** DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 515, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl. 513 e determino a intimação do Estado do Tocantins para que providencie a imediata (re)inclusão do nome do réu Antônio Pereira da Costa, na folha de pagamento mensal, como beneficiário de pensão por morte, em valor equivalente ao que seu filho Antônio Gonçalves Barbosa Neto receberia se vivo estivesse. Na hipótese do pagamento já estar regularizado, o Estado do Tocantins deverá juntar, aos autos, os respectivos comprovantes, a fim de que se possa ultimar o julgamento dos embargos à execução apensos". (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO**SECRETÁRIO:** WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4768/10 (10/0089973-7)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** SÉRGIO ADRIANO MORAIS DE MEDEIROS REPRESENTADO POR SEU PAI E CURADOR DIÓGENES FRANCISCO DE MEDEIROS**Advogado:** Santiago Paixão Gama**IMPETRADOS:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS**RELATOR:** Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 23, a seguir transcrito: "Vistos. Solicito informações em 10 dias. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4765/10 (10/0089747-5)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** RENATO SÉRGIO DE SÁ ROCHA

Advogados: Genilson Hugo Possoline e Orcy Rocha Filho
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 63/65 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENATO SÉRGIO DE SÁ ROCHA, contra ato cuja prática imputa ao GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sustenta, em apertada síntese, que no Concurso Público para a área da Saúde, foi aprovado em 2º lugar para o cargo de farmacêutico na cidade de Arapoema/TO, sendo que a pessoa aprovada em 1º lugar foi convocada e tomou posse. Assevera que, embora o impetrante tenha regularmente sido aprovado, o Estado do Tocantins mantém uma funcionária não concursada, exercendo a função de farmacêutica e, portanto, se é necessário a manutenção de uma servidora por meio de contrato para exercer um serviço de caráter permanente, fica clara a necessidade de um profissional desempenhando a função, o que gera o direito líquido e certo do impetrante. Juntou os documentos de fls. 09/59-TJ. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. DECIDO. Primeiramente, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácido da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença do requisito perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Isso porque na inicial o impetrante fundamentou o perigo da demora no direito líquido e certo inquestionável do impetrante, contudo, pelo que se vê, não logrou demonstrar necessidade urgente. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do impetrante pode ser apreciado no mérito desta ação sem qualquer possibilidade de dano. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários ao prazo legal. Após, DE-SE ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL. Decorrido esse prazo, com ou sem informação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº 12132/10

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4188-4/05 – 1ª VARA CÍVEL
 1º APELANTE : ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO E ELIDA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 1º APELADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADOS : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE E OUTROS
 2º APELANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADOS : LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE E OUTROS
 2º APELADO : ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO E ELIDA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO e ELIDA PEREIRA DA CRUZ manejam recurso de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de “Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais” que promovem face à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, em que o magistrado monocrático, julgando parcialmente procedente as pretensões, condenou a ré ao pagamento das reparações reclamadas, fixando-as, respectivamente, em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o relatório que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, denota-se que a sentença sob ataque foi proferida em 14/12/09, tendo os autores vista dos autos em 12/01/10 (fl. 480 verso), o que torna intempestivo o recurso aforado em 05/02/10. Cumpre ressaltar que o termo a quo da contagem do prazo recursal para os demandantes, portanto, não se deu com a publicação na imprensa oficial (disponibilizada eletronicamente em 21/01/10), como afirmam em seu arrazoado, eis que tiveram ciência anterior do conteúdo da decisão. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, NELSON NERY JÚNIOR leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Por haver recurso remanescente, aforado pela concessionária ré, volvam posteriormente os autos a esta relatoria para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10941/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 530/533 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 9.7596-4/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET
 ADVOGADO : RAFFAELY F. PANIAGO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3 no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 536/545. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELEUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10791/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 16033-4/06 DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO(A)S : FERNANDA RAMOS RUIZ E OUTROS
 AGRAVADO(A)S : ANTONIO FELIX GONÇALVES E VERA MARIA COSTA PIMENTA FELIX GONÇALVES
 ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES ROCHA E EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Intime-se o agravado para contrarrazoar o presente recurso de agravo de instrumento. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10868/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77136-6/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) DO ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
 AGRAVADO(A): MARIA DA SUNÇÃO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO(A): RODRIGO MARÇAL VIANA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “ Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls.77/87. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELEUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11104/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 81290-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE(S): BELTO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “BELTO FERREIRA DE ALMEIDA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que não deferiu o pedido de LIMNAR nos autos da AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL movida pela ora agravante contra BFB ILEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pleiteando com o presente que seja reformada a decisão para deferir a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do Autor nos seus cadastros. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente friso que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, tornando assim impertinente sua conversão em agravo retido. Passadas tais considerações, consigno que a minguada de pleito expresso de Tutela Antecipada Recursal, alternativa não me resta senão determinar o seguimento do recurso em foco em acôrde com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DO AGRAVANTE PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. DECISÃO EQUIVOCADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO REVOGADA. Há que ser revogada a decisão que equivocadamente concedeu efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, se em análise mais acurada, foi verificado que o agravante não formulou requerimento expresso para a obtenção do efeito suspensivo. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 15265/2010, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 10.03.2010, unânime, DJe 22.03.2010). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11042/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.1607-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
 AGRAVANTE(A) : MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO (A) : ARNEZZIMÁRIO JUNIOR DE MIRANDA ARAÚJO BITENCOURT
 AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS – TO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que lhe move MANOEL RODRIGUES PEREIRA onde o magistrado, em sede liminar, deferiu medida a favor do ora agravado no sentido de suspender os efeitos da Portaria n. 004/2010, de forma a restabelecer o ato de cessão do IMPETRANTE ao Estado do Tocantins. Após tecer diversas considerações quanto ao desacerto da decisão atacada, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do presente para restabelecer em definitivo os efeitos da Portaria n. 004/2010, “devolvendo-se de imediato o direito da administração municipal preencher a vaga existente na escola Benedito Póvoa, zona rural, por servidor concursado e não só qualificado, mas também disponível para ocupar o mesmo”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, ressalvo que apesar de entender que o ato exteriorizado pela referida Portaria trata-se de ato discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, em regra, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, não há como deixar de considerar que o mesmo foi baixado no período de três meses que antecederam as eleições de 03 (três) de outubro de 2010 1, fato que, por sua vez, mesmo em um juízo perfunctório de convencimento, afasta a presença da fumaça do bom direito que, se presente, poderia ensejar a concessão da medida liminar a favor da ora agravante. Neste esteio, deixo de conceder a suspensividade almejada. No mais, tome a Secretária às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de novembro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10449/10-SEGREGO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 82/83 - AÇÃO DE GUARDA Nº 6.9316-9/08 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.)
 EMBARGANTE : S. M. DE S. B.
 ADVOGADO(S) : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS
 EMBARGADO(A) : F. L. DO A.
 DEFENSORA PÚBLICA: SUELI MOLEIRO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “S. M. DE S. B. interpõe recurso de Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento contra decisão que ante a intempetividade apontada pelo Representante do Parquet estadual, negou seguimento ao presente. Requer que o presente seja recebido e conhecido, emprestando-lhe efeito infringente a fim de se restabelecer os efeitos da decisão liminar deferida às fls. 56/61. Com efeito, em face ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos manejados como pedido de reconsideração ou se, for o caso, como recurso regimental. Devidamente intimado, o recorrido pugnou pela improcedência do recurso interposto. É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, tendo em vista as ponderações da agravante bem como as informações do magistrado singular colacionadas às 84/85 no sentido de que baixou a Portaria 0001/2010 suspendendo os prazos processuais na sua escrivania de 08/03/2010 à 14/05/2010, alternativa não me resta senão tornar sem feito a decisão que negou seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento para restabelecer os efeitos do decidido às folhas 59/61 do caderno recursal. Retorne os autos seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de novembro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 9803/09

ORIGEM : COMARCA DE COLMÉIA
 REFERENTE : AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 303/03, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL
 APELANTE : JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
 APELADO : VIRGINIA ROCHA LIMA
 ADVOGADO : ADWARDYS BARROS VINHAL
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Equivoca-se novamente o douto magistrado de primeiro grau de jurisdição em proceder à remessa dos autos a esta Corte. A decisão proferida no Agravo de Instrumento (AGI 6841), a que se refere o duto julgador, foi superada por posterior decisão monocrática desta relatoria (fls. 125/127), que negou seguimento ao apelo, estando galgada em motivação distinta à adotada pelo colegiado quanto à intempetividade do recurso. Denota-se ademais, que também equivocada se mostra a autuação do presente recurso, vez que se lhe atribui nova numeração, o que não é o caso, devendo permanecer com a numeração original (AC 6785), haja vista que apenas único apelo foi interposto. Diante do esposado, após a regularização da autuação, retornem os autos à origem para os fins de mister. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10833/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 74238-2/10 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 AGRAVANTE(A) : A. C. N.
 ADVOGADO (A) : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 AGRAVADO : B. S. P.
 ADVOGADO : GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ARLETH CARNEIRO NEPOMUCENO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, onde o magistrado, em sede liminar, indeferiu à ora recorrente o arbitramento de alimentos provisórios perseguidos no montante de vinte por cento dos rendimentos brutos do agravado, BONFIM SANTANA PINTO. Pois bem, como bem ponderou o representante do Parquet estadual “consta dos autos, certidão cartorária informando que a advogada LORENA COELHO VALADARES SILVA foi intimada da decisão combatida (fls. 161), porém, referida pessoa não possui poderes de representar judicialmente a recorrente, mas tão somente a adolescente BETRIZ SANTANA NEPOMUCENO (cópia das procurações de fls. 16 e 17), tanto que este agravo de instrumento foi assinado pela advogada GISELE DE PAULA PROENÇA”. Por todo o exposto, alternativa não me resta senão, ante a ausência de certidão de intimação válida, nos termos do artigo 557 do CPC, agasalhar o entendimento externado pelo parecer ministerial e negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11158/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO CONIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 3.0140-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA AGUIAR ALVES
 ADVOGADO : ANTOÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Sônia Maria Aguiar Alves interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais que move contra o Banco Itaú S/A, onde o magistrado intimou “a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso”, bem como, postergou a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da parte contrária. Tece inúmeras considerações sobre a necessidade do deferimento da manutenção da posse do bem objeto do contrato de crédito garantido por alienação fiduciária nas mãos do agravante mediante a realização do depósito do valor que entende por devido, bem como, sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a Tutela Antecipada Recursal e, ao final que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a parte da decisão agravada que posterga para oportunidade futura a manifestação sobre pedido de inversão do ônus da prova é despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível, eis que manifestar em segunda instância sobre tal pedido seria suprimir a oportunidade da primeira instância se manifestar”. (Agravo de Instrumento Cível nº 6498093-07.2009.8.13.0702, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Pedro Bernardes. j. 11.05.2010, unânime, Publ. 24.05.2010). Passadas as considerações hei de me ater a parte da decisão em que o magistrado, sob pena de indeferimento da inicial, determinou o depósito da totalidade da quantia devida. Pois bem, neste particular, tenho assistir a fumaça do bom direito a favor da agravante, posto que, nos casos como o da espécie, defeso é condicionar o acesso ao judiciário ao

depósito integral das parcelas do financiamento, inclusive, venho admitindo a faculdade do depósito judicial da quantia reputada devida pelo devedor sem que, nesta hipótese, frise-se, tais depósitos afastem a mora ou impliquem na quitação da obrigação contratual. Outro não é o entendimento do Sodalício Sul Matogrossense: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NA QUANTIA QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDA - MORA NÃO AFASTADA - DIREITO DE AÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O depósito das parcelas do financiamento na quantia que o devedor entende devida não possui o condão de afastar a mora e por consequência os seus efeitos legais. O direito de ação da parte não fica obstado pela exigência de depósitos integrais das parcelas devidas, pois nenhuma condição nova se impõe para o acesso ao Judiciário. (Agravo Regimental em Agravo nº 2009.015084-5/0001-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, unânime, DJ 22.07.2009). AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NA QUANTIA QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDA - MORA NÃO AFASTADA - IMPROVIMENTO. O pedido de depósito do valor indicado pelo devedor deve ser deferido, entretanto a mora persistirá, visto que para ser afastada deve ser consignada a quantia prevista no contrato, por uma simples razão, qual seja, as teses apresentadas na ação para fundamentar o pedido de nulidade das cláusulas contratuais, invariavelmente, vêm sendo rechaçadas pelas Cortes Superiores. (Agravo Regimental em Agravo nº 2008.004507-7/0001-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Luiz Carlos Santini, j. 18.03.2008, unânime). Quanto ao periculum in mora, esse se evidencia no fato de que a pena imposta pelo magistrado por descumprimento da determinação adrede citada é o indeferimento da vestibular da ação revisional. Por todo o exposto, por vislumbrar a presença de ambos os elementos autorizadores da concessão da medida perseguida em relação a matéria conhecida, concedo o efeito suspensivo em parte da decisão que determinou que a agravante procedesse o "depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso" No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando o agravada para contrarrazoar o presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1601/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 52040-1/10 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Designo o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, para responder pelos atos urgentes do processo. Comunique-se à douta magistrada. Por já constarem dos autos as manifestações dos conflitantes, dê-se vista do incidente à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6930/2007

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 616 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3315/04 – VARA CÍVEL
EMBARGANTE: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO – CCL
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR
EMBARGADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA – TO.
ADVOGADOS : KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Face aos Embargos de Declaração de fls. 629/633 e fls., manifeste-se a partes contrária. Palmas, 13 de dezembro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11145/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8.4196-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAKALARCZYK E JANE ELIZABETH FALKOWSKI
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S) : ELAINE AYRES BARROS, ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOÃO BAKALARCZYK E JANE ELIZABETH FALKOWSKI, contra interlocutória proferida nos autos em epígrafe, onde lhes foi negado o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Resumidamente, em sua inicial, defendem a tempestividade da interposição, e historiam os fatos aduzindo que ingressaram com embargos à execução pretendendo, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, a nulidade da execução por inépcia da inicial, como também por falta de interesse de agir, além de discutir encargos contratuais e aplicação de multa penal. Pugnam, também, pela exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, e a suspensão dos atos executórios que importem alienação de bens. Aduziram, que contrariamente aos seus pleitos, o benefício da gratuidade foi indeferido, razão pela qual interuseram o presente recurso requerendo que o pedido de assistência judiciária gratuita seja analisado de acordo com a real e atual situação econômica dos agravantes, independentemente da natureza da ação, e muito menos pelo fato de se encontrarem assistidos por advogado constituído.

Defendem que o direito à gratuidade que postulam é garantido constitucionalmente - art. 5º, LXXIV - e que o seu deferimento não exige poderes especiais, bastando a simples afirmação na petição inicial conforme dispõe o art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Expõe que o entendimento exarado na decisão agravada, que tem como base a situação social alcançada pelos agravantes, bem como os bens que adquiriram, não basta para aquilatar a sua real situação econômica, nem mesmo a natureza da causa deve influenciar na análise da concessão do benefício pleiteado, porque o que se exige é a comprovação, pela parte contrária, de que a real situação dos postulantes seria outra, e incompatível com a benesse postulada. Dizem que a assistência não lhes pode ser negada pelo simples fato dos agravantes não terem juntado declaração de pobreza, pois entendem que o pedido constante na inicial já é o bastante, citam jurisprudências que abonam a tese. Sustentam que as suas condições profissionais não lhes permitem obtenção de recursos suficientes para o pagamento das despesas judiciais – custas e taxa judiciária, sem o comprometimento da manutenção de sua família. Invocam o direito constitucional à ação, asseverando que o juiz, ao analisar a situação econômica com o fito de deferir ou não a assistência judiciária gratuita, não pode fundamentar sua decisão em situações fáticas pretéritas, e muito menos futuras, sob pena de negativa de efetividade do princípio expresso no artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Encerram a minuta deste agravo pugnando pela concessão de liminar com efeito suspensivo ativo, para que seja suspensa a decisão impugnada e, conseqüentemente, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição da ação originária, impossibilitando os agravantes/embargantes de exercerem seu direito de ação. Também pretendem a suspensão dos atos de alienação de bens dos executados penhorados, ou a serem penhorados, ao contrário do efeito somente devolutivo concedido em 1º Grau. A inicial vem instruída com várias transcrições de jurisprudências que, pelo menos em tese, abonam as teses apresentadas pelos agravantes, bem como com os documentos obrigatórios (art. 525 do CPC), a saber: certidão de intimação da decisão agravada, fls. 0029; cópia da procuração outorgada pelos agravantes, fls. 0069; cópia da decisão agravada, fls. 0137; dispensada a procuração do agravado visto que ainda não integrou a lide. Eis o relatório. Passo ao decisum. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1. Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o processamento hodierno do agravo na sua forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer que o diploma é taxativo, caso contrário, não demonstrada nenhuma das hipóteses, o agravo deverá ser processado na forma retida. In casu, antes de passar à análise da admissibilidade do agravo, e do pedido de liminar suspensiva ativa, é necessário esclarecer que a matéria a ser julgada em sede deste agravo refere-se apenas ao pleito de assistência judiciária gratuita, que foi negado aos agravantes conforme decisão de fls. 0137. Quanto ao pedido de concessão de liminar suspensiva aos atos executórios, que são inerentes aos embargos à execução, evidente que extrapolam os limites do agravo, pois sequer foram apreciados em 1º Grau, visto que os embargos ainda não foram recebidos naquela Instância. Neste contexto, um pronunciamento sobre a matéria configuraria expressa supressão de instância. Pois bem. No caso em apreço, vislumbro, de plano, a possibilidade da interlocutória agravada causar lesão grave ou de difícil reparação, pois o que se extrai da decisão de 1º Grau, é que foi proferida sem a observação da hodierna orientação jurisprudencial sobre o assunto. Ora, os agravantes expressamente declararam que não possuem condições de suportarem as despesas processuais, custas e taxas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, considerando-se que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser efetuado em qualquer fase do processo, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, evidente que o pleito deveria ser deferido. Sobre tema, cito jurisprudência do Colendo STJ, das quais se pode extrair pertinência e consideração, verbis: "STJ – Rel. Ministro Arnaldo Esteves – julgado em 15/03/2010 – 5ª Turma – Recurso Especial Nº. 2008/0275332-4 – v.u. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIUADOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDENCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. 1. – O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ. (...) "STJ – Rel. Ministro Mauro Campbel Marques – Julgado em 12/11/2010 – Recurso Ordinário em MS – nº. 2010/0080971-8 – 2ª Turma – v.u. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. – Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerado tratar-se de pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômica-financeira, assim o requer. (...) Neste compasso evidente que o pleito deveria ter sido deferido, como é evidente, também, que a sua negativa acarretará aos agravantes prejuízos graves, e de difícil reparação, na medida em que suprime-lhes o direito a ação, visto que o cancelamento da distribuição dos embargos implicará no prosseguimento da execução com efetivação dos conseqüentes. Importante mencionar que, ao agravado caberá a produção de provas no sentido de demonstrar que a realidade econômico-financeira dos agravantes não é aquela declarada na inicial, quando então o benefício poderá ser revogado. Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que a decisão agravada tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, defiro a liminar para suspender a decisão agravada deferindo aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, para que os embargos sejam recebidos e processados regularmente, devendo o Juízo a quo, inclusive pronunciar-se sobre o pedido de efeito suspensivo aos atos executórios constantes da inicial. Intime-se o Agravado para, querendo contra-minuar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de 1º Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2010. (A) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4759/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HERMES SANTOS BLUMENTHAL DE MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIXÁ-TO
 RELATOR : JUIZ NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz NELSON COELHO FILHO Relator (EM SUBSTITUIÇÃO), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada por procurador, ingressa com mandado de segurança com pedido de liminar contra decisão judicial que deferiu medida cautelar e determinou ao Ministério da Educação que se abstenha de inscrever o nome do Município de Esperantina-TO em cadastros restritivos (CAUC/SIAFI), em razão das irregularidades de prestação de contas do convênio 656029/2008, bem como para que não efetue qualquer restrição ao repasse de verbas ao Município de Esperantina-TO por esse motivo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passada nos autos da Ação Civil Pública 9.8656-7/0, figurando como parte Impetrada o JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AXIXÁ-TO. Aduz a Impetrante que segundo entendimento pacífico no STJ (RMS 16910/MT) a Justiça Estadual não detém competência para expedir tal ordem, tendo em vista o interesse subjacente do ente federal a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88), sendo que igual posicionamento foi adotado por esta Corte de Justiça (AI 9958). Sustenta que a medida vergastada foi decretada em Ação Civil Pública por improbidade administrativa, movida pelo Município de Esperantina-TO em face de ex-prefeito municipal, onde a União não é parte na lide e eventual recurso de agravo não tem o condão de atribuir, prima facie, efeito suspensivo ao ato atacado, não restando outra alternativa senão a impetração do "mandamus". Finalizou pugnando pelo deferimento de liminar suspendendo o ato judicial atacado, nos termos do artigo 7º c/c artigo 15, § 4º, da Lei Federal nº. 12.016/2009, provendo-se o writ no julgamento definitivo, a fim de cassar o ato referido, declarando a sua nulidade absoluta e determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proferir decisão da competência da Justiça Federal nos autos a que se refere. Juntados documentos de fls. 10/25. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. Em que pese o vigor dos argumentos apresentados, mormente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para emitir ordem contra o Ministério da Educação, integrante do ente federado União, verifico que o caso retratado nos autos não se enquadra nas hipóteses legais que viabilizam a interposição de mandado de segurança. De fato, a Ação Civil Pública em comento não traz como parte a União, todavia o seu ingresso no feito estaria autorizado pela regra do artigo 47 do CPC, que lhe impõe a condição de litisconsorte passivo necessário. Expedido o ato judicial vergastado deveria a parte postular no juízo de origem a sua inclusão na lide, hipótese em que estaria demonstrado o interesse da União e atrairia a competência do julgamento para a Justiça Federal. Tal providência de ordem processual legítima a União a contestar a citada Ação Civil Pública, abrindo oportunidade para arguir a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, na forma do artigo 301, inciso II, do CPC. Cumpridas as etapas processuais delineadas não só o feito principal estaria apto a prosseguir validamente, como também asseguraria a interposição do recurso cabível contra a decisão interlocutória, no caso o Agravo de Instrumento. A rigor da legislação processual, o recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento, ao qual é conferido o efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos legais, inteligência do artigo 522, caput, c/c artigo 558 do Código de Processo Civil. Destarte, o ato judicial combatido tem natureza interlocutória e desafia o recurso de agravo de instrumento, o qual é dotado de efeito suspensivo, não se admitindo a impetração de mandado de segurança como substitutivo do recurso processual adequado, segundo a dicção da Súmula 267 do STF. Veja o enunciado sumular, "verbis": "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." Importante ressaltar que a súmula do STF homenageia o caráter excepcional e personalíssimo do mandado de segurança, cuja índole constitucional possibilita a sua utilização somente nos casos não alcançados pela legislação ordinária processual. Em tais circunstâncias, não se admite a utilização do "mandamus" quando há previsão de recurso próprio, dotado de efeito suspensivo, hipótese que leva ao não conhecimento da ordem, ex vi da previsão do artigo 10 da Lei Federal nº. 12.16/2009. Devo acrescentar que a matéria relacionada a incompetência absoluta - "ratione materiae", sequer foi arguida perante a autoridade judiciária singular, não podendo o juízo "ad quem" se antecipar e proferir decisão antes mesmo do pronunciamento da instância de origem. AO EXPOSTO, com suporte no entendimento esposado e no artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL do presente mandado de segurança. Transitado em julgado, ao ARQUIVO. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de novembro de 2010. ". (A) JUIZ NELSON COELHO FILHO - Relator (EM SUBSTITUIÇÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 11034 (10/008824-2)

ORIGEM : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REFERENTE : Ação Revisional de Guarda nº. 73093-3/09 – Única Vara Cível da Comarca de Araguatins.
 AGRAVANTE : M.L.C.
 ADVOGADA : Cláudia Fagundes Leal
 AGRAVADO : M.C. dos S.
 DEFEN. PÚBL. : Hud Ribeiro Silva
 RELATOR : Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ NELSON COELHO FILHO Relator(a) em substituição,, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar intentado por M.L.C., em face de decisão interlocutória passada nos autos da Ação Revisional de Guarda nº. 73093-3/09, em trâmite pela Única Vara Cível da Comarca de Araguatins, proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento - fls. 141/143, que deferiu a manutenção da guarda provisória das duas filhas menores em favor da genitora M.C. dos S., ora Agravada, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso descumprimento, limitado a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Narra o petição recursal que, após a separação do casal, inicialmente a guarda das duas filhas menores ficou a cargo do Agravante, todavia a Agravada intentou ação visando a sua modificação, oportunidade em que foi revertida a guarda das menores em seu favor. Quando da entrega das menores, uma delas teria manifestado ao "Oficial de Justiça" o seu interesse de continuar com o genitor, motivo pelo qual a genitora anuiu, permanecendo, assim, uma das crianças sob a guarda de fato do Agravado e a outra sob a guarda da Agravante. Afirma o Agravante que cumpre com todos os seus deveres, sendo que a menor reside em Araguaina, juntamente com a avó paterna, onde estuda na mesma escola há vários anos, motivo pelo qual entende que a medida abrupta de alteração da guarda não atende o princípio do "melhor interesse da menor", pois a mudança de cidade e retirada da infante do convívio paterno lhe causará sérios prejuízos emocionais.

Arrimado nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e na jurisprudência colacionada, sustenta o equívoco da decisão recorrida, pugnando pela concessão liminar de tutela antecipada recursal, na forma do artigo 527, inciso III do CPC, para o fim de que seja concedida ao Agravante a alteração da guarda provisória da menor em seu favor, confirmando-se a medida no julgamento definitivo. O recurso foi protocolado inicialmente por "fax" – fls. 02/70, posteriormente juntando-se os originais – fls. 73/154. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo tempestivo e comprovado o preparo (fls. 94), motivo pelo qual deve ser CONHECIDO. No plano subjetivo, para recebimento do agravo sob a forma instrumentária, a lei de regência passou a exigir que o cumprimento da decisão guerreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. No caso em desate o perigo de lesão grave e de difícil reparação, sustentado pelo Agravante, decorre da alteração abrupta da guarda de fato da menor, retirando-a do convívio paterno, da cidade onde reside atualmente e do ambiente escolar. Assim, deve ser recebido o recurso na forma de instrumento. Nos casos de guarda de menores a avaliação do que melhor atende os seus interesses situa-se no plano eminentemente subjetivo, devendo se analisar todo o contexto vivenciado e as peculiaridades de cada caso, o que certamente confere ao juízo de primeiro grau melhores condições para avaliar e decidir sobre o caso concreto. Sob essa ótica, entendo que por se tratar de recurso, onde o contato se restringe à frieza dos autos, somente estaria autorizada a concessão da tutela antecipada recursal se comprovado de plano e inequivocamente a presença da relevância da fundamentação - "fumus boni iuris", o que, de fato, não vislumbro no presente momento sumário de cognição. É importante destacar que a guarda de ambas as menores foi deferida anteriormente em favor da genitora, ora Agravada, consoante decisões de fls. 109/110 e 114/116, agora ratificadas pela decisão recorrida – fls. 141/143, que manteve a referida guarda, oportunidade em que o MP se manifestou favorável à medida provisória deferida. O decisório fustigado analisou bem a questão, detalhando os motivos pelos quais a guarda deve ser mantida com a Agravada, conforme trecho que ora transcrevo, "verbis": "... Cotejando os autos vislumbra-se que a mãe é detentora da guarda provisória de ambas as crianças, porem apenas uma permanece em sua companhia, estando a outra em companhia de terceira pessoa, mais precisamente a avó paterna. Não se justifica tal fato de separação dos infantes e da manutenção de uma das menores em poder de terceiro não diretamente interessada no feito, mormente quando a mãe demonstra ter interesse na guarda de ambas as filhas. Portanto, melhor direito tem a requerente em exercer o direito de guarda de sua filha, como desdobramento de seu poder familiar, diante da guarda provisória em seu favor e pelo fato de a menor, que não se encontra em seu poder, se encontrar coabitando com terceira pessoa, que não o pai. O pedido da autora é juridicamente possível uma vez que a legislação pátria e os tribunais admitem a análise da guarda dos filhos a qualquer tempo (rebus sic stantibus). Tal orientação tem fundamento na preponderância do interesse da menor. Assim, o julgador deve, diante das circunstâncias do momento, decidir em benefício da criança...." Necessário enfatizar que a guarda foi deferida em caráter provisório, de acordo com as circunstâncias do momento, as quais demonstram ter a mãe condições de permanecer com a guarda de ambas as menores, evitando a separação das irmãs e ainda que uma delas fique com terceira pessoa, avó paterna. Por tais razões, pelo menos nessa fase processual, não há como deferir a tutela antecipada recursal, eis que ausente a relevância da fundamentação - "fumus boni iuris". ISTO POSTO, com apoio no entendimento perfilhado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010. (A) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11024/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 63792-9/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADOS : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO
 AGRAVADO : CONSTANTINO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
 RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de agravo de instrumento, Com pedido de liminar suspensiva, interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, através do qual se insurge contra a interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão identificada no cabeçalho, que ajuizou contra Constantino Alves de Souza, ora agravado. Pelo que se verifica dos autos a decisão agravada consiste em determinação do MM. Juiz a quo para que o requerente, ora agravante, seja intimado em 48 (quarenta e oito) horas, a devolver o veículo apreendido ao requerido/gravado. Necessário esclarecer que, anteriormente, nos autos da referida ação de busca e apreensão fora deferida liminar em favor do ora agravante, sendo apreendido um veículo financiado, em alienação fiduciária, junto ao agravante. Contudo, o requerido/gravado atravessou petição nos autos originários, informando que havia efetuado a complementação do depósito necessário para a liberação do veículo apreendido. Com efeito, nota-se que a planilha apresentada pelo agravante aponta um débito no valor de R\$ 42.765,86 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que o agravado depositou inicialmente a quantia de R\$ 12.917,51 (doze mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), complementando posteriormente com a quantia de R\$ 4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais), perfazendo o total de R\$ 16.989,69 (dezesseis mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), esta a quantia apurada em contadoria judicial, referente as parcelas em atraso. Como consectário, foi prolatada a interlocutória que originou o presente agravo de instrumento, onde o agravante alega que houve equívoco do magistrado, que entendeu haver sido purgada a mora. Neste contexto, fundamenta as razões do agravo aduzindo que a figura da purgação da mora não mais existe em nosso ordenamento jurídico, pois, hodiernamente, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 10.931/04, no Decreto Lei nº. 911/69, o devedor, para reaver o bem, deve, no prazo de 05(dias) pagar, integralmente, a dívida pendente. Discorre sobre aspectos jurídicos e doutrinários, mencionando jurisprudência em abono a tese defendida no recurso, acostando as suas razões farta documentação, entre os quais destaco os de apresentação obrigatória: cópia da decisão agravada, fls. 095; certidão de intimação, fls. 096; cópia da procuração outorgada pelo agravante e substabelecimento, fls. 017/020,

bem como o endereço do advogado do agravado, fls. 002. Em síntese, é este o relatório necessário nesta fase de cognição sumária. Passo ao decurso. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravado de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; Nos casos de inadmissão do recurso de apelação: Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente disto tenho que o processamento hodierno do agravo na sua forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma relida. Após análise apenas superficial dos autos, que é a possível nesta fase de cognição sumária, verifico que os requisitos necessários a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Vejamos. Primeiramente, quanto ao fumus boni iuris, verifica-se ser plausível o direito mencionado pelo agravante, pois a hodierna legislação (Lei. Nº. 10.931/04) introduziu significativas mudanças no texto do Decreto Lei nº. 911/69, quando em seu art. 3º, Inciso II, dispõe: “No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus” (grifei). A jurisprudência sobre o tema é interativa neste sentido, cito como exemplo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: “REsp 76727/SP 2005/0117600-2 Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª Turma – Julgamento 25.10.2005 – Publicação DG 13.02.2006 p.800 – v.u. Ementa: Ação de Busca e apreensão. Decreto-Lei nº. 911/69 com redação dada pela Lei nº. 10.931/04 1. – Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 pela Lei nº. 10.931/04, não há mais falar em purgação de mora, podendo o credor nos termos do respectivo § 2º, “pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. – Recurso especial conhecido e provido, em parte.” Assim, pelo que foi exposto em linhas volvidas, inclusive valores, é fácil concluir que o agravado não deu integral cumprimento ao mandamento legal de depositar a integralidade da dívida apontada. De outra plana, verifica-se a existência do periculum in mora, pois como é cediço, um requisito está atrelado ao outro, e havendo plausibilidade do direito postulado pelo agravante, evidente que a manutenção da decisão impugnada vai de encontro à legalidade, causando, assim, prejuízo a parte. Assim, defiro a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão agravada, até que se julgue em definitivo o presente agravo. Intime-se o Agravado para, querendo contra-minutar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de 1º Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. I. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador(a) ANGELA PRUDENTE – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 11143/2010

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 350/352 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 35034-2/08 - 3ª VARA CÍVEL)

EMBARGANTE/APELADO :CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADOS :JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO/APELANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO :SILAS ARAÚJO LIMA

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 355/361 abra-se vista destes autos à parte embargada para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso suscitado. Após, volteme conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 10 de Dezembro de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

HABEAS CORPUS Nº 6925/2010 (10/0089637-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE :FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOARES PUGAS

ADVOGADO(A) :FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

IMPETRADO(A):JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Ilustre Advogado FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES, devidamente inscrito na OAB/TO sob o nº 2137, em favor do paciente CARLOS ALBERTO SOARES PUGAS, indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO. Aduz, em síntese, o impetrante que o paciente se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, decorrente de uma ordem de prisão emanada da autoridade indigitada coatora, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO., por inadimplência do pagamento de verba alimentícia. Destaca, que o paciente foi citado na Ação de Execução de Alimentos promovida por sua filha, Débora Evelyn Teixeira Pugas, para que, no prazo de 03 (três) dias efetuasse o pagamento do débito exequendo, ou no mesmo prazo provasse o pagamento ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão. Relata que ao receber a citação o paciente imediatamente, ofereceu justificativa nos autos, afirmando, assim, que não dispunha de condições financeiras para pagar os alimentos fixados no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Esclarece que além da referida execução, (processo nº 2009.0009.3819-4) foram interpostas outras duas ações de alimentos em desfavor do paciente, quais sejam: o Processo nº 2009.0009.3821-6, que se encontra em trâmite também na 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas/TO e que foi proposta pela mesma filha Débora, cuja obrigação é de 50% do salário mínimo, e cujo débito exequendo soma R\$ 4.116,73, (quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), autos estes que está em grau de apelação, e também, o Processo nº 2009.0007.4577-9, que se acha em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO, cuja ação foi proposta pela sua outra filha, Daylene Teixeira Pugas, cuja obrigação é de 25% do salário mínimo, e o débito exequendo soma R\$ 833,02 (oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), obrigação esta que já está em dia. Enfatiza a impossibilidade de pagar o débito exequendo, pois além das filhas, Débora

Evelyn Teixeira Pugas e Daylene Teixeira Pugas, o paciente também possui uma nova família que é composta por sua esposa e mais 03 filhos. Informa que o processo referente à ação de alimentos promovida pela filha Débora Evelyn correu à revelia, razão pela qual, o paciente não tomou conhecimento do inteiro teor da condenação do pagamento de alimentos correspondentes a 50% do salário mínimo, e isto resultou no acúmulo de valores em aberto, enquanto que em relação a menor Daylene o paciente sempre procurou honrar a obrigação. Notícia, que em virtude dos valores estabelecidos pelas duas filhas corresponderem a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, o paciente ajuizou uma Ação Revisional de Alimentos, buscando minorar a obrigação excessiva, principalmente, em relação ao fato do ora paciente possuir outra família. Esclarece que nesta Ação o paciente se propôs a pagar a importância de 15% (quinze por cento) do salário mínimo para cada uma das filhas o que corresponderia ao pagamento da importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Assevera que não obstante as duas ações se encontrarem em trâmite, o MM Juiz “a quo”, sem haver ainda apreciado o pedido de liminar na revisão de alimentos, proferiu decisão no dia 21 de setembro de 2010, na qual rejeitou as justificativas apresentadas pelo paciente, e, em seguida, acolhendo novos cálculos, apresentados pela exequente atualizando o débito em R\$ 3.164,65 (três mil cento e sessenta e quatro e sessenta e cinco centavos), até junho de 2010, impondo ainda o acréscimo dos meses subsequentes, frise-se no importe correspondente a 50% do salário mínimo. Destaca que nesta mesma decisão o Ilustre Magistrado Singular decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser revogada antes, caso efetue o pagamento da totalidade do débito apurado, enfatizando, ainda, que: “(...) em relação as supostas dificuldades financeiras não produziu qualquer prova, limitando-se tão somente a argui-las, não sendo assim motivos suficientes para elidir o pagamento da obrigação, sobretudo ante a ausência de propositura de ação ou acordo visando à redução da pensão”. Afirma que o MM Juiz Singular ao proferir a aludida decisão laborou em equívoco especialmente ao consignar que o paciente não havia nenhuma ação ou acordo visando à redução da pensão, demonstrando, assim, que se existisse a ação revisional não a decretaria. Consigna que se acham devidamente evidenciados nos autos os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Arremata pugnando, pela concessão da liminar, a fim de ser implicitamente expedido o salvo-conduto; para que seja susgado o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor até o julgamento final do presente writ. No mérito, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo para que seja susgado o decreto de prisão civil, deferindo-lhe, ainda o pagamento dos alimentos na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), para cada uma de suas filhas, até o julgamento final da Ação Revisional de alimentos, por ele proposta, uma vez que não tem condições financeiras para pagar a aludida dívida, em razão de possuir esposa e mais três filhos que dependem de seu sustento. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/225. Regularmente distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos para os devidos fins. Em síntese, é o relatório. Antes de adentrar nas questões trazidas a exame pelo impetrante, torna-se de bom alvitre ressaltar que a Magna Carta Federal, em seu art. 5º, LXVII, expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia. Essa modalidade de prisão é consagrada inclusive internacionalmente, conforme se pode observar no art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, in verbis: “7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” Por outro lado, há que se observar, ainda, a impropriedade desta ação para alcançar o fim pretendido pelo paciente, qual seja: discutir questão acerca da sua incapacidade financeira para arcar com as prestações alimentícias devidas a filha menor. Neste sentido orienta a Jurisprudência: “Imprestável a via do ‘habeas-corpus’ para discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencidas há vários meses. Matéria desse tipo deve ser levada ao juízo cível” (RSTJ 51/360) No mesmo sentido: JTJ 192/272”. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 34ª ed., nota 4 ao art. 19 da Lei 5.478/68, p. 1120). “O ‘habeas-corpus’ não rende ensejo a que se discuta se a pensão foi fixada em valor elevado” (STJ-5ª Turma, RHC 2.959-5-RJ, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 29.9.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.10.93, p. 21.882).” (idem, nota 7a ao citado art. 19, p. 1120) “(...) O ‘habeas-corpus’ não é a via adequada para discutir-se a respeito das condições financeiras do devedor-paciente em satisfazer a dívida alimentícia. Questão a ser discutida no juízo cível” (RSTJ87/323).” (Ibidem, nota 7b). Após as considerações acima verifico nesta análise superficial que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar do writ. Com efeito, neste exame preliminar observo que razão assiste ao Ilustre Magistrado impetrado no tocante a observação de que, não obstante o paciente alegar que efetuava pagamentos parciais, não trouxe aos autos nenhum comprovante destes valores que foram repassados por ele à infante, tornando-se, assim, inócuas estas declarações. Por fim, impende notar que apesar da tese do paciente fundar-se na alegação de absoluta impossibilidade de pagar as prestações alimentícias já vencidas, sequer trouxe aos autos qualquer manifestação que pudesse justificá-la ou até mesmo, demonstrar que possui intenção de quitá-las, ainda que de forma parcelada. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de concessão da ordem por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a autoridade indigitada coatora, MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, para que preste os seus imprescindíveis informes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI Nº 11116/2010 (10/0089421-2).

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO Nº. 10.4566-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE :SEBASTIÃO LIMA

ADVOGADO :WANDERSON FERREIRA DIAS

AGRAVADO(A) : BANCO FINASA S/A

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo, interposto por SEBASTIÃO LIMA, em face da decisão interlocutória de fls. 17/20, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO, que, nos autos n.º 2010.0010.4566-9/0, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, que move contra o BANCO FINASA S/A, ora Agravado, indeferiu-lhe o pleito de liminar, de antecipação de tutela, concernente no depósito do valor incontroverso das parcelas, abstenção de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, a manutenção do bem na posse do depositante, bem assim a inversão do ônus da prova. Em síntese, aduz o Agravante que propôs Ação Revisional de Financiamento de Veículo com pedido de liminar (antecipação de tutela) contra o Banco FINASA S/A, na qual pede a revisão da taxa de juros, o depósito incidente dos valores incontroversos das parcelas no transcorrer da demanda, a manutenção do bem na posse do autor e a abstenção de inscrição restritiva do seu nome em órgão de crédito. Alega que motivou a sua pretensão na necessidade de revisão dos juros abusivos cobrados pelo Banco. Argumenta que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o seu pleito de liminar, e, tal decisão é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto, terá que depositar judicialmente, a parte incontroversa e controversa do valor das parcelas, sob pena de perder a posse do bem, em decorrência de eventual manejo de ação de busca e apreensão, assim como poderá ter o seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito (lista de devedores). Ressalta, na hipótese, a presença da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que pretende revisar o referido contrato, uma vez que entende estar pagando valores muito superiores ao limite legal. Diz que não pretende locupletar-se ou inadimplir o contrato, mas tão somente rever os juros e as cláusulas utilizadas no contrato de financiamento que sequer conhece o teor. Saliencia que pretende evitar que o Banco ingresse com ação específica, obtendo liminar no sentido da reintegração de posse ou busca e apreensão do veículo (fundado receio de dano irreparável) ou perigo de superveniência de danos de difícil ou impossível reparação, utilizando-se de instrumento coercitivo para o pagamento de juros abusivos, com a inscrição no SERASA e SPC. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, no sentido de deferir: a) o depósito incidente do valor incontroverso das parcelas do financiamento, para evitar a mora; b) a manutenção do bem em posse do agravante, vez que estará depositando o valor incontroverso das parcelas; c) proibição de incluir o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito. No mérito, que seja conhecido e provido o recurso, confirmando os pleitos liminares. Observa que o Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar em dois aspectos: a) inverteu o ônus da prova e b) deferiu a gratuidade da justiça, sendo incompreensível o indeferimento dos demais pedidos liminares. Requer a gratuidade da justiça, em grau de recurso, tendo em vista que já deferida em primeiro grau. A inicial do recurso de fls. 02/11 foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem assim, outros relativos à causa (fls. 12/73). O Agravado não havia sido citado, portanto, ainda não instaurada a relação processual. Distribuídos os autos, por sorteio, coube o relato (fls. 95). É o relatório do necessário. O Agravante encontra-se sob os benefícios da justiça gratuita, deferido pelo Magistrado de primeiro grau. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 21, estando presentes os outros requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pedido de liminar de concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Agravante firmou um contrato de financiamento com o Agravado, para aquisição de um veículo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor financiado foi de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), havendo uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O prazo para o adimplemento das prestações obrigacionais é de 60(sessenta) meses. Na vigência do aludido financiamento o Agravante alega ter verificado que os encargos estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda). Diante de tais fatos, alega cobrança cumulativa de juros, bem como juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, não representando a taxa de juros acordada na aquisição do bem, aplicada em 2,1356% ao mês. O Agravante requereu que o MM. Juiz a quo concedesse a liminar, para depositar o valor incontroverso das prestações, proibir o Banco de incluir o seu nome em cadastros de restrição ao crédito; a manutenção da posse do bem e a inversão do ônus da prova, bem assim a assistência judiciária gratuita. O MM. Juiz singular concedeu a liminar parcialmente, tão-somente para inverter o ônus da prova e determinar que o Agravado apresente o aludido contrato de financiamento, bem assim, deferiu a gratuidade da justiça, indeferindo os demais pleitos. O Agravante requer a liminar recursal para o deferimento do depósito que entende serem devidos. A manutenção da posse do bem e a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela jurisdicional tem o por escopo adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico que se visa tutelar, uma vez presentes os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Note-se que tais requisitos são cumulativos, estando à concessão da tutela antecipatória condicionada à comprovação dos mesmos. Por isso, há de ser feita uma rigorosa verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento, pois a falta de um deles importa, necessariamente, em seu indeferimento. Em análise perfunctória, não vislumbro a presença de tais requisitos, tendo em vista que para se admitir a tutela antecipada (art. 273 do CPC), é mister que se proceda à avaliação dos interesses em conflito, atentando-se para os critérios de cautela e prudência recomendáveis e para os indícios seguros de verossimilhança do direito alegado, tornando-se, ainda, imprescindível que estejam presentes os pressupostos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora". No que se refere à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, importante ressaltar que, sequer, fora juntado pelo Agravante qualquer documento comprobatório, nem mesmo o contrato de adesão, motivo pelo qual não há como aferir a legalidade das parcelas do financiamento. O depósito judicial de parcelas contratuais em ação de revisão de contrato só pode ser aceito se houver demonstração efetiva de cobrança indevida. Ademais, não havendo cópia do contrato firmado pelas partes, torna-se impossível verificar quais encargos foram estipulados, ou se houve cobrança indevida. No teor do enunciado da súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, mantendo a decisão agravada até o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado. REQUISITEM-SE, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, no prazo legal. INTIMEM-SE a parte Agravada – BANCO FINASA S/A, por AR, no endereço constante na inicial, fls. 02, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, volvam-me os autos conclusos. P. R. I. Palmas, 30 de novembro de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 11132/2010 (10/0089601-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6.7459-6/09, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).

AGRAVANTES : GERSON JOAQUIM MACHADO E ANTÔNIA DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS : CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADOS : ELIAS SOUZA ROCHA E MARA BENKE ROCHA

ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada), contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, que, nos autos da Ação Reivindicatória Nº 6.7459-6/09, manejada pelos agravantes GERSON JOAQUIM MACHADO e ANTÔNIA DA SILVA MACHADO, em desfavor de ELIAS SOUZA ROCHA e MARIA BENKE ROCHA, ora agravados. Afirmam os recorrentes que na decisão hostilizada, o Ilustre Juiz Singular indeferiu a tutela antecipada por eles pleiteada sob o entendimento de que não havia sido demonstrado o periculum in mora, o que significa dizer que, não existem provas naturais do direito pretendido, bem como, da urgência em ser restituído o imóvel vindicado. Asseveram que a decisão fustigada precisa ser reformada por ter o Douto Magistrado laborado em equívoco, tendo em vista que o seu entendimento não se coaduna com a realidade demonstrada nos autos, haja vista, ser incontestável nos autos que o imóvel em questão, pertence aos agravantes e que a alienação mantida pelos agravados não foi cumprida, uma vez que os pagamentos não foram realizados e isto, por si só, já autoriza a resolução do contrato com a devolução do imóvel nos termos em que fora entregue aos recorridos. Sustentam que, não há nos autos nenhum documento que desmistifique que a propriedade do imóvel não pertence aos agravantes, bem como seu direito de reaver o imóvel, uma vez que este se encontra de forma indevida e irregular, na posse de quem não efetuou o seu pagamento. Relatam que após a alienação da referida propriedade os agravantes, que já estão com idade avançada, passaram a residir nos fundos de uma Distribuidora de hortifruticultura, passando, assim, a ter contato direto com alimentos altamente perecíveis que além do desconforto poderá causar-lhes sérios problemas de saúde, necessitando assim, deixarem o local com a máxima urgência mudando para outro que apresente melhores acomodações. Alegam que a devolução do imóvel se faz absolutamente necessária para que se restabeleça o que lhes é de direito. Ponderam que nos presentes autos não pairam dúvidas de que a titularidade do imóvel é realmente dos agravantes e de que o mesmo encontra-se individualizado pela escritura pública de propriedade, todavia, no que se refere ao terceiro elemento, ou seja, se a posse é justa ou injusta, há que se observar que o contrato de compra e venda somente se resolve com dois requisitos legais e óbvios: a tradição do bem e o pagamento realizado pelo comprador, o que no presente caso não ocorreu, razão pela qual a posse dos agravados deve ser considerada como totalmente injusta. Seguem afirmando que a decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular não pode prosperar sob pena de incidir em prejuízos incalculáveis aos Agravantes. Destacam ainda, que se encontram devidamente comprovados nos autos o "fumus boni iuris" e periculum in mora, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que os agravantes sejam imitidos na posse do bem questionado até bem até o final do litígio. Arrematam, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja caçada a decisão fustigada, e, por consequência, para que sejam os agravados emitiidos na posse do imóvel vindicado. No mérito pugnam pela confirmação da decisão para que os Agravantes continuem na posse da aludida área. Acostados a inicial vieram os documentos de fls. 13/155, dentre os quais o pagamento das custas. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Reivindicatória. É tempestivo, pois conforme o teor da Certidão de fls. 18, o Advogado dos agravantes tomou ciência da decisão agravada no dia 17/11/2010, sendo protocolado o Agravo no dia 25 de novembro de 2010, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Com o advento da Lei n. 10.352/01 que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Em que pesem os argumentos suscitados pelos agravantes, observo que a decisão agravada foi lançada nos seguintes termos: "GERSON JOAQUIM MACHADO e ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA MACHADO, qualificados, ingressaram em juízo com a presente ação reivindicatória em face de ELIAS SOUZA ROCHA e MARA BENKE ROCHA, qualificados, alegando que venderam a estes "03 (Três) lotes, com 1.808,18 m2..., localizados na Rua Q S, Couto Magalhães, Qd. 03, Lt 177, Setor Couto Magalhães, Araguaína-TO." Alegam ainda que os réus não cumpriram com o avençado não efetuando os pagamentos dos valores acordados. Pretendem em sede de antecipação dos efeitos da tutela a imissão na posse por parte dos autores sob pena de multa diária aos réus. Determinou-se a citação dos réus que vieram ao feito alegando que cumpriram com o acordado sendo que quem deu motivos para o não pagamento foi os autores por terem depositado o cheque antes do dia e também requereram o abatimento do valor, uma vez que a área não corresponde ao contratado, concordando em ficar com apenas dois lotes devolvendo o terceiro com área a menor e o abatimento do preço. Relatados. Fundamento e Decido. Impossível, nesta fase processual, a concessão da medida de antecipação da tutela em favor dos autores, uma vez que não estão presentes os requisitos que autorizam essa concessão, conforme descritos por nossa legislação processual civil. Certo é para que para a ação de reivindicação se fazem necessários a prova da propriedade pela parte autora, com sua individualização e a posse injusta pela parte ré. Não menos certo é também que mesmo se tratando de processo de conhecimento e ainda que tenham opiniões em contrário, possível é a concessão de tutela antecipatória em ação reivindicatória. Nos autos, a princípio, restou demonstrada a propriedade através de uma certidão de registro de imóvel trazida ao feito pelos autores e não contestada pelos réus. Também, no estado em que se encontra o processo, demonstrou-se que o bem imóvel em questão é o mesmo, ambas as

partes assim reconhecem. Contudo, não restou demonstrado, no entanto, ser a posse dos réus injusta, ainda que aqui não se possa falar em posse injusta nos mesmos moldes do que se tem nas ações possessórias. Sequer ficou demonstrado no feito, pelo menos nesta fase, que a posse é injusta, ao contrário, os próprios autores afirmam que venderam o imóvel aos réus e que estes não cumpriram com o avençado, não se podendo falar em antecipação dos efeitos da tutela, pelo menos nesta fase. Ademais, não ficou caracterizado também os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela: Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há nos autos prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se os efeitos da antecipação da tutela não forem deferidos nesse momento, ao contrário, o imóvel não irá desvalorizar e não há como os réus desfazerem do mesmo, uma vez que se encontra devidamente registrado em cartório em nome dos autores. Sendo assim, a tutela não pode ser deferida antecipadamente também em razão do perigo na demora da decisão final no presente caso, pelo que a indefiro nos termos do que estabelece o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Assim, da análise perfunctória destes autos, entevijo que razão assiste ao Douto Magistrado Singular, no tocante a ausência dos requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que embora tenha sido comprovada a propriedade através de Certidão do Registro de Imóvel, anexada aos autos pelos agravantes, não está suficientemente demonstrado que a posse dos agravados seria injusta, requisito este, indispensável para que se possa atender a pretensão recursal em sede de antecipação de tutela. Por outro lado, conforme se pode observar nos autos, não existem provas claras de que os recorridos realmente deixaram de efetuar o pagamento total do valor pactuado. Ademais, não há como ser acolhida a alegação de incidência de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, haja vista que o imóvel vindicado não se encontra sofrendo desvalorização e ao mesmo tempo se acha Registrado em Cartório no nome dos recorridos não podendo os agravados aliená-lo a terceiros. Ante ao exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

APELAÇÃO Nº 11962/10

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE – TO.
REFERENTE : AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 4117/05 – ÚNICA VARA
APELANTE : FIRMINO MARINHO DE ABREU E MARISETE DOS SANTOS FRANÇA DE ABREU
ADVOGADO : MANOEL MENDES FILHO
APELADO : MÁRCIO BATISTA DE MELO E DOMÍCIO ANTÔNIO DEPIZZOL
ADVOGADOS : AJURICABA CANÊDO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Considerando que a certidão de fls. 305 in fine está em branco, determino a remessa dos presentes autos à instância singela para que, informe a data da efetiva ciência do apelado acerca do recurso interposto ou, caso não tenha sido providenciada, proceda à intimação da parte para o oferecimento de contra-razões. P.R.I. Palmas/TO, 26 de novembro de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4703/2010 (10/0087306-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ ALAN ALVES CEZIMBRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE CÉLIA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tendo em vista o conhecimento e o deferimento de medida liminar, por maioria, em sede de Embargos de Declaração do Mandado de Segurança em epígrafe, nos termos do acórdão de fls. 307/308, DETERMINO as seguintes diligências: COMUNIQUE-SE o inteiro teor do referido acórdão, a autoridade impetrada, notificando-a para prestar as informações de praxe. Dê-se ciência desta decisão (acórdão) ao representante judicial do Estado do Tocantins (Procurador-Geral do Estado), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. P.R.I. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11152/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7430/07 – TJ/TO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE GILDO SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face da decisão de fls. 1.286 (7º volume), referente à Apelação Cível nº. 7430/07, interposta em desfavor de G. J. das S. S. representado por sua genitora Elvia Gomes Santana Soares, Y. V. B. representado por sua genitora Vânia Vieira Borges nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 3949/00. Aduz o recorrente que, interpõe o presente

recurso com o objetivo de suspender o cumprimento provisório dos honorários advocatícios cobrados pelo patrono dos autores. O Magistrado a quo entendeu por não suspender o curso do processo, haja vista que os processos pendentes de julgamento não são dotados de efeito suspensivo. Cuida-se de medida cautelar com o intuito de retirada das anotações negativas do nome do autor, de cujus. Houve concessão de liminar e, posteriormente, procedência da ação, restando mantida a determinação de baixa no SPC e SERASA. O autor propôs o processo de execução da multa pecuniária requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao SERASA para informação acerca da data das negatividades, período de duração e data das respectivas exclusões. Ao ser informado de que nada havia registrado no SERASA, o agravado ingressou com a execução provisória de sentença e o agravante opôs exceção de pré-executividade e posteriormente impugnação ao cumprimento de sentença. A exceção ainda está sub-judice e a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, com a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. O agravado requereu o cumprimento provisório de honorários advocatícios, tendo o Juiz monocrático determinado ao contador que efetuasse o cálculo. Instado à manifestação sobre o valor apurado, o agravante requereu a suspensão do feito até o resultado final dos recursos pendentes de julgamento, contudo, o Magistrado manteve o prosseguimento, haja vista que os recursos pendentes não são dotados de efeito suspensivo e em 08.11.10 foi providenciado o bloqueio online nas contas do banco agravante (fls. 1.287). A presente execução de honorários não é definitiva, mantendo o caráter provisório até o julgamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, sendo que, tais recursos visam justamente à anulação do vultoso valor alcançado pela astreintes fixada anteriormente e caso haja decisão favorável nos recursos interpostos pelo banco executado, o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores sofrerá drástica redução. Não é difícil imaginar que a decisão que gerou os honorários em questão será anulada, o que desconstituirá o título exequendo. O artigo 587 do Código de Processo Civil dispõe que, a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível, logo, referido dispositivo também se aplica ao cumprimento de sentença que, nada mais é do que a execução de um título executivo judicial. As decisões que originaram a execução ainda estão sub-judice, o que afasta a liquidez do título, perdendo o caráter de exigível. Está evidenciado o risco de lesão, pois o banco será privado de quase um milhão de reais a título de honorários, ressaltando-se que o agravado já levantou mais de três milhões de reais, oferecendo título inidôneo e insuficiente como caução. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe. Requereu a suspensão do cumprimento provisório da sentença em relação aos honorários advocatícios e, por fim, o provimento do recurso (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/1.740. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Dedilhando os autos, denota-se que o agravante alega que, a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo corresponde à perigo de lesão grave e de difícil reparação, posto que, o banco será privado de quase um milhão de reais, entretanto, em se tratando de uma Instituição Financeira, não há como supor que, a disposição de referido montante traria prejuízos, sendo necessário que o banco pormenorize suas razões, evidenciando os danos que a decisão rechaçada representa aos cofres da parte agravante. In casu, da análise unilateral de alegações, não há como vislumbrar de forma patente, a existência de *periculum in mora*, requisito indispensável ao deferimento do pedido, não comportando, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MMº. Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.767/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA Nº 7.2769-3/10 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE
ADVOGADO(A) : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE-TO – SINDPROSE
ADVOGADO(S) : ANTONIO TEIXEIRA RESENDE E OUTROS
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Com efeito, a Corte Especial, também destaca que as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Assim, considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. In casu, o Sindicato recorrente justificou a ausência de

condições para arcar com as custas processuais, justamente pelo fato de "não estar recebendo as contribuições sociais dos associados por lapso temporal de mais de 6 (meses), em decorrência de pleitos para conquistas econômicas e sociais junto ao Município de Praia Norte". Desta forma, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Tendo em vista que na petição de fls.65/69, há notícia da provável perda do objeto do presente recurso, determino que sejam solicitadas informações da autoridade apontadas como coatora, para que as preste no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. 1 STJ - REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1/12/2008. 2 Fls. 56.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.596/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SÉRGIO DAL BOSCO E OUTROS.

ADVOGADO: DOMÍCIO CAMELO SILVA E OUTROS.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Oficie-se à CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do seu Corregedor-Geral, informando sobre resistência injustificada do Magistrado PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO em prestar as informações processuais requisitadas por este Relator, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Anexo ao Ofício que será enviado CGJ deve seguir cópia deste despacho, bem como os documentos de fls. 224/227, 228/228 verso, 233, 234 verso, 235/236, dos autos. Feito isto, volvam-me os autos conclusos com URGÊNCIA para estudo e posterior julgamento. Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de novembro de 2010.

(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 11.921/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 23498-4/05 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOÃO HEITOR MEDEIROS.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES E OUTRO.

APELADO: GIOVANNI PANTALEÃO DOS REIS.

ADVOGADO: ROSÂNGELA BAZAIA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida-se de apelo interposto por JOÃO HEITOR MEDEIROS, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial feito na Ação de Despejo. Pois bem. O requerimento tardio do benefício quando não impeça sua concessão, extirpa a incidência da presunção legal de miserabilidade, tornando ônus daquele que a pleiteia demonstrar sua necessidade, sob pena de indeferimento. Tal entendimento é reforçado na hipótese em que o benefício é pleiteado em grau recursal, após a imposição à parte dos ônus de sucumbência, tornando imprescindível a prova da modificação em situação financeira que acarretou a inviabilidade do custeio das despesas processuais. Neste sentido assevera a jurisprudência: "Muito embora seja possível a concessão da justiça gratuita à pessoa física, a qualquer momento processual, certo é que, se o feito tramita sem a sua necessidade e, somente na fase recursal, após a condenação na sucumbência, os agravantes vêm a pleiteá-la, o requerimento deve vir acompanhado de prova da modificação da condição econômica" (TJMG, AI nº 1.0024.05.846629-3/001, rel. Des. Renato Martins Jacob, DJ 13/04/2007). "A teor do art. 6 da Lei 1060/50 a assistência judiciária pode ser concedida em sede recursal, desde que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou contestação e o advento do recurso houve deterioração de sua situação financeira" (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.423503-2/000, rel. Des. Tarcísio Martins Costa, DJ 22/05/2004). "Ao requerimento posterior, por isso, deverá demonstrar alteração em sua situação econômica, não se podendo aceitar que somente em grau recursal, apresente insólito requerimento de assistência judiciária com base em singela declaração de hipossuficiência" (TJMG, Apel. nº 1.0024.05.800192-6/001, rel. Des. Osmando Almeida, DJ 15/03/2008). "Para o deferimento da assistência judiciária gratuita em sede recursal é necessário que a parte comprove ter havido mudança em seu estado financeiro, que não lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (TJMG, AI nº 1.0145.06.344076-5/001, rel. Des. Otávio Portes, DJ 07/03/2008). "Não tendo a parte interessada demonstrado, entre a contestação e o advento do recurso, sua hipossuficiência financeira, não poderão ser concedidos os benefícios da Lei 1.060/50, em grau recursal" (TJMG, AI nº 1.0079.03.108678-2/001, rel. Des. Antônio Sérvulo, DJ 29/10/2005). "A parte que requer o benefício da assistência judiciária, somente quando da interposição do recurso, deve comprovar alteração em sua situação econômica" (TJMG, AI nº 1.0707.05.104292-7/002, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 11/06/2008). No caso vertente, o Apelante não se desincumbiu de seu ônus relativo à comprovação de sua hipossuficiência financeira. O mero pedido em sede recursal sem a presença de qualquer documentação idônea a comprovar, de fato, a incapacidade do requerente, ora Apelante, não é suficiente para tal desiderato, não se podendo inferir seguramente a inviabilidade de desembolso das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Ademais, nos longos anos de tramitação deste feito não constatei nos autos qualquer pedido de Assistência Judiciária Gratuita, reforçando a conclusão de que o Recorrente almeja se eximir dos ônus sucumbenciais que lhe foram impostos pela sentença vergastada. Sendo o caso de imprescindibilidade de comprovação cabal da hipossuficiência financeira alegada, e não se desincumbindo o apelante do ônus que lhe foi atribuído por lei, não resta outra alternativa senão o indeferimento do benefício pleiteado. Com o indeferimento do pedido de assistência judiciária na instância ad quem, deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à justiça, pois a deserção da apelação somente se dá se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da assistência judiciária gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, CPC. Esse é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFÍCIO DA AJG REVOGADO NA SENTENÇA. POSTULAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO RECEBIDO. DECISÃO MODIFICADA. A AJG PODE SER POSTULADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. - Reabertura de prazo para intimação do recorrente a fim de que possa efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção. Agravo provido em parte" (TJRS, AI nº 70005268073, Des. rel. Naele

Ochoa Piazzeta, J. em 19/02/2003). Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, conferindo-se à parte Apelante prazo para que providencie o pagamento das custas, sob pena de deserção e não conhecimento do apelo. Destarte, não é o caso de se conhecer, nesta oportunidade, o apelo interposto, visto que, para tanto, torna-se imprescindível o prévio recolhimento das custas recursais. Com estas razões, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e concedo ao Apelante o prazo improrrogável de 5 dias, por analogia ao disposto no artigo 511, § 3º, do CPC, para efetuar o preparo, sob pena de deserção. Após decurso de prazo, volvam-me conclusos para análise. Publique-se. Palmas (TO), 22 de novembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11064/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 65538-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARRAIAS-TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO TAVARES DA ROCHA

ADVOGADO(S): LUCIANO TAYLON MARTINS COELHO E OUTROS

1º AGRAVADO: GILMAR DONIZETE CONSTANTINO

ADVOGADO(S): TIAGO GIMENEZ STUANI E RENATA CONSTANTINO STUANI

2º AGRAVADO(A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ANTÔNIO TAVARES DA ROCHA maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Declaratória nº 65538-2/10, que indeferiu a liminar pleiteada. Narra o Agravante ser possuidor de uma propriedade rural situada no Município de Arraias/TO, com a área de 2.772 (dois mil e setecentos e setenta e dois) hectares, 74 (setenta e quatro) ares e 81 (oitenta e um) centiares. Aduz que há nos autos farta documentação que atesta a inequívoca cadeia domínial, a qual demonstra a origem do título. Diz que o título expedido pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, apresentado pelo Agravado é legítimo, sendo imprestável para lhe garantir a posse do imóvel. Alega que a decisão atacada não pode persistir, eis que o MM. Juiz a quo laborou em equívoco. Assevera estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, o Agravante requer que seja concedido efeito suspensivo, com o fim de obter, liminarmente, o mandato de manutenção de posse da área objeto do presente litígio. RELATADOS DECIDIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a pre-sença concomitante de dois requisitos: a relevância do funda-mento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requeri-mento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudica-ção, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira iterativa, somente se justi-fica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Ins-trumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pres-supostos necessários à con-cessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante em de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Assim, a priori, por entender ausentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO a medida pleiteada, para manter incólume a decisão atacada até o pro-nunciamento definitivo desta Corte de Justiça. In-timem-se o Agravado para, querendo, res-ponder ao recurso no prazo da lei. Após, Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Cum-prido inte-gralmente o determinado, vol-vam-me conclu-sos os presentes autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de novembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11150/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 3.2532-3/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE(S): ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO

ADVOGADO (A)S: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

AGRAVADO (A)S: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO, por seu advogado, maneja o pre-sente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Cautelar nº 32532-3/10. Narra a Agravante que se inscreveu no concurso da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, para o cargo de Técnico de Enfermagem, na Regional de Miracema/TO, tendo sido aprovada em todas as etapas do certame e obtido o segundo lugar na classificação do mesmo. Ainda na narrativa dos fatos, conta que, ao ser nomeada, tomou todas as providências para efetivar sua posse no cargo em que foi aprovada, e, ao passar pela Junta Médica Oficial deste Estado, foi considerada "inabilitada", sob a justificativa de a Agravante ter sido submetida a uma cirurgia de hérnia de disco, no ano de 2008. Assim, a Agravante entrou com Ação Cautelar com Pedido de Liminar, objetivando efetivar sua posse no cargo em que logrou aprovação, tendo, contudo, o MM. Juiz a quo apenas deferido parcialmente a tutela pleiteada, para determinar a reserva de vaga à Agravante. Diz que a decisão atacada não pode prevalecer, eis que lhe trouxe prejuízos de grande monta. Ao final, às fls. 12, requer: "o recebimento do presente Agravo, e o seu processamento sob a forma de instrumento, ante o periculum in mora e o fumus boni iuris em favor da Agravante ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO, para que seja concedido a tutela não apenas parcial, ou seja, que o Estado do Tocantins venha imediatamente dar posse à Agravante no cargo de Técnica de

Enfermagem". RELATADOS, DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela pleiteado pela Agravante no presente Agravo de Instrumento. Destaque-se que a decisão vergastada consiste no deferimento parcial da liminar postulada pela Agravante, nos autos da Ação Cautelar com Pedido de Liminar nº 32532-3/10. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Com efeito, a concessão da medida de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Portanto, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão acima encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua conclusão. Desta forma, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela Agravante. Noutro giro, defiro à Agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos presentes autos. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Ainda, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cum-prido integralmente o determinado, volvam-me conclusos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Palmas (TO), 03 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6113/06

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 656/657 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 797/99 – 2ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTES /APELANTE(S): ZÊNIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA, ROGÉRIO DE SIQUERIA, OSMAR DE SOUZA E SILVA E GETÚLIO RABELO DA SILVA
ADVOGADO(A)S : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
EMBARGADOS/APELADO(A)S: EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA
ADVOGADO(A)S : JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo Embargante, bem como o exposto requerimento nesse sentido, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos presentes Embargos de Declaração, no prazo de 10 dias. Palmas, de novembro de 2010. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10608/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DESPACHO DE FLS. 511 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.5104-0/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE(S): LUIZ FLÁVIO QUINTA E ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA
ADVOGADOS: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
AGRAVADO(S): LUKAJU – AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OUTROS, KARINA MINNITI SILVEIRA, LUCIANO MINNITI SILVEIRA E JULIANO MINNITI SILVEIRA
ADVOGADOS: JANAY GARCIA E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Sobre a peça recursal de fls. 504/507, manifestem os agravantes em 10(dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6400/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 553/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADO : ALCÍADES NUNES DA SILVA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6396/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADO : ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6397/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADO : ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6398/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADO : JOSÉ ARLINDO NETO
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6395/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 324/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADOS : JUDICIAEL REIS SOARES E FRANCISCA DE JESUS SOARES
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6394/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 – 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE : INVESTCO S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR.
APELADO : OSCAR PEREIRA DE SANTANA.
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Vê-se que as partes entabularam acordo. Para tanto, acostam o termo a estes autos, com a pretensão de alcançarem a sua homologação judicialmente. Pois bem. O art. 269, III, do CPC, prescreve que a transação havida entre as partes é uma das causas de extinção do processo. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo noticiado na forma como requerida pelas partes, para que surta o seu devido e legal efeito. Efetivado o pagamento previsto no termo de acordo, deve a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar, nos autos, o fiel cumprimento da transação, sob pena de presumir-se satisfeita a dívida. Publique-se; após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº. 01/2011**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua primeira (1ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de Janeiro de 2011, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10954/10 (10/0088057-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 5414/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PERES BERNARDINI E OUTROS
AGRAVADO(A): CÍCERO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10654/10 (10/0085270-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 2440/2005 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: CAIO FELIPPE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
AGRAVADO(A): MARCÉLIO STIVAL E SILVA
ADVOGADO: MARIA VALDENICE MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11010/10 (10/0088607-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 5.8560-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO: Ovídio Martins de Araújo e outros.
AGRAVADO(A): RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10725/10 (10/0086108-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL Nº. 4.5416-6/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: JOÃO DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10861/10 (10/0087309-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 8.5404-0/10 DA 2ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADORA: MARCELA SILVA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO(A): ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10739/10 (10/0086236-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 24498-6/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: LUCIA PAULA RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO

AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7550/07 (70/0590161-)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 1.3196-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: BD INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E MOISÉS DE OLIVEIRA COSTA E S/M MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA.
ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7573/07 (70/0592555-)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº. 10345-6/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ENOCH MARÇAL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10958/10 (10/0088068-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 8. 6211-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: DIVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
AGRAVADO(A): LEONARDA GONÇALVES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10903/10 (10/0087748-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2.2010.900.604-5 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICO DE ARAGUAÍNA LTDA/UNIMED - ARAGUAÍNA
ADVOGADO: EMERSON COTINI
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO - AP-11987/10 (10/0089055-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 25752-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
APELANTE: MARIA DO AMPARO FRAZÃO
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C.
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

12)=APELAÇÃO - AP-12053/10 (10/0089250-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 3837/04 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: NOURIVAL GOMES E S/M ANA MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: EDVANES FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

13)=APELAÇÃO - AP-11936/10 (10/0088906-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 70286-9/08, DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: DANYELLA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

14)=APELAÇÃO - AP-11743/10 (10/0088009-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 43862-2/08 - DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSO: (EXECUÇÃO Nº. 13002/06) E (AC - 3819 TJ-TO)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC. GERAL MUN: MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
APELADO: VENÂNCIA GOMES NETA
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-12041/10 (10/0089201-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 87543-9/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APENSO: (AI 9529 - TJTO) E (AÇÃO CAUTELAR Nº. 55380-2/09).
APELANTE: EVA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO MARQUES EVANGELISTA
APELADO: VALDEMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-11876/10 (10/0088736-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº. 3389-2/09, DA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES)
APENSO: (AÇÃO DE INVENTARIO Nº. 7430/03).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO: NATHALIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7512/08 (08/0061892-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 371/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
APELADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNA DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

18)=APELAÇÃO - AP-11394/10 (10/0086499-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº. 12274-9/08 - DA ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS.
APELADO: JAIR INACIO FERNANDES E MARIA LUCIA MORAIS FERNANDES.
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA.
APELANTE: JAIR INACIO FERNANDES E MARIA LUCIA MORAIS FERNANDES.
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

19)=APELAÇÃO - AP-11361/10 (10/0086282-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 23469 - 3/09, DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR
APELADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: RENATA PIOVESAN THIESEN
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

20)=APELAÇÃO - AP-9538/09 (09/0076740-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 5.5090-2/08 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: DARCI FRANCISCO CAPPELLESSO
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI.
APELADO: PAULO CÉSAR DE PRINCE
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

21)=APELAÇÃO - AP-11924/10 (10/0088874-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 68066-2/10 - ÚNICA VARA)
APELANTE: EDNAL FERNANDES PARENTE
ADVOGADO: AGENOR MARQUIM DE SOUZA.
APELADO: JOSE RONALDO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: MÁRIO ALBERTO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

22)=APELAÇÃO - AP-11268/10 (10/0085734-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 433366-1/09 - DA ÚNICA VARA)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS.
APELADO: TRANSPORTADORA ASA BRANCA LTDA - VIAÇÃO ASA BRANCA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

23)=APELAÇÃO - AP-11366/10 (10/0086362-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 410/05, DA ÚNICA VARA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO.
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
APELADO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

24)=APELAÇÃO - AP-11687/10 (10/0087711-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº. 767/03 DA 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE E MARIA ROMÉLIA FREIRE E MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: AGÉRSON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADO: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA
ADVOGADO: PEDRO BIAZZOTO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

25)=APELAÇÃO - AP-11756/10 (10/0088067-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO SOCIO EDUCATIVA Nº. 41832-1/10 - JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: R. V. DOS S.
DEFEN. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Vilas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

26)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1636/10 (10/0084999-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (APELAÇÃO Nº. 10150/09 DO TJ-TO).
EMBARGANTE: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO
EMBARGADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR (JUIZ CERTO)
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

27)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1643/08 (08/0067718-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº. 3742/04, VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA LEITE E S/M REGINA LEME PEREIRA LEITE
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA.
REQUERIDO: FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E DIOLINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	PRESIDENTE
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11129 (10/0089490-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 10.7132-5/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
AGRAVANTE: JAGNON BARREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : Valdomiro Brito Filho
AGRAVADO (A): BANCO BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (reproduzida à fl. 122 - TJ), nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais, promovida por Jagnon Barreira Azevedo, em face de Banco BV Financeira S/ - Crédito Financiamento e Investimento. Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto julgador a quo ter deferido o depósito judicial das parcelas com base no que foi acordado no contrato e não no que o agravante entende como incontroverso, ter postergado a análise da concessão do direito de o agravante permanecer na posse do bem para quando da real existência de medida de busca e apreensão, bem como de lhe ter negado ordem para proibir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requeiru, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar perseguida, para que lhe seja outorgado o direito de permanecer na posse do bem enquanto pendente o litígio, impedindo a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, lhe autorizando, ainda, a consignar o valor das parcelas vencidas e vindendas pelo valor resultante de cálculos periciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/130.É, em síntese, o necessário a relatar. Decido. Mediante a leitura da decisão agravada, constata-se à evidência que o magistrado não a fez com a devida fundamentação. Contudo, tal omissão não obsta a análise pretendida pelo recorrente, posto que não caracteriza supressão de instância a análise dos pedidos inseridos na inicial que, colocada à sua apreciação, não obteve o costumeiro zelo do magistrado, expondo os motivos fáticos e jurídicos que amparam o seu convencimento. Importa, nesse momento aferir a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pelo recorrente ante a negativa da decisão agravada, levando em conta os fatos e documentos que acompanham a exordial, onde o agravante pretende rever contrato de financiamento da compra de um veículo, modelo Fiat Mille Fire, ano/modelo 2009/2010, cor prata, sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, estando sofrendo prejuízo financeiro em decorrência da cobrança de valor muito superior ao que é legalmente devido. Em que pese o momento, entendo que as alegações e as provas carreadas aos autos são suficientes para garantir ao agravante a pretendida medida liminar, ao menos parcialmente, visto que a situação não se mostra irreversível em face dos direitos da

Instituição Financeira agravada.No que se refere à consignação dos valores pertinentes, entendo que deve ser admitido o depósito da parcela originariamente contratada. Isto porque, o valor que a parte indica na inicial como sendo o devido, é feito de forma unilateral, sem que tenha sido ainda contraditado e, principalmente, sem respaldo de uma análise jurídica sobre a suposta abusividade na fixação dos juros, correção monetária e demais encargos questionados. Não há, pois, uma demonstração objetiva da excessiva onerosidade exigida para que se proceda à pretendida decotação (art. 6º, V, do CDC).Noutro plano, conforme entendimento que venho sustentando, deve ser deferido o pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido. De outra banda, a análise da pretendida posse do bem pelo agravante contrasta com a liminar deferida na ação de busca e apreensão com tramitação na 1ª Câmara Cível da Comarca de Porto Nacional, em que relatada a comprovação da mora através de notificação extrajudicial, motivo bastante para que não haja pronunciamento a esse respeito neste recurso. Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que o agravado obste de incluir o nome do agravante no cadastro de inadimplentes ou o exclua caso já tenha feito, desde que consigne em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até julgamento final da demanda. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se.Palmas, 07 de dezembro de 2010.Desembargador DANIEL NEGRY – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11103 (10/0089322-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 10.3219-2/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: MARIA LUIZA TAVARES NETA
ADVOGADO (S): Arthur Teruo Arakaki e Outro
AGRAVADO (A): AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MARIA LUISA TAVARES NETA, em face do AYMORÉ CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A, objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor da demanda, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº. 10.3219-2/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.Requer a Agravante a reforma da aludida decisão, concedendo-se a antecipação da tutela para que o seu nome não seja incluído ou mantido nos cadastros de inadimplentes; seja consignado o valor mensal de R\$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor mensal que entende devido; e, seja afastada a purgação da mora tomando como bastante as parcelas pagas a maior.Ao final, pugna pela reforma total do decisum.É o relatório. Decido.Pretende o Agravante impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção e restrição ao crédito enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo, bem como o depósito do valor que julga devido, conforme planilha elaborada unilateralmente.Ocorre que a mera discussão do débito não é suficiente para impedir a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 527.618-RS, da relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha, restou consignado que, para ser deferida tutela antecipada ou medida liminar cautelar obstando a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, é imprescindível o atendimento a três pressupostos, a saber: existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso.Veja-se, por relevante, excerto do fundamento do ministro Cesar Asfor Rocha, no REsp 527.618-RS:"Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e,ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso."Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito depende de prova do depósito da parte incontroversa, neste sentido: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º825.701/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).Pois bem. No caso, perfílo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, a simples controvérsia sobre o quantum debeat em Juízo, sem qualquer critério objetivo não tem o condão de impedir a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de prestigiar o inadimplemento das dívidas contraiadas. Constata-se, portanto, que o terceiro requisito para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida liminar, ou seja, o depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso, não foi atendido. Portanto, verifica-se que o Agravante não observou a construção pretoriana no que se refere ao depósito do valor incontroverso, o que configura manifesto confronto com jurisprudência dominante.Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11167 (10/0089843-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 9.2341-7/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: HENDRYNNA DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO (S): Arthur Teruo Arakaki e Outro
AGRAVADO (A): SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HENDRYNNA DUARTE CARNEIRO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos do processo n.º 2010.0009.2341-7, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para exclusão do nome do Agravante dos órgãos de restrição de crédito. Afirma o Agravante que teve seus dados inscritos nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA) devido a atraso de alguns débitos, podendo ser procedimento rotineiro em casos de atraso de dívidas. Alega que propôs Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, uma vez que o Agravado não cumpriu o que determina a Lei Distrital n.º 514/1993. Pleiteia para que o recurso seja recebido na forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Requer ainda, que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o Agravado proceda à retirada do nome do autor dos seus cadastros. Por fim, pleiteia a concessão de gratuidade judiciária. Junta os documentos de fls. 06/27. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, consta do instrumento cópia da procuração do Agravante (fl. 15) e da decisão atacada (fls. 12/14), comprovação de intimação (fls. 24), sendo assim, comprovada a tempestividade do recurso. Todavia, faltam na apresentação do agravo de instrumento documentos essenciais para a completa apreciação da matéria e deslinde da questão lançada na peça recursal, como estatui o art. 525, II, do CPC, qual seja a apresentação de documentos que demonstrem que o nome do Agravante encontra-se na lista de inadimplentes ou qualquer outro documento que demonstre o dano que vem sofrendo com a referida negativação de seu nome. A respeito do tema, os tribunais pátrios não divergem, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE TRASLADO - RECURSO INADMISSÍVEL - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA SUPRIR A OMISSÃO - DESCABIMENTO. 1 - À parte agravante incumbe a correta formação do instrumento, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias e também com aquelas necessárias à adequada compreensão da matéria controvertida, o que não constitui uma faculdade, mas um dever da parte. 2 - Não há que se falar em intimação do agravante para suprir a falta.” (453459801.doc, Recurso: Agravo Regimental (Cv) Órg. Julgador: Décima Terceira Câmara Cível, Sumário, Relator: Elias Camilo). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo AgRg no Ag 1301975 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0073317-0 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010). Dessa Forma, o recorrente deve zelar pela correta formação da insurgência, instruindo-a não somente com as peças consideradas obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprimento dessa imperfeição. Posto isso, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II, alínea e do RITJTO, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas, 07 de dezembro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9217 (09/0072141-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 9434-4/09, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A) EST: Procuradoria Geral do Estado
AGRAVADO (A): LUIS CHAVES DO VALE
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, por sua procuradora, contra a decisão que, nos autos da ação cautelar inominada nº. 9434-4/09, deferiu a medida liminar em favor do autor da ação originária, ora agravado. As fls. 635/637 indeferiu o efeito suspensivo. O Agravante interpôs pedido de reconsideração às fls. 641/654. É o relatório. Decido. No tocante ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pela agravante. É que o artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº. 11.187/2005, dispõe que: “Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma revida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Assim, não havendo relevância na fundamentação, nem perigo iminente a ensejar dano irreparável ou de difícil reparação no caso apreciado, este recurso ficará retido nos autos principais e a decisão objurgada será passível de revisão em eventual recurso de apelação. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, devendo os autos serem remetidos ao Juízo a quo, para que sejam pensados ao processo originário, na forma do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator.”

AÇÃO RESCISÓRIA 1675 (10/0088646-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Rescisória nº 96380-0/08, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO.
REQUERENTE: ANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO (S): Sílvio Domingues Filho
REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a requerente, pessoalmente, para, em 48 horas (quarenta e oito) horas, juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, documento indispensável a propositura de ação rescisória, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AÇÃO RESCISÓRIA 1677 (10/0089349-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 12.1408-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.
REQUERENTE: UMBERTO PIASSA
ADVOGADO (S): João Domingos da Costa Filho
REQUERIDO: DELAZZERI E HAGEDSTEDT LTDA
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Entendendo existir violação à literal disposição de Lei, nos termos do artigo 485, V, VII e IX do Código de Processo Civil, o requerente propõe a presente Ação Rescisória com a finalidade de rescindir a sentença proferida no julgamento da Ação Ordinária de Cobrança, com tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça, dispensando-o do pagamento das taxas legalmente exigidas e do depósito no percentual de 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa (artigo 488, II, do CPC). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tal regra não é absoluta, visto que comporta exceções. Diante do caso concreto, verificando-se a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para assumir despesas processuais e honorários advocatícios, compete ao juiz, na busca da verdade real, observar a real comprovação da situação econômica da parte requerente. Deste modo, verificando os documentos acostados aos autos, comprobatórios de sua situação econômica, o juiz poderá aferir a real capacidade financeira, deferindo ou não o benefício postulado. Nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Não é outro o entendimento do STJ, o qual também ressalta que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo-se ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade da parte que requer os benefícios, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. No caso em questão, verifico que foi acostado aos autos, pelo requerente, conteúdo probatório da sua boa condição econômico-financeira, que, em nenhum momento, negou a atividade rentável que desenvolve, limitando-se a afirmar que dramática situação emocional e financeira, em decorrência de separação judicial litigiosa, prejudicou a sua condição financeira. Ressalte-se que o fato de que penderam em sem desfavor alguns apontamentos em cadastro restritivo de crédito, não lhe retira a qualidade de bem sucedido empresário rural. O requerente, não nega a qualidade de pessoa que trabalha na atividade agropecuária, a qual é de grande rentabilidade e que requerem boa condição financeira para seu desenvolvimento, restando claro que o patrimônio e as atividades do autor são bastante para se verificar que auferir boa renda capaz de conservar e manter tal patrimônio. Ademais, não há mero indicio, mas sim prova cabal da sua situação econômica e financeira, o que, de fato, não permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, quanto ao aludido depósito do inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, benefício que só se estende à parte beneficiária da gratuidade da justiça, que neste caso foi indeferida ante os argumentos alhures expendidos. Ante o exposto, determino que se faça o recolhimento das custas e do depósito prévio em 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do feito. Em tempo, para o devido cumprimento desta determinação, proceda ao autor à emenda da inicial, atualização o valor da causa, que na ação rescisória, em regra, deve ser, equivalente ao atribuído à ação que originou o julgado rescindendo, monetariamente corrigido. Contudo, se o feito está sendo executado, como in casu, o valor da causa é o da execução, corrigido até a data do ajuizamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11169 (10/0089914-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 107731-5/10, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO (S): Marinólia Dias dos Reis
 AGRAVADO (A): FRANCISCO FERREIRA MORAIS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Requisitem-se, ao Juízo de origem, informações acerca da demanda, no prazo legal. Inviável a intimação do advogado para ofertar contra-razões, por não integrar a lide quando da interposição deste recurso. Prestadas as informações ou decorrido o prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11131 (10/0089548-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 3.2597-8/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (S): Osmarino José de Melo
 AGRAVADO (A): ILSANIR BARRETO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos de EXECUÇÃO nº 32597-8/10, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pelo agravante, em face de ILSANIR BARRETO, ora agravado. A magistrada de primeiro grau entendeu que o título que embasa a execução, não se reveste dos requisitos do artigo 585, I e II, do CPC, e facultou ao agravante a adequação de seu pedido ao rito monitorio, consoante o artigo 1102-A e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O agravante pondera que o título de crédito se reveste dos requisitos legais, por se tratar de cédula de crédito bancário. Fundamenta a fumaça do bom direito na liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, e o periculum in mora no fato de que na decisão houve a fixação de prazo para a conversão do rito procedimental. Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso, para reformar a decisão. Juntou os documentos de fls. 16/56. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. DECIDO. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entrevejo que a fumaça do bom direito reside na possibilidade do título de crédito que embasa a execução, se revestir dos requisitos legais. O periculum in mora, por sua vez, está devidamente caracterizado no fato de que, caso o agravante não cumpra a decisão da juíza monocrática, no prazo estipulado, a execução poderá ser extinta. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada para conceder o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão monocrática, até o julgamento do presente recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decism agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/2005, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas – TO, 29 de novembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11079 (10/0089168-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 4.0878-0/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.
 AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE SENA
 ADVOGADO (S): Wander Nunes de Resende e Outro
 AGRAVADO (A): MOACIR BARBOSA CUNHA, RUY BARBOSA DA CUNHA E MURILO BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADO: Josias Pereira da Silva
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por João Batista de Sena, por não se conformar com a decisão de fl. 50 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o levantamento de valores consignados pelos agravados. Relata que vendeu três glebas de terras aos agravantes pelo valor de R\$ 726.100,00 (setecentos e vinte e seis mil e cem reais), divididos em cinco parcelas. Todavia, os compradores/agravados deixaram de pagar a última quantia, na importância de 4.423,95 arrobas de boi gordo. Aduz que, motivado pela inadimplência dos compradores, deixou de transferir a matrícula dos imóveis. As quais, aliás, encontram-se bloqueadas em virtude do processo de desapropriação movido pelo INCRA. Informam que os agravantes somente interpuseram a ação de obrigação de fazer, objetivando depositar o valor pendente e, por conseguinte, quitar a hipoteca que incide sobre o imóvel e adjudicá-lo, após o bloqueio da área pela Autarquia Federal. Em sua defesa, requereu o levantamento dos valores consignados. Mas a julgadora a quo indeferiu a expedição do alvará para levantamento dos valores consignados, "porque a destinação do depósito é ainda matéria controvertida, posto que a parte autora pretende com este valor quitar uma hipoteca do imóvel junto ao BASA" (fl.50). Inconformado, busca a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Ao que parece decidiu com acerto a magistrada a quo. Não bastasse isso, compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo,

oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Palmas, 13 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

HABEAS CORPUS 6929 (10/0089684-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 PACIENTE: R. F. DA C.
 DEFEN. PÚBL.: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
 AGRAVADO (A): JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Kenia Martins Pimenta Fernandes, Defensora pública, devidamente qualificada, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do menor R. F. da C., figurando como autoridade coatora o JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARRAIAS. Informa a impetrante que o paciente foi condenado pela prática de ato infracional, sendo-lhe imposta a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, que vem sendo cumprida, desde 05 de agosto de 2010, na cadeia Pública da Comarca de Arraias. Alega que tal situação "desobedece aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente", que prevê que "a medida de internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional". Requer in limine a desinternação imediata do paciente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/34. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do fumus boni juris, bem como do periculum in mora. In casu, em que pesem as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Vislumbro, a priori, a desnecessidade de desinternação imediata do paciente, haja vista que, conforme consta do caderno processual, foi oficiado recentemente à Superintendência de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (Ofício 088, fls. 34), determinando-se, sob pena de responsabilidade, o recambiamento do menor para o Centro de Atendimento Sócio Educativo de Palmas / TO. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o cumprimento da mencionada determinação. Após esse prazo, com ou sem elas, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10953 (10/0088045-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 3.2284-3/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO.
 AGRAVANTE: JOÃO INALDO GOMES DINIZ
 ADVOGADO (S): Josias Pereira da Silva e Outros
 AGRAVADO (A): CARLOS ROBERTO CAPEL E JANETE S.S. CAPEL
 ADVOGADO (S): Márcio Francisco dos Reis e Outra
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante a informação de que a audiência seria realizada no dia 30 pp, entendo de bom alvitre solicitar informações sobre seu resultado e o estágio do processo, o que ordeno se faça, enquanto fixo o prazo de dez (10) dias para a resposta. Autorizo o Secretário a subscrever o expediente. Palmas, 09 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

RECLAMAÇÃO 1643 (10/00889887-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3202/05, da TJ - TO
 RECLAMANTE (S): THIAGO DE FARIA FERREIRA, INAÉ DE FARIA FERREIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR E V. N. F.
 ADVOGADO (S): Juliano Bezerra Boos
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Esta Reclamação veio-me por prevenção ao MS 3202 em que atuei como Relator. Também sou relator da Reclamação 1594, na qual preferi voto ordenando ao Magistrado de primeiro grau que cumprisse a determinação desta Corte, proferida no mandado de segurança 3202/05. Referida reclamação encontra-se no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI, presidente da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, desde 18 de fevereiro de 2010, para execução do acórdão. Considerando que meus votos, proferidos na qualidade de Relator no MS 3202 e RCL 1594, não vêm sendo cumpridos pelo Magistrado de primeiro grau, nem executados por esta Corte de Justiça, com fundamento no art. 135, parágrafo único, do CPC, DECLARO-ME suspeito por motivo de foro íntimo para funcionar como relator nestes autos. Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO deste recurso. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1654 (09/007130-5)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
 REFERENTE: Ação de Indenização nº18997-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 REQUERENTE: ARY RIBEIRO VALADÃO.
 ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior, Fabrício de Araújo Azevedo, Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues e outros.
 REQUERIDOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E LAURINDA AGUIAR DE BRITO.
 ADVOGADO: Aureliano Lira de Vasconcelos.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO “Trata-se de Ação Rescisória interposta por Ary Ribeiro Valadão em face de Deusval de Barros Brito e Laurinda Aguiar de Brito, objetivando rescindir a sentença proferida na Ação Indenizatória n. 2006.0002.8997-9/0 (616/90). O requerente alega que a sentença foi extra petita, ante a ausência “de correlação entre o pedido formulado pela parte demandante e a sentença lançada nos autos”. Argumenta que os pedidos formulados pelos requeridos na ação indenizatória foram: “Diante do Exposto, requerem a V. Exa. se digne determinar a CITAÇÃO do Sr. Ary Ribeiro Valadão para que, querendo, conteste a Ação e seja condenado a indenizar as benfeitorias e ferramentas relacionadas nos valores atuais, que serão apurados em liquidação de sentença, condenando-o ainda nas custas e honorários advocatícios à base de 20% da condenação em liquidação de sentença”. Afirma que na sentença o magistrado decidiu além dos limites estabelecidos pelo autor da ação, consignando: “Ante o exposto, julgo procedente a pretensão indenizatória formulada pelos autores e, como corolário natural, condeno o requerido ao pagamento do valor dos imóveis lotes 86 e 87 descritos na inicial, cujos valores corresponderão ao valor apurado por ocasião do trânsito em julgado deste decisum e será apurado mediante arbitramento”. Afirma que nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Defende que, anulada a decisão (por ser extra petita), caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferir “novo julgamento da ação indenizatória”, se atentando para os seguintes fatos: a) não consta no caderno processual qualquer documento que comprove as perdas alegadas pelos demandantes; b) o ônus da prova é do demandante, e como não foi desincumbido satisfatoriamente, não é possível arbitrar nenhum valor indenizatório; c) somente aquele que praticar ato ilícito e causar dano a outrem tem o dever de indenizar; d) caso remotamente haja condenação, que seja nos termos postulados pela parte adversa. Aduz que na sentença foram constituídos em hipoteca judicial dois imóveis pertencentes ao requerente e sua esposa. Conduto, não foi determinado a intimação de sua cônjuge, conforme preconiza o artigo 10, do Código de Processo Civil. Ao final, após manifestar-se acerca dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, requer liminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para “que seja suspensa a execução do julgado rescindendo até julgamento em definitivo do meritum causae estampado nesta demanda rescisória”. No mérito, pugna “que seja julgada procedente a presente Ação Rescisória, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado (judicium rescindens), em virtude deste ser extra petita, situação que atenta contra a ordem jurídica vigente, violando o enunciado dos arts. 2º, 128, 293, 302, § 2º, e 460 do CPC, com posterior reanálise dos fatos e provas carreadas aos autos da Ação Indenizatória n. 2006.0002.8997-9/0 (616/90) e pronúncia de nova decisão (judicium rescissorium), sem os alegados vícios dos julgamentos rescindido”. Com a petição inicial seguiram os documentos de fls. 28/771. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 489 do Código de Processo Civil expressamente estabelece que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”. No caso, ponderados os elementos de prova existentes nos autos e as razões indicadas na peça inaugural, verifica-se que os fundamentos da ação rescisória são relevantes, demonstrando que o juiz proferiu sentença, a favor dos autores, de natureza diversa da pedida. A decisão vergastada é, em princípio, extra petita. Os autores da demanda requereram a condenação do réu, ora requerente, para que sejam indenizados nas “benfeitorias” realizadas e “ferramentas”. Contudo, o julgador monocrático condenou o requerido no “pagamento do valor dos imóveis lotes nº. 86 e 87, descritos na inicial”, cujos valores serão apurados “mediante arbitramento”. Vislumbra-se, também, a presença de prova inequívoca à caracterização da verossimilhança do direito do requerente, bem como o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, entendo recomendável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no presente momento processual. Diante dessas considerações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, exclusivamente para suspender a execução do julgado rescindendo até a decisão final a ser proferida nestes autos, mantendo eventuais penhoras, caso tenham sido efetivadas. Comunique-se, via fax, o juiz condutor do processo na primeira instância. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a presente ação, em prazo que fixo em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se”. Palmas, 13 de dezembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9644/09 (09/0075831-7)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação Ordinária nº 6.2392-4/09 da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTº. : Procurador Geral do Estado
AGRAVADO(A): NEYLAN SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO: José Antônio Alves Teixeira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte “DESPACHO “Levando-se em conta o lapso temporal decorrido da interposição até agora e a interposição do MS – 4265/09, arquivado por homologação de desistência, pelo agravado, e referente à mesma questão, necessário é que se manifestem as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ao que lhes assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10180/10 (10/0080777-8)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 80086-4/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte “DESPACHO” Tendo em vista a certidão de fl. 127, informando que o agravado não foi localizado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, INTIME-SE o banco agravante, para se

manifestar, acerca da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.". Palmas-TO, 13 de dezembro de 2010-12-2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10882 (10/0087530-7)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº. 3.6997-5 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: MARCIA DE FÁTIMA SILVA.
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros.
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO “ Cuidase de agravo de instrumento, tirado contra a decisão acostada às fls. 100/104 que, nos autos da ação de consignação em pagamento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam a consignação das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido e a não anotação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Busca a reforma da decisão recorrida e a conseguinte consignação mensal do valor de R\$ 387,40 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) e a não inclusão de seu nome nos astros de inadimplentes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao reclamo e, ao final, pela reforma total do decisum. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu os pedidos de depósitos dos valores tidos como devidos pela Agravante e a não inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, não merece prosperar a tese do Agravante. Na linha da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme apontou o Julgador de Piso, a mera discussão do débito não é suficiente para impedir a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Isto porque, para fins de deferimento da liminar visando à abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito: é imprescindível o atendimento a três pressupostos, a saber: existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e depósito ou caução idônea alcançando o valor tido por incontroverso. Ocorre que, muito embora exista uma ação discutindo o contrato, a Agravante pretende depositar importância menor que o pactuado no contrato e, ao contrário das afirmações da parte autora, a discussão não se funda em jurisprudência consolidada do STF, tampouco do STJ. Por derradeiro, deixo de conhecer do instrumento no ponto em que busca a consignação do valor que entende devido, pois o tema não fora efetivamente debatido na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Palmas, 13 de dezembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 10946/10 (10/0083728-6)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
EMBARGANTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 422/423
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte “DESPACHO “ Compulsando os autos constatei que o Dr. Nelson Coelho Filho proferiu voto divergente vencedor na sessão realizada no dia 06/10/10 (fl. 420), tendo redigido o respectivo acórdão, conforme disciplina a norma regimental e informa a certidão de fl. 444. De tal sorte, nos termos do artigo 31, II, do RI, ao relator do acórdão compete, ainda, “relatar e votar os embargos de declaração opostos aos acórdãos que redigir”, tornando-se, portanto, juiz certo nos autos, exatamente como disciplina o art. 79, VI, também do nosso Regimento. Deste modo, determino a remessa dos autos à relatoria do prolator do voto vencedor para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 10 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.062/10 (10/0088989- 8)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 7.8273-2/10 da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.G.ESTº. Procurador Geral do Estado
AGRAVADA: MARTA APARECIDA MARQUEZ
DEF. PÚBLICO: Adriana Camilo Dos Santos
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte “DECISÃO “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Tocantins em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos e Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas (fls. 39/42), nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Marta Aparecida Marques. Consiste o inconformismo do Ente Estatal no fato de o douto juiz ter deferido em antecipação de tutela o pleito da agravada no sentido de que lhe fosse fornecido, no prazo de 3 (três) dias, os medicamentos indicados pela agravada durante todo o período necessário para o tratamento, sob pena de incidência do art. 461-A, § 2º, do CPC. Sustentando a necessidade de cassação da decisão a agravada alega, em suma: - que os remédios pleiteados “não fazem parte do elenco dos medicamentos do dispensário excepcional – CMDE (portaria nº 2.881/2009); - que não cabe ao Poder Judiciário “imiscuir-se na política de administração pública destinada ao atendimento da população”; e, - a impossibilidade da concessão de liminar contra a Fazenda Pública, já que a decisão determina a liberação de recursos públicos e esgota o objeto da ação. Pede, assim, o provimento do recurso para o fim de lhe atribuir o efeito suspensivo, com base no artigo 558 do CPC. No mérito, a cassação em definitivo da medida antecipatória deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 019/044. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Como consta do breve

relato, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, "o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Após análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com o teor da decisão agravada, não constata a presença dos pressupostos ensejadores da liminar de efeito suspensivo, nos termos do dispositivo supra mencionado. Entendo, a primeira vista, que em se tratando o presente caso, de medida urgente, pois visa garantir tratamento médico, que atestadamente a agravada necessita, é do Estado a obrigação de fornecê-lo, visto que é seu dever constitucional, amparado no direito fundamental à vida, garantir o direito a saúde de todos. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se". Palmas, 14 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11140/10 (10/0089675-4)

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 96942-5/10 da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

PROCURADOR: Huscar Mateus Basso Teixeira

AGRAVADO: DEUSDEDITE SOUSA ROCHA

ADVOGADOS: Jaqueline de Kassia R. de Paiva e outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Gurupi em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi (fls. 017/018), nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, promovida em favor de Deusdedite Sousa Rocha. Consiste o inconformismo do Ente Municipal no fato de o douto juiz ter deferido em antecipação de tutela o pleito do agravado no sentido de que lhe fosse fornecido, no prazo de 5 (cinco) dias, o medicamento BUSONID CAPS 400 MCG, sob pena de seqüestro de quantia suficiente para a aquisição do medicamento pelo prazo de um ano. Sustentando a necessidade de cassação da decisão a agravada alega a ilegitimidade passiva, visto que sua responsabilidade está limitada apenas ao fornecimento dos medicamentos considerados como de Atenção Básica, nos termos da Portaria Ministerial da Saúde nº 2.982/09, em cujo rol não se encontra inserido o medicamento solicitado. Assevera que, no caso, o medicamento, por sua especificidade, é de responsabilidade exclusiva do Estado, não sendo, portanto, obrigado a adimplir a obrigação, restando demonstrado, pelos documentos acostados, os requisitos necessários para a concessão da medida liminarmente, requerendo, ao final, a sua exclusão do pólo passivo da demanda, ordenando-se ao Estado que forneça o medicamento ao agravado, nos termos da legislação pertinente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 015/041. É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gurupi contra decisão monocrática que, em sede de antecipação de tutela, lhe obrigou a fornecer ao agravado o medicamento BUSONID CAPS 400 MCG, sob pena de seqüestro de quantia suficiente para a aquisição do medicamento pelo prazo de um ano. Pretende o agravante, unicamente, sua exclusão do pólo passivo da demanda, por entender que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento solicitado é exclusiva do Estado, já que não consta no rol daqueles definidos como de atenção básica, de responsabilidade municipal. Entrementes, sem razão o agravante, não merecendo o recurso sequer seguimento, à vista da orientação já sedimentada pelas Cortes Superiores sobre a matéria. A Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Já o artigo 23, II, da Carta Magna prevê que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". No que se refere ao Sistema Único de Saúde preceitua o art. 198 da CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade." (g.n.). Na conjugação de tais dispositivos, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão porque, havendo descumprimento dessa obrigação os mesmos podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente em demandas que objetivam a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Ademais, não se pode estabelecer, para a atuação do SUS núcleos com competências diferenciadas nos diversos entes federativos, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência. É dizer, o Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios, inobstante norma regulamentadora em sentido contrário, haja vista a supremacia do texto constitucional. A questão, inclusive, já foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 566.471/RN, como também restou definido na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, que cabe os entes da federação agirem em conjunto no cumprimento do mandamento constitucional, cujo acórdão foi lavrado com a seguinte ementa: "Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento." No ensejo, ouso transcrever trecho do brilhante voto prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes na

Suspensão de Tutela ora mencionada que, com extrema clareza, sintetiza a orientação daquela Corte sobre o assunto, vejamos: "(...) (2) dever do Estado: O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).(...). A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, e constituem um sistema único. (...)".(g.n.). No Superior Tribunal de Justiça a orientação não é diferente, consoante se infere dos recentes arestos ora colacionados, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido." "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido." Diante do quadro, resta evidente a solidificação do tema perante as Cortes superiores no sentido de que, em matéria concernente ao direito à saúde, os entes da federação têm legitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo da demanda em casos como o presente, ficando a tese do agravante isolada e desprovida de respaldo legal e jurisprudencial. Nesse passo, desnecessário o processamento do instrumento à vista do que preconiza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifei). Sobre o referido dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, disciplinam: "O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." Forte em tais razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557 do CPC e 30, II, "e", do RTJ. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 10 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 11174/10 (10/0089997-4)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE:(Ação Cautelar Incidental nº 10.9299-3/10 da Única Vara Cível da Comarca de Miracema -TO).

AGRAVANTE:MOISÉS COSTA DA SILVA

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

AGRAVADO: MANOEL TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos Fernandes

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO "Moisés Costa da Silva, qualificado, através de procurador regularmente constituído, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental em epígrafe que lhe move Manoel Teixeira Neto, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, ingressa com o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. O dispositivo da decisão impugnada encontra-se vazado nos seguintes termos: "Isto posto, conforme o artigo 804 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar para determinar: a) a busca e apreensão e avaliação do veículo Santana, ano modelo 2000, cor prata, Placa KBE 0982, depositando-o em mãos do autor até final julgamento da ação principal; b) (...) c) A indisponibilidade do patrimônio do requerido..." Aduz que a decisão combatida causa irreversível lesão ao seu patrimônio, vez que lhe sujeita ao perigo de perda da posse do bem litigioso, automóvel VW Santana, ano/modelo 2000, Placas KBE 0982, objeto de compra e venda entre as partes litigantes. Defende que para ocorrer a devolução do bem é preciso ocorrer a rescisão contratual, que já se encontra sendo discutida nos autos da ação principal de rescisão de contrato de compra e venda, fazendo jus, por isso, em permanecer na posse do veículo, máxime por estar consignando as parcelas do contrato. Finaliza afirmando que a decisão liminar lhe ocasiona sérios transtornos financeiros, eis que necessita alienar parte de seu patrimônio, tornado indisponível pela decisão impugnada, pelo que pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a reforma da decisão de 1º grau para o fim de lhe restituir a posse do veículo e liberar o seu patrimônio do ônus imposto pela decisão atacada, confirmando-se a medida por ocasião da análise de mérito do recurso. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38-TJ. É o que importa relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se

devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Não vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Do compulsar dos autos, extrai-se que o deferimento da tutela cautelar se dera em razão de que o ora agravante, parte contratante do instrumento de compra e venda anexado às fls. 30/31, não cumprira integralmente com a obrigação pactuada, consistente na transferência de bens móveis e imóveis ao outro contratante, aqui agravado, apesar deste, aparentemente, já ter desembolsado quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), bem como ter lhe entregue o automóvel VW Santana no valor de R\$ 18.000,00. Nesse passo, tenho que a medida deferida vem resguardar eventual prejuízo à esfera patrimonial do agravado, já que bens móveis são de fácil alienação e dissipação, o que poderia ocasionar ainda maiores prejuízos, ao lado dos valores que já teriam sido repassados em espécie. Convém registrar, outrossim, que a medida é feita em caráter precário, até final julgamento da ação principal, onde se discute a rescisão do contrato, ressarcimento de quantias pagas e indenização por danos, ficando o agravado como depositário até final julgamento. No mesmo sentido a decretação da indisponibilidade dos bens alcançada pela decisão impugnada, medida que visa também garantir o ressarcimento de outros valores despendidos, reversível, se chegada a bom termo a resolução da lide principal. Assim é que, na espécie, não se afiguram presentes a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável, requisitos do artigo 273 do CPC exigíveis para a concessão da tutela antecipada. Na lição de Calmon de Passos, prova inequívoca “é prova capaz de legitimar a conclusão. (...) O inequívoco vincula-se ao convencimento do magistrado, que deve estar seguro (e nisso a inequívocidade) de que a prova dos autos lhe permite afirmar com certeza, a dúvida ou a probabilidade da versão dos fatos que eleger para sua decisão.” A verossimilhança da alegação está relacionada com a compatibilidade da versão dada pelo autor à verdade dos fatos apresentados. Ressalta o renomado processualista Calmon de Passos, que “a antecipação da tutela, reclama, para que seja deferida, que já existam condições para a certificação do direito no processo em que ela é postulada.” Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR RECURSAL, para manter incólume a decisão de 1º grau até pronunciamento da e. turma julgadora, ordenando, desde já, a notificação do magistrado ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e a intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.”. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1583 (09/0078911-5)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2139/02, da Vara Cível
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADA: BRASEX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: Ivan Alves Pinto
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIMENTO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. VEDAÇÃO PELO STF. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS É VEDADA PELA SÚMULA Nº 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERIFICANDO-SE QUE A APREENSÃO SE DEU POR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE, POR PARTE DOS FISCALIS, É DE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS E DOCUMENTOS APREENHIDOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 1.583/09, originária da Comarca de Alvorada-TO, em que figuram como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e, apelada, BRASEX TRANSPORTES LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Vogal, bem como ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2011 (00/0017352-5).

ORIGEM: COMARCA DE ITAJAÁ.
REFERENTE: Ação Civil Para Reparação de Danos nº 449/97, da Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAJAÁ.
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA.
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro.
REQUERIDO: MÁRIO ALVES CORTEZ.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CÍVEL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. MUNICÍPIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. IRREGULARIDADES. CONTAS PÚBLICAS. TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Mencionando a petição inicial, de forma genérica, as irregularidades que foram levantadas pelo Tribunal de Contas e não permitindo ao Réu o pleno exercício da ampla defesa, impossibilitando de saber que provas deveriam ser produzidas a respeito dos fatos, bem ainda não oferecendo ao Juízo elementos para julgar o mérito com segurança, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, não com esteio nos artigos 267, inciso I e 295, inciso I, do CPC, mas sim, com amparo no artigo 267, inciso IV, do CPC, porquanto, inviável o indeferimento de petição no curso da lide, providência sistemática e processualmente admissível somente no exame de ingresso da ação, que não fora adotada quando do nascedouro da relação processual. 2. Ademais, a expressão ‘julgo improcedente’ deve ser suprimida da sentença, na consideração de que, a improcedência da ação induz exame de mérito, não sendo isso

possível no caso de inépcia da inicial. Remessa obrigatória a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento, o recurso necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 25 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2614 (07/0055452-1).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 3981/04, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTES/IMPETRANTES: ANISIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR E LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO: Afonso José Leal Barbosa.
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 209/210
IMPETRADOS: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS.
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO. ESTADO. DANOS MATERIAIS. TAXAS. TRIBUTOS. EMOLUMENTOS. 1. Havendo manifestação expressa acerca da condenação do Estado em danos materiais consistentes nos valores despendidos para a compra das áreas de terra no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aos valores despendidos com os pagamentos de taxas, tributos e emolumentos nos importes de R\$4.735,56 referentes à área de 2.189, 1925 hectares e R\$5.433,95 referente à área de 2.107,3027 hectares, improcedente se mostra a alegação de ocorrência de omissão no acórdão recorrido. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 22 de setembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1623 (09/0077344-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 12.713/05, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
EMBARGANTE/IMPETRANTE: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.
EMBARGADO:
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Anteriormente à Lei 11.051/2004, impossível era a declaração, ex officio, da prescrição intercorrente em matéria tributária. Após, com o seu advento, o § 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), passou a viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. Atualmente, considerando que ao entendimento acima se somou a Lei nº 11.280/06, autorizado está ao Juiz, indistintamente e sem provocação, decretar a prescrição dos direitos em discussão em processos judiciais, sem excluir de seu bojo as ações fiscais, viabilizando, assim, ao Judiciário uma maior racionalização dos serviços e o descongestionamento das Varas de Fazenda Pública. 3. Reexame a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 25 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1691 (10/0083629-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação Popular Com Pedido de Liminar nº 1478/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
IMPETRANTES: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, ROSÂNGELA ALVES DE MORAES, FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, DILMA GARCIA E ROBSON RASMUSSEM SILVA.
ADVOGADOS: Diógenes Lana Soares Fernandes e Outro.
IMPETRADO: COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL PARA DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADOS: Marco Paiva de Oliveira e Outro.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. NULIDADE. IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. HOMOLOGADO O RESULTADO. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. O entendimento de que a consumação do certame, com a respectiva homologação e nomeação dos candidatos aprovados, implica a superveniente perda do objeto da demanda judicial, por ausência de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se mostra equivocada. In casu, considerando o lapso temporal de aproximadamente uma

década do encerramento do concurso, encaminha para a conclusão de que seus efeitos já se perpetraram no tempo, sendo imperiosa a adoção da teoria do fato consumado, ante a excepcionalidade do caso.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 25 de agosto de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1700 (10/0084818-0).

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 131322-8/09.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA.

IMPETRANTE(S): MILTON SEVERO NETO, JURACI DE OLIVEIRA BASTOS, ONIVALDO FRANCISCO MOREIRA E SHARLYS DIVINO DE SOUSA TAVARES.

ADVOGADO: Elsio Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. CASSAÇÃO. ANULAÇÃO. ATO DA MESA. VOTAÇÕES. EMENDA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE FORMAL. EFEITOS. SOLENIIDADE DO ATO. NOVA ELEIÇÃO. MESA DIRETORA. 1. Há interesse jurídico e objetivo de se submeter à análise do Judiciário a legitimidade dos atos legislativos, em razão do princípio da legalidade e do controle judicial. 2. A anulação do ato da mesa se restringe ao seu aspecto formal, não alcançando os seus efeitos, pois ao reconhecer que a tramitação da proposta legislativa desobedeceu ao devido processo legislativo, conclui-se haver vício formal na sua elaboração; o que não induz o reconhecimento de validade da proposta de Emenda. Nesse descortino, não é possível determinar a realização de nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, uma vez que tal pedido se entremostra prejudicado, com o transcurso da marca temporal em que o processo se encontra.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 20 de outubro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1706 (10/0085921-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 9140-9/04.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: Luciano Silva Lacerda e Outro.

IMPETRADO: DELEGADO FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS.

PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES. FILIAL. INDEFERIMENTO – EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE. 1. Constitui afronta à garantia constitucional do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Lei Magna), a negativa pela Fazenda Pública da inscrição fiscal de filial em razão da existência de débitos fiscais de outra filial ou matriz. 2. A Administração Pública possui meios adequados e legítimos para solver os seus créditos, sem que, por via oblíqua, constranja o administrado ao pagamento do tributo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 27 de outubro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1713 (10/0086999-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 64671-6/06, da 1ª vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: ANIBAL VASCONCELOS BARBOSA.

ADVOGADOS: José Bonifácio Santos Trindade e Outro.

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE ARAGUAÍNA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. APREENSÃO. LIBERAÇÃO. VEÍCULO. 1. Vedada é, ao Poder Público, a apreensão administrativa ou policial de bens, consistindo a sua prática em nefasta ilegalidade que merece ser coibida, posto que, 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (CF, art. 5º, LIV). 2. Reexame a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 10 de novembro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1719 (10/0087027-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 119816-0/09, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: ANTÔNIA DE SOUSA SILVA.

ADVOGADO: Alan Jorge Sousa Silva.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.

PROC. GERAL MUN.: Ronan Pinho Nunes Garcia.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA. INTANGIBILIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Comprovado nos autos que a Impetrante se encontra em tratamento e necessita da medicação solicitada, imperioso é o seu fornecimento, uma vez que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar, ao enfermo, maior dignidade e menor sofrimento. 2. Relativamente ao direito à saúde e à intangibilidade das decisões administrativas pelo Poder Judiciário, não há interferência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade da Administração Estadual, quando a decisão visa resguardar direito garantido constitucionalmente. 3. A condenação dos entes estatais ao fornecimento de medicamento encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida a pessoa humana, de modo que tal condenação não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da isonomia, do devido processo legal ou da reserva do possível.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Juiz Nelson Coelho – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 27 de outubro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL No 11455 (10/0086782-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação Sócio-Educativa nº 49895-3/10, do Juizado da Infância e Juventude

APELANTE: W. B. DA S.

DEFEN. PÚBL.: Karine C. B. Ballan

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. POSSE DA RES FURTIVA. CONSUMAÇÃO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ESFORÇO INCOMUM. DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA ADEQUADA. Considera-se consumado o ato infracional análogo ao crime de furto no instante em que o agente se torna possuidor da "res furtiva", ainda que por breve espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Não se exige exame pericial para a caracterização da qualificadora da escalada no crime de furto, quando o próprio acusado confessa ter pulado o muro da residência da vítima para subtrair os bens, e que o muro que circundava a propriedade possuía altura aproximada de 1,80 metros, portanto, exigia esforço além do normal para ser ultrapassado. Preenchidos os requisitos do artigo 122, incisos II e III, da lei nº 8.069/90, diante da reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável das medidas anteriormente impostas, revela-se adequada a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, sobretudo se o contexto social e familiar apresentado pelo menor está a determinar intervenção estatal mais enérgica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11455/10, em que figuram como Apelante W. B. da S. e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas –TO, 10 de novembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 6971(10/0090245-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO

PACIENTE: LEIDIVAN DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister, em caráter de urgência, no prazo de 24 horas. A fim de imprimir maior celeridade à tramitação, autorizo o Senhor Secretário da 1ª Câmara Criminal a assinar o respectivo ofício, que deverá ser enviado via fax ao Juízo de origem. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 6953(10/0090077-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOCELIO NOBRE DA SILVA

PACIENTE: ODAIR JOSÉ PINO GUEDES

ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE COLMÉIA- TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por JOCÉLIO NOBRE DA SILVA em favor de ODAIR JOSÉ PINO GUEDES, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colméia -TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por ter efetuado tiro contra sua ex-mulher EUNICE SARAIVA EVANGELISTA GUEDES, em 11 de outubro de 2010, na cidade de Colméia - TO. Informa ser o paciente primário, ter bons antecedentes, endereço fixo, emprego lícito, ser pai de dois filhos, proprietário de imóvel no município de Colméia, onde também mora toda sua família. Diz ter, apesar de preencher todos os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, o pedido de liberdade provisória, interposto em favor do paciente, sido denegado pela autoridade coatora, sob o argumento de garantia da ordem pública, ante o clamor público e tentativa de fuga do paciente. Sallenta que os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são insuficientes e ilegais para sustentar a prisão do paciente. Ao final, requer liminarmente a soltura do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de aquele responder solto aos atos do processo; no mérito, pugna pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus. Colaciona jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 13/129. É o relatório. Decido. Consta dos autos ter o paciente ODAIR JOSÉ PINO GUEDES, em 11/10/2010, mediante o uso de arma de fogo, lesionado a vítima EUNICE SARAIVA EVANGELISTA GUEDES, sua ex-mulher, provocando-lhe a morte (fls. 44/46 - TJTO), motivo pelo qual se encontra preso na Cadeia Pública de Guarai - TO, e denunciado pela suposta prática de homicídio - art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. No presente Habeas Corpus, o impetrante requer liminarmente a concessão do alvará de soltura ao paciente, preso em flagrante desde 11/10/2010, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a ilegalidade na prisão cautelar, ante a falta de fundamentação na decisão que denegou o pedido de liberdade provisória. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. É cediço que o inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal elevou o instituto da liberdade provisória a direito fundamental ao determinar que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Desse modo, a prisão cautelar somente deve subsistir se estiver informada por hipótese legal que autorize a sua imposição. Em regra, o acusado de praticar um delito deve responder ao processo em liberdade, exceto quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apenas "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Portanto, se ausentes os requisitos elencados no mencionado artigo, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe. Conforme visto, o impetrante alega constrangimento ilegal pela ilegalidade da prisão, haja vista ter-se denegado o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de garantia da ordem pública, consubstanciada no clamor público e na tentativa de fuga do paciente. É certo que se não pode decretar a prisão cautelar se ausentes os motivos para a custódia preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, especialmente quando se trata de paciente primário e sem antecedentes criminais. Observo ter o Magistrado a quo indeferido o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, mantido a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva, por ter vislumbrado a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando-a na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com descrição de circunstâncias concretas, tendo em vista o clamor público e a comoção social ante a gravidade do crime, repercussão negativa no meio social, perigo de linchamento do paciente por populares, bem como pela tentativa de fuga do distrito da culpa. Portanto, não se evidencia, no juízo preliminar e superficial, permitido na presente via de Habeas Corpus, nenhuma ilegalidade na decisão que negou liberdade provisória ao paciente e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. (2) EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. SÚMULA 21 DO STJ. 1. Não há se falar em carência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva indica a gravidade concreta dos fatos, que segundo entendimento esposado por esta Corte, revela hipótese de risco para a ordem pública. In casu, o crime teria sido praticado mediante organização que se espalhava pelas Secretarias de Justiça e de Segurança, além de ter sido perpetrado em contexto de negócios ilícitos (jogo do bicho). No tocante à alegação de excesso de prazo, com a superveniente pronúncia e condenação do paciente, tem-se por superada tal insurgência, a teor da Súmula 21 do STJ. 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva. 3. Modificado o título da prisão processual, mas, com a manutenção dos fundamentos anteriormente alinhados, é possível que ainda se proceda ao exame das razões de tal encarceramento. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 80.661/RS. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010). Ademais, não se revela prudente, destarte, a revogação liminar da decisão proferida pelo juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO que decretou a prisão preventiva do paciente, sob pena, ainda, de exaurir a prestação jurisdicional, sem a devida análise pela Turma Julgadora, órgão investido constitucionalmente do poder de decidir. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquirida coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intím-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 13 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator. "

HABEAS CORPUS Nº 6963 (10/0090149-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: BENEDITOSTOCCO FILHO
 PACIENTE: BENEDITO STOCCO FILHO
 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO R. TAVARES PAIS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL- TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Benedito Stocco Filho, brasileiro, casado, agricultor, residente na zona rural de Divisa Nova/MG, na Fazenda Tijuco Preto, por seu advogado que esta subscreve, impetra o presente Habeas Corpus em favor do Impetrante, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Consta nos autos, que o Paciente foi condenado a pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em razão da prática do crime tipifica no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II e art. 62, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro. Alega a defesa, em síntese, a nulidade da intimação editalícia, por não ter se esgotado todos os meios possíveis para localização do Paciente, acarretando constrangimento ilegal ao mesmo, e, que seja anulada a sentença, visando a fixação de nova dosimetria de pena em razão da inobservância do sistema trifásico. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. À fl. 154, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando o presente caderno processual, a priori, quanto a ocorrência de nulidade na intimação feita por edital, e o pedido de anulação da sentença condenatória em razão da inobservância do sistema trifásico quanto ao emprego do concurso de agravantes previstos no art. 67 do CP, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização do Habeas Corpus como substitutivo de revisão criminal se opera em caráter excepcional quando o apontado constrangimento ilegal se mostra flagrante, dispensando, inclusive, o revolvimento de matéria fático-probatória. (HC 57.926/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009). No entanto, é indispensável, que se busque informações do Magistrado a quo, quanto aos fatos alegados, sendo temerária, portanto, em sede liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Palmas, 13 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator. "

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC - 6804/10(10/0088244-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.
 IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
 PACIENTE: CECÍLIO CAPRISTANEO DA ROCHA
 ADVOGADO(A): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME REQUISITOS ART. 312 CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTRITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS - ELLEN - 03.03.09 e HC 100.831/MG - LEWANDOWSKI - 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 - Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, vez demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual, diante da presença da materialidade e dos indícios de autoria, considerando-se ainda a gravidade do crime. 4 - A apreciação da tese de negativa de autoria implica, necessariamente, aprofundado exame das provas, medida inviável nos estreitos limites da via do Habeas Corpus. 5 - Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix - Vogal. Desembargados Daniel Negry- Vogal. Desembargador Marco Villas Boas - Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2010. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6774 /10(10/0087781-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO C. P. B.
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 PACIENTE: JODEILSON PEREIRA LEITE
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância em razão da reduzida expressividade financeira dos objetos furtados, principalmente, por ser o Paciente reincidente específico em delito contra o patrimônio, sob pena de estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargados Daniel Negry – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2010.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6766/10(10/0087724-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06
 IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
 PACIENTE: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO NOS ARTS. 33, CAPUT, E 34 DA LEI 11.343/06 E ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09), a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 2. A proibição da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos e equiparados, deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º, XLIII. 3. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, deve-se considerar o princípio da razoabilidade e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 4. Conforme Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargados Daniel Negry – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2010. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6848/10(10/0088661-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II E COM ART. 29, "CAPUT", TODOS DO C. P. B.
 IMPETRANTE: CABRAL SANTOS GONÇALVES
 PACIENTE: MARCOS RODRIGUES NETO E FREDSON SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO(A): CABRAL SANTOS GONÇALVES
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14 INCISO II E COM ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTES FORAGIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO PARA HABEAS CORPUS DEFINITIVO EM VIRTUDE DA PRISÃO DE UM DOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Induidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, corroborados ainda, pela periculosidade dos agentes considerando-se o modus operandi, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva dos Pacientes, vez que, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. 3. Não tendo os argumentos da impetração, sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Votaram com o

Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargados Daniel Negry – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 07 de dezembro de 2010. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2515/10(10/0087485-8)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 87396-7/10)
 T. PENAL: ART. 213, "CAPUT", C/C O ART. 224, LETRA "A", NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581, do Código de Processo Penal. II - Inexiste nos autos a oposição de exceção. III - Considerando que o rol do artigo 581, do Código de Processo Penal, é taxativo, não contemplando interpretação extensiva ou analógica, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito-RSE nº 2515/09, figurando como Recorrente OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO e como Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto, ante a ausência de previsão legal. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2524/10(10/0088200-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 65318-3/08- ÚNICA VARA)
 T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: EDGAR ALVES DE SOUSA
 DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): IWACE A. SANTANA
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA DECRETADAS EM OUTROS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE IMPOE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O agente tem sua prisão temporária decretada na ação penal de nº 2009.0010.0997-9/0, em que é acusado de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, da Lei. 11.343/06) e prisão preventiva nos autos de nº. 2009.0011.2310-0. Ambos os mandados estão em aberto, sendo certo que o acusado está foragido. II - Segundo a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva (tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal). III - O decreto de prisão preventiva do recorrido também se faz necessária para a garantia da ordem pública, que se encontra ameaçada diante da tendência à reiteração criminosa e alto grau de periculosidade do réu. IV - Há notícia nos autos de que o réu está a intimidar a família da vítima, podendo também, vir a intimidar testemunhas e informantes. V - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de pronúncia no ponto em que revogou a prisão preventiva do acusado, restabelecendo-a, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução probatória e segurança da aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito-RSE nº 2524, figurando como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Recorrido EDGAR ALVES DE SOUSA. Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, por próprio e tempestivo, e no mérito, deu-lhe provimento para reformar a sentença de pronúncia no ponto em que revogou a prisão preventiva do acusado, restabelecendo-a, com fundamento na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução probatória e segurança da aplicação da lei penal. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6322/10 (10/0082472-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL.
 IMPETRANTE(S): DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
 PACIENTE(S): DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA
 IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR(A)
 DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EXCESSO DE PRAZO – MERA IRREGULARIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE CONCRETA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DA

PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1. Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do STJ, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. O juiz monocrático bem fundamentou a ordem de prisão na presença concreta da necessidade de garantia da ordem pública, materializada na gravidade do delito e nos efeitos nefastos que impõe à sociedade e à paz social. 4. É assente na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais preconizados no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, como no caso sob exame, posto que presentes os motivos que a justificam. 5. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em DENEGAR A ORDEM, tudo nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO – Vogal; o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal; o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente; e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 18 de maio de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6949 (10/0089999-0)

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
IMPETRANTE: ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS
PACIENTE: ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: HABEAS CORPUS – Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor do Paciente ERIVALDO INOCÊNCIO DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI. Segundo o arrazoado prefacial o Paciente é reeducando, condenado pelo crime tipificado no artigo 129, § 9º, do CP (violência doméstica), cumprindo atualmente período de "sursis", sendo preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito de porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei Federal nº. 10.826/03). Aduz que a autoridade coatora, na decisão de fls. 41/42, reconheceu que o fato imputado ao Paciente configura falta grave, por desobediência das condições de cumprimento da pena no regime aberto, motivando a regressão cautelar do regime prisional para o semi-aberto, expedindo-se mandado de prisão. Contra esse "decisum" insurge-se o "habeas corpus", sob a alegação de que o apenado é beneficiário de "sursis" e não regime aberto, além disso o mesmo não foi ouvido previamente sobre o pedido do MP de regressão do regime, frustrando as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza coação ilegal. Verbera que o descumprimento das condições impostas por força do "sursis" acarreta a revogação do benefício, devendo o Paciente cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, no caso 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, o que desautoriza a regressão para o regime semi-aberto. Em abono a sua tese colaciona julgados do STJ, concluindo que a questão tratada é unicamente de direito, motivo pelo qual pleiteou que fossem solicitadas informações da autoridade coatora em 48 h., analisando, em seguida, o pedido de liminar, a fim de conceder alvará de soltura ou salvo conduto ao Paciente. Juntou documentos fls. 09/53. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. A impetração é própria, a tempestividade é nata e independente de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Desnecessária a oitiva prévia da autoridade impetrada, porquanto os documentos acostados são suficientes para emitir juízo preliminar sobre a matéria. Anoto que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Embora se anteveja o vigor dos argumentos jurídicos apresentados pelo Impetrante, não posso olvidar que a decisão vergastada, ao determinar de plano a regressão do regime prisional se baseou no caráter cautelar da medida, visando resguardar a sociedade da reiteração delitiva do Paciente. Trago à colação trecho do decisório combatido, "verbis": "O reeducando, em gozo de regime aberto, conforme termos de audiência administrativa de fls. 16/17, cometeu falta grave, frustrando a execução de sua pena, justificando-se a regressão de regime. ... Embora seja necessário a oitiva do reeducando, para que seja efetivada a sua regressão, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa, vislumbro que a mesma não impede, desde já, a regressão cautelar do acusado a regime de pena mais gravoso. Necessário confrontar o interesse da sociedade em não ver elementos voltados à prática de ilícitos perambulando livremente em nosso estado, quando esta liberdade é restringida em razão da pena restritiva de liberdade, com a necessidade de efetivo cumprimento das regras do regime e o direito de defesa". Do cotejo entre a necessidade de resguardo da ordem pública e o direito de ampla defesa do Paciente, entendeu a autoridade impetrada que naquele momento sumário, deveria ser privilegiado o interesse da coletividade em ser

resguardada da reiteração de condutas do Paciente. Sobre o tema o STJ tem se manifestado da seguinte forma, "verbis": "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado. II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes similares ao que ensejou a propositura da ação penal em comento. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. " (HC 181897 / SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/11/2010) No mesmo sentido: STJ - HC 164763 / SP, HC 151404 / BA e HC 169658 / DF. Destarte, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro qualquer ilegalidade ou coação imposta pela decisão de primeiro grau, a qual teve por orientação a garantia da ordem pública, encontrando respaldo na jurisprudência superior, hipótese que afasta a presença do "fumus boni iuris", principal requisito ensejador da liminar requestada. De igual modo, não verifico a presença do "periculum in mora", pois creio que este requisito decorre diretamente da fumaça do bom direito. AO EXPOSTO, concluindo pela ausência dos pressupostos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2010. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE- RELATORA". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretária da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6789 (10/0087945-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, §2º, II E IV DO CPB (FLS. 63)
IMPETRANTE: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
PACIENTE: RUI MENANDES DA SILVA AGUIAR
DEFEN. PÚBL.: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE EM VIRTUDE DO MM JUIZ HAVER DESIGNADO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI SEM A SUA PRESENÇA EM PLENÁRIO - RÉU INTIMADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EDITAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 420, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LEI INTEIRAMENTE PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. 1 - Se o paciente encontrava-se foragido, portanto, em liberdade, e não foi localizado para intimação pessoal, nada obsta que seja intimado por edital e o Júri realizado a sua revelia, uma vez que, o contraditório é a oportunidade de participação na construção da decisão e não, a obrigatoriedade de sua participação em plenário, nos termos da Lei Nº 11.689/2008, que modificou a redação do parágrafo único do artigo 420, do Código de Processo Penal possibilitando a intimação por edital do réu que está em liberdade e que não foi localizado para intimação pessoal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6789/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante a Ilustre Defensora Pública NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA, paciente RUI MENANDES DA SILVA AGUIAR e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 23/11/2010, por unanimidade acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, e o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de novembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6879 (10/0088919-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MACIEL NUNES SARAIVA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – PRISÃO EM FLAGRANTE - DELITO CAPITULADO NO ART. 155, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL – DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - PACIENTE QUE ESTÁ RESPONDENDO A VÁRIAS AÇÕES E EXECUÇÕES PENAIS - REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6879/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Ilustre Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA, paciente MACIEL NUNES SARAIVA e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins, na 39ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 23/11/2010, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas – TO, 30 de novembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3539/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO :MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS
RECORRIDO(S) :PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Em 10 de novembro de 2006. MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS impetrou, perante esta Corte, o Mandado de Segurança nº 3539, em que noticiou ter participado do VIII Concurso para Provimento de Vagas no Cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, "tendo sido aprovado nas duas primeiras etapas (prova objetiva e provas escritas), o que o habilitou a participar da fase dos exames orais (Edital n. 06/2006)". Revelou que sua inscrição definitiva foi indeferida, com fundamento na "ausência de documentos que comprovem o período de 3 anos de atividade jurídica". embora tenha apresentado documentação apta, e requereu a concessão da ordem, eis que, alegou, "não pode ser o candidato injustamente preterido pelo motivo alegado em razão de algum erro que não lhe pode ser atribuído, sendo certo também que tais documentos, de qualquer modo, encontram-se em poder da Comissão Examinadora". Denegada a ordem, à unanimidade, nos termos do acórdão encartado às fls. 92/97, o Impetrante interpôs o Recurso Ordinário de lis. 99/105, que foi alçado ao Superior Tribunal de Justiça, em 01 de fevereiro de 2008, por força da decisão 138/139. Na petição encartada às fls. 149/153. o Recorrente alega que "ao tempo da interposição recursal, foi requerido que o mesmo fosse recebido em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo", mas que "o recurso foi admitido, por preencher os pressupostos recursais, sem, no entanto, a menção expressa em qual ou quais efeitos ele foi recebido". Afirma ter recebido, na última semana, a notícia de que seria nomeado para o cargo de Promotor Substituto, até o dia 17 de dezembro, "ou seja, na próxima sexta-feira, pois este é o termo final do certame" e acrescenta que "em virtude de não constar em qual ou quais efeitos p recurso ordinário fora recebido, a referida nomeação poderá vir a não acontecer, o que causará dano grave e irreparável ao requerente". Fundado em tais argumentos, requer "seja concedido o efeito suspensivo do acórdão proferido por este Tribunal, até o trânsito em julgado do mérito do Mandado de Segurança, a fim de que o requerente seja nomeado para o cargo de Promotor de Justiça substituto". É o relatório. De análise dos autos, constata-se que o Recurso Ordinário interposto pelo ora Requerente foi registrado e autuado no Superior Tribunal de Justiça em 18/02/2008 e distribuído à em. Mina. Laurita Vaz em 19/02/2008, conforme Certidão e Termo de fls. 142/143, e já conta ate com parecer do Ministério Público Federal, fls. 144/147. Em sendo assim, esta Corte já exauriu sua jurisdição, escapando de sua competência o exame do pedido ora formulado. Tal entendimento encontra suporte na análise contrariu sensu da Súmula 635.º do Pretório Excelso. Todavia, tendo em conta a urgência imprimida no requerimento. DETERMINO o desentranhamento da petição 149/153. substituindo-a por cópia, e a remessa da original ao Superior Tribunal de Justiça, endereçado à i. Mina. Laurita Vaz, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 26363 (2008/0035922-6), com a urgência que o caso requer. Publique-se e intime-se. Palmas. 14 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11479/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.

AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10329/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
AGRAVANTE :DEBORA SIQUEIRA LOURENÇO
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO(S) :BENEDITO NETO DE FARIA
ADVOGADO :LUCÍOLO CUNHA GOMES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11477/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS

RECORRIDO(S) :NATALIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11446/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :ALBERT JAMES REASONER
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11510/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :GILSON MARQUES MACHADO
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11512/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :ANTONIO NUNES DE MORAIS
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11514/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11506/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :CARLOS GRARCIA EIREA
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11515/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :ALONSO HENRIQUE DIAS
ADVOGADOR :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11506/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :CARLOS CESAR MURATORI
ADVOGADOR :LUIZ CARLOS BASTOS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1994/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO Nº 10589/10
AGRAVANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
AGRAVADO :EVOLUÇÃO GENÉTICA – COMÉRCIO DE SEMEM BOVINO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO :WALACE PIMENTEL E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10705/10

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :VANDER JÚNIOR PAULO
ADVOGADO :PAULO CESAR PIMENTA CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1996/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11042
AGRAVANTE :ENIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
AGRAVADO :ADÁOCOELHO LOPES
DEFENSOR :MONICA PRUDENTE CANÇADO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1995/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CIVEL Nº 8294/98
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO :MARIA DO SOCORRO MELO DE CAMPOS
ADVOGADO :POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4404/04

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTRO
AGRAVADO(S) :INÁCIA ADELIANA MENDES MOREIRA
ADVOGADO :JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4403/04

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTRO
AGRAVADO(S) :INES SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11479/10

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADOR :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 15 de dezembro de 2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**Laudos Técnicos**

ORIGEM	COMARCA DE PALMAS
PRECAT	1766
REFERENTE	AÇÃO DESAPROPIAÇÃO Nº. 9370-3/06
REQUISITANTE	JUIZ DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E GISTROS DA COMARCA DE PALMAS/TO
REQUERENTE	DEONIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	KEILA MUNIZ BARROS
ENTID DEV	ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**1. INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos na Sentença às fls. 04/09, Cálculos as 14 e Despesas às fls. 42/43.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 2º§ 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização da Indenização foi realizada a partir do mês de setembro/2002, do Depósito a partir de novembro/96, das Despesas a partir do mês de maio/1998 e maio/2002, tudo até 30/11/2010, nos termos da Sentença às fls. 04/09 e em observância aos cálculos às fls. 14 despesas às fls. 42/43.

Juros compensatório de 12% ao ano, a partir da imissão da posse novembro/1996 até mês até 09/12/2009, nos termos da Sentença às fls. 04/09. E Juros de mora de 6% ao ano a partir trânsito em julgado agosto/2006, até 09/12/2009, de acordo a Sentença às fls. 04/09. Foram aplicados juros simples da caderneta de poupança, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 10/12/2009 até 30/11/2010, nos termos do art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº. 62/2009 c/c com art. 36 da Resolução 115/2010, do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DIONIR BEZERRA DE LIMA							
PRECAT 1766							
data da avaliação	valor principal	índice de atualização a 02/09/2002 nos termos da sentença às fls. 08	valor atualizado	taxa de juros compensatórios a partir da imissão na posse novembro/1996 até 09/12/2009 sentença às fls. 08, ementa 62/2009 e res. 115/2010 cnj	valor juros compensatório	taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado agosto/2006, sentença às fls. 9 e certidão às fls. 10.	valor final atualizado
set/2002	R\$ 60.597,00	1,610649	R\$ 97.600,50	157,30%	R\$ 153.525,59	26,00%	R\$ 276.502,23
TOTAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADA ATÉ 30/11/2010							R\$ 276.502,23
Data da avaliação	Depósito efetuado	Índice de atualização	Valor atualizado				valor atualizado do depósito judicial
set/1996	R\$ 1.404,75	2,294661	R\$ 3.223,43				R\$ 3.223,43
TOTAL DO DEPÓSITO EFETUADO ATUALIZADO ATÉ 30/11/2010							R\$ 3.223,43
TOTAL DA INDENIZAÇÃO COM ABATIMENTO DO DEPÓSITO EFETUADO							R\$ 273.278,80
TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (BASE DE CÁLCULO SOBRE A DIFERENÇA SOBRE O PREÇO OFERECIDO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 276.502,23 - R\$ 3.223,43 DEPÓSITO EFETUADO PREÇO OFERECIDO= R\$ 273.278,80) NOS TERMOS DA SENTENÇA ÀS FLS. 09							R\$ 27.327,88
Data	Despesas às fls. 42 e 43	Índice de atualização	Valor atualizado	Juros de mora	Valor dos juros		Valor final atualizado
mai/1998	R\$ 41,00	2,125889	R\$ 87,16		R\$ -		R\$ 87,16
mai/2002	R\$ 1.000,00	1,654693	R\$ 1.654,69		R\$ -		R\$ 1.654,69

TOTAL DESPESAS ATUALIZADAS ATÉ 30/11/2010	
TOTAL GERAL DA DÍVIDA (INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS + DESPESAS) ATUALIZADA ATÉ 30/11/2010	R\$ 302.348,54

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 302.348,54 (trezentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 30/11/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (15/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico- Contabilidade
Matricula 136162
CRC-TO-000764/0-8

ORIGEM COMARCA DE PALMAS
PRECAT 1765
REFERENTE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 9370/2006
REQUISITANTE JUIZ DA 2ª VARA FAZ. E REG PUBLICOS
REQUERENTE KEILA MUNIZ BARROS
ADVOGADO KEILA MUNIZ BARROS
ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partido dos valores originais dispostos no ofício requisitório (fls. 27), os quais, é ponto de partida especificado no Despacho às fls. 47.

2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização foram aplicados os índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referencia para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de agosto/2009, mês até 30/11/2010, c/c o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Juros de mora de 1% ao mês, desde agosto/2008 até 10/12/2009, e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até 30/Nov/2010, nos termos do Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRECAT 1765						
DATA	VALOR DOS HONORÁRIOS	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
ago/2009	R\$ 25.317,24	1,0151200	R\$ 25.700,04	10,17%	R\$ 2.613,69	R\$ 28.313,73
TOTAL DAS DIFERENÇAS ATUALIZADAS ATE 30/MAI/2010						R\$ 28.313,73
vinte e oito mil, trezentos e treze reais e setenta e três centavos						

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 28.313,73 (vinte e oito mil trezentos e treze reais e setenta e três centavos). Atualizado até 30/novembro/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14/12/2010).

Nota Explicativa:
índice em anexo.

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

ORIGEM COMARCA DE GOATINS
PRECAT 1762
REFERENTE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº. 2007.0003.1935-0
REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
REQUERENTE JULIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO JULIO AIRES RODRIGUES.
ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais apresentados na planilha às fls. 32/33 c/c ofício requisitório às fls. 2.

2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização foram aplicados os índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referencia para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de junho/2008, mês subsequente ao cálculo de fls. 13/15 até 30/11/2010, c/c o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Juros de mora de 1% ao mês, desde junho/2008 mês seguinte do cálculo às fls. 13/14 até 10/12/2009, e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até 30/Nov/2010, nos termos do Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Excluiu-se desses cálculos os valores atinentes às custas processuais expressas no ofício requisitório às fls. 02, com vistas nas informações expostas no ofício às fls. 22.

4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRECAT 1762						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
2/6/2008	R\$ 649.473,77	1,0773994	R\$ 699.742,65	24,17%	R\$ 169.127,80	R\$ 868.870,45
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ						R\$ 868.870,45
oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos						

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 868.870,45 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Atualizado até 30/novembro/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14/12/2010).

Nota Explicativa:
índice em anexo.

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

ORIGEM COMARCA DE GOATINS
PRECAT 1761
REFERENTE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº. 2007.0003.1934-0
REQUISITANTE JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
REQUERENTE JULIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO JULIO AIRES RODRIGUES.
ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**1. INTRODUÇÃO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo partido dos valores originais apresentados na planilha às fls. 29/30 c/c ofício requisitório às fls. 2.

2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização foram aplicados os índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referencia para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de junho/2008, mês subsequente ao cálculo de fls. 10 até 30/11/2010, c/c o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Juros de mora de 1% ao mês desde junho/2008, mês seguinte do cálculo às fls. 10 até 10/12/2009, e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até 30/Nov/2010, nos termos do Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

3. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Excluiu-se desses cálculos os valores atinentes às custas processuais expressas no ofício requisitório às fls. 02, com vistas nas informações expostas no ofício às fls. 18.

4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRECAT 1761						
DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
2/6/2008	R\$ 126.862,33	1,0773994	R\$ 136.681,40	24,17%	R\$ 33.035,89	R\$ 169.717,29
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ						R\$ 169.717,29
cento e sessenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos						

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 169.717,29 (cento e sessenta e nove mil setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Atualizado até 30/novembro/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14/12/2010).

Nota Explicativa:
índice em anexo.

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

ORIGEM COMARCA DE MIRANORTE
PRECAT 1770
REFERENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 3476/03
REQUISITANTE JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO
REQUERENTE AUTO POSTO VALE DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO VANDERLEY ANICETO DE LIMA
ENTID DEV MUNICÍPIO DE MIRANORTE

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 10, 14/15, 22, 63/63- A e 68 dos presentes autos.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 2º§ 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art.t. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização foi efetuada a partir das datas relacionadas abaixo até 30/11/2010. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento dos títulos relacionados abaixo até mês até 30/11/2010, nos termos da Sentença às fls. 16/20 e art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº. 62/2009 c/c com art. 36 da Resolução 115/2010, do CNJ.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRECAT 1770						
AUTO POSTO VALE DO TOCANTINS						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
mai/2000	R\$ 2.400,00	1,9408612	R\$ 4.658,07	63,50%	R\$ 2.957,87	R\$ 7.615,94
jun/2000	R\$ 1.561,85	1,9418321	R\$ 3.032,85	63,00%	R\$ 1.910,70	R\$ 4.943,55
dez/2000	R\$ 4.754,40	1,8701515	R\$ 8.891,45	60,00%	R\$ 5.334,87	R\$ 14.226,32
TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 26.785,80
DATA	CUSTAS FINAIS NÃO PAGAS DEVIDA PELO AUTOR ÀS FLS. 63/63A	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
set/2003	R\$ 400,72	1,3704746	R\$ 549,18			R\$ 549,18
TOTAL DAS CUSTAS FINAIS NÃO PAGAS DEVIDA PELO AUTOR						R\$ 549,18
TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA COM ABATIMENTO DAS CUSTAS NÃO PAGAS						R\$ 26.236,63
TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% SOBRE VALOR DA						R\$

CONDENAÇÃO							2.678,58
DATA	PRINCIPAL CUSTAS PROCESSUAIS ÀS FLS. 14/15 E 22	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO	
ago/2000	R\$ 66,37	1,9094823	R\$ 126,73	0,00%	R\$ -	R\$ 126,73	
ago/2000	R\$ 84,00	1,9094823	R\$ 160,40	0,00%	R\$ -	R\$ 160,40	
mai/2001	R\$ 135,00	1,8127092	R\$ 244,72	0,00%	R\$ -	R\$ 244,72	
mai/2001	R\$ 97,25	1,8127092	R\$ 176,29	0,00%	R\$ -	R\$ 176,29	
mai/2001	R\$ 139,79	1,8127092	R\$ 253,40	0,00%	R\$ -	R\$ 253,40	
TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS A SER DEVOLVIDA AO AUTOR NOS TERMOS DA SENTENÇA ÀS FLS. 19						R\$ 961,53	
DATA	CUSTAS FINAIS 63	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO	
set/2003	R\$ 400,72	1,3704746	R\$ 549,18			R\$ 549,18	
TOTAL DAS CUSTAS FINAIS DEVIDA AO FUNJURIS						R\$ 549,18	

DATA	CUSTAS NÃO PAGAS DOS EMBARGOS DEVIDA AO FUNJURIS ÀS FLS. 68	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
7/12/2005	R\$ 502,56	1,2083376	R\$ 607,26			R\$ 607,26
TOTAL DAS CUSTAS FINAIS DEVIDA AO FUNJURIS						R\$ 607,26
TOTAL GERAL DA DÍVIDA (TÍTULOS+ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS + PAGAS + CUSTAS DEVIDA AO FUNJURIS) ATUALIZADA ATÉ 30/11/2010						R\$ 31.033,17

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 31.033,17 (trinta e um mil, trinta e três reais e dezesseis centavos s), atualizados até 30/11/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico- Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/O-8 •

ORIGEM COMARCA DE PALMAS
PRECAT 1798
REFERENTE AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4299/04
REQUISITANTE JUIZ DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO
REQUERENTE CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO HUGO BARBOSA MOURA
ENTID DEV ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos nos cálculos às fls. 06, e os honorários na Sentença às fls. 10.

2. METODOLOGIA:

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 2º§ 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o art.t. 36 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização foi efetuada a partir das datas relacionadas abaixo até 30/11/2010.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês a partir das datas abaixo até 30/11/2010, nos termos da Sentença às fls. 10 e art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº. 62/2009 c/c com art. 36 da Resolução 115/2010, do CNJ.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Os honorários advocatícios dos Embargos à Execução foram calculados, atualizados e descontados nos termos da Sentença às fls. 10.

4. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

PRECAT 1798						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
jul/2004	R\$ 1.174,00	1,3009650	R\$ 1.527,33	38,50%	R\$ 588,02	R\$ 2.115,36

ago/2004	R\$ 1.174,00	1,2915368	R\$ 1.516,26	38,00%	R\$ 576,18	R\$ 2.092,44
set/2004	R\$ 1.174,00	1,2851112	R\$ 1.508,72	37,50%	R\$ 565,77	R\$ 2.074,49
out/2004	R\$ 1.174,00	1,2829303	R\$ 1.506,16	37,00%	R\$ 557,28	R\$ 2.063,44
nov/2004	R\$ 1.174,00	1,2807530	R\$ 1.503,60	36,50%	R\$ 548,82	R\$ 2.052,42
dez/2004	R\$ 1.174,00	1,2751424	R\$ 1.497,02	36,00%	R\$ 538,93	R\$ 2.035,94
13º 2004	R\$ 391,33	1,2751424	R\$ 499,01	36,00%	R\$ 179,64	R\$ 678,65
férias/04	R\$ 130,44	1,2751424	R\$ 166,34	36,00%	R\$ 59,88	R\$ 226,22
jan/2005	R\$ 1.174,00	1,2642696	R\$ 1.484,25	35,50%	R\$ 526,91	R\$ 2.011,16
fev/2005	R\$ 1.174,00	1,2571041	R\$ 1.475,84	35,00%	R\$ 516,54	R\$ 1.992,38
mar/2005	R\$ 1.174,00	1,2515971	R\$ 1.469,37	34,50%	R\$ 506,93	R\$ 1.976,31
abr/2005	R\$ 1.174,00	1,2425267	R\$ 1.458,73	34,00%	R\$ 495,97	R\$ 1.954,69
mai/2005	R\$ 1.174,00	1,2313216	R\$ 1.445,57	33,50%	R\$ 484,27	R\$ 1.929,84
jun/2005	R\$ 1.174,00	1,2227623	R\$ 1.435,52	33,00%	R\$ 473,72	R\$ 1.909,25
jul/2005	R\$ 1.174,00	1,2241088	R\$ 1.437,10	32,50%	R\$ 467,06	R\$ 1.904,16
ago/2005	R\$ 1.174,00	1,2237417	R\$ 1.436,67	32,00%	R\$ 459,74	R\$ 1.896,41
set/2005	R\$ 1.174,00	1,2237417	R\$ 1.436,67	31,50%	R\$ 452,55	R\$ 1.889,22
13º 2005	R\$ 880,50	1,2237417	R\$ 1.077,50	31,50%	R\$ 339,41	R\$ 1.416,92
férias/05	R\$ 260,87	1,2237417	R\$ 319,24	31,50%	R\$ 100,56	R\$ 419,80
VALOR DA DíVIDA ATUALIZADA						R\$ 32.639,10
HONORÁRIOS DOS EMBARGOS DECIDIDOS ÀS FLS. 10						
DATA	VALOR PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
mai/09	R\$ 1.500,00	1,0278585	R\$ 1.541,79	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.541,79
TOTAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SENTENÇA ÀS FLS. 10 DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO						R\$ 1.541,79
TOTAL GERAL DA DíVIDA (CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA ÀS FLS. 10) ATUALIZADA ATÉ 30/11/2010						R\$ 31.097,31

5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em **R\$ 31.097,31 (trinta e um mil, noventa e sete reais e trinta e um centavos)**, atualizados até 30/11/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (15/11/2010).

Maria das Graças Soares
Assistente Técnico- Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3618ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:09 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0089390-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4756/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090066-2

RECLAMAÇÃO 1644/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64502-8

REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 64502-8/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)

RECLAMANTE: CLÁUDIO CARDOSO

ADVOGADO : ARCHIBALD SILVA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0090200-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11211/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.3834-7/10

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.3834-7/10 DA 4ª CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE:(PEDRO LUIZ VENDRAMINI E CARMEM LUCIA KOTHE VENDRAMINI

ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI

AGRAVADO(A: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO

10/0086513-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090227-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11212/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.3867-0/10

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.3867-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

AGRAVANTE : ALCIDES FILHO RODRIGUES

ADVOGADO(S): MARIA NADJA DE A. LUZ E OUTRO

AGRAVADO(A: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADO : FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090271-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11213/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.7179-3/09

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 2.7179-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA CATHARINA DE FREITAS FRANÇA

AGRAVADO(A: MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO

ADVOGADO(S): DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTROS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090273-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11214/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.7614-3

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.7614-3/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

PROC GERAL: ROGÉRIO BEZERRA LOPES

AGRAVADO(A: ANTÔNIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO

10/0089199-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090300-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11215/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.2690-6/10

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 12.2690-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARAÍ-TO

ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

AGRAVADO(A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090301-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11217/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.8957-7/10

REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 10.8957-7/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

AGRAVANTE : S. DA S. S. B.

ADVOGADO : JOSÉ CLETO DE VASCONCELOS

AGRAVADO(A: R. A. B.

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090304-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11216/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.5914-1/10

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11.5914-1/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS E FAZ E REG.PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES

AGRAVADO(A: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0055900-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090306-8

HABEAS CORPUS 6975/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E DEFESA DO PRESO - NADEP
 PACIENTE : FABIO CARVALHO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: HUD RIBEIRO SILVA E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077915-2 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090310-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11218/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.3992-5/09
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1.3992-5/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO
 ADVOGADO(S): CLAUDIA CARDOSO E OUTRO
 AGRAVADO(A): DILSON RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : MARCELO TOLEDO
 RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090311-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4775/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLEIDSON REZENDE AMORIM
 ADVOGADO : FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 IMPETRADO : COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090315-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4776/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 114231-1
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114231-1/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 IMPETRANTE: OSMAR PEGORARO
 ADVOGADO : HELLEN DAYANE BARBOSA DE SOUSA
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090321-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11219/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1091-1/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1091-1/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS
 ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS
 AGRAVADO(A): TAM LINHAS AÉREAS S/A
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0061673-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090335-1

HABEAS CORPUS 6977/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 PACIENTE : ANDRÉ RICARDO DOWNAR
 ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 AGRAVADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010

PROTOCOLO : 10/0090336-0

HABEAS CORPUS 6976/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILTON BATISTA
 PACIENTE : GEOVAN DE SOUZA FEITOSA
 ADVOGADO : WILTON BATISTA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090343-2

HABEAS CORPUS 6978/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
 PACIENTE : PAULO MARTINS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2010
 PALMAS 14 DE DEZEMBRO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL**Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

311ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Recurso Inominado nº 2353/10 (JECÍvel-Gurupi-TO)

Referência: 2009.0008.4463-7/0
 Natureza: Indenização por Materiais e Morais
 Recorrente: Sony Brasil Ltda
 Advogado(s): Dr. José Mário Silva D'Angelo Braz e Outros
 Recorrida: Rosimeire de Figueiredo
 Advogado(s): Dr. Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2354/10 (JECÍvel-Gurupi-TO)

Referência: 2009.0004.1051-3/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Alcides Pereira Barbosa
 Advogado(s): Dr. Rodrigo Lorençoni
 Recorrido: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros de Lima e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2355/10 (JECC-Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2009.0002.8366-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Rodrigo Facundes Dantas
 Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros
 Recorrido: Banco Santander S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2356/10 (JECC-Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2009.0008.6900-1/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de ato jurídico c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da Serasa
 Recorrente: Eliano Maciel da Cruz
 Advogado(s): Drª. Alessandra de Noronha Carvalhal e Outro
 Recorridos: Carval Máster Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira – Não Padronizado // Serasa S/A
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (1º recorrente) // Drª. Miriam Perón Pereira Curiati e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2357/10 (JECC-Tocantinópolis-TO)

Referência: 2010.0000.4816-8/0
 Natureza: Anulação de contrato c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros
 Recorrida: Noeme Leonilda da Silva
 Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Sousa
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2358/10 (Comarca de Pium-TO)

Referência: 2009.0005.7059-6/0
 Natureza: Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização
 Recorrente: Colégio Samaritano
 Advogado(s): Drª. Almerinda Maria Skeff e Outros
 Recorrida: Neurilene Barbosa de Oliveira Silva
 Advogado(s): Dr. Maciel Araújo Silva (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2359/10 (Comarca de Pium-TO)

Referência: 2009.0005.7060-0/0
 Natureza: Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização
 Recorrente: Colégio Samaritano
 Advogado(s): Drª. Almerinda Maria Skeff e Outros
 Recorrida: Sônia de Fátima Rocha Ramos Silva
 Advogado(s): Dr. Maciel Araújo Silva (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2360/10 (JECÍvel-Araguaina-TO)

Referência: 17.202/09
 Natureza: Revisão de Contrato de financiamento com pedido de antecipação parcial da tutela
 Recorrente: João dos Reis Ribeiro Barros
 Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)
 Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2361/10 (JECÍvel-Araguaina-TO)

Referência: 17.972/10
 Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Leandro Barros de Moura
 Advogado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão
 Recorrido: TIM Celular S/A (Revel)
 Advogado(s): Dr. José Pedro Quezado e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2362/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.713/09

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de liminar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros

Recorrida: Rita de Cássia Baldissera

Advogado(s): Dr. Renato Alves Soares e Outro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2363/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.357/09

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais c/c Lucros cessantes

Recorrente: Raimundo Alves de Jesus

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

Recurso Inominado nº 2364/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.479/09

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos

Recorrente: Brasil & Movimento S/A (Sundown Motos)

Advogado(s): Dr. Átila Rogério Gonçalves e Outros

Recorrida: Elaine Hani da Silva

Advogado(s): Dr. Riths Moreira Aguiar

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recurso Inominado nº 2365/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.082/10

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Aprígio da Costa Fernandes

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e Outro

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2366/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.023/10

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorridos: Ilário Soares de França, Camila Silva França e Katiane Soares França

Advogado(s): Dr. Orlando Dias Arruda

Relator: Juiz José Maria Lima

Recurso Inominado nº 2367/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 14.688/08

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Editora Três Ltda (em recuperação judicial)

Advogado(s): Drª. Aliny Costa Silva e Outros

Recorrido: Francisco Miguel Hendges

Advogado(s): Dr. André Demito Saab e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Recurso Inominado nº 2368/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.127/10

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Francisco de Assis Jorvino

Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

2ª TURMA RECURSAL

Intimações às Partes

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 2180/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 16.387/09

Natureza: Cobrança

Embargante: Novatrans Energia S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda

Embargado: Nelson Bernardo Hendges

Advogado(s): Dr. André Luiz Barbosa Melo

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SUMULA DE JULGAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A intimação para sessão de julgamento, realizada no dia 26 de outubro de 2010, só circulou no Diário da Justiça do dia 22 de outubro de 2010. 2. Com isso, nota-se, de plano, que a regra de intimação para sessão de julgamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não foi observada (Circulando a intimação no dia 22, a parte foi intimada no dia 25, com termo a quo do prazo no dia 26).

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante NOVATRANS ENERGIA S/A e embargado NELSON BERNARDO HENDGES, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios interpostos para REMESSA A NOVO JULGAMENTO. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes

Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de Dezembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 2190/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.505/09

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela

Embargante: Ana Karenina Sousa Gurgel

Advogado(s): Dr. José Januário Alves Matos Júnior

Embargado: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NAO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL - NAO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos via fax quando o recorrente deixa de apresentar os respectivos originais. 2. No caso, o embargante enviou o fax em 29/11/2010 e só fez juntar aos autos os originais em 10/12/2010, quase dez dias após. 3. A juntada do original da petição é requisito de admissibilidade (Lei n.º 9.800/99, artigo 2o). 3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante ANA KARENINA SOUZA GURGEL e embargado BANCO BMG S/A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NÃO CONHECER os embargos declaratórios. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

Recurso Inominado nº 2201/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0005.0140-7/0 (4288/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Antonio Carlos Ferreira de Alcantara

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos via fax quando o recorrente deixa de apresentar os respectivos originais. 2. No caso, o embargante não fez juntar aos autos, mesmo que extemporaneamente, o original da petição, sendo este requisito de admissibilidade (Lei n.º 9.800/99, artigo 2o). 3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante ITAÚ SEGUROS S/A e embargado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ALCANTARA, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NÃO CONHECER os embargos declaratórios. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso Inominado nº 032.2009.907.725-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reclamação - Inadimplemento

Embargante: Adelma Tomaz Miranda da Silva

Advogado(s): Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

Embargado: Pratika Alimentos

Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho e Outro

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

SUMULA DE JULGAMENTO- Embargos de Declaração com fins de prequestionamento - Contradição - Inexistência - Ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95 - Embargos conhecidos e improvidos. 1) As diversas fundamentações utilizadas para embasar o julgamento do Recurso Inominado não exprimem contradição, quando a essência da súmula de julgamento encontra-se em consonância com o acórdão referendado pela Turma Recursal. 2) A via eleita pela embargante é imprópria para os fins que pretende, isto é, reexame do mérito da causa. 3) Ademais, os embargos declaratórios, mesmo para o fim de prequestionamento, há que se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. 4) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na súmula de julgamento embargada, há que se negar provimento aos Embargos interpostos. 5) Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Adelma Tomaz Miranda da Silva Velasque e embargada Pratika Distribuidora Ltda -ME acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na súmula de julgamento embargada. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2010.

Ata de Redistribuição

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

277ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Recurso Inominado nº 2210/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0045-0 (4303/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Marcelo da Costa Barros

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2224/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0052-3 (4310/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
 Recorrido: Edilson Leite de Sousa
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2225/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0053-1 (4311/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
 Recorrido: Adevayr Gomes Silva
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2227/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6503-2 (4232/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
 Recorrido: Marisa José Souto
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2228/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0044-2 (4302/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
 Recorrido: Elga Gomes Lima
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2246/10 (JECC– Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0000.6147-4 (4062/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Maria Cenira Ferreira Machado
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

Recurso Inominado nº 2247/10 (JECC– Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2009.0011.1725-9 (3977/09)
 Natureza: Ordinária de Cobrança
 Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: João Alves Martins
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2010.0008.6650-2 – Execução de Sentença**

Exequente: Izaurenita Figueiras Batista Silva
 Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
 Executado: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos – OAB/TO 4126-B
 Intimação do exequente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro a pretensão retro da exequente. Observando-se que, por ocasião da audiência conciliatória (fl. 147) a majoração da multa pecuniária decorreu de informação da própria exequente. Logo, e seu o ônus de comprovar que o seu nome não foi excluído do SERASA oportunamente. Quanto ao pedido de emissão de fatura para pagamento do saldo remanescente, tal pedido não foi formulado na inicial, e consequentemente, não constou do julgado. Assim, verifique se todas as determinações foram cumpridas. Se positivo, archive-se. Intime-se. Alvorada, ...".

Autos n. 2010.0001.6759-0 – Mandado de Segurança com pedido de liminar

Impetrante: Benedito Mateus da Silva
 Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/GO 26.375-A
 Impetrada: Delegada Rosalina Maria de Andrade
 Intimação do impetrante, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, defiro parcialmente a segurança buscada por Benedito Mateus da Silva. Caso que determino a retirada da cabine do caminhão apreendido, seguida de sua restituição ao impetrante, pois os elementos probatórios carreados aos autos e descritos acima conduzem à convicção de que a cabine de seu caminhão roubado foi transplantada para a cabine do caminhão apreendido. Por outro lado, indefiro a segurança almejada por Geny Pereira da Silva, vez que o caminhão apreendido é um "duble" de outro caminhão registrado no estado de Minas Gerais. E, partindo do pressuposto que é um caminhão "duble" tem-se que tem origem ilícita. E, como tal insuscetível de circular regularmente. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remeta-se ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para reexame, nos termos do art. 14. § 1o, da Lei 12.016/09. Remeta-se cópia desta sentença à Serventia Criminal para juntada nos autos do IP 13/10. E, oportunamente seja possível complementar a investigação policial no sentido de oficiar à Ford indagando sobre a discrepância do padrão de gravação da numeração do chassi, e ainda, indagando em qual caminhão foi instalado o motor VT015634, pois há certa anomalia, conforme alertado pelos peritos. Por fim, torna-se imprescindível a oitiva de Aguinaldo Ledesma França (ex-esposo da impetrante Geny), o qual após a separação do casal ficou na posse do veículo

apreendido. E necessário ainda inquirir Mauro Borges da Silva, cuja pessoa estava com o veículo no momento da apreensão. Observando-se que Mauro Borges é casado com uma sobrinha de Aguinaldo (ex-esposo de Geny), os quais deverão esclarecer a causa da mudança da pintura do caminhão, pois, o mesmo era cinza no período em que Geny era casada com Aguinaldo, conforme confessado pela mesma (fls. 318/319 - autos do IP). E ainda, quais as relações dos mesmos com Antônio Diógenes, o qual confessou ter tomado o caminhão em assalto (fls. 218/219 - autos do IP). Sem custas e honorários. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2010.0003.4284-8 – Mandado de Segurança com pedido de liminar

Impetrante: Geny Pereira da Silva
 Advogado: Dra. Andréa Andrade Vogt – OAB/TO 1544
 Impetrada: Delegada Rosalina Maria de Andrade
 Intimação do impetrante, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, defiro parcialmente a segurança buscada por Benedito Mateus da Silva. Caso que determino a retirada da cabine do caminhão apreendido, seguida de sua restituição ao impetrante, pois os elementos probatórios carreados aos autos e descritos acima conduzem à convicção de que a cabine de seu caminhão roubado foi transplantada para a cabine do caminhão apreendido. Por outro lado, indefiro a segurança almejada por Geny Pereira da Silva, vez que o caminhão apreendido é um "duble" de outro caminhão registrado no estado de Minas Gerais. E, partindo do pressuposto que é um caminhão "duble" tem-se que tem origem ilícita. E, como tal insuscetível de circular regularmente. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remeta-se ao Distribuidor Judicial do TJ/TO para reexame, nos termos do art. 14. § 1o, da Lei 12.016/09. Remeta-se cópia desta sentença à Serventia Criminal para juntada nos autos do IP 13/10. E, oportunamente seja possível complementar a investigação policial no sentido de oficiar à Ford indagando sobre a discrepância do padrão de gravação da numeração do chassi, e ainda, indagando em qual caminhão foi instalado o motor VT015634, pois há certa anomalia, conforme alertado pelos peritos. Por fim, torna-se imprescindível a oitiva de Aguinaldo Ledesma França (ex-esposo da impetrante Geny), o qual após a separação do casal ficou na posse do veículo apreendido. Observando-se que Mauro Borges é casado com uma sobrinha de Aguinaldo (ex-esposo de Geny), os quais deverão esclarecer a causa da mudança da pintura do caminhão, pois, o mesmo era cinza no período em que Geny era casada com Aguinaldo, conforme confessado pela mesma (fls. 318/319 - autos do IP). E ainda, quais as relações dos mesmos com Antônio Diógenes, o qual confessou ter tomado o caminhão em assalto (fls. 218/219 - autos do IP). Sem custas e honorários. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2006.0010.0254-6 – Embargos à Execução

Embargante: Silva & Schmitz Ltda representada por Juarez Schleder Schmitz
 Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Dr. Almir de Sousa Faria – OAB/TO 1705-B
 Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhes conhecimento do retorno dos autos acima do TJ/TO, ficando intimados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar postulando o que achar de direito.

Autos n. 2010.0008.6655-3 – Cobrança

Requerente: Antonio Galbim
 Advogado: Dr. José Augusto Bezerra Lopes
 Requerido: Rogério Garcia de Araújo
 Intimação do requerente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro a assistência judiciária, pois, dado o valor do crédito que se busca a satisfação (R\$237.328,85), seguramente, o requerente não se enquadra nas hipóteses agasalhadas pela Lei 1.060/50. Indefiro ainda o recolhimento das custas ao final, vez que inexistente previsão legal. Logo, deverá efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Alvorada, ...".

Autos n. 2010.0010.8853-8 – Execução Forçada

Exequente: Espólio de Jesu Egidio das Neves representado por Rosani Salett
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
 Executado: José Dias de Oliveira
 Intimação do exequente, através de seu procurador, de que nos autos supra foi determinado a expedição de mandado executivo.

Autos n. 2010.0010.8846-5 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elves Costa Souza
 Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
 Executado: Andrabia Terraplanagem Ltda ME / Rejane Costa Moura
 Intimação do exequente, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, determino arquivamento dos autos. Consequentemente, julgo extinto o processo, em que Elves Costa Souza ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Andrabia Terraplanagem Ltda ME, neste ato representado pela sócio-proprietária Rejane Costa Moura, nos termos do art. 267/VIII/CPC. Arquivem-se imediatamente. Sem custas. PRI. Alvorada, ...".

Autos n. 2007.0006.9298-9 – Execução por quantia certa

Exequente: Pneuão Comercio de Pneus de Porangatu
 Advogados: Dr. Juliano Galdino Teixeira – OAB/GO 14363 e Dra. Lorena Siqueira Silva Souza – OAB/GO 29.749
 Executado: Paulo Carlos Lima
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A
 Intimação do exequente, através de seus procuradores, dando-lhes conhecimento de que se encontra disponível nesta serventia o Edital de Praça e Intimação, designada nos autos supra para os dias 10.01.11 e/ou 27.01.11, cuja publicação é de responsabilidade do exequente.

Autos n. 2008.0011.1515-0 – Busca e Apreensão com pedido de liminar

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976
 Requerido: Francisco Pereira da Silva
 Advogado: Nihil.
 Intimação das partes e seus procuradores. Sentença: "(...). Isto posto, acolho a pretensão formulada pelo Banco Finasa S/A na ação de busca e apreensão manejada em face de Francisco Pereira da Silva. Consequentemente, tenho como subsistente a liminar concedida outrora, consolidando o domínio e posse plena e exclusiva nas mãos do

proprietário fiduciário, do tipo motocicleta, marca Sundown, JTA/Suzuki EN 125 YES, vermelha, ano 200/2008, placa MWK 1964. chassi 9CDNF41LJ8M124099. Condeno o(a) requerido(a) no ressarcimento das custas iniciais e, no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo dando-lhe conhecimento desta sentença, bem como esclarecendo que, doravante, o credor fiduciário (Scania Administradora de Consórcios Ltda) obteve a consolidação da posse e domínio do veículo em questão, caso que poderá aliená-lo a quem lhe aprover. Embora não tenha necessidade de intimação do requerido (revelia), porém, por cautela, determino sua intimação (correio). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com baixa. Custas finais pelo requerido. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Caso contrário expeça-se a certidão. PRI. Alvorada,....". Obs. Custas finais R\$4,00 (quatro reais) a ser recolhido via DAJ, o qual poderá ser obtido junto a esta Serventia.

Autos n. 2008.0006.1845-0 – Embargos à Execução

Embargante: Bernardo Rodrigues Tavares

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Embargado: Ademar de Barros

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do embargante, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos supra o depósito das custas finais no valor de R\$3,00 – via DAJ.

Autos n. 2008.0008.3524-9 – Embargos à Execução

Embargante: Fausto Barbosa de Resende

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Intimação do embargante, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos supra o depósito das custas finais no valor de R\$148,40 – via DAJ.

Autos n. 2010.0008.3384-1 – Ressarcimento por danos com pedido de tutela antecipada

Requerente: Ney Querido

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requerido: Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Medico Ltda

Advogado: Dra. Karita Barros Lustosa – OAB/TO 3725

Intimação do requerente, através de seu procurador, para, querendo, no prazo legal, manifestar quanto a contestação.

Autos n. 2010.0008.6660-0 – Execução de título extrajudicial

Exequente: Aldaiza Dias Barroso Borges e Ana Luiza Barroso Borges

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Executado: Wladimir Henrique Braga

Intimação das exequentes, através de sua procuradora, para, no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça. "(...). Certidão: Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada - TO; extraído dos autos acima, me dirigi ao endereço constante no mandado, e aí estando, fui informado pela Sr3 ELIDA PEREIRA DOS SANTOS, que seu cunhado e executado WLADIMIR HENRIQUE BRAGA, mudou-se de Alvorada - TO: para a cidade de São Simão - GO; não deixando com ninguém o seu endereço completo. Aí, cumprindo o determinado no art. 653 do CPC diligenciei a fim de proceder o ARRESTO de bens de propriedade do executado acima no minado, não tendo êxito por não encontrar nenhum bens nos quais conste como proprietário o executado Wladimir H. Braga, junto ao CRI local bem como em outras repartições. O executado WLADIMIR HENRIQUE BRAGA, se encontrar em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade e dou fé. Alvorada,....".

Autos n. 2010.0008.3397-3 – Execução de Sentença

Exequente: Almir Fassina & Cia Ltda e Albery César de Oliveira

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Executados: Paralelo Engenharia Construções Comércio Ltda, Walter Martins Siqueira

Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo legal, manifestar-se quanto o auto de penhora e avaliação a seguir transcrito. "(...). AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Aos 25(vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2010, em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, extraído dos autos n.º 2010.0008.3397-3, que tem como Exequente Almir Fassina & Cia. Ltda. e Albery César de Oliveira e Executada Paralelo Engenharia, Construção e Comércio Ltda., Walter Moraes Siqueira e Manoel Martins Siqueira, procedi a penhora do seguinte bem: um equipamento de terraplanagem denominado xxScraps", de cor amarela, qual se acha bastante avariado, pois o mesmo encontra-se faltando os pneus, os pistões e outras peças de funcionamento. Após, procedi à avaliação do referido bem, levando-se em consideração as negociações ocorridas nesta cidade e o valor de mercado do bem, avalio-o em R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais). Certifico que deixei de proceder a penhora do outro bem, "Scraps", por o mesmo se encontrar em uma fazenda neste município, devendo a parte autora depositar as custas de locomoção. Do que para constar lavrou-se o presente que depois de lido e achado conforme, vai por mim assinado. Adroes Schelder Schmitz, Oficial de Justiça / Avaliador".

Autos n. 2010.0002.0643-0 – Execução de Sentença

Exequente: Everton Luiz Guerra

Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53

Executado: Eduardo Virgilio dos Santos

Advogado: Nihil

Executado: Willian Roberto Oliveira Martins

Advogado: Defensor Publico – Dr. Euler Nunes

Intimação do exequente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Intime-se o exequente do resultado da pesquisa BACENJUD, bem como do RENAJUD para, querendo, postular o que lhe aprover, sob pena de suspensão da execução. Observando-se que em relação ao RENAJUD já há restrição oriunda da Comarca de Goiatuba / GO. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução. Alvorada,....".

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o(a) Requerente(s) e seu(s) advogado(s) intimados para a realização do exame medico pericial conforme abaixo:

01 – Autos nº 2008.0006.3715-3 - Ação: Previdenciária – Benefício Assistencial ao Deficiente

Requerente: Francisco Bezerra de Sá

Advogada: Drª. Aldaiza Dias B. Borges – OAB/TO Nº 4.230-A e Drª. Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4.411

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, com Médico Perito Dr. Leonardo Bruno de Souza, para a realização do exame médico pericial, devendo os procuradores acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

02 – Autos nº 2008.0006.3716-1 - Ação: Previdenciária – Restabelecimento de Auxílio Doença e/ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Ronaldo Adalcino Farias

Advogada: Drª. Aldaiza Dias B. Borges – OAB/TO Nº 4.230-A e Drª. Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4.411

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, com Médico Perito Dr. Leonardo Bruno de Souza, para a realização do exame médico pericial, devendo os procuradores acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

03 – Autos nº 2007.0003.6025-0 - Ação: Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho

Requerente: José Pereira da Silva

Advogado: Drª. Aldaiza Dias B. Borges – OAB/TO Nº 4.230-A e Drª. Ana Luiza Barroso Borges – OAB/TO 4.411

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, com Médico Perito Dr. Wordney Carvalho Camarço, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

04 – Autos nº 2009.0004.1224-9 - Ação: Previdenciária de Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Aloísio Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO Nº 514

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, com Médico Perito Dr. Leonardo Bruno de Souza, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

05 – Autos nº 2007.0008.0018-8 - Ação: Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Cleomar Martins de Almeida

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO Nº 514

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, com Médico Perito Dr. Wordney Carvalho Camarço, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

06 – Autos nº 2008.0004.5492-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada da Lide

Requerente: Joana Pereira do Nascimento

Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 10 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, com Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

07 – Autos nº 2008.0004.1671-8 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada da Lide

Requerente: Gerli Marques da Silva

Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 10 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, com Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

08 – Autos nº 2008.0004.5487-3 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada da Lide

Requerente: Gonzáles Gomes da Silva

Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas),

Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, com Médico Perito Dr. Sérgio Rodrigo Stella, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

09 – Autos nº 2007.0008.0017-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada da Lide

Requerente: Maria Neuma Sampaio Miranda
Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, com Médico Perito Dr. Sergio Rodrigo Stella, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

10 – Autos nº 2007.0006.1613-1 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada da Lide

Requerente: Nazir Azevedo Soares Milhomem
Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 11 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, com Médico Perito Dr. Wordney Carvalho Carmarço, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

11 – Autos nº 2008.0005.7791-6 - Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Concessão – Restabelecimento de Auxílio Doença

Requerente: Jeoge Nazário Dias
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Vieira – OAB/TO Nº 3407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:40 horas, com Médico Perito Dr. Carlos Arthur M. F. de Carvalho, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

12 – Autos nº 2008.0005.7793-2- Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez ou Concessão – Restabelecimento de Auxílio Doença

Requerente: Maria Irismar de Sousa
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Vieira – OAB/TO Nº 3407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, com Médico Perito Dr. Carlos Arthur M. F. de Carvalho, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

13 – Autos nº 2007.0009.6325-7- Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Josefa Gomes de Araújo
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Vieira – OAB/TO Nº 3407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, com Médico Perito Dr. Carlos Arthur M. F. de Carvalho, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

14 – Autos nº 2007.0006.3446-6- Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural

Requerente: Ermenizia Fernandes da Silva
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Vieira – OAB/TO Nº 3407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 10 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, com Médico Perito Dr. Paulo Faria Barbosa, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

15 – Autos nº 2008.0002.7633-9 Ação: Ordinária de Restabelecimento de Auxílio Doença com Pleito de Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Valdineis Ferreira Barros
Advogado: Dr. Lélío Bezerra Pimentel – OAB/TO Nº 3.639 e Dr. Clausdeir Ribeiro da Costa
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 17:00 horas, com Médico Perito Dr. Sérgio Rodrigo Stella, para a realização do exame médico pericial, devendo o procurador acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

01 – Autos nº 2007.0006.1614-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Invalidez c/c Tutela Antecipada

Requerente: Edivaldo Alves Siriano

Advogada: Advogado: Dr. Carlos Aparecido de Araújo–OAB/SP Nº 44.094 e OAB/GO 22.683-A e Dr. Marcelo Teodoro da Silva – OAB/TO 3975-A e OAB/SP 242.922

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, com Médico Perito Dr. Leonardo Bruno de Souza, para a realização do exame médico pericial, devendo os procuradores acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE REQUERIDA abaixo identificado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS nº 2010.0010.9364-7

Ação: Mandando de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: João Paulo Ribeiro Filho

Advogada: Dra. Aurea Maria Matos Rodrigues –OAB-TO nº 1227

Requerido: Marcelo de Queiroz Fraz- Representante legal da Câmara Municipal de Araguacema

Advogado: Dr. GUSTAVO BOTTOS DE PAULA OAB/TO 4121-B

Intimação do despacho de fls.253

FINALIDADE:INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Vistos etc. I- Mantenho da Deci-soa Agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. II- Ao Ministério Público. III- Cumpra-se. Araguacema-TO; 07 de dezembro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito.

AUTOS nº 2009.0008.8151-6

Ação: Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: Luiz Otávio de Queiroz Fraz

Advogado: Dr. MAURICIO CORDENONZI –OAB-TO nº 2223-B

Requerido: Maurina Costa Lima

Advogada: Dra Aurea Maria Matos Rodrigues OAB/TO nº 1227

Intimação do despacho de fls.116

FINALIDADE:INTIMAÇÃO: " DESPACHO: I- Intime-se o requerente para informar a interposição da lide principal (art. 806), em 5(cinco) dias, sob pena de ineficácia da medida. II- Acaso interposta a ação principal, apensem-se os referidos autos, do contrário, desampense -se dos autos de inventário, e venham conclusos. Araguacema-TO; 20 de julho de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito.

AUTOS nº 2009.0008.8152-4

Ação: Inventário

Requerente: Maurina Costa Lima

Advogada: Dra AUREA MARIA MATOS RODRIGUES OAB/TO nº 1227

Requerido: Bominones Mendes Lima

Intimação do despacho de fls.32

FINALIDADE:INTIMAÇÃO: " DESPACHO: Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 362/2009 que instituiu, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009". I- Intime-se o requerente para dar impulso ao processo, bem como apresentar as certidões das Fazendas Públicas e do de cujus, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo. II- Cumpra-se, após conclusos. Araguacema(TO), 26 de novembro de 2009. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito".

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.0001.9281-3

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A – BCN

Advogado: 47741Dearley Kuhn OAB/To 530, Luciana Boggione Guimarães OAB/DF 21015, Ana Paula de Almeida Barra OAB/RJ 113878, Leonardo Guimarães Vilela OAB/DF 15811

Requerido: Jovino Vieira Pontes Neto

Advogado: Adilson José Di Bernardo OAB/SP 65942 e Oswaldo Penna Júnior OAB/TO

INTIMAÇÃO: dos termos da sentença de folhas 259/260, a partir de seu dispositivo; bem como para autor pagar as custas processuais, mantendo o autor, gratuidade da justiça, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: Dispositivo: Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse necessidade, o que faço amparada no artigo 267, VI c.c artigo 808, III, tendo em vista a perda da eficácia da cautelar, efeito imediato desta sentença, nos termos do dispositivo retro apontado. Condono o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais).Mantenho ao autor, a gratuidade da justiça.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.4. Provimentos:1 – Após o trânsito em julgado certificado, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.Araguaina, 06 de dezembro de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito.

02 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0003.2954-3

Requerente: Jovino Vieira Pontes Neto

Advogado: Oswaldo Penna Júnior OAB/TO 47741 e Adilson José Di Bernardo OAB/SP 65942

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Dearley Kuhn OAB/To 530, Luciana Boggione Guimarães OAB/DF 21015, Ana Paula de Almeida Barra OAB/RJ 113878, Leonardo Guimarães Vilela OAB/DF 15811

INTIMAÇÃO: dos termos da sentença de folhas 1035/1046, a partir de seu dispositivo; bem como para autor e réu pagarem às custas e despesas processuais deverão ser meio

a meio mantendo o autor, gratuidade da justiça, após o trânsito em julgado SENTENÇA: Dispositivo: Isto posto: 1 - Julgo improcedente o pedido de exclusão do Protesto decorrente do título "sub judge", por falta de prova do respectivo protesto. 2 - Julgo procedente o pedido de repetição do indébito para condenar o réu Branco de Crédito Nacional a devolver ao autor Jovino Vieira Pontes Neto as seis primeiras parcelas, pagas, do contrato de nº 182-139039-3, cada uma no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais e encargos contratuais, sendo a primeira paga em 03/05/1996, tudo com correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação, amparada no artigo 42 do CDC e artigos 884 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPCB. 3 - Julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse em agir, em relação aos pedidos de exclusão de seu nome do SERASA e SPC e de condenação por ato ilícito, por se tratar de pedidos apreciados, nesta data, nos autos em apenso de nº 2007.0002.6886-9, cuja ação foi proposta anteriormente. Mantenho até o trânsito em julgado a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Considerando que autor e réu decaíram proporcionalmente de seus pedidos, fica, ambos condenados meio a meio nas custas, despesas processuais e cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. Mantenho, ao autor, a gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 - Intimem-se da sentença, bem como para o recolhimento das custas finais acaso existentes a ser feito após o trânsito em julgado: 2 - Fica a ré/devedora cientificada, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado, de que deverá efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 3 - Após o trânsito em julgado certificado, aguarde-se providência da credora/autora para execução, por seis meses e, decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 06 de dezembro de 2010. (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito.

03 - AÇÃO: DECLARATÓRIA - 2007.0002.6886-9

Requerente: Jovino Vieira Pontes Neto
Advogado: Oswaldo Penna Júnior OAB/TO 47741 e Adilson José Di Bernardo OAB/SP 65942

Requerido: Banco de Crédito Nacional S/A
Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530, Luciana Boggione Guimarães OAB/DF 21015, Marja Mühlbach OAB/DF 23584

INTIMAÇÃO: dos termos da sentença de folhas 1035/1046, a partir de seu dispositivo; bem como para autor e réu pagar às custas e despesas processuais deverão ser meio a meio mantendo o autor, gratuidade da justiça, após o trânsito em julgado. SENTENÇA: 3. Dispositivo: Isto posto: 1 - Julgo procedentes os pedidos do autor Jovino Vieira Pontes Neto para declarar inexistência a relação jurídica entre o este e o réu Banco de Crédito Nacional S/A em relação ao contrato de nº 182-139039-3 e respectiva Nota Promissória, por não ter figurado como contratante, em razão do reconhecimento, incidental, da falsidade da assinatura lançada, em seu nome, no respectivo contrato, bem como para determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros do SERASA e SPC, por ser este ato ilícito, em relação ao contrato acima apontado. Defiro, neste momento, a tutela antecipada, por estar demonstrada a fumaça do bom direito, conforme explanado nos fundamentos da sentença e o perigo na demora, pois o autor, com seu nome negativado poderá, pelo abalo de crédito, ser privado de firmar negócios e colocado como mau pagador. O nome do autor deverá ser retirado, pelo réu, dos respectivos cadastros restritivos de crédito - SERASA e SPC - dentro de 05(cinco) dias da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00(hum mil) reais por dia até um máximo de R\$ 10.000,00(dez mil) reais. 2 - Julgo improcedente o pedido de dano material por falta de prova do nexa causal e dos danos alegados. 3 - Julgo procedente o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais, amparada no artigo 186 e 927, ambos do CCB, com correção monetária desde a negativação e juros de mora desde a citação. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPCB. Considerando que autor e réu decaíram de partes equivalentes dos pedidos, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas meio a meio e cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. Mantenho, ao autor, a gratuidade da justiça deferida nos autos nº 2007.0005.6914-1, em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 4. Provimentos: 1 - Intimem-se da sentença, bem como para o recolhimento das custas finais acaso existentes a ser feito após o trânsito em julgado: 2 - Fica a ré/devedora cientificada, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado, de que deverá efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 3 - Após o trânsito em julgado certificado, aguarde-se providência da credora/autora para execução, por seis meses e, decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 06 de dezembro de 2010, (asss.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N 143/10.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 2007.0000.3446-9

Requerente: EDSON FERREIRA FEITOSA
Advogado: LEONARDO ROSSINI DA SILVA OAB/TO 1929
Requerido: BANCO AMRO REAL S/A
Advogado: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE OAB/SP 167.107
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Deixo de apreciar o pedido de fls. 154/156 vez que o feito já encontra-se sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado do feito, após, as cautelas de praxe, archive-se." Fica também o procurador da requerida intimado de que se encontra à sua disposição o alvará para recebimento dos valores constantes dos depósitos judiciais consignados pela parte autora.

02 - AÇÃO: - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2009.0001.1371-3

Requerente: SIDNEY DE MELO
Advogado: EMERSON COTINI OAB/TO 2098
Requerido: BANCO CNH CAPITAL S/A
Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2011 às 14:00 horas." 2. INTIMEM-SE as partes. 3. INTIME-SE E CUMPRE-SE."

03 - AÇÃO: - COMINATÓRIA - 2009.00012.0500-0

Requerente: PAULO ROBERTO ELIAS CARDOSO
Advogado: MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB/GO 13689
Requerido: ELIANE DA SILVA PROPERCIO MOURA
Advogado: CABRAL SANTOS GONÇALVES OAB/TO448-B
INTIMAÇÃO DESPACHO de fls. 50: "1. Ante a não juntada do rol de testemunhas dentro do prazo estabelecido no despacho de fl. 46, INDEFIRO a prova testemunhal, operando-se a preclusão, restando deferida apenas a oitiva pessoal da requerida e a juntada dos documentos, caso observem o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 horas. INTIME-SE pessoalmente, a parte requerida a comparecer à audiência, constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra ela alegados. INTIME-SE o requerente. Intimem-se. Cumpra-se".

04 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CELIA MARIA DA SILVA
Defensor Público: RUBSMARK SARAIVA MARTINS
Requerido: MARIA LUZINEIDE TELES DE SOUSA
VICENÇA DANTAS LINO DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874
INTIMAÇÃO: da DECISÃO: "(...)Do exposto, ACOLHO apenas a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda requerida VICENÇA DANTAS LINO DA SILVA, pelas razões acima delineadas e, neste particular, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação. REJEITO, no entanto, as demais preliminares arguidas, devendo o processo prosseguir normalmente contra a primeira requerida. Por conseguinte, DECLARO SANEADO. (...) sendo dispensada audiência preliminar, por ser improvável a obtenção de acordo (art. 331, §3º, CPC). FIXO, como pontos controvertidos, a posse lícita da autora e a perda dessa posse. Como provas a serem produzidas, DETERMINO a prova testemunhal (rol às fls. 08 e 54) e a juntada de documentos novos, devendo ser requisitado, por ofício, o Município de Santa Fé do Araguaia para apresentar cópia dos documentos que demonstrem o cadastro da requerente em seu programa habitacional. Intimem-se as partes, pelo DJ, e as testemunhas, por AR, com as advertências do art. 412 CPC. P.R.I. Cumpra-se". E DESPACHO de fls. 101. "Redesigno audiência para o dia 15/03/2011 às 14:00 horas".

BOLETIM N. 145/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: - 2006.0009.2990-5 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: JOÃO FLORINDO DE SOUZA
Requerente: LUDOVINA AGUIAR DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874; MICHELINE R. NOLASCO MARQUES OAB/TO2265
Requerido: FRANCISCO A. REZENDE
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica intimado o procurador da parte autora de que encontra-se depositado o valor referente ao cumprimento da sentença em favor dos requerentes.

02 - AÇÃO: 2010.0001.0113-1 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: LAURÊNCIO MARTINS SILVA OAB/TO 173
Requerido: ANA PAULA SOUSA ARAÚJO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "I. Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele intimado quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). II. Decorrido o prazo acima (três dias), determino que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, § 1º). Na mesma oportunidade, intime-se à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), Intime(m)-se o(s) cônjuge(s). III. Caso não seja encontrada a parte Executada, determino que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, certifique o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). IV. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. VI. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 19 de agosto de 2010. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

03 - AÇÃO: 2010.0004.5135-3 - EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834
Requerido: TOP CONSTRUTORA LTDA
Requerido: MANOEL JACKSON BUENO RAMALHO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de

embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). CIENTIFIQUE-SE o executado de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderá requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecer a dívida do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). Decorrido o prazo acima (três dias), DETERMINO que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, PROCEDA de imediato à PENHORA dos bens indicados pelo credor na inicial e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, INTIME-SE à parte executada da penhora, observando-se o disposto no § 4º do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado for a parte Executada, INTIME-SE o cônjuge. Caso não seja encontrada a parte Executada, DETERMINO que o Oficial de Justiça ARRESTE tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, CERTIFIQUE o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 14 de dezembro de 2010. Vandrê Marques e Silva - Juiz Substituto"

04 – AÇÃO: 2010.0007.4933-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Advogado: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA OAB/MS 5678
Requerido: THALYS ROBERTO DO PRADO PAIXÃO
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). DÊ-SE CIÊNCIA ao executado de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderá requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecer a dívida do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). 4. Após o decurso do prazo de 03 (três) dias da juntada do ato citatório/intimatório, à imediata conclusão. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 9 de agosto de 2010. Lílian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

05 – AÇÃO: 2010.0008.1040-0 - EXECUÇÃO

Requerente: FACCHINI S/A
Advogado: MARCO ANTONIO CAIS OAB/SP 97584; BRUNO RAMPIM CASSIMIRO OAB/SP 218.164
Requerido: CLEBSON VIEIRA DA CUNHA
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). 2. CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, suficientes para garanti-la (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). 3. Decorrido o prazo acima (três dias), DETERMINO que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, PROCEDA de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, LAVRANDO-SE o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, INTIME-SE à parte executada da penhora, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 652 do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for a parte Executada), INTIME (M)-SE o(s) cônjuge(s). 4. Caso não seja encontrada a parte Executada, DETERMINO que o Oficial de Justiça arreste tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, CERTIFIQUE o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). 5. Para hipótese de pagamento, sem oposição de embargos, ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 6. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. 7. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 14 de dezembro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito"

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2010.0008.4447-9

Requerente: LUCAS MORAIS FREDERICO
Advogado: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE
Requerido: FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE - FACDO
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. DEFIRO a assistência judiciária gratuita. 2. PROCESSE-SE este feito pelo procedimento sumário nos termos do art. 273, I, do CPC. 3. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08/02/2011, às 14:00 horas. 4. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). 5. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. 6. INTIMEM-SE as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir..."

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2010.0001.4949-5

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834
1º Requerido: RODRICHESCKI LTDA
2º Requerido: FABRICIA TIBUCHESKI RODRIGUES
3º Requerido: POSSEDONIO RODRIGUES NETO
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o

processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). 2. ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). 3. CITEM-SE os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Em seguida, sejam eles INTIMADOS quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). DÊ-SE CIÊNCIA aos executados de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderão requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecerem a dívida do exequente e comprovarem o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). 4. Após o decurso do prazo de 03 (três) dias da juntada do ato citatório/intimatório, à imediata conclusão. 5. INTIMEM-SE. CUMPRASE. Araguaína/TO, em 14 de dezembro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito"

08 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2006.0003.3223-2

Requerente: R. MOTOS LTDA
Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530-B; EMERSON COTINI OAB/TO 2098
Requerido: CONSTANCIO DE SOUSA GOMES
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado de que os autos encontram-se no cartório a sua disposição.

09 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2006.0001.6133-0

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB/SP 221.271; CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4361
1º Requerido: JOÃO SILVA CABRAL
2º Requerido: MARIUZA ALVES DA COSTA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado de que os autos encontram-se no cartório a sua disposição.

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2010.0011.9339-0

Requerente: LEANDRO ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO OAB/TO 3692
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "DEFIRO o benefício da assistência judiciária. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove que se nome consta do registro de devedores da requerida, sob pena de indeferimento da liminar e extinção do feito, visto tratar-se de documento imprescindível para o deslinde da questão. CUMPRASE. Araguaína, 7 de dezembro de 2010. Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2010.0009.7931-5

Requerente: FOSPLAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado: ANDRÉ DEMITO SAAB OAB/TO 4205
Requerido: WESLEY DE SOUSA MILHOMEM
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte autora (...) juntar o comprovante original de pagamento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 284 e 295) e conseqüente extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. I)."

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2009.0012.8915-7

Requerente: PETROLEO SABBA S/A
Advogado: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB/PA 13152; DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA OAB/PA 9158
1º Requerido: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA
2º Requerido: DEUSAMAR MARTINS BRINGEL
3º Requerido: NEIA LUCIA RAMOS BRINGEL
Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se o requerido a manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 71-80, dentre eles o auto de avaliação de fl. 77. FIXO prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 4 de março de 2010."

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2007.0006.8064-6

Requerente: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: MALAQUIAS PEREIRA NEVES OAB/MA 6104
1º Requerido: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA
2º Requerido: SUPER POSTO TREZE DE MAIO LTDA
3º Requerido: ESPÓLIO DE DEUSAMAR MARTINS BRINGEL,
4º Requerido: GILDNEY PARREIRA SOARES
5º Requerido: NORMA CÁRITA RAMOS
Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores das partes intimados a manifestarem sobre a atualização do débito às fls. 262/266 no valor de R\$ 1.120.819,79 (um milhão, cento e vinte mil, oitocentos e dezanove reais e setenta e nove centavos)

14 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0012.8904-1

Requerente: EDITORA NOVA REPÚBLICA LTDA
Advogado: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219
Requerido: MARIA JOSÉ MONTEIRO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Ante o prolongado estacionamento do feito, intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil..."

15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2006.0005.9520-9

Requerente: WAGNER ALEXANDRE GAVA E APARECIDO CARLOS GAVA
Advogado: ALFREDO FARAH OAB/TO 943-A
Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Ante o teor do acórdão de fls. 100 e o trânsito em julgado, DETERMINO o arquivamento deste feito, observando-se os procedimentos de estilo. 2.

Por oportuno, faça juntar cópia do acórdão nos autos em apenso (2006.5.9519-5). 3. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 29 de abril de 2010."

16 – PREVIDENCIÁRIA – 2006.0006.1517-0

Requerente: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407
Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
Advogado:
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor intimado a apresentar contra-razões.

17 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2006.0006.1357-6

Requerente: ESTELITA BATISTA DE SOUSA
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado:
INTIMAÇÃO Fica o procurador do autor intimado a apresentar as contra-razões.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Darcinêa)

01- 2005.0003.6089-0

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Pavam Ind. e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda
Advogado: Dr. Nilson Antonio A. dos Santos – OAB/TO 1938
Requerido: Ediram Batista Chaves
Advogado: Dr. Nilson Antonio A. dos Santos OAB/TO 1.938
Finalidade – Defiro o pedido de fls.160. Intime-se a parte ré a cumprir a decisão no prazo de 15(quinze) dias, querendo, sob pena de incidência da multa do 475 – J do CPC. Araguaína-TO., 25/10/10. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2.185/05/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Aliverci Dias Correia
Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Lopes de Melo, OAB/TO 2408
Intimação: Fica o denunciado Aliverci Dias Correia, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 14/06/1973, filho de Sebastião Dias Correia e de Nelci Maurina Correia, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença absolutória a seguir transcrita: Ante o exposto...absolvo Aliverci Dias Correia...certifique-se a devolução do veículo apreendido. Em caso negativo, determino sua restituição a quem o conduzia no dia do fato por não haver mais nos autos interesse processual na manutenção de sua apreensão neste processo. P.R.I e cumpra-se. Araguaína, 07 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho- Juiz de Direito.

AUTOS: 656/99 AÇÃO PENAL

Acusado: Jairo Machado Ribeiro
Advogado: Dr. Henry Smith, OAB/TO 3181.
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado do despacho a seguir transcrito: "Compulsando a petição nas fls. 289/299 verifico que duas situações bem diferentes foram abordadas. A primeira diz respeito às alegações quanto à dosimetria da pena e quanto ao homicídio privilegiado. A análise da dosimetria da pena, neste momento, não cabe a mim, porquanto ainda não houve o julgamento do mérito da pretensão punitiva do Estado. Quanto à análise da tese do homicídio privilegiado, esta deverá ocorrer, se houver sustentação oral, pelos jurados, razão pela qual deixo de analisá-la. A segunda situação refere-se ao argumento de que a decisão de pronúncia está repleta de excesso de linguagem. Não bastasse o fato de o requerente não ter demonstrado em quais trechos da decisão existiria o alegado excesso de linguagem, nem comprovado o suposto prejuízo do acusado, a decisão de pronúncia já precluiu, razão pela qual não há a possibilidade de ser alterada, muito menos anulada. Aguarde-se designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Intime-se tão somente o advogado constituído. Araguaína, 02 de dezembro de 2010. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular

AUTOS Nº. 2010.0001.0802-0 / 0 – RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: RITA BATISTA DA SILVA
Advogado do requerente: Drª. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, OAB/TO 1.375 - B.
Intimação: Fica o advogado constituído intimado do DEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 265/10, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
(Assistência judiciária gratuita)

O Juiz Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da AÇÃO DE GUARDA, nº 2010.0011.3342-8/0, requerida por ANTONIO VENTURA DA COSTA NETO E OUTRA em face de UILLIAM EURÍPEDES VENTURA DA COSTA E OUTRA, sendo o presente para CITAR a requerida SELMA PEREIRA COSTA, brasileira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (13/12/2010). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente que digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: ALIMENTOS
ADVOGADO DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES-OAB-TO 448
REQUERENTE: R.R.B.
REQUERIDO: JEEFERSON RODRIGUES CAMARGO

OBJETO: INTIMAÇÃO DO R DESPACHO TRASCRITO: "DESIGNO O DIA 08/02/2011, ÀS 14:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.INTIMEM-SE. ARAGUAÍNA-TO 18/02/2010 DR. JOÃO RIGO GUIMARÃES-JUIZ DE DIREITO".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
PROCESSO Nº: 2010.0006.7457-3/0
REQUERENTES:RENATO FERREIRA BATISTA E CRISTINA LOPES NOLETO
ADVOGADO: DR.FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Acolho o parecer ministerial de fls 11. Intimem-se os autores para que procedam á juntada de comprovantes de inexistência de débitos junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Designo o dia 23/02/11 às 14:30 horas, para audiência de justificação. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 22 de setembro de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".JNCL.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cível desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos, conforme relação abaixo, sendo o presente, para INTIMAR os autores, retro qualificados, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem resolução do mérito.

Autos nº 2219/04 – Inventário; Requerente: Ondina Francisco de Carvalho. Requerido: Esp. de Afrânio Dutra de Carvalho.

Autos nº 0080/04 – Alimentos; Requerente: L.S.F. e outro. Requerido: A.F.

Autos nº 3315/05 – Execução de Alimentos; Requerente: L.S.F. Requerido: A.F.

Autos nº 1156/04 – Arrolamento; Requerente: Luiz Belchior Severino. Requerido: Esp. de Adão Belchior Severino.

Autos nº 1157/04 – Habilitação; Requerente: Maurício Passos Ferreira. Requerido: Esp. de Adão Belchior Severino.

Autos nº 1159/04 – Habilitação em Inventário; Requerente: Adão Valdemar Nesso. Requerido: Esp. de Adão Belchior Severino.

Autos nº 1158/04 – Reintegração de posse cumulado com indenização; Requerente: Esp. Adão Belchior Severino. Requerido: Ivo Alicantes Machado.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 de dezembro de 2010. Eu Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi. João Rigo Guimarães Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas E Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 134/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados do r. despacho, proferido nos autos das Execuções Fiscais abaixo relacionadas:
Despacho: "Ante a instalação e início das atividades da Subseção Judiciária de Araguaína, remetam-se os autos ao douto Juízo Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se."

Autos nº 2007.0010.0186-6

Ação: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Executado: SUPERMERCADO SOLUÇÃO LTDA ME

Autos nº 2007.0010.0183-1

Ação: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Executado: LUIZA DE CASTRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Autos nº 2007.0010.0175-0

Ação: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Executado: JOSE ALCANDES DE LIMA - SUPERMERCADO LIMA

Autos nº 2008.0009.4213-4

Ação: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO
Executado: JACKSFRAN ALVES BARBOSA

Autos nº 2008.0009.4209-6

Ação: Execução Fiscal
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO

Executado: ARMAZEM DA MODA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Autos nº 2007.0010.0189-0

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Executado: ENTRONCAMENTO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Autos nº 2007.0010.0180-7

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Executado: COMERCIO E INDUSTRIA DE VELAS TOCANTINS LTDA

Autos nº 2008.0009.4211-8

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO
Executado: LOPES E RESENDE LTDA

Autos nº 2009.0011.3948-1

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENESES PLESSIM
Executado: CERRADAO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (AUTO POSTO CERRADÃO)

Autos nº 2010.0011.7217-2

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: M DE L P SANTIAGO SUPERMERCADO SANTIAGO

Autos nº 2010.0011.8159-7

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PETRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: MILHOMEM E PATROCINIO LTDA

Autos nº 2010.0011.7214-8

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: JOSE DA CRUZ ALVEZ DE CASTRO

Autos nº 2010.0011.8156-2

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: ANTONIO CHARLES RESPLANDES COSTA

Autos nº 2010.0011.7236-9

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: IZABEL DIAS LOPES

Autos nº 2010.0011.8176-7

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: ASFAG - CENTRO ATACADISTA DE GOIANIA LTDA

Autos nº 2010.0011.8147-3

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: TALISMA COMERCIO VAREJISTA DE CAÇA E PESCA E NAUTICOS

Autos nº 2010.0011.8178-3

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: K R TRINDADE OLIVEIRA

Autos nº 2010.0011.8172-4

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: RUBENS CAVALCANTE MILHOMEM

Autos nº 2010.0011.8173-2

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

Executado: IZONE M B FORTES ME

Autos nº 2010.0011.8175-9

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: POLLYANNA LEOPOLDINO

Autos nº 2010.0011.8154-6

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: J R CORDEIRO E CIA LTDA

Autos nº 2010.0011.7224-5

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: V C DE ANDRADE

Autos nº 2010.0011.8152-0

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: ANTONIO DE SOUSA LIMA

Autos nº 2010.0011.8139-2

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: N S BRASIL - ME

Autos nº 2010.0011.8148-1

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: MOURAO E MOURAO LTDA

Autos nº 2010.0011.7238-5

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

Autos nº 2010.0011.8181-3

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: ENIO PEDRO DA SILVA

Autos nº 2010.0011.7220-2

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: ANTONIEL DE SOUSA COSTA

Autos nº 2010.0011.7218-0

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: VALMIR DE SOUZA SANTOS

Autos nº 2010.0011.8144-9

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: MILHOMEM E PATROCINIO LTDA

Autos nº 2010.0011.8140-6

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: FURTUNATO PEREIRA DE MIRANDA

Autos nº 2010.0011.8146-5

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: MARISTELA MENEZES PLESSIM
Executado: M E DE FRETIAS SOUSA

Autos nº 2010.0011.7212-1

Ação: Execução Fiscal
Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Procurador: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: J T COSTA SOBRINHO

Autos nº 2008.0000.5478-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: YGOR SOUSA CORTEZ

Autos nº 2008.0000.5475-1

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: MARIA ELIANE MARQUES RODRIGUES

Autos nº 2008.0000.4770-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: LORENA ABRANTES DOS SANTOS FIGUEIREDO

Autos nº 2008.0000.5473-5

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA

Autos nº 2008.0000.4768-2

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: KATIA BELCHOLINA MARIA SANTOS

Autos nº 2007.0001.7180-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: ANTONIO CARDOSO BORGES

Autos nº 2008.0000.5482-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: FABIO STANCHER DE PAIVA

Autos nº 2008.0000.4781-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: HILARIO FABIO ARAUJO NEVES

Autos nº 2008.0000.4764-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: CLEUDE APARECIDA D. PEREIRA

Autos nº 2007.0001.7178-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: SUELI APARECIDA SÃO JOSÉ BORGES

Autos nº 2008.0000.5486-7

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: GLAUCO GARCIA TORRES

Autos nº 2008.0000.4774-7

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: NILVA QUEIROZ

Autos nº 2008.0000.5477-8

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: MARIA GRACY BENTO DA SILVA

Autos nº 2008.0000.4772-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: MIRIAN DE SOUZA RIBEIRO

Autos nº 2008.0000.4764-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS - CRA
 Procurador: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
 Executado: CLEUDE APARECIDA D. PEREIRA

Autos nº 2006.0006.6598-3

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 Executado: DARCI FARIA CRISOSTOMO
 Advogado: JOÃO BOSCO HERCULANO

Autos nº 2006.0006.6597-5

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: DARCI FARIA CRISOSTOMO

Autos nº 2006.0006.6656-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: DARCI FARIA CRISOSTOMO
 Advogado: JOÃO BOSCO HERCULANO

Autos nº 2006.0006.6655-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: EDMUNDO FERNANDES DE SOUZA
 Advogado: JOÃO BOSCO HERCULANO

Autos nº 2006.0006.6604-1

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: T. ALVES DE CASTRO - ME (FARMACIA SANTA TEREZINHA)

Autos nº 2006.0006.6599-1

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: J. ALVES DE CASTRO (FARMACIA DO JOAOZINHO)

Autos nº 2006.0006.6611-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: MARIA JANNIETE A. DA SILVA (FARMACIA SÃO JOSÉ)

Autos nº 2006.0006.6606-8

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: M. S. FARIAS MEDICAMENTOS (FARMACIA PRÓ SAÚDE)

Autos nº 2006.0006.4732-2

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: CREUZA RODRIGUES BORGES

Autos nº 2006.0006.6607-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: BARBOSA E BARBOSA LTDA (FARMACIA E DROGARIA RODOVIARIA)

Autos nº 2006.0006.6613-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: ELIENE PINHEIRO DA SILVA AGUIAR - FARMACIA ELIENE

Autos nº 2006.0006.6603-3

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: R. R. CHAGAS - ME (FARMACIA TOCANTINS)

Autos nº 2006.0006.6602-5

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: TEREZINHA ALVES DE CASTRO (FARMACIA SANTA TEREZINHA)

Autos nº 2006.0006.6600-9

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: FRANCISCO DIAS DE ARAUJO (FARMACIA ARAGUAIA)

Autos nº 2006.0006.4782-9

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: EMP. TOCANTINS DIST. AGROPECUARIA LTDA

Autos nº 2006.0006.8071-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: PROPEGÁS REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
 Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Autos nº 2006.0006.4798-5

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: SERRALHERIA VIDROCENTER

Autos nº 2006.0006.4777-2

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: ULHOA E VIANA LTDA

Autos nº 2006.0006.6625-4

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: ISSAN SAADO
 Advogado: DINAIR FRANCO DOS SANTOS

Autos nº 2006.0006.8063-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: JOÃO DE DEUS GONÇALVES

Autos nº 2006.0006.4778-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: EDUCANDARIO OBJETIVO DE ARAGUAINA
 Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Autos nº 2006.0006.8077-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: DAVI VIEIRA

Autos nº 2006.0006.8010-9

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: WASHINGTON DE SOUSA LIMA

Autos nº 2006.0006.8017-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TACANTINS
 Procurador: SILVANA FERREIRA DE LIMA
 Executado: SILVIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Autos nº 2010.0006.2771-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS
 Executado: MARIO HUMBERTO BEZERRA DA SILVEIRA

Autos nº 2007.0007.4169-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES
 Executado: FABIO COELHO CARMO

Autos nº 2010.0006.2775-3

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS
 Executado: FRANCISCO ARISTOFANES S. DA SILVA BRAGA

Autos nº 2009.0005.7690-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: NOELI FRANCO ERNESTO
 Executado: MARA REJANE TRINDADE CAMARGOS

Autos nº 2006.0009.1737-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES
 Executado: ANTONIO ESTEFANO GERMANO

Autos nº 2007.0007.4167-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: CARLA SALVATICO LOPES RODRIGUES
 Executado: SAMIRA JANETH ACOSTA ELJACH

Autos nº 2006.0006.6557-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12ª REGIÃO
 Procurador: NEREU GOMES CAMPOS
 Executado: MARIA EDLANE BRITO

Autos nº 2006.0006.7994-1

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12ª REGIÃO
 Procurador: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES
 Executado: DORAVIR NUNES DE OLIVEIRA
 Advogado: ALFREDO FARAH

Autos nº 2005.0003.8053-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12ª REGIÃO
 Procurador: NEREU GOMES CAMPOS
 Executado: STAR PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Autos nº 2006.0006.6645-9

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRC- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 Procurador: THAIS RAMOS ROCHA
 Executado: NELY GONÇALVES DA SILVA
 Advogado: ELSE MENDES DA SILVA

Autos nº 2006.0006.4785-3

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRC- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 Procurador: THAIS RAMOS ROCHA
 Executado: MARIA JOSE BRITO COSTA

Autos nº 2006.0006.4808-6

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRC- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 Procurador: SEBATIO MELQUIADES BRITES
 Executado: RAIMUNDO ALVES DE LIRA
 Advogado: COSMO SILVA DE VASCONCELOS

Autos nº 2008.0010.0366-2

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRMV- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS
 Procurador: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
 Executado: JOAO ADRIANO DA SILVA

Autos nº 2008.0010.0397-0

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRMV- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS
 Procurador: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA
 Executado: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Autos nº 2006.0006.4766-7

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA
 Procurador: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 Executado: ADEMIR PEREIRA LUZ

Autos nº 2006.0006.7990-9

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CORCEG- CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIAS
 Procurador: CEZAR PEREIRA SOBRINHO
 Executado: ARAGUAINA REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advogado: DINALVA GREGÓRIO CARNEIRO

Autos nº 2006.0006.4768-3

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
 Procurador: JUCELINO JJ. M. KRAMER
 Executado: OTACILIO MOREIRA LIMA

Autos nº 2006.0006.7979-8

Ação: Execução Fiscal
 Exequirente: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
 Procurador: JUCELINO JJ. M. KRAMER
 Executado: ANTONIO CLEMENTINO DE SIQUEIRA E SILVA

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES **BOLETIM Nº 175/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6817-5

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado
 EXECUTADO: A S MORAES E CIA LTDA
 DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de julho de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.6708-0

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado
 EXECUTADO: TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 12 de julho de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM Nº 174/2010**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2010.0011.3490-4/0

REQUERENTE: ARILTON MOTA DE AGUIAR
Advogado: Dra. Mary Ellen Oliveti – OAB/TO 2387
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado:

DECISÃO: "... ANTE O EXPOSTO, com base no art. 273, §2º do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei e ainda, para que, nos termos do disposto no art. 355 e seguintes do CPC, promova a exibição dos documentos apontados na exordial à fl. 21, item " e". Intime-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 09 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2010.0006.7448-4/0

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-TO
Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181
REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA MESSIAS SANTOS
Advogado:

DECISÃO: "... ISTO POSTO, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o Cartório de Registro de imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Nova Olinda-TO, promova a averbação na matrícula do imóvel urbano: Lote 03 da Quadra 107-B, registrado sob o M-2234 do livro 2-G, às fls. 136 datado de 28.02.2008, fazendo constar que o mesmo encontra-se sub judice, ou seja, impedido de ser transferido até ulterior deliberação judicial, sob as penas da lei. Expeça-se o competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Cite-se o Requerido para todos os termos da exordial, bem como, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, 07 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AÇÃO: COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2010.0012.1758-3/0

REQUERENTE: YASMIM VITORIA DUTRA
Advogada: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos – OAB/TO 1938
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE ARAGUAINATO
Advogado:

DESPACHO: "Impende ressaltar num primeiro instante que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) foi estabelecido pela Portaria SAS/Ministério de Saúde nº 055 de 24/02/1999 (D.O.U de 26/02/1999, em vigor desde 01/03/1999) - que dispõe sobre o TFD no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabeleceu uma nova sistemática para a inclusão destes procedimentos específicos na tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI-SUS). Este benefício consiste no fornecimento de passagens para atendimento médico especializado de diagnose, terapia ou cirúrgico em alta complexidade, a ser prestado a pacientes atendidos exclusivamente pelo SUS, em outros Estados, além de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e acompanhante, se necessário. Ressalte-se que somente será concedido quando todos os meios de tratamento existentes no estado de origem estiverem esgotados e, somente enquanto houver possibilidade de recuperação do paciente. Considerando que é uma obrigação do Estado pela qual não pode eximir-se, quando comprovado os requisitos e ainda pela alta complexidade do caso, ante a possibilidade da criança ainda não estar incluída no TFD (Tratamento Fora de Domicílio), acatando a recomendação 31 do CNJ, antes de apreciar a tutela antecipada concedo um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Estado se manifeste, ressaltando que decorrido este prazo sem a devida manifestação, o cartório deverá certificar imediatamente, em seguida extrair cópias e remeter ao Ministério Público para as providências legais. Decorrido o prazo com ou sem postposta, conclusos. Pela urgência intime-se mediante fax, devendo seguir cópia da inicial. Cumpra-se. Araguaína, 09 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO Nº:2010.0011.9338-2**

ESPECIE:CARTA PRECATORIA CRIMINAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADO DO REQTE:

ACUSADO: JULIO CESAR PAES ANANIAS
ADVº DO ACUSADO:DR. MAURO ANDRE DA SILVA BARBOSA-OAB-MT 5049
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ALTO TAQUARI-MT.
JUIZ DEPRECADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE ARAGUAÍNA-TO.
FINALIDADE: Fica intimado o advogado do réu da data de audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 25/01/2010, às 14h00min.Telefone para contato 63-3414-6629. e-mail: precatóriasaraguaína@tjto.jus.br

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****01- Ação: Reintegração de posse- 18.203/2010**

Reclamante – Felipe Jacinto da Silva
Advogado: Marco Aurélio B. Ayres – OAB-3691-B
Reclamada – Edgar Moreira da Silva (gringa)
FINALIDADE: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os ao autor, caso requeira Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se"

02- Ação: Declaratória- 14.268/2008

Reclamante – Eva Maria Gomes de Abreu Amorim
Advogada: Ronaldo de Sousa Silva – OAB-1495
Reclamado – Banco Bonsucesso S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da reclamante e seu advogado da sentença a qual transcrevo em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos,

e, com fundamentos nos artigos acima mencionados. DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. devendo a parte exequente habilitar o seu crédito junto ao liquidante. Proceda-se o desbloqueio da conta da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

03- Ação: Execução- 14.054/2008

Reclamante – Iran Ferreira Pinto
Reclamada – Gilberto Marques de Oliveira
Advogado- José Hobaldo Vieira- OAB-TO 1722-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do reclamado e seu advogado da sentença a qual transcrevo em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Arquivem-se.

04- Ação: Cobrança nº 17.980/2010

Reclamante – Genilson Lima de Brito
Advogado: Cláudia Fagundes Leal– OAB-TO 4552
Reclamado – Albenice Alves Braga
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do reclamante e sua advogada da sentença em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas, baixas no distribuidor. Desentranhe-se o título e devolva-o ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se".

05- Ação: Indenização nº 16.937/2009

Reclamante – James Cláudio Pereira
Advogado(a)- Ricardo Ramalho do Nascimento- OAB-TO 3692-A
Reclamada- Rede Center Capa Ltda e L.P. Souza e CIA Ltda
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51,1, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução,-determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira.

06- Ação: Cobrança nº 18.293/2010

Reclamante – Lucimar de Almeida Nepomuceno Borba-ME
Advogada- Tatiana Vieira Erbs– OAB-TO 3070
Reclamado- Raony Matos Visn Gald Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO: POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III, do Código do Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se

07- Ação: Cobrança- 11.870/2007

Reclamante – João José Alves de Queiroz
Advogada: Eli Gomes da Silva Filho- OAB-2.796-B
Reclamada – Ricardo de Oliveira Costa
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

08- Ação: Cobrança- 16.805/2009

Reclamante – José Rômulo Trigeiro Pontes
Advogada: Rainer Andrade Marques- OAB-TO 4.117
Reclamada – Aline Vieira da Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " ISTO POSTO, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art. 267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente ação determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial a devolva-os à autora, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

09- Ação: Execução- 8.315/2004

Reclamante – João Geraldo da Silva
Advogado: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB-TO 1792
Reclamado – José Pinheiro da Silva (José Faial)
Advogada- Cristiane Delfino R. Lins – OAB-TO 2119-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendido e com fundamentos no art. 794,1, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Desconstitua-se a penhora de fls.68. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

10- Ação: Cobrança- 15.017/2008

Reclamante – José Noronha Arraes
Advogado: Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB-TO 2579
Reclamado – João José Pires
Advogada- Cristiane Delfino R. Lins – OAB-TO 2119-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio on-line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Arquivem-se.

11- Ação: Execução- 17.815/2009

Reclamante – Helder Geovanni Martins Ferreira
Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento - OAB-TO 3692-A
Reclamado – Renato Costa Souza
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte reclamante e seu advogado da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima

expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhar-se o título e devolva-o à parte exequente; caso requeira

AUTOS Nº 11.782/2007

Ação- Obrigação de fazer

Reclamante- Ronan Pinho Nunes Garcia

Advogado- José Hilário Rodrigues- OAB-TO 652

Reclamada- Firma Imobiliária Planalto Incorporadora Ltda S/C

Advogada- Sheyla Márcia Dias Lima - OAB-TO 3791

FINALIDADE- a reclamada e sua advogada para que cumpra a sentença proferida nos autos acima mencionados, procedendo a imediata outorga da Escritura definitiva do imóvel, objeto da lide em nome do requerente, bem como efetue o pagamento da multa no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem prejuízo de futuras cobranças e atualizações.

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrituraria do 1º Cível, se processa os autos Retificação - Processo nº 2009.0011.9524-1 ou 3.410/09, que tem como Requerente: T. F. L e G. F. L. representados por sua genitora IVONETE FERNANDES DE MACEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, INTIMA-SE os requerentes para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Tudo nos termos do respeitável despacho prolatado nos autos a seguir transcrito: "Pelo exposto, que seja intimada a parte requerente por edital para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu _____ (Ruth de S. A. da Silva), Técnico Judiciário o digitei. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

ARAPOEMA**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, MARIA MENDONÇA MATIAS, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Litigioso, Autos nº. 2010.0011.4470-5 (1231/10), proposta por JOSÉ MARCELINO MATIAS, brasileiro, casado, pedreiro, residente na Rua Padre Feijó, nº 220, Setor Santa Rosa, Arapoema/TO, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 02 de fevereiro de 2011, às 16h, identificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 02/02/2011, às 16h, identificando-a que, caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 01 de dezembro de 2010. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez (06/12/2010). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador abaixo identificado, devidamente intimado dos atos processuais a seguir, para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2010.0010.6944-4/0.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

PARTE REQUERENTE: FRANCISCO GOMES FILHO.

Advogados: Doutor MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB/TO sob o nº 1.671-A com Escritório Profissional à Rua Antonio mMuricy, nº 397, Centro, Itaguatins-TO.

DECISÃO: "III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente FRANCISCO GOMES FILHO, sob o compromisso de comparecer a todos os atos da instrução, sob pena de revogação do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal..... Augustinópolis-TO, 10 de dezembro de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

AXIXÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº884/2002.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO.

PROCURADOR-CHEFE: AILTON LABOISSIERE VILLELA.

EXECUTADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

DESPACHO: "Defiro o pedido fl. 13. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 20 de agosto de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº2009.0008.1320-0/0.

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: BELCINA PEREIRA DA SILVA e outros.

ADVOGADO: RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: GUSTAVOS BOTTÓS DE PAULA - OAB/TO Nº 4121-B.

DESPACHO: "As partes. Axixá do Tocantins, 14 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 056/1989.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: INCRA (FAZENDA NACIONAL).

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: GENEZIO JOSÉ FERREIRA.

DESPACHO: " Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Axixá do tocantins, 20 de agosto de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 859/2003.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A UNIÃO.

PROCURADOR-CHEFE: AILTON LABOISSIERE VILLELA.

EXECUTADO: VALDY RIBEIRO MONTEIRO.

DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 13. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. Axixá do tocantins, 20 de agosto de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2010.0008.7871-3/0.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO E INDISPONIBILIDADE DE BENS.

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA.

REQUERIDOS: ANTONIO ARAÚJO, ALMERINDA PEREIRA DA SILVA, CLÍMAX ARAÚJO PEREIRA, SILISMAR PEREIRA ARAÚJO, SUELY TEIXEIRA DE ARAÚJO E ARAÚJO, BANCO MATONE S/A, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA e GUILHERME LESSA.

ADVOGADOS: THIAGO SOBREIRA - OAB/MA Nº 7.840 e FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB/BA Nº 15.664.

DECISÃO: "O Ministério Público do Estado do Tocantins propôs esta ação civil pública por ato de improbidade, cumulada com pedido de indenização e requerimento de tutela antecipada contra o Prefeito Municipal de Sítio Novo, Sr. Antônio Araújo, Almerinda Pereira da Silva, Secretária de Ação Social, Climax Araújo Pereira, Secretária de Administração, Silismar Pereira Araújo, Secretária de Habitação, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Secretária de Educação, Banco Matone S/A, Mário Alexandre D. de Sousa, Procurador do Banco Matone e Guilherme Lessa, Diretor administrativo e de TI, do Banco Matone S/A. Aduz a inicial que o Município, através do primeiro requerido, Prefeito Municipal, celebrou contrato com o requerido Banco Matone, objetivando a contratação de empréstimos consignáveis em folha de pagamento a servidores ativos, inativos, pensionistas e contratados, inclusive ocupantes de cargos eletivos e em comissão. Segundo o autor, foram contraídos empréstimos no valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) em favor das requeridas Almerinda Pereira da Silva, Secretária de Ação Social, Climax Araújo Pereira, Secretária de Administração, Silismar Pereira Araújo, Secretária de Habitação, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Secretária de Educação. Porém, a intenção era carrear, através de um ardl, a dívida para a prefeitura, pois o percentual consignado jamais foi descontado da folha de pagamento dos requeridos e o Município, através do primeiro requerido, assumir a titularidade da dívida. O autor formulou os pedidos de fl. 24/28. Requereu medida liminar para indisponibilizar os bens dos requeridos, no montante declinado à fl. 23/24. Requereu, ainda, o afastamento dos requeridos Antônio Araújo, Prefeito Municipal, Almerinda Pereira da Silva, Secretária de Ação Social, Climax Araújo Pereira, Secretária de Administração, Silismar Pereira Araújo, Secretária de Habitação, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Secretária de Educação dos cargos que ocupam. O pedido foi instruído com os documentos de fl. 29/118. Foi deferida medida liminar de afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam. Em razão da inobservância do disposto no artigo 17, § 7º da lei 8.429/92 o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, invocando os precedentes da Corte de Justiça local, cassou a decisão. Coerente com decisões anteriores, inclusive de sua relatoria, o Desembargador cassou a decisão apenas por este "vício", sem vedar a posterior apreciação. Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar. Os primeiros requeridos apresentaram defesa preliminar às fls. 269/272. alegaram, em síntese que não há provas que corroborem as alegações do Ministério Público, afirmando que o Município apenas intermediou um acordo como o banco matone, mas jamais assumiu ou pagou a dívida dos requeridos, que efetuavam o pagamento todos os meses, com esforço. Disse, ainda, que não há, na contabilidade, registro de pagamento feito pelo Município ao Banco Matone. Nesta esteira, alegou existir danos ao erário. O requerido Banco Matone também apresentou defesa preliminar. Nesta alegou inexistir simulação, fraude ou outra conduta ilícita. Com efeito, afirmou que os empréstimos somente foram disponibilizados depois que o gestor comprovou que os beneficiários faziam, inclusive dentro da margem consignável.

Diz, ainda, que o Banco terceirizou o serviço de contratação dos empréstimos à CPM e esta, contratou a NAVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, de responsabilidade de José Maurício Bispo dos Santos.

Segundo o requerido Banco Matone, não era de seu conhecimento que os empréstimos estivessem sendo pagos com recursos oriundos do erário municipal, razão porque ajuizou a ação n. 2008.0000.5324-0, na qual o MM. Juiz Dr. Erivelton Cabral Filho determinou ao Prefeito Municipal o pagamento pontual das prestações.

Afirmou não existir dolo dos réus.

É o breve relatório que interessa, nesta fase processual.

Decido.

A situação fática que ensejou o deferimento da liminar cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em data pretérita, não sofreu alteração substancial após a apresentação da defesa preliminar, salvo para agravar o risco de dano a que está exposta a fazenda municipal caso a liminar não seja deferida. Por esta razão, a decisão será mantida, sofrendo apenas algumas alterações, para o fim de considerar o teor da defesa dos requeridos. A democracia se robustece quando o Ministério Público cumpre o seu papel institucional, se desincumbe do ônus imposto pela Constituição, que é de promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, da coletividade acanhada e enfraquecida. A legitimidade deferida constitucionalmente ao Ministério Público, para promover a defesa dos interesses difusos, é a mais nobre expressão do vigor da democracia, manifestada na independência funcional que o órgão exibe ao ajuizar ações desta envergadura. Quicá as instituições vivessem o espírito constitucional que as anima, por certo que as pessoas seriam menos corrompidas e o exercício do poder uma notável expressão do altruísmo. A moralidade é um valor caro para a república. Quanto mais distante dele a administração se colocar, mais a barbárie se aproxima desta nação. A corrupção já é um fenômeno cultural no País. Tanto é assim que não são raras as vezes que se ouve dizer, até em meios intelectualizados, que determinado político "rouba, mas faz" alguma coisa. Noutra voz, quando fazem referência a um político "honesto" o cidadão diz que ele é um "burro, pois ficou quatro anos na prefeitura e saiu pobre". É o processo de adormecimento do espírito cívico, a destruição dos valores ou a destruição da auto-estima social, a institucionalização da corrupção. O Poder Judiciário, devidamente provocado por uma das mais importantes instituições democráticas deste País, o Ministério Público, não pode quedar-se indiferente à realidade, especialmente por ter consciência de que suas decisões podem provocar mudanças de comportamento na política, na economia, na sociedade como um todo. O caso dos autos, numa análise preliminar, traduz uma amostra do que sucede com a administração pública no Brasil. O primado da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, valores positivados na Constituição Federal, foi relegado às discussões acadêmicas, mas despido de vocação pragmática, no âmbito de muitas unidades administrativas. A Constituição parece uma promessa romântica, que pouco desejo de concretude desperta na população cansada e desiludida, que começa a crer que o ilícito é o jeito certo de governo e que a legalidade é uma conduta dos tolos. É a inversão dos papéis, a subversão da consciência e o começo da ruína do Estado democrático de Direito. Feitas as considerações preliminares, destaco, preambularmente, que os pedidos de liminar devem ser deferidos. Os fatos descritos na inicial caracterizam, em tese, improbidade e causam dano ao erário, violam princípios e importam enriquecimento, circunstâncias que encontram perfeita tipificação na lei 8.429/92, além de insinuar caracterização de crimes. As condutas imputadas aos requeridos são: 1 – Contratação do requerido Banco Matone S/A sem licitação; 2 – Realização de empréstimos em benefício do Prefeito e seus secretários, que são seus parentes próximos, mas o pagamento foi feito pelo erário público; 3 – A simulação de documento judicial para encobrir a operação ilícita, realizando um acordo para que o Município de Sítio Novo assumisse a responsabilidade pela dívida e isentando os verdadeiros devedores. Quanto à contratação do requerido Banco Matone S/A sem observância do processo licitatório os autos não deixam dúvidas. Nenhuma circunstância justificadora pela contratação direta consta dos autos. Assim, a lei 8.666/93 parece gravemente violada. Esta circunstância, em tese, caracteriza improbidade, porque a inobservância do princípio da legalidade está assim tipificada no artigo 11 da Lei 8.429/92. A realização dos empréstimos em benefício dos requeridos Sr. Antônio Araújo, Almerinda Pereira da Silva, Secretária de Ação Social, Climax Araújo Pereira, Secretária de Administração, Silismar Pereira Araújo, Secretária de Habitação, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Secretária de Educação estão documentados através do documento de fl. 29 a 114. É uma situação que chegou ao Poder Judiciário através de um pedido e homologação de acordo, segundo o qual o Município de Sítio Novo, através do Prefeito Municipal, assumiu e pagou dívidas particulares do Prefeito e secretários, que são nada mais nada menos que esposa e filhos. Importante notar, neste contexto, que o primeiro beneficiário pelo empréstimo é o próprio prefeito, Antonio Araújo. A segundo beneficiário é Almerinda Pereira da Silva, que tem o mesmo endereço do primeiro, conforme documento de fl. 69 e 72. A terceira beneficiária é Climax Araújo Pereira, filha dos dois primeiros, conforme documento de fl. 80. A quarta beneficiária é Silismar Pereira Araújo, filha dos dois primeiros e irmã da terceira, conforme documento de fl. 86. A quinta beneficiária é Suely Teixeira de Araújo e Araújo. Curioso, neste caso, é que uma única família compõe o alto escalão da administração municipal de Sítio Novo e, reunidos, conforme apontam os autos neste momento processual, arquitetaram engenhoso plano para enriquecerem ilicitamente em detrimento do erário. A quitação da dívida particular da família Araújo – Prefeito e Secretários – com dinheiro do Município está provada através do documento de fl. 108 e da petição dirigida a este juízo (fl. 104-106) e através da petição de fl. 111 a 114, em que o requerido Banco Matone S/A afirmou que a dívida foi integralmente quitada pelo Município de Sítio Novo. As alegações defensivas, acostadas aos autos às fls. 269 e seguintes, não têm a menor base fática que permitem acolhimento. Observo, em primeiro lugar, que os contestantes de fls. 269 tentam induzir o juiz a erro, fazendo afirmações claramente infundadas. Destaco que o advogado subscritor é o Procurador do Município, situação que o impede de advogar contra o Município de Sítio de Novo, pois este está habilitado nos autos como litisconsorte do Ministério Público. Por esta razão, deve o Ministério Público deve ser cientificado nos autos. Os contestantes disseram que a dívida foi paga pelos próprios devedores, não pelo Município. Contudo, nenhuma linha foi provada neste sentido. A inicial provou, documentalmente, que o Município assumiu e pagou a dívida dos requeridos, que são o Prefeito e seus familiares. É exatamente o que dizem os documentos de fls. 104 a 114 dos autos, documentos estes formados, assinados, produzidos pelos requeridos. Onde estão as provas de que a dívida foi paga pelos requeridos? Algum contra-cheque? O requerido exerce o cargo atualmente, pois foi reconduzido e ainda assim não trouxe a prova de que efetuou os descontos nos vencimentos dos requeridos para saldar a dívida. Assim, não são afirmações infundadas as feitas pelo Ministério Público, mas lastreadas em

documentos produzidos pelas partes. A prova trazida pelo Ministério Público foi produzida pelas partes, é documental. É prova forte de que os requeridos, no exercício do cargo, manipulavam-no, para efeito de auferir vantagens indevidas, enriquecimento ilícito. No cargo, estão tentando manipular documentos, especialmente o orçamento, para encobrir operação ilícita praticamente anteriormente, o que revela a necessidade de afastar o Prefeito do Cargo, como forma de prevenir a saúde da instrução processual. Os autos mostram, neste momento processual, que todos os requeridos concorreram e se beneficiaram do esquema de corrupção orquestrado para lesar o indefeso erário municipal. As alegações trazidas pelo Banco Matone não são suficientes para ensejar o indeferimento da liminar. A alegação de que desconheciam a origem do dinheiro que gerou o pagamento da dívida não pode ser acolhida, ao menos nesta fase processual. É que existe uma petição em que o Município assume a dívida perante o Banco e efetuou o pagamento. O fato de envolver pessoas terceirizadas na realização da contratação dos empréstimos consignados, não afasta a sua responsabilidade, ao menos neste momento processual. Também não condiz com a realidade a afirmação de que os representantes do banco não estiveram no Município de Sítio Novo. O documento de fl. 55/58 diz exatamente o contrário, indicando que os diretores e requeridos Guilherme Lessa e Mário Alexandre D. de Souza estiveram, pessoalmente, naquela urbe e assinaram o contrato. O banco afirmou que foram respeitadas as margens de rendimentos e consignação dos requeridos devedores. Porém, não trouxe a prova de que foram exibidos comprovantes de rendimentos compatíveis com o montante da operação. Dessa forma, o Banco Matone, ao que revelam os autos neste momento processual, foi beneficiado pela operação ilícita. Basta ver que, ao contratar os empréstimos, não teve o menor cuidado com os percentuais de consignação e participou, diretamente, do conluio para induzir o juízo a erro e homologar um acordo lesivo ao patrimônio público, transferindo para a fazenda pública uma dívida de particulares, acrescidas de juros elevados, muito acima da média que se pratica em operações desta natureza. Observo que os requeridos Mário Alexandre D. de Sousa, Procurador do Banco Matone S/A e Guilherme Lessa, Diretor administrativo e de TI, do Banco Matone S/A tiveram direta participação no esquema de corrupção revelado pelas provas dos autos, nesta fase preambular. O documento de fl. 58 dá conta de que o convênio foi assinado no Município de Sítio Novo no dia 28 de março de 2007. A princípio, as condutas descritas como ilícitas, neste processo, contaram com a participação direta destas pessoas, que não tomaram o menor cuidado com as margens de consignações, próprias das operações desta natureza. Por conta disso, é viável a indisponibilização dos bens do banco e seus representantes, como forma de acautelar os fragilizados interesses do erário municipal. Postas as questões fáticas, passo à análise das questões jurídicas que implicam diretamente com o processamento da ação civil, da análise dos pedidos de liminares, consistentes na indisponibilidade de bens e afastamento dos requeridos dos cargos públicos que ocupam. Os pedidos de liminar devem ser deferidos, pois concorrem, a um só tempo, os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris (Lei 8.492 de 1.992, artigos 7º, parágrafo único e 20, parágrafo único) e, além das exigências do artigo 273 do Código de Processo Civil. Antes de analisar, concretamente, o pedido de liminar faz-se necessário discorrer sobre algumas questões, notadamente no que diz respeito ao cabimento da liminar sem audiência da parte contrária, para o fim de indisponibilizar os bens dos requeridos e determinar o afastamento dos requeridos dos cargos que ocupam. Em que pese a exigência, em algumas situações, da notificação prévia ao deferimento da liminar, insta pontuar que é possível a concessão de medida liminar sem audiência da parte contrária em sede de ação civil pública. A notificação prévia prevista no artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, visa assegurar maior cautela nas decisões que envolvem interesse público, como forma de resguardar o interesse da coletividade. Porém, este procedimento de contraditório prévio é afastado quando os interesses do Prefeito Municipal e Secretários demandados entram em colisão com os interesses do erário público, como sói ocorrer neste caso. No caso dos autos, foi observada esta exigência legal, até porque é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme recordou o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento. Questão superada, pois às partes foi assegurado o exercício da defesa preliminar, cujos argumentos foram analisados. Então, passo à análise dos requisitos da liminar. Dizem os autos que o Prefeito e sua família, que ocupa cargos do alto escalão do Município, em conluio com prepostos do banco, uniram-se para apropriarem de dinheiro pertencente ao erário. Esta situação coloca o Município em posição de vítima, relativamente à conduta dos réus, evidenciando conflito entre os interesses destes e da fazenda municipal. Assim, não há que se falar em notificação prévia, como condição para o deferimento da liminar. Esta providência cautelar visa exatamente eliminar a situação de conflito, resguardando os interesses da coletividade, viabilizando, assim, o exercício do contraditório prévio por quem não tenha interesse em fraudar a municipalidade. A hipótese tratada nos autos é de improbidade e a ação visa o integral ressarcimento do dano causado ao erário público municipal. Com efeito dispõe o artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Compulsando os autos, verifico fortes indícios da prática de ato de improbidade. Os documentos de fl. 29 a 114 é uma ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização proposta pelo Banco Matone S/A contra o Município de Sítio Novo do Tocantins. O objeto da referida ação era compelir o Município a cumprir a obrigação de efetuar os descontos dos subsídios dos devedores e repassar ao banco. Através da petição de fl. 104/106 o Município noticiou a celebração de um acordo em que assume a titularidade da dívida e compromete-se a quitá-la em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 12.014,02 (doze mil, quatorze reais e dois centavos), além de uma entrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Comprovou, no ato do protocolo da petição, o pagamento desta parcela, conforme documento de fl. 108. O requerido Banco Matone S/A, através da petição de fl. 111/112, informou que o requerido Município de Sítio Novo cumpriu o acordo, efetuando o pagamento da última parcela em 09 de julho de 2010. Seria normal, perfeito e recomendável o pagamento da dívida pelo Município se ela não fosse pessoal do Prefeito e dos Secretários. Estes deveriam pagar a dívida, ainda que fosse através dos descontos em folha de pagamento. Esta previsão consta do convênio, conforme informam os requeridos à fl. 31. A conclusão a que se chega, nesta fase processual, é que os requeridos decidiram desviar dinheiro dos cofres municipais e, para acobertar o ato ilícito, decidiram ajuizar duas ações, uma cautelar e uma ordinária, para obter do Poder Judiciário uma Sentença que legitimasse a conduta. Inicialmente a dívida era dos requeridos Antônio Araújo, Prefeito Municipal, Almerinda Pereira da Silva, Secretária de Ação Social, Climax Araújo Pereira, Secretária de Administração, Silismar Pereira Araújo, Secretária de Habitação, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Secretária de Educação dos

cargos que ocupam. Inadimplida a obrigação, recorreram ao Poder Judiciário para obter uma sentença que legitimasse a transferência da dívida dos réus para o Município. Observo, ainda, que os requeridos obtiveram as vantagens, segundo a documentação acostada aos autos, favorecidos pelos cargos públicos que exercem, circunstância que encontra perfeita tipificação no artigo 9º da referida lei 8.429/92. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Desta forma, estão presentes todos os requisitos do artigo 7º da Lei de Improbidade. Há clareza quanto a prática do ato de improbidade, evidente a lesão ao erário e o enriquecimento dos requeridos. Destaco, ademais, que todos os requeridos foram beneficiados pelo ato ímprobo.

O requerido Banco Matone S/A concorreu para a prática do ato. Evidentemente, tomou conhecimento de que o ente público estava assumindo uma dívida que não lhe pertencia. Tinha conhecimento de que a dívida era dos demais requeridos e que quem a assumia era o ente público.

A situação retratada nos autos justifica o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos em que autoriza o artigo 7º da Lei 8.429/92. Estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. "O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'". A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*" (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010). Transcrevo, pela importância para o caso, o julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora este entendimento.

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Destaco, ainda, que a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes da prática do ato ímprobo. É que a pretensão na ação civil pública visa ressarcir o erário, o que pode ocorrer com patrimônio adquirido licitamente. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida: "A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter *assecutorio* da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008" (REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010). Quanto ao afastamento do Prefeito e Secretários dos cargos que ocupam, a medida é perfeitamente possível. Tanto por força do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992 quanto por força do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os autos revelam circunstâncias que permitem o afastamento por qualquer dos dois fundamentos. Primeiramente por força do que dispõe o artigo art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, para atender à conveniência probatória. Os requeridos, no cargo, aproveitando-se desta circunstância, praticaram uma fraude inaceitável. Forjaram uma situação para encobrir o ilícito praticado, induzindo o Poder Judiciário a erro, visando obter uma sentença homologatória de uma improbidade, como forma de evitar a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, da Câmara de Vereadores e do Ministério Público. Isso demonstra a necessidade do afastamento cautelar dos requeridos dos cargos públicos, pois, se tentaram encobrir o crime, sem qualquer ameaça de punição, com mais razão o farão agora, cientes de que tramita uma ação civil capaz de lhe impor diversas sanções. Em casos como este, se se tratasse de ação penal, estaria presentes requisitos até mesmo para prisão preventiva. Com mais razão, há de se impor o afastamento dos cargos. Em segundo lugar, cabe o afastamento em sede de tutela antecipatória, conforme prevê o artigo 273 do Código de Processo Civil. Na época em que foi editada a Lei 8.429/92 não existia no ordenamento pátrio o instituto da antecipação da tutela, com os contornos que conhecemos. O ingresso do referido instituto, na ordem jurídica pátria, permitiu sua aplicabilidade a todas as ações, desde que presentes os requisitos do artigo em comento. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quando for manifesta a ilegalidade de atos praticados pelo representante da pessoa jurídica de direito público e demais requeridos, não faz o menor sentido submeter a concessão da liminar à sua prévia intimação. RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR E A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DO CARGO DOS REQUERIDOS, A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS E A SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA E VALIDADE DE DETERMINADOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO DEVE FICAR RETIDO O RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 7º E 16, § 1º DA LEI N. 8.429/92, 822 E 825 DO CPC - ART. 2º DA LEI N. 8.437/92 NÃO VIOLADO - PRETENDIDA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.07/STJ. Embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que "a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreadas em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ" (MC 2.411/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 12.06.2000). Em face da manifesta ilegalidade de atos praticados pelo

representante da pessoa jurídica de direito público e demais requeridos, não faz o menor sentido submeter a concessão da liminar à sua prévia intimação. Como bem ressaltou a egrégia Corte de origem, "a intenção do art. 2º da Lei nº 8.437/92, ao determinar que a liminar na ação civil pública somente será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é a de preservar o ato administrativo hostilizado em razão da presunção de legalidade que o reveste. Contudo, esta ação civil pretendeu, liminarmente, dentre outros pedidos, afastar os agravantes de seus cargos em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa. Assim, não havia mesmo obrigatoriedade de, previamente, intimar-se o primeiro agravante, então Prefeito Municipal, para manifestar-se nos autos para, só então, conceder-se a liminar, da forma como ocorreu". No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os requeridos levaram a cabo licitações fraudulentas, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do *periculum in mora*. Isso porque tal análise ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior. Recurso especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, não provido para manter o acórdão recorrido pelos seus próprios termos. Destaco, ainda, que toda e qualquer interpretação que se pretenda dar às normas jurídicas deverá ser no sentido de dar-lhe a maior eficácia possível. A mesma busca de sentido deve ser emprestada quando a leitura for do texto constitucional, que preza a construção de uma sociedade justa e solidária. Não é justa e não é solidária a interpretação que permite a exposição da sociedade às detectadas ações nocivas de agentes políticos, à tolerância com os atos de improbidade, mantendo os agentes que causam danos em contato com as oportunidades de repetição da conduta e de obstrução das investigações. De mais a mais, para a concessão da antecipação de tutela, a teor do disposto no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, deverão concorrer simultaneamente dois requisitos, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, suficientes para, de plano, formar a convicção do juiz. A lei não exige prova de verdade absoluta, "mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade" (cf. Teori Albino Zavascki, in "Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, 1997, p. 76). No mesmo sentido é a preleção de Athos Gusmão Carneiro: "a nós parece que 'inequívocidade' da prova significa sua plena aptidão para produzir no espírito do magistrado o 'juízo de verossimilhança', capaz de autorizar a antecipação da tutela. No magistério preciso de Luiz Guilherme Marinoni, a prova inequívoca a que se refere o artigo 273 somente pode ser entendida como 'a prova suficiente para o surgimento do verossímil', embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito" (cf. "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil", Ed. Forense, 1998, item 19, p. 20). Há evidente plausibilidade do direito invocado, qual seja, o conluio e a fraude aos cofres públicos, através de um acordo com o banco induzindo o Município a pagar dívidas particulares do próprio prefeito e seus secretários. Ademais, não é socialmente adequado detectar uma situação de grave lesão à ordem pública, um esquema de corrupção chefiado pelo Prefeito e seus familiares e permitir que continuem ocupando os cargos que favorecem tanto a manipulação de provas como o acesso a novas fraudes. No caso dos autos, existem elementos que autorizam o afastamento dos requeridos dos cargos públicos, tanto por força do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992 quanto por força do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Verifico que há requerimento da parte autora. Os fatos narrados estão provados documental e as alegações são verossímeis. O erário público foi exposto a situação de grave dano perpetrado pelos requeridos. Os fatos são graves e a permanência dos réus nos cargos faz perdurar uma situação de lesão, porque princípios constitucionais foram violados e continuam a ser violados, evoluindo a lesão para a pecha da irreparabilidade. Anoto, ainda, que a conduta do requerido atenta contra a regularidade da instrução processual. Isto porque, antes mesmo do ajuizamento da ação está cuidando de encobrir a improbidade, produzindo provas documentais favorecidas pelo cargo que ocupa, manipulando o orçamento como forma de encobrir a operação ilícita. É o caso da realização de acordos e pedido de homologação judicial, como forma de legitimar o ilícito, dificultando a descoberta do ilícito e induzindo o Tribunal de Contas a emitir parecer pela aprovação das contas e a Câmara Municipal a aprová-las, pois ninguém atribuiria à despesa a marca de ilícita se tivesse uma sentença judicial chancelando. É também a utilização do Procurador do Município para a defesa dos requeridos, mesmo observando que o Município ingressou na lide como litisconsorte do Ministério Público. A defesa preliminar também é uma prova de que, no cargo, os requeridos prejudicaram a instrução processual, manipulando o orçamento, extraindo documentos importantes e remetendo ao juiz peças parciais como se fossem a totalidade da prova. Existem situações de atos de improbidade que a permanência dos agentes no cargo não causam prejuízos à instrução. A contratação de servidores sem concurso, a doação ilegal de bens, compra sem licitação, dentre outras situações, em que o ato se revela objetivamente, sem uma conduta do agente que vise manipular as provas em benefício da ocultação do ilícito. No caso dos autos, porém, a situação é outra. Antes da ação civil por ato de improbidade os requeridos praticaram atos visando encobrir o ilícito e furta-se à responsabilidade. Com efeito, utilizaram de um engodo, entabularam acordo e pediram a homologação judicial do mesmo. Esta conduta revela a necessidade de retirar o Prefeito do contato com os documentos do Município, como forma de preservar a saúde da instrução processual. Assim, o artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92 foi maculado, a situação dos autos revela a necessidade do afastamento do Prefeito sob pena de, no cargo, criar outros engodos para frustrar a eventual aplicação da lei. Destaco, também, que o afastamento dos requeridos dos cargos públicos visa apenas resguardar o erário público da ação nefasta dos mesmos. Não serão, porém, privados dos subsídios, o que impede alegação de *periculum in mora* inverso. Os bens do requerido Banco Matone S/A serão indisponibilizados por existem indícios de que a instituição financeira concorreu para a prática do ilícito. É que os pagamentos recebidos por esta instituição financeira foram indevidos e seus prepostos sabiam, pois a dívida era pessoal do Prefeito e de seus Secretários e optou por receber do próprio erário, como forma de evitar o prejuízo e transferir o dano para a coletividade. Não é razoável, nem sensato, nem lúcido, nem normal, nem tolerável, nem pensável que o Poder Judiciário se depare com uma situação de dano ao erário, praticado e documentado com clareza solar, e não possa removê-lo, deixando-o alongar-se até o advento do trânsito em julgado da sentença ou até que a boa vontade do gestor queira cessá-lo. A ordem constitucional deu tanta importância para a preservação do erário público, que revestiu a ação de improbidade com vistas à reparação pecuniária do caráter de imprescritibilidade. Não há como privilegiar a prática do dano e se deliciar com as atividades persecutórias de patrimônios de administradores ímprobos. Os gestores contra quem recaem graves denúncias com fortes indícios de veracidade da prática de graves atos lesivos aos interesses da coletividade devem ser imediatamente

afastados dos cargos. Aconselha-se ao juiz, ao deferir uma medida liminar desta envergadura, verifique se existe risco de lesão à ordem pública, econômica, saúde da municipalidade. No presente caso, o afastamento dos requeridos dos cargos público visa exatamente resguardar a ordem pública, a economia do Município, a saúde, os princípios constitucionais. Neste caso, o indeferimento da liminar é que colocaria em risco estes valores. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992". AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. - O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS 1.047/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009) Ademais, o Poder Judiciário não pode fazer um esforço interpretativo para chegar a uma conclusão que chancela condutas flagrantemente inconstitucionais e imorais, sem um lastro de razoabilidade. A moralidade diz que o gestor deve, sempre, procurar atender às necessidades coletivas, preferindo-as às suas e de seus secretários. Não é a conduta que os autos revelam, pois os requeridos, apropriando de dinheiro público, tentaram utilizar o judiciário como forma de legitimar os desvios de dinheiro. POSTO ISSO, RECEBO A INICIAL desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais cumulados com pedido de tutela antecipada de afastamento de cargo público e indisponibilidade de bens.

DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, em consequência, determino:

a) A citação dos requeridos, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestar os pedidos iniciais.
Decreto:

- b) O imediato afastamento do Sr. Antônio Araújo, do Cargo de Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins;
c) O imediato afastamento da Sra. Almerinda Pereira da Silva do Cargo de Secretária de Ação Social do Município de Sítio Novo do Tocantins;
d) O imediato afastamento da Sra. Climax Araújo Pereira do cargo de Secretária de Administração do Município de Sítio Novo do Tocantins;
e) O imediato afastamento da Sra. Silismar Pereira Araújo do Cargo de Secretária de Habitação do Município de Sítio Novo do Tocantins;
f) O imediato afastamento da Sra. Suely Teixeira de Araújo e Araújo do cargo de Secretária de Educação do Município de Sítio Novo do Tocantins;
g) Determino ao Oficial de Justiça que acompanhe o afastamento destes servidores dos cargos, que deverão deixar, imediatamente, os gabinetes, levando apenas objetos pessoais.

Decreto, ainda, cautelarmente:

- h) A indisponibilidade dos bens dos requeridos Sr. Antônio Araújo, Almerinda Pereira da Silva, Climax Araújo Pereira, Silismar Pereira Araújo, Suely Teixeira de Araújo e Araújo, Banco Matone S/A, Mário Alexandre D. de Sousa, Procurador do Banco Matone e Guilherme Lessa, Diretor administrativo e de TI, do Banco Matone S/A;
i) Ratifico a decisão anteriormente proferida, relativamente aos requeridos Banco Matone e Guilherme Lessa, Diretor administrativo e de TI, do Banco Matone S/A, pois a mesma está em vigência. Contudo, limito o valor da indisponibilidade para R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), equivalente ao possível proveito econômico auferido com a operação ilícita.
j) A indisponibilidade dos bens dos requeridos será feita observando o regime da solidariedade, quanto à obrigação a ser ressarcida;
k) Proceda-se, de imediato, ao bloqueio on line de eventuais valores ou investimentos existente em nome dos requeridos;
l) Determino a expedição de mandado para proceder ao arresto de bens imóveis, móveis ou semoventes existente no patrimônio dos requeridos;
m) Defiro os pedidos constantes da alínea "c" e "d" de fl. 25/26;
n) Notifique-se o Município de Sítio Novo para tomar conhecimento e, querendo, integrar a lide, podendo escolher o pólo ativo ou passivo;
o) Defiro as diligências constantes dos itens "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l";
p) Defiro a prioridade na tramitação deste processo, tendo em vista a importância dos interesses nele discutidos e as medidas cautelares deferidas;
q) Intime-se o Vice-Prefeito de Sítio Novo e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
r) Citem-se os requeridos, para, querendo, contestar os pedidos iniciais, sob pena de revelia.
s) Requisite-se força policial para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da medida.
t) Tendo em vista que a situação caracteriza, em tese, crime ofício-se à procuradoria de justiça, com cópia dos autos e ao Ministério Público local;
u) Dê-se ampla publicidade desta decisão, como forma de prevenir terceiros que eventualmente venham tratar com o Município;
v) Oficie-se as agências do Banco do Brasil de Tocantinópolis e Augustinópolis, via fax, informando-as do afastamento do Prefeito.
w) Oficie-se a relatoria do AGI 2010.0008.7871-3, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Cumpra-se, imediatamente todos os itens desta decisão.

Axixá do Tocantins, 09 de dezembro de 2010.

OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0005.3605-7/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA.

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES FERRAZ - OAB/MA Nº 7.111.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO Nº 13.721.

DESPACHO: "Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 29 de novembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0000.9447-0/0.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

REQUERENTE: SINAIRA RAMOS.

ADVOGADA: ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR - OAB/MA Nº 7497.

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO Nº 13.721, OAB/DF Nº 23.355 e OAB/TO Nº 3678-A.

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2010.0005.3606-5/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO.

ADVOGADA: GABRIELA GONÇALVES FERRAZ - OAB/MA Nº 7.111.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO Nº 13.721, OAB/DF Nº 23.355 e OAB/TO Nº 3678-A.

DESPACHO: "Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 29 de novembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0001.7799-1/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS, COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: IRANIR ALMEIDA DA SILVA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS - OAB/MA Nº 8597.

DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento. Inclua em pauta e intemem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 01 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:30 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2007.0005.1753-2/0.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: IRANIR ALMEIDA DA SILVA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671.

REQUERIDO: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ADVOGADA: LETÍCIA BITTENCOURT - OAB/TO Nº 2974-B.

DESPACHO: "Redesigno audiência preliminar. Inclua em pauta e intemem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 01 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência preliminar para o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:50 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2009.0012.6717-0/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.

REQUERENTE: JÚLIO ABREU FARIAS.

ADVOGADA: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8.144.

REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT - OAB/TO Nº 2974-B.

DESPACHO: "Defiro o pedido. Reinclua em pauta e intemem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 10:00 horas. Dou fé. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2010.0003.3341-5/0.

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: MARIA RITA PEREIRA DA SILVA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: BRADESCO S/A.

ADVOGADO: FRANCISCO O. THOMPSON FLORES - OAB/TO Nº 4.601-A.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intemem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 10:30 horas. Dou fé. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2009.0012.6723-4/0.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.
 REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO.
 ADVOGADA: SHEILA LUCIANA AQUINO S. BRAZ - OAB/MA Nº 7.303.
 REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 10:50 horas. Dou fé. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2010.0003.1177-2/0.
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR.
 REQUERENTE: ROMÁRIO LIMA CARDOSO.
 ADVOGADA: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - OAB/MA Nº 6.274.
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO: JOSÉ EDGAR CUNHA BUENO FILHO - OAB/TO Nº 4574-A.
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:00 horas. Dou fé. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

PROCESSO Nº 2010.0003.1180-2/0.
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR.
 REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO.
 ADVOGADA: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - OAB/MA Nº 6.274.
 REQUERIDO: BANCO MATONE S/A.
 ADVOGADA: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO - OAB/TO Nº 1.777.
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Inclua em pauta e intím-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 05 de novembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: "Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:30 horas. Dou fé. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 232/ 2010 sms**

1. AÇÃO: 1624/05 – AÇÃO: ORDINARIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: CENTRO MEDICO RIO PRETO S/C LTDA
 ADVOGADO: Dr. Hélio Eduardo da Silva OAB-TO 106-B
 REQUERIDO: OSVALDO CAPEL GALHARDO FILHO.
 ADVOGADO: Drª. Ana Lucia Lima Ferreira OAB-SP 75.640 e Outros
 FINALIDADE: Ficam as partes, na pessoa de seus representantes legais intimados, a cerca da SENTENÇA de fls. 107/114 a seguir parcialmente transcrito: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação Ordinária de Cobrança formulada por Centro Médico Rio Preto S/C Ltda em face de Oswaldo Capel Galhardo Filho, para CONDENAR o Requerido a pagar à parte autora a importância constante no contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes, devendo os valores serem monetariamente corrigidos desde a data da alta hospitalar (20/01/2003), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do promovido, tudo consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil vigente. CONDENO ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, fortes no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Se transposto o prazo de seis meses sem requerimento do credor para cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, conforme dispõe o § 5º do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se...". De Araguaína – TO para Colinas do Tocantins, 21 de janeiro de 2010. José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 649/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.7633-0/0
 AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: LUIZA RAMOS DE MENEZES
 ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados pela requerente LUIZA RAMOS DE MENEZES, às fls. 139/140 para EXCLUIR DA SENTENÇA de fls. 106/117, a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se íntegras as condenações nela impostas, com a correção ora determinada. No mais, tendo o INSS apelado da sentença (fls. 118/135), passo ao exame de admissibilidade recursal. Trata-se de recurso de Apelação manejado pelo INSS contra sentença proferida por este juízo que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário postulado pela autora em epígrafe. Requer seja o recurso recebido em ambos os efeitos. Analisando a sentença combatida vejo que a mesma concedeu tutela antecipada, na própria sentença, para determinar a imediata implantação do benefício. Já o INSS em sua peça recursal pede a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela e ao final a reforma da sentença a fim de cassá-la. Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 652/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0009.5833-4/0
 AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: COSMO GOMES
 ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício almejado pelo autor, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO de aposentadoria por idade ao autor, COSMO GOMES e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado archive-se. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o INSS, mediante a REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas-TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações. P. R. I. Colinas do Tocantins, 07 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 650/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9301-4/0
 AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ANTONIA MOREIRA RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados pela requerente ANTONIA MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, às fls. 164/165 para EXCLUIR DA SENTENÇA de fls. 140/152, a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se íntegras as condenações nela impostas, com a correção ora determinada. No mais, tendo o INSS apelado da sentença (fls. 155/162), intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, oferecer suas contra razões recursais. Após, escoado o prazo com ou sem contra razões remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região para os devidos fins. Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 651/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0003.2734-2/0
 AÇÃO: EXECUÇÃO
 REQUERENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
 ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677
 REQUERIDO: JAIRO MARTINS DE FARIA JUNIOR e outro
 ADVOGADO: Drª Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO 1.375-B
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta formulada pelo requerido no presente ato, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Colinas do Tocantins, 03 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 647/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9321-9/0
 AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ANGELITA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
 REQUERIDO: INSS
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizadas pela requerente ANGELITA ALVES BARBOSA, às fls. 144/145 para EXCLUIR DA SENTENÇA de fls. 121/132, a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se íntegras as condenações nela impostas, com a correção ora determinada. No mais, tendo o INSS apelado da sentença (fls. 133/141), passo ao exame de admissibilidade recursal. Trata-se de recurso de Apelação manejado pelo INSS contra sentença proferida por este juízo que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário postulado pela autora em epígrafe. Requer seja o recurso recebido em ambos os efeitos. Analisando a sentença combatida vejo que a mesma concedeu tutela antecipada, na própria sentença, para determinar a imediata implantação do benefício. Já o INSS em sua peça recursal pede a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela e ao final a reforma da sentença a fim de cassá-la. Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 648/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0004.6414-1/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO
REQUERENTE: SEBASTIANA DE MORAES MARGONARI
ADVOGADO: Dr. Sérgio Artur Silva, OAB/TO 3469 e outro
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Face ao exposto, julgo procedente o pedido, determinando a retificação no assento de óbito de VANDER MARGONARI, lavrado no 4º Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas (Cartório F. Taveira), Comarca de Goiânia –GO, sob nº 036373, às fls. 293, livro C-102, para ficar constando a profissão do falecido, em vida, como sendo LAVRADOR ao invés de motorista. Seja, ainda, retificado o seu endereço para constar que o mesmo residia na Fazenda Três Morros, município de Colinas do Tocantins. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação. Em Consequência, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ao tempo em que determino o arquivamento dos autos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita e por se tratar de feito de jurisdição voluntária. P. R. I. Colinas do Tocantins, 30 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 653/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0009.1741-7/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ANTONIA TAVARES CAMPOS
ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de recurso de apelação formulado contra sentença proferida nos presentes autos, onde este juízo julgou procedente o pedido formulado pela autora. Por se tratar de decisão que determinou a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, recebo o presente recurso, apenas EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a apelada para querendo apresentar suas contra razões recursais, no prazo legal. Intime-se o requerido para proceder imediatamente a implantação do benefício em prol da autora, conforme determinado na sentença de fls. 75/86. Cumpra-se Colinas do Tocantins, 26 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 654/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0007.6346-2/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: NAZARETH ROSA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Trata-se de Ação Previdenciária proposta por NAZARETH ROSA DE LIMA E SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter sua aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial rural. Na audiência de instrução e julgamento a autora formulou pedido de desistência, sob o argumento de já ter conseguido o benefício aqui almejado pela via administrativa, renunciando às parcelas devidas desde a citação. Ante o exposto, tendo a autora alcançado a sua pretensão pelas vias extrajudiciais, não mais possuindo interesse na medida eleita, pela perda superveniente do objeto, homologo o pedido de desistência e renúncia a créditos porventura existentes desde a citação até a data da implementação do benefício, JULGO EXTINTOS os presentes autos, por carência de ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa nos termos do parágrafo 2º do art. 11 e art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. Intime-se. Colinas do Tocantins, 12 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 655/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9318-9/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: RAIMUNDA CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados pela requerente RAIMUNDA CARDOSO DE CASTRO, às fls. 183/184 para EXCLUIR DA SENTENÇA de fls. 148/162, a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se íntegras as condenações nela impostas, com a correção ora determinada. No mais, tendo o INSS apelado da sentença (fls. 163/180), passo ao exame de admissibilidade recursal. Trata-se de recurso de Apelação manejado pelo INSS contra sentença proferida por este juízo que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário postulado pela autora em epígrafe. Requer seja o recurso recebido em ambos os efeitos. Analisando a sentença combatida vejo que a mesma concedeu tutela antecipada, na própria sentença, para determinar a imediata implantação do benefício. Já o INSS em sua peça recursal pede a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela e ao final a reforma da sentença a fim de cassá-la. Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 656/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9303-0/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3407
REQUERIDO: INSS
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados pelo requerente MANOEL NUNES DE OLIVEIRA, às fls. 195/196 para EXCLUIR DA SENTENÇA de fls. 162/174, a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo-se íntegras as condenações nela impostas, com a correção ora determinada. No mais, tendo o INSS apelado da sentença (fls. 175/192), passo ao exame de admissibilidade recursal. Trata-se de recurso de Apelação manejado pelo INSS contra sentença proferida por este juízo que julgou procedente o pedido de benefício previdenciário postulado pela autora em epígrafe. Requer seja o recurso recebido em ambos os efeitos. Analisando a sentença combatida vejo que a mesma concedeu tutela antecipada, na própria sentença, para determinar a imediata implantação do benefício. Já o INSS em sua peça recursal pede a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela e ao final a reforma da sentença a fim de cassá-la. Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 1411/10 - E

Autos n. 2008.0009.6622-0 (5415/08) – Ação: Declaratória
Autos n. 2008.0008.2442-5 (6254/08) – Ação: Cautelar de Arrolamento
Autos n. 2009.0003.5558-0 (6779/09) – Ação: Execução de Alimentos
Requerente: Fabiola de Oliveira Lima
Advogada: DRA. FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA – OAB/TO 4.318
Requerido: Adriano Rabelo da Silva
Advogado: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
 Ficam os procuradores das partes acima identificadas, cientificados do teor da sentença homologatória de fls. 418/419, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
SENTENÇA ... parte final: "...Relatei, decido. As partes chegaram a um consenso amigável, e considerando que os interesses da menor se encontram suficientemente preservados, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de fls. 398/404, nos termos ali consignados, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTOS os processos n. 2008.0009.6622-0 (6415/08), n. 2008.0008.2442-5 (6254/08) e n. 2009.0003.5558-0 (6779/09), com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2008.0008.2442-5 (6254/08) e n. 2009.0003.5558-0 (6779/09). Custas pelas partes que serão suportadas em cinquenta por cento para cada um, bem como, os honorários advocatícios. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto – em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 137/10 - E

Autos n. 2006.0008.8523-1 (4964/06)
Ação: Inventário
Requerente:
Advogado: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
Requerido: Espólio de Luiz Martins de Moraes e Espólio de Corina Bispo da Silva
 Fica o procurador do autor intimado do despacho de fls. 71, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). **DESPACHO:** "Intime-se o autor para que providencie o preparo da carta precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Colinas do Tocantins, 10 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto – em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 138/10 - E

Autos n. 2010.0011.4917-0 (7705/10)
Ação: Divórcio Judicial Litigioso
Requerente: Iranita Mendes de Jesus Batista
Advogado: DR. JETHER GOMES DE MORAIS OLIVIERA – OAB/TO 2908
Requerido: Antonio Pereira Batista
 Fica o procurador da autora intimado do despacho de fls. 14, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
DESPACHO: "Defiro a justiça gratuita. Cite-se o requerido, para no prazo de quinze dias contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Oficie-se à ADAPEC de Nova Olinda par a que informem eventuais registros em nome do requerido. Intime-se e notifique-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 6 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto – em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 139/10 - E

Autos n. 2010.0008.5792-9 (7566/10)
Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens
Requerente: Alba Roccio Ganzalez Amaya
Advogado: DRA. SIRLENE PIRES MOREIRA – OAB/TO 2379-B

Requerido: Pedro Pereira dos Santos

Fica a procuradora da autora intimada do despacho de fls. 58, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Intime-se a autora para que providencie o preparo da carta precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Colinas do Tocantins, 7 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto – em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 140/10 - E

Autos n. 2006.0009.1935-7 (5007/06)

Ação: Inventário sob a Forma de Arrolamento

Requerentes: Francisca ... e outros

Advogado: DR. WELTMAN AYRES VELOSO – OAB/TO 2257

Requerido: Espólio de João Filo da Cruz

Fica o procurador dos autores intimado do despacho de fls. 59, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Intime-se os requerentes, pessoalmente, para que possam dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em seguida, venham conclusos. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010 (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto – em substituição automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 136/10 - LF

Autos n. 2010.0001.2511-1 (7230/10)

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: CLEOSMAR SOARES GALVÃO, ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOARES e MONICA APARECIDA DOS SANTOS

Advogada: DRª FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Requerido: J. D. V. DE FAMÍLIA, SUCESSÕES e JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

Fica a advogada da parte autora acima identificada, cientificada do teor da sentença de fls. 15, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA ... parte final: "...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, uma vez que não foi atendida a prescrição do art. 295, VI do Código de Processo Civil, por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma. Oportunamente, após as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010, às 14:07:10 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº1188/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2010.0011.5114-0 – AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ISAIAS LUCAS CARVALHO

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTERIO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO:“(...)Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo por entender presente o fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar, para que a requerida exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC E SERASA, o nome do autor e para que se abstenham de inscrevê-lo até o julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273,§ 7º da Lei adjetiva Civil. Oficie-se ao SPC e SERASA dando-lhe conhecimento deste decism. Defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a parte reclamada incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o requerente, especialmente juntando cópia do contrato assinado pelo mesmo que deu azo à presente negatização, peremptoriamente, na peça contestatória, tendo em vista ser a mesma detentora de grande parte das informações sobre o negócio, podendo comprovar amplamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que ora se pleiteia. Desde já designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas para audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 1187/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0005.8114-8 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SHIRLEY CARVALHO DOS SANTOS RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296

REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE SENA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Da audiência conciliatória designada para o dia 03 de fevereiro de 2011 às 09h00min.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE zº 1189/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2010.0011.5111-6 – AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO SERASA E SPC, REPETIÇÃO DE INBEBITO

REQUERENTE: IZABEL MARIA PEREIRA COIMBRA

ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

INTIMAÇÃO: DECISÃO:“(...) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à requerida que exclua o nome da Autora de qualquer órgão de restrição ao

crédito, referente a débito descrito às fls. 14. Vale salientar que nenhum prejuízo advirá à Requerida em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com a autora nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Impende consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má-fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito dando-lhes conhecimento deste decism. Defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a Requerida incumbida de comprovar, peremptoriamente, a existência do débito da Requerente, na peça contestatória, tendo em vista ser a mesma detentora de grande parte das informações sobre o negócio, podendo comprovar amplamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que ora se pleiteia, especialmente trazendo à colação o contrato entabulado com a requerente, ou comprovante de que na propriedade em questão possui energia elétrica, demonstrando assim a prestação de serviço, bem como evidenciar a partir de qual data os serviços foram implantados e começaram a ser utilizados na Fazenda Barreira. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 dezembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito.”

COLMEIA
1ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da Sentença e despachos proferidos nos autos abaixo relacionado:

AUTOS Nº: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTIGO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR

Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqt: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: “(.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda a tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Cumpra-se.” Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 antigo 1.177/98

Ação: DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO

Adv. do Reqt: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B

Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

Adv. da Reqda: FRQANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A

PARTE SENTENÇA: “(.....) Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Exequente : JOÃO ALVES GUIDA

Adv. do Reqt: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732

Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351

PARTE SENTENÇA: “(.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA: “(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se. Registre-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.
ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268
REQUERIDO: ELY PEREIRA
ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA
PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.
ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.
ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A
PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitorios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 antigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.
ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785
REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINSTRACÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho
ADV. Não constituído
PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 antigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.
ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.
ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B
PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.
ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721
REQUERIDO: CELNTINS
ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496
PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533
REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178--4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .
ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429
REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA
ADV. Não Constituído
PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.." De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO
ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV. NÃO CONSTITUÍDO
PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.". De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 antigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.
ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686
REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A
ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150
PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar a ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0 .

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.
ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626
REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S.A
ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A
DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito , (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade." Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR
Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA
Adv. do Reqte: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B
PARTE SENTENÇA: "(.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda s tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do

CPC. P. R. I. Cumpra-se..” Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 antigo 1.177/98

Ação: DECALRATÓRIA DE PROPRIEDADE
 Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO
 Adv. do Reqte: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B
 Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA
 Adv. da Reqda: FRQANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A
 PARTE SENTENÇA: (.....). Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 Exequente : JOÃO ALVES GUIDA
 Adv. do Reqte: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732
 Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351
 PARTE SENTENÇA: (.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intimem-se..” de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.
 ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268
 REQUERIDO: ELY PEREIRA
 ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA
 PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se. Registre-se.” Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.
 ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268
 REQUERIDO: ELY PEREIRA
 ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA
 PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA
 REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.
 ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.
 ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A
 PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitorios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 antigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.
 ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785
 REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINSTRACÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho
 ADV. Não constituído
 PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 antigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.
 REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.
 ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533
 REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.
 ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B
 PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.
 ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721
 REQUERIDO: CELNTINS
 ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496
 PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
 ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533
 REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
 ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
 PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. ” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
 ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614
 REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
 ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
 PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.
 ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533
 REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
 ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501
 PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178--4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .
 ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429
 REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA
 ADV. Não Constituído
 PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..” De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO
 ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADV. NÃO CONSTITUÍDO
 PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..”. De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 antigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO
 REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.
 ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686
 REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A
 ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150
 PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar à ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o

reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.

ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626

REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S.A

ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade." Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTIGO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR

Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqte: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: "(.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda a tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Cumpra-se." Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 antigo 1.177/98

Ação: DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO

Adv. do Reqte: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B

Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

Adv. da Reqda: FRQANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A

PARTE SENTENÇA: "(.....) Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Exequente: JOÃO ALVES GUIDA

Adv. do Reqte: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732

Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351

PARTE SENTENÇA: "(.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.

ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitórios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 antigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.

ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785

REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho

ADV. Não constituído

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 antigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.

ADV. DR. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.

ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.

ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721

REQUERIDO: CELNTINS

ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496

PARTE SENTENÇA: "(.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178--4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .

ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429

REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA

ADV. Não Constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..” De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO

ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..” De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 antigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.

ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686

REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A

ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar à ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor , valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..” 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0 .

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.

ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626

REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S/A

ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A

DESPACHO: “Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito , (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade.” Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTIGO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR

Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqte: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: “(.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda a tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Cumpra-se..” Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 antigo 1.177/98

Ação: DECALRATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO

Adv. do Reqte: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B

Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

Adv. da Reqda: FROANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..” Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Exeçúente : JOÃO ALVES GUIDA

Adv. do Reqte: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732

Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351

PARTE SENTENÇA: (.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intimem-se..” de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se. Registre-se..” Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 antigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.

ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitorios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..” Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 antigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.

ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785

REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho

ADV. Não constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 antigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.

ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se..” Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.

ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721

REQUERIDO: CELNTINS

ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496

PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 artigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 artigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178-4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .

ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429

REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA

ADV. Não Constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO

ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 artigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.

ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686

REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A

ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar à ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor , valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários

advocatórios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se." 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0 .

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.

ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626

REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S.A

ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito , (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade." Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTIGO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA

COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR

Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqt: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda s tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Cumpra-se." Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 artigo 1.177/98

Ação: DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO

Adv. do Reqt: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B

Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

Adv. da Reqda: FROANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Exequente : JOÃO ALVES GUIDA

Adv. do Reqt: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732

Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351

PARTE SENTENÇA: (.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intime-se." de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 artigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se. Registre-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 artigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.

ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitorios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condono o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 antigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.

ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785

REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINSTRACÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho

ADV. Não constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 antigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.

ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.

ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721

REQUERIDO: CELTINS

ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496

PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 antigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178--4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .

ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429

REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA

ADV. Não constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo,

com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO

ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. NÃO CONSTITUÍDO

PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condono os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.". De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 antigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.

ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686

REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A

ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar à ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0 .

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.

ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626

REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S.A

ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade." Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.3090-3/0/0 ANTIGO 1.252/00

Ação: DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO – HIPOTECA POR EXCESSO GARANTIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA E LIMINAR

Requerente: ZEFERINO BORGES DE OLIVEIRA

Adv. do Reqt: ÉDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/TO 219-A

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. da Reqda: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLARO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: "(.....) É o relatório. Decido. O interesse processual é condição para a propositura de qualquer ação judicial e deve ficar evidenciado durante toda s tramitação processual. No caso em tela, constato que o autor, ao não conseguir a liminar, abandonou o processo, sendo importante registrar que nem mesmo o seu endereço residencial a parte manteve atualizado nos autos (fl. 74). Ademais, o comportamento inerte do autor confere razão ao réu quando este afirma não haver necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela em questão, especialmente porque as regras para a renegociação das dívidas são reguladas por norma legal e pode ser buscada administrativamente, não tendo o autor sequer demonstrado a resistência do réu em atender a sua reivindicação. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do CPC. As custas processuais são de responsabilidade do autor, assim como os honorários advocatícios sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I. Cumpra-se." Colméia, 03 de NOVEMBRO de 2010. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.4332-0/0 antigo 1.177/98

Ação: DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: JOÃO DA COSTA RÉGO

Adv. do Reqt: MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429-B

Requerida: OSMAR JOSÉ DE SOUSA

Adv. da Reqda: FROANCISCO DE ASSIS BRANDÃO OAB/TO 839-A

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto: !. Torno definitiva a liminar da ação de busca e apreensão, julgando o mérito do processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2 – Julgo procedente o pedido constante da ação principal para DECLARAR que JOÃO DA COSTA REGO é o proprietário do animal apreendido nos autos da ação cautelar. Extingo ambos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I do CPC. Em face do princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais de ambos os processos e com os honorários advocatícios que, com fundamento no § 4º ao artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 03 de novembro de 2010. Jordan Jardim – Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2006.0008.6212-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Exequente : JOÃO ALVES GUIDA

Adv. do Reqte: Dr. LUCAS MARTINS PEREIRA OAB/TO 1732

Requerido: BANCO CREFISA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv. da Reqda: CELITA ROSENTHAL OAB/TO 201.351

PARTE SENTENÇA: (.....) Pelo Exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a requerida CREFISA S/A – Crédito e Financiamento e Investimentos em pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, bem como o cancelamento em definitivo do contrato firmado entre as partes. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. publique-se. Registre-se. Intimem-se.." de Palmas para Colméia, 03 de novembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho Jordan Jardim Juiz Substituto.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 artigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância descrita na inicial. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros remuneratório e moratórios de 1%(um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se. Registre-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito. .

AUTOS Nº.: 2009.0008.8221-0/0 artigo 1.068/97.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES – TOCANTINS.

ADV. Dra. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2268

REQUERIDO: ELY PEREIRA

ADV. DRA ELENICE MARIA PEREIRA

PARTE SENTENÇA

AUTOS Nº.: 2006.0001.7896-9/0.

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

ADV. Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.

ADV. DR ALVARO DE OLIVEIRA MECEDO OAB/TO 3.133-A

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. JULGO procedentes os embargos monitorios e, em com seqüência, declaro a prescrição do crédito que tinha o autor contra a Fazenda Pública municipal. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10(dez) por cento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.9031-0/0 artigo 1.484/05.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: OZA DA SILVA BARROS.

ADV. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO OAB/TO 1785

REQUERIDO: SECRETARIO DA ADMINSTRACÃO Senhor Eugênio Paoceli de Freitas Coelho

ADV. Não constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0007.2789-4/0/0 artigo 1.020/96.

AÇÃO: ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS.

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PARENTE.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE – TOCANTINS.

ADV. DR JOÃO DOS S. GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e, com fundamento no artigo 5º LV da Constituição Federal, declaro a nulidade do Julgamento das contas do requerente, pelo Poder Legislativo de Goianorte-TO, relativamente ao balancete de dezembro de 1992 (Prefeitura Municipal de Goianorte). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0005.0200-0/0.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

REQUERENTE: WESLEY CAROLINO DA SILVA.

ADV. Dra. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721

REQUERIDO: CELNTINS

ADV. DR PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/TO 496

PARTE SENTENÇA: (.....) É o relatório DECIDO. Verifica-se que as partes celebraram acordo, requerendo sua homologação judicialmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e EXTINGO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor das custas finais. Após, intime-se a Requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas. Efetuado o pagamento, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Caso

não seja efetuado o pagamento, oficie-se a Fazenda Pública informando o valor respectivo e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Colméia, 25 de outubro de 2010. Jordan Jardim – Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0005.8049-0/0.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. WANDERLAN DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 1533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extingo o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito e julgado, arquivem-se. " Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 artigo 1.504/05.

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dra. Márcia Pareja OAB/TO 614

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0008.8233-4/0 artigo 1.514/05.

AÇÃO: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TO.

ADV. Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

REQUERIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV. DR AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501

PARTE SENTENÇA: (.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se." Colméia, 16 de setembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0178--4/0.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO .

ADV. Dra. Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429

REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA

ADV. Não Constituído

PARTE SENTENÇA: (.....) Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. De consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Intime-se o requerido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o levantamento da quantia depositada. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Vencido o prazo, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.." De Palmas, p/Colméia, 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0009.0184-9/0.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO

ADV. DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES OAB/TO 429

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV. NÃO CONSTITUIDO

PARTE SENTENÇA (.....) Desta forma, por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 18/20, determinando seja retirado o nome do autor do CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, negativa dos em relação ao cheque discutido nos autos – fl. 12. de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, I, do CPC. Em obediência à disciplina estabelecida no CPC, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3C e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade cópia da presente sentença para ação principal apensa. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..". De Palmas para Colméia, em 25 de outubro de 2010. Luiz Otávio Queiroz Fraz.

AUTOS Nº.: 2009.0006.6304-7/0 artigo 066/90.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA.

ADV. Dr. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1686

REQUERIDO: CONSTRUOTRA TRATEX S/A

ADV. Luiz Gustavo F. Azevedo Branco OAB/MG 96.150

PARTE SENTENÇA: (.....) Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente para condenar a CONSTRUTORA TRATEX S.A à pagar à ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA, em sede de liquidação de sentença: 1 – A quantia de R\$ 9.091,33 (nove mil e noventa e um reais e trinta e três centavos) a título de ressarcimento das despesas com o reparo do veículo, acrescidos de correção monetária a partir da data de elaboração da planilha de fls. 259/260 e com juros de mora a partir da citação; 2. A quantia correspondente ao mesmo modelo e ano de propriedade do autor , valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do acidente, com juros de mora a partir da citação. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..". 05 de novembro de 2010. Arióstene Guimarães Vieira Juiz de Direito.

AUTOS Nº.: 2006.0008.1145-9/0 .

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, DE NEGATIVAÇÃO E INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KELLY REJAINÉ FERREIRA TEIXEIRA.

ADV. Dra. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1626

REQUERIDO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S.A

ADV. DRA. CLAUDIENE M. DE GALIZA BEZERRA OAB/TO 2.982-A

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida, para se manifestar em 48 horas, sobre a certidão de fl. 123, onde a demandante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, (art. 267 § 4º do CPC), ressalto que a inércia do Requerido, será considerada como anuência. Cumpra-se, com prioridade." Colméia, 04 de novembro de 2010. Jordan Jardim Juiz Direito.

AUTOS Nº: 2009.0008.8256-3/0 antigo 1.428/05

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADO DE DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JESUS PEREIRA DA SILVA.

Adv do Reqte: JOSÉ FERREIRA TELES OAB/TO 1746

Requerido: GILBERTO GILJOTTI ME.

Adv. Do Reqdo: DALLI CARNEGIE BORGHETTI OAB/SP95.870.

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Reqdo: ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO OAB/TO 2345-B

PARTE SENTENÇA: "(.....) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito da demanda Julgo procedentes em parte, os pedidos iniciais. Em consequência, declaro inexistente a dívida do autor em relação ao requerido GILBERTO GILJOTTI ME e, por consequência, nulos os títulos de fl. 16/18 e indevido protesto. Condeno o requerido GILBERTO GILJOTTI ME na obrigação de indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja importância será atualizada monetariamente desde a publicação desta sentença e acrescida de juros moratórios e remuneratórios de 1% (um por cento) desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, salvo recurso, pois o feito é afeto à competência do Juizado Especial Cível. Com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao Banco do Brasil S/A (ilegitimidade passiva). Publique-se. Registre-se. Intime-se.". Colméia, 16 de novembro de 2010. Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, PARA O EXERCÍCIO DE 2011.

Doutor Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito em Substituição Automática e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais etc FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto do artigo 426 da Lei 11.689/2008, foram alistados na LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS para o ano de 2011 os seguintes cidadãos e cidadãs:

1º-JANDRA THAIS DE JESUS PENHA, enfermeira;
 2º- MARIUZAN BEZERRA DE ALMEIDA, funcionária pública municipal;
 3º- ANTONIO ALVES GUIMARÃES, funcionário público estadual;
 4º- MARCELÉIA OLIVEIRA BISPO, professora;
 5º- NATALÍCIO SLOGO, fazendeiro;
 6º- MOISES RIBEIRO MAIA FILHO, funcionário Público municipal;
 7º- NEUZA DA ROSA AVELLO, professora;
 8º- ROSANE DE SÁ, agricultora, residente na Alameda João Pires Querido;
 9º- HÉLIO CARVALHO PIMENTEL, agente de saúde;
 10º- IANA CARVALHO DO NASCIMENTO, comerciante;
 11º- EDUARDA DE SOUZA E SILVA, funcionária pública estadual;
 12º- ALCIRENE DAMASCENO DOS SANTOS, estudante;
 13º- BIONOR PEREIRA DE SOUZA, motorista;
 14º- VINICIUS MARIANO RIBEIRO, comerciante;
 15º- ANA LÚCIA DE SOUZA CORTEZ, do lar;
 16º- JOSÉ IBANEZ RENS, agrônomo;
 17º- MARILVIA DE ASSIS PINHEIRO, professora;
 18º- LUZIMAR GOMES ALMEIDA, funcionária pública estadual;
 19º- SANDRO MARQUES DE ABREU, comerciante;
 20º- ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SILVA, funcionário público estadual;
 21º- CREUZILENE E SILVA ROCHA, funcionária pública;
 22º- RAIMUNDO WILTON MOREIRA JÚNIOR, funcionário público municipal;
 23º- PAULO FERREIRA MARQUES, enfermeiro;
 24º- NILO SARDINHA NETO, professor;
 25º- RUSLLEY PEREIRA DIAS, agente de saúde;
 26º- ADRIANA MILAGRE DIAS, secretária;
 27º- ADRIANA CÂMARA DE SOUZA, funcionário pública municipal;
 28º- CARLA FABIANA LUSSAMI, do lar;
 29º- ALCIONE FERNANDES MACIEL, professora;
 30º- MARILENE TEREZINHA DALCHIAVON SANTIN, do lar;
 31º- CARLELDA AZEVEDO PEREIRA, professora;
 32º- LUIZANA GASPARETO, comerciante;
 33º- ARIANA ALVES RIBEIRO, balconista;
 34º- MARGARIDA PEREIRA ROCHA, cabeleleira;
 35º- MARGARETE AIRES LEITE, funcionária pública municipal;
 36º- EDILMA ALVES DE SÁ, professora;
 37º- VALTER ALVES GUIMARAES, comerciante;
 38º- QUELLEN CANTUÁRIO DO NASCIMENTO, auxiliar de escritório;
 39º- LUCIELE SARDINHA SOARES, funcionária pública estadual;
 40º- ELIAMAR GOMES DOS REIS, do lar;
 41º- ELIETE MARTINS BARROS FONSECA, do lar;
 42º- ALEXANDRE AMORIM DUARTE, motorista;
 43º- EMILIA MARIA RODRIGUES ALVES, professora;
 44º- ALOISIO CARREIRO LEITE, comerciante;
 45º- CLEBER PACHECO DOS SANTOS, funcionário público estadual;
 46º- BENEDITO FREIRE VILA NOVA, autônomo;
 47º- DÉLIO LINO MOTA, correitor;
 48º- MAURO LINO DE SOUZA, autônomo;

49º- MÁRCIA SARDINHA SOARES, comerciante;
 50º- EDSON MARTINS FERREIRA, func. público estadual lotado na APAE
 51º- AURECY LIMA DA SILVA, do lar;
 52º- BENONI SILVA PEREIRA, contador;
 53º- JAMILTON RIBEIRO MARTINS, balconista;
 54º- SUZANA ALEXANDRE CRIZOSTOMO, funcionário pública estadual
 55º- VICENTE CEOLIN, fazendeiro;
 56º- ANA CELIA ARAUJO DE SOUZA, balconista;
 57º- ELITÔNIA ALMEIDA SANTOS, funcionária pública estadual;
 58º- SERGIO ROSSI ARANTES, cirurgião dentista;
 59º- IDALETE DIAS DOS SANTOS, comerciante;
 60º- MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS ALVES, professora;
 61º- ERIDAN BONFIM ROCHA, comerciante;
 62º- JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA, funcionário público estadual;
 63º- QUELLEM CANTUÁRIO DO NASCIMENTO, func. escrit. contabilidade;
 64º- PATRICIA RODRIGUES LINO, funcionária pública municipal;
 65º- ANTONIA ROLINS DE SOUZA, professora;
 66º- ANTONIO HENRIQUE CAMPOS MORAIS, funcionário público estadual;
 67º- ALESSANDRA JUREMA GONÇALVES FERNANDES, comerciante;
 68º- ANTONIO DERLI GUELLEN, motorista;
 69º- CARMILIA RODRIGUES ALVES, funcionário público estadual;
 70º- TATIANE REZENDE DE OLIVEIRA, funcionária pública estadual;
 71º- IRIS COELHO MORAIS, professora;
 72º- ADEMILDES MARIA ALVES SILVA, do lar;
 73º- GARDENIA MARIA COSTA NOLETO FONSECA, func pública estadual;
 74º- MARITÔNIA MIRANDA DA SILVA, funcionária pública estadual;
 75º- JADIEL ARAÚJO REIS, fazendeiro;
 76º- MÁRCIO LUIS SBRISSA MIGOTO, fazendeiro;
 77º- ILEMAR LEAL MACHADO, funcionário público municipal;
 78º- MARIA SOFIA DE SOUZA PEREIRA, do lar;
 79º- JOSÉ ALEXANDRE MOTA, balconista;
 80º- MARCO AURÉLIO GOMES DA COSTA, estudante (filho do Carlinhos Professor);
 81º- FRANCISCO COELHO BARROS, motorista;
 82º- HAGAMENON CARVALHO DE MORAES, autônomo;
 83º- CREUZA AMORIM DE SOUZA, professora;
 84º- ANA CLAUDIA OLÍMPIO DA LUZ, professora;
 85º- ANDREIA NAVES PEREIRA MORAES, do lar;
 86º- BENTA MILHOMEM CANTUÁRIO, auxiliar de escritório;
 87º- JOÃO CARLOS BARROS PIMENTEL, funcionário público municipal;
 88º- HELENA CALDAS LUZ DE SOUZA, agente de saúde;
 89º- ILDENÉ DE OLIVEIRA ROCHA, professora;
 90º- UBAJARA ASSUNÇÃO FIQUEIREDO, funcionário público estadual;
 91º- CLEUDE DE SOUZA CORTEZ, professora;
 92º- EDNA PEREIRA DA SILVA, professora;
 93º- DANILLO CORREIA ROCHA, estudante;
 94º- MARILÉIA LIMA DOS SANTOS, comerciante;
 95º- DEMIA GOMES DA SILVA, do lar;
 96º- MARIA DE FÁTIMA MORAIS RIBEIRO, funcionária pública estadual;
 97º- RAUL GONÇAVELS DE OLIVEIRA, mecânico;
 98º- MARGARETH ALBARELLO GELLEN, do lar;
 99º- MARIA ALICE DE FARIAS MORAIS, funcionária pública estadual;
 100º- ISABEL MARTINS MAIA DE CARVALHO, funcion. publica municipal;
 101º- MARIA ALICE ALVES DE ALENCAR, do lar;
 102º- VIRGINIA MADUREIRA BERNARDES, nutricionista;
 103º- ALINE LINO RODRIGUES, professora;
 104º- ECILDA FERREIRA FLOR, professora;
 105º- DEYSE PEREIRA MACIEL, estudante;
 106º- PATRICIA RODRIGUES LINO, funcionária pública municipal;
 107º- RUIDELVAN NONATO GOMES ROCHA, autônomo;
 108º- JOSÉ GRIGÓRIO CIRQUEIRA FALCÃO, comerciante;
 109º- LUCIANA OLÍMPIO DA LUZ MOREIRA, professora;
 110º- ELENA CAMPOS BARBOSA, professora;
 111º- ELOIZA PEREIRA DOS SANTOS, secretária;
 112º- ELY CARLOS LIANDRO DOS SANTOS, funcionário público municipal;
 113º- PAULO AFONSO DA SILVA SOARES, comerciante;
 114º- RAIMUNDO CASTRO MONTELO, comerciante;
 115º- ELZA MARIA ARAUJO REIS, professora;
 116º- FIRMO LINO DE SOUZA, motorista;
 117º- ALCIONE MIRANDA DA SILVA, vendedora, Moveis Bandeira;
 118º- JACIMARA OLÍMPIO DA LUZ, funcionária pública estadual;
 119º- FRANCIANA DA LUZ MARTINS MAGALHÃES, func. pública estadual;
 120º- CYNOBILINO ALMEIDA AGUIAR, agrônomo;
 121º- VALDIR TOLEDO, fazendeiro;
 122º- JOSÉ DE RIBAMAR BARROS PIMENTEL, func. público municipal;
 123º- GELIANY LIMA FALCAO CORDEIRO, professora;
 124º- MARIA DO SOCORRO MORAIS GUERIM, comerciante;
 125º- RUI GONÇALVES DE CARVALHO, motorista;
 126º- MARISA MENDES COSTA, funcionária pública estadual;
 127º- RAIMUNDO ROSAL NETO, funcionário público estadual;
 128º- PUREZA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA, professora;
 129º- IZAUURINA CANTUARIA DO NASCIMENTO, professora;
 130º- GERALDO TOMAS DE SOUZA, açougueiro;
 131º- VICENTINA MOREIRA GOMES, professora;
 132º- MARIA DO CARMO OLIVEIRA CAVALCANTE, func. pública, estadual;
 133º- RAFLEZIA GOMES CARNNEIRO, funcionária pública municipal;
 134º- ARNOUD GOMES DE OLIVEIRA, comerciante;
 135º- MARLY ROCHA BARROS, professora;
 136º- OZIREZ SANTANA GOMES, funcionário público estadual;
 137º- TEREZA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, professora;
 138º- CASSIA MARIA TOLEDO PIMENTEL, professora;
 139º- ADRIANA DE OLIVEIRA PERLERBERG, professora;
 140º- EDILSON JOSÉ DOS SANTOS, auxiliar de escritório;
 141º- MARIA APARECIDA DE JESUS VASCO, balconista;
 142º- VANUZA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO, funcionária pública;

143º- JOÃO CARLOS BARROS PIMENTEL, func. público municipal;
 144º- LENIARA LIMA DA SILVA, professora;
 145º- MARGARETH AMORIN DA SILVA, funcionária pública;
 146º- JOSÉ POLLI, comerciante;
 147º- MEIRELUCIA BARROS COELHO, balconista;
 148º- MARITÂNIA SOUZA DE OLIVEIRA, professora;
 149º- NATAL LAZÁRO HILÁRIO, comerciante;
 150º- LOURENÇO CAMPOS BARBOSA, professor;
 151º- ELVIRA ALVES DE SOUZA, comerciante;
 152º- EUZILENE OLIVEIRA LIMA, professora;
 153º- SOLEANE AREBA DO CARMO DUARTE, secretária;
 153º- SOLINO AMERICO DE ASSIS, veterinário;
 154- SURAMA SILVA CARVALHO MORAES, estudante;
 155º- TATIANA LOPES DOS SANTOS SOUZA; func. pública municipal;
 156º- THAYS GOMES DE SOUZA; professora;
 157º- THELMA FERREIRA MARTINS, pedagoga;
 158º- VALÉRIA FERREIRA MARTINS, odontóloga;
 159º- VALNICE PEREIRA BARBOSA, secretária;
 160º- WALDEMI BATISTA DE CARVALHO, comerciante,
 161º- ZENAIDE DOS SANTOS SILVA, funcionária pública estadual;
 162º- JOSÉ MARIA FERREIRA AGUIAR, funcionário público municipal;
 163º- POLLYNNA ROCHA MOREIRA, estudante;
 164º- LIAMAR BIDO, professora;
 165º- LIDIANE OLIVEIRA BISPO, secretária,
 166º- MARISA VAZ DI ROSSI ARANTES; odontóloga;
 167º- JUSCELINO MONTEL GOMES, estudante,
 168º- JOSÉ ELIAS BORGES DA NOBREGA, funcionário público municipal,
 169º- MARTINHA ARAÚJO DOS REIS, professora;
 170º- MARLENE TEIXEIRA FIGUEREDO; professora;
 171º- TEREZA ESTELA CORTEZ SOARES, funcionária pública estadual;
 172º- JOSÉ HENRIQUE BISPO DO NASCIMENTO, mecânico,
 173º- ELIZABETH DIAS DOS SANTOS, do lar;
 174º- ROBERTO PEREIRA DIAS, motorista;
 175º- GIRLANDIA PAZ DE SOUSA, funcionária pública municipal;
 176º- GLAUCE TANIA CARDOSO MIRANDA, comerciante;
 177º- GLENIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, professora;
 178º- JOVELINA DE SOUZA CABRAL, cabeleleira;
 179º- VALDINAR RODRIGUES MARQUES, professora;
 180º- LUIS CARLOS PERLERBERG, autônomo;
 181º- ADALBERTO ALVES COELHO, comerciante;
 182º- MARIZELIA ALVES DOS REIS, funcionária pública estadual;
 183º- MARIA BERNADETH MORAIS DE CARVALHO, funcionário pública;
 184º- BENEDITO C. CAMPOS MORAIS, funcionário público;
 185º- ANTONIA MARTINS MILHOMEM MONTEL, professora;
 186º- PEDRO AIRES LEITE, funcionário público municipal;
 187º- ROSÁRIA BARBOSA REIS, professora;
 188º- JOSÉ LEANDRO DA SILVA, auxiliar de escritório;
 189º- ANA MARIA GOMES DOS SANTOS, professora;
 190º- DELITA MOTA DE SOUZA, professora;
 191º- NILO SARDINHA NETO, professor;
 192º- MAURÍCIO MIRANDA DE SOUZA, professor;
 193º- VALMIR LUCIO DA SILVA, comerciante;
 194º- BONFIM RODRIGUES DE SOUZA, comerciante;
 195º- GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS, do lar;
 196º- MARLI ADORNO CANTUÁRIO, do lar;
 197º- RODOLFO RODRIGUES SANTOS, motorista;
 198º- RÚBIA MÁRCIA LOPES BARBOSA GOMES, professora;
 199º- ISABEL CRISTINA RIBEIRO SILVA, do lar;
 200º- GLAÚCIA GUELLEN, professora;
 201º- JOANA LEANDRO DA SILVA, estudante;
 202º- GILIARD DE CARVALHO SODRÉ, auxiliar de escritório;
 203º- MARY ANNE RIBEIRO DE FARIAS DA COSTA E SILVA, professora;
 204º- HUYRAJANE DA SILVA ALMEIDA, funcionária pública municipal;
 205º- NELINDO BOMFIM ROCHA, motorista;
 206º- TÂNIA MARIA DA LUZ OLIVEIRA, professora;
 207º- RENATO ARRUDA GOMES, motorista;
 208º- IDELFONSO CARDOSO DOS SANTOS, funcionário público municipal;
 209º- DILMA NEIVA VEIGA, professora;
 210º- ANTONIO LISBOA FONSECA NETO, engenheiro agrônomo;
 211º- ROSANE DA SÁ, fazendeira;
 212º- PATRICK HOLANDA DE OLIVEIRA, estudante;
 213º- MARINETE OLÍMPIO DA SILVA BARBOSA, professora;
 214º- IRACILENE FALCAO BEZERRA, comerciante;
 215º- IRENE MERCEDES LUSSANI, funcionária pública municipal;
 216º- ELYNEIDE DE SOUZA CAMPOS, professora;
 217º- ANA LUCIA DE SOUZA CORTEZ, balconista;
 218º- BENVINDA VENANCIO CAVALCANTE, do lar;
 219º- GUILHERME PEREIRA LINO DE SOUZA, estudante;
 220º- MAURICIO CABRAL PINTO, estudante;
 221º- JÚLIO CANDIDO DE SÁ, fazendeiro;
 222º- MARIA MADALENA ADORNO LIRA, professora;
 223º- MARIA DA CRUZ LEITE MENEZES, professora;
 224º- IVANILDES PIMENTEL GOMES, secretária;
 225º- MARILENE DA SILVA COSTA, professora;
 226º- KACILENE RODRIGUES PEREIRA, estudante;
 227º- HILDEMAR DE OLIVEIRA, comerciante;
 228º- PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA, comerciante;
 229º- ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA, funcionário público estadual;
 230º- IOLANDA MARQUES FONSECA, comerciante;
 231º- IVETE SANTANA GOMES, estudante;
 232º- INEZ PEREIRA DE CARVALHO, professor;
 233º- ELENY ARAULO REIS, estudante;
 234º- ALCIONE FERNANDES MACIEL GOMES, professora;
 235º- ELIZABETH CARVALHO SODRÉ, professora;

236º- JOSÉ SIMÃO DA SILVA NETO, fisioterapeuta;
 237º- TEREZILDA ADORNO MONTEL GOMES, cabeleleira;
 238º- VICENTE CRIZÓSTOMO PEREIRA, comerciante;
 239º- JOSÉ ORFEU MOREIRA GOMES, comerciante;
 240º- JOSÉ DE RIBAMAR GOMES JUNIOR, brasileiro;
 241º- GEHILDA ADORNO MONTEL, estudante;
 242º- PEDRO PAULO MARTINS SANTOS, estudante;
 243º- AIRTON CARVALHO DOS SANTOS, comerciante;
 244º- KACILENE RODRIGUES FERREIRA, estudante;
 245º- MAURILÉIA MARIA RIBEIRO LUZ, secretária;
 246º- KARLA PATRÍCIA CARVALHO DE ANDRADE, professora;
 247º- SONIA MARIA LIMA GUIMARÃES, comerciante;
 248º- EVA PEREIRA DOS SANTOS, secretária;
 249º- FRANCISCO LUSSANI, agricultor;
 250º- KATIANNE DE JESUS SANTOS, comerciante;
 251º- JOSAFÁ OLIVEIRA SANTOS, autônoma;
 252º- LIDIANE LEITE LEMES, balconista;
 253º- LEONILA MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO, professora;
 254º- JACIRA LOPES BARBOSA, funcionário pública;
 255º- SABINO RODRIGUES COMES NETO, balconista;
 256º- WEDNA MOURÃO VALADADES, funcionária pública;
 257º- EURIPEDES ANTONIO RODRIGUES, comerciante;
 258º- EURIPEDES BARSANULFO ULHEMAN, funcionário público;
 259º- MARIA MARQUES COELHO; professora;
 260º- EURESTE RODRIGUES DOS REIS, motorista

E para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Segunda via é fixada no placar do Fórum, podendo a lista ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva, consoante as disposição do artigo 426, parágrafo 1º da Lei 11.689/2008.

Lei 11.689/2008

Seção VIII

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins aos treze dias do mês de dezembro de 2010(13/12/2010). Eu, _____(Daniela Fonseca Cavalcante) Escrivã Judicial, digitei e subscrevi. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito em Substituição Automática.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. CAUTELAR INOMINADA – Nº 2006.0008.8988-1/0

Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola
 Advogados: Dra. Selamara Berckembrock Ferreira Garcia – OAB/PR 30349 e Dr. Fernando Alencar – OAB/TO 2.890
 Requerido: Unidade Armazenadora Granlagoa
 Advogado: Dr. Luiz Antonio Monteiro Maia – OAB/TO nº 868
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado à fl. 315 dos presentes autos a seguir transcrito: " 1. Encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo atualizado das custas e demais despesas adiantadas pela requerente e àquelas pendentes e, ainda, honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 279/280. 2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para doura apreciação, com nossas homenagens..." OBS: Débito e demais despesas atualizadas pela contadoria judicial: Valor principal R\$ 54.415,13; honorários advocatícios R\$ 8.577,40 e custas processuais R\$ 616,64.

2. BUSCA E APREENSÃO – Nº 2010.0000.1746-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A.
 Advogada: Dra. Sônia Maria França – OAB/TO 07-A
 Requerido: Antenor Aguiar Almeida
 Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO nº 53-B
 INTIMAÇÃO: Intimar as partes na pessoa de seus advogados acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRASIL S/A em face de ANTENOR AGUIAR ALMEIDA, consolidando-se a propriedade do bem no patrimônio do requerido, uma vez que, a posse plena e exclusiva, já se encontra com o mesmo, conforme decisão de fls. 546 a 548, amparado no Decreto-lei 911/69, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269,1 do Código de Processo Civil. Em havendo eventual saldo em favor do autor em razão da análise dos encargos contratuais procedida nesta sentença, tal poderá ser reclamado através de simples cálculo do contador. Condeno o Requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil..."

DIANÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2009.0009.2831-8**

Ação: Execução
 Exequente: Marcos Antônio Bispo
 Adv: Dra Edna Dourado Bezerra
 Executado: Fernando de Sousa Moreira
 Adv: Não consta
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 2.162,40 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), intimamos o(a) executado(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2010.0002.1866-7

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA
 REQUERENTE: GILSON BARBOSA FREIRE
 ADV: NÃO CONSTA
 REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A
 ADV: DR ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 629,74 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), intimamos o(a) requerido(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2009.0011.7525-9

AÇÃO: EXECUÇÃO
 EXQUENTE: CERAMICA IMPÉRIO LTDA ME
 ADV: Dra ROBERTA BUENO V. VILELA
 EXECUTADO: JOÃO EDSON GUALBERTO NOGUEIRA
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 262,82 (dozentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), intimamos o(a) executado(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2009.0012.5546-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ORENALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADV: NÃO CONSTA
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADV: DR ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 3.394,75 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), intimamos o(a) requerido(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2010.0001.3197-9

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA
 REQUERENTE: GILSON BARBOSA FREIRE
 ADV: NÃO CONSTA
 REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A
 ADV: DR ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTE GUEDES
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 199,03 (cento e noventa e nove reais e três centavos), intimamos o(a) requerido(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2010.0004.8059-0

AÇÃO: CORANÇA
 REQUERENTE: EVANDRO CARLOS DE SÁ
 REQUERIDA: LAURENITA GUALBERTO PEREIRA
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 337,62 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), intimamos o(a) requerido(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2010.0004.8068-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: ÁTILA DE OLIVEIRA VENANCIO
 REQUERIDA: CLEIDIANE M. MARTINS
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 58,07 (cinquenta e oito reais e sete centavos), intimamos o(a) requerido(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2010.0009.2670-0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: MARIA ISABEL NETA OLIVEIRA AGUIAR SANTOS
 REQUERIDA: ANA SELVA GOMES DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 633,55 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), intimamos o(a) executado(a), para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 831/1982 -Usucapião**

Ação: Apelação nº 8946
 Apelante/requerido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos
 Advogado: Dra. Celma Aguiar da Silva – OAB –TO 4608
 Apelado/Requerente: Adeualdo Peixoto de Oliveira e Outros
 Advogado: Dr. Lindolfo Campelo da Luz –OAB/ GO. 3.582
 Advogado: Walter Mendes Duarte OAB/GO. 2.096
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: ficam os advogados dos apelados intimados do r. despacho do teor seguinte: "Para que não sejam praticados atos processuais desnecessários e com dispêndio de tempo em processo que não exista mais o interesse das partes, determino: I. Intimação pessoal do autor para dizer se ainda tem interesse na presente ação; II. Intimação pessoal do réu para requerer o que lhe achar ser de direito; III. Intimação do terceiro interessado, através de seu defensor, via diário da justiça eletrônico, para manifestar-se nos autos; Os intimados deverão providenciar o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com manifestação específica acerca dos atos que pretendam serem realizados, sob pena de extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos (art. 267,§ 1º, do CPC). Filadélfia, 27 de abril de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

Processo: 2010.0003.3618-0

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: A. Paz de Oliveira
 Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Guimarães – OAB –TO 2100-B
 Requerido: Cleiton Parreira Amorim
 Advogado: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz –OAB/ AL 956
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: ficam os advogados intimados da r. sentença do teor seguinte: "...Ante o exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita ao impetrante e em razão disso deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais. Sem sucumbência, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Filadélfia, 09 de dezembro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

GOIATINS**Vara Cível****EDITAL PARA PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO**

A Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, Juíza de Direito nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 08 de março de 2011, às 13h30min, no edifício do Fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº - centro Goiatins TO, o Porteiro dos Auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação de R\$ 2.533,502,05 (Dois Milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e dois reais e cinco centavos), o seguinte bem penhorado do reclamado DUVAL MONTEIRO JÚNIOR, nos autos de Carta Precatória para Praça nº. 2010.0010.1414-3/0 (1.436/2010), movida por EDUARDO GUIMARÃES TIBERY QUEIROZ, com área total de 2.452,43, 08 hectares, em campos e cerrados, denominada Fazenda Campos Belos, localizada no loteamento Santo Antonio, município de Campos Lindos TO, devidamente registrada no CRI de Campos Lindos TO, sob o nº M-561, L2-D, fls. 177, dentro dos limites e confrontações: começa no marco (01), cravado na com os quinhões 41 e 42, segue confrontando com último rumo de 05º NE e distância de 3.996,50 metros, até o marco (02), segue confrontando com o quinhão 44, rumo ao 89º22'03 SW e distância 6.317,00 metros até o marco (03), segue confrontando com o quinhão 48, rumo de 00º38'06SW e distância de 3.996,40 metros, até o marco (04), segue confrontando com os quinhões 49, 42 e 41 no rumo de 89º22'17 NE e distância 5.991,50 metros, até o marco (01), ponto de partida. Outrossim, se não aparecer licitantes, desde já fica o dia 24 de março de 2011, no mesmo horário e local acima, para o leilão público a quem mais lance der. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010). Eu ____, (Maria das Dores Feitosa Silveira) Escrivã do Cível respondendo que digitei e conferi. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS Juíza de Direito

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.011.0653-6**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: WALTER LOURENÇO DE BARROS
 ADVOGADO(S): DR. WANDER NUNES DE RESENDE (OAB TO 657 B)

REQUERIDO: WISGNER LOURENÇO NUNES

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar Advogados da Sentença de fls. 40/44, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas finais e taxa, se houver, à cargo do requerente. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C.Guarai, 09 de dezembro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz Substituto

AUTOS: 2010.9.9636-8

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: ALVARENGA E CAVALCANTE LTDA

ADVOGADO(S): DR. FRANCISCO DE ASSIS FILHO (OAB TO 2083) E OUTROS

REQUERIDO: GERALDO PIRES PEREIRA

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar Advogados da Decisão de fls. 21, abaixo transcrita.

DECISÃO: "(...)Primeiramente, observam-se, nos autos em epígrafe, as planilhas de fls. 06/08, as quais são referentes ao mês de agosto/2010, ao passo que a petição inicial foi protocolizada em outubro/2010; dessa forma, com fulcro no artigo 614, inciso II c/c artigo 616, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, acostando demonstrativo atualizado do débito; sob pena de seu indeferimento. Guarai, 12 de novembro de 2010. Rosa Maria R. Gazire Rossi. Juíza de Direito

AÇÃO: MONITÓRIA

AUTOS Nº :2008.0010.6942-6

Requerente :Walter Braga Ferreira

Advogado :DRª BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO

Requerido : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN

Advogados : DR JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1.317-A e DRª DANIELA A. GUIMARÃES OAB-TO 3912

OBJETO :INTIMAÇÃO dos Advogados das partes, DRª BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO, DR JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1.317-A e DRª DANIELA A. GUIMARÃES OAB-TO 3912, do despacho de fls. 248, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Primeiramente, ressalta-se que o mandato materializado por meio do instrumento de procuração de fls. 10, nos moldes do artigo 682, incisos II, do CC/02, cessou com a morte comprovada (certidão de óbito de fls. 247) do autor, outrora outorgante. Ademais, a nobre advogada subscritora da petição de fls. 246, até prova em contrário, não possui poderes para requerer a extinção do presente feito no nome da viúva e dos herdeiros necessários ou do espólio representado pelo (a) inventariante. Protanto, intime-se para tanto, mantendo assim, a decisão de fls. 243. Intimem-se. Guarai, 23/7/2010. Guarai, 11/06/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

AÇÃO: MONITÓRIA

AUTOS Nº :2008.0010.6942-6

Requerente :Walter Braga Ferreira

Advogado :DRª BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO

Requerido : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN

Advogados : DR JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1.317-A e DRª DANIELA A. GUIMARÃES OAB-TO 3912

OBJETO :INTIMAÇÃO dos Advogados das partes, DRª BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO, DR JOAQUIM GONZAGA NETO OAB-TO 1.317-A e DRª DANIELA A. GUIMARÃES OAB-TO 3912, do despacho de fls. 243, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Primeiramente, tendo em vista manifestação de fls. 242, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da competente certidão de óbito. Ademais, no ensejo, considerando o falecimento do autor, WALTER BRAGA FERREIRA, passando a ser do espólio ou dos herdeiros/sucessores do falecido a legitimidade para responder em nome do mesmo; com fulcro no artigo 265, inciso I e § 1º, do CPC, suspendo o presente processo, para o fim do artigo 43, do CPC, isto é, a substituição da parte requerente pelo espólio – representado pelo inventariante – ou herdeiros e sucessores do falecido, com observância do procedimento do artigo 1055, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Guarai, 11/06/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.4.6748-9

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S): DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR (OAB 4562)

REQUERIDO: SELMA FERREIRA BARBOSA PEIXOTO E OUTRO

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar Advogados da decisão de fls. 38, abaixo transcrita.

DECISÃO: "(...) Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o advogado subscritor da petição inicial, não acostou o competente substabelecimento ou instrumento de procuração e nem requereu sua juntada posterior, configurando assim irregularidade da representação da parte autora; logo, com espeque no artigo 13, caput, do CPC, aplicável à hipótese, intime-se, intime-se, no endereço declinado naquela peça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar tal vício, sob pena de declarar-se inexistente o ato praticado por ele (artigo 37, parágrafo único, do CPC) e, conseqüentemente, extinguir o presente feito, uma vez que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo; sem contar que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade" (STF - Pleno: RTJ 139/269). Outrossim, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Finalmente, suspendo o presente feito. Cumpra-se. Após, conclusos. Guarai, 24/5/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito

AUTOS: 2009.0012.9206-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA (OAB TO 834)

REQUERIDO: CONSTRUTORA SILVA LTDA.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar Advogados da decisão de fls. 17/18, abaixo transcrita.

DECISÃO: "(...) Dito isso, com fulcro no artigo 616, do CPC, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a petição inicial nos termos do artigo 614, inciso II, do mesmo codex c/c artigo 28, caput e § 2º, incisos I (honorários advocatícios, despesas de cobrança) e II, da Lei nº 10.931/2004; sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Guarai. 27/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

AÇÃO : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº : 2009.0001.6102-5/0

Requerente: WANDERLEY MARCONI

Advogado : DR. VANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 2.899 e Outro

Requerido : PEDRO ROBERTO GARCIA

Advogado : DR. JOEL ROBERTO GARCIA OAB/SP 133.823

Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado : DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO OAB/TO 2472 e Outros

OBJETO :INTIMAÇÃO dos Advogados das partes, DR. VANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS OAB/TO 2.899 e Outro, DR. JOEL ROBERTO GARCIA OAB/SP 133.823, DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO OAB/TO 2472 e Outros, do despacho de fls. 212, abaixo transcrito: DESPACHO: Em que pese o r. Despacho de fls. 211, da carta precatória de fls. 199, extrai-se que seguiram anexas cópias da petição inicial e da contestação de fls. 58/56, na qual pleiteou a denúncia da lide e mais, às fls. 203-v, vislumbra-se certidão negativa de citação do denunciado pelo motivo de que o bem imóvel encontra-se totalmente fechado nas três tentativas de citação, obtendo o Sr. Oficial de Justiça informação na vizinhança que tal bem imóvel fora vendido recentemente e que Wilmaro é pessoa desconhecida. Portanto, manifeste-se o denunciante acerca da certidão supra referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Guarai, 10/11/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 37/12

Autos nº 2010.0006.5232-4

Ação de Cobrança - DPVAT

Requerente: ERONITA BEZERRA VERAS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Data da intimação da audiência de publicação da sentença: 18.11.2010

DATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 14.12.2010, às 16h30.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Ressalte-se que o Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe laudo médico indicativo da incapacidade do segurado (fls.63/66), corroborado por outros elementos de prova, conforme se verifica às fls. 13 e fls. 68/108. Ademais, este tem sido o entendimento das Turmas Recursais deste Estado, conforme disposto pelo Enunciado 2: "Enunciado 2: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.". Nesse sentido, não há que se falar em incompetência deste juízo, até porque o artigo 3º, da Lei 9.099/95, que trata da matéria, apenas se afere a competência pelo critério objetivo do valor e matéria. Portanto, não menciona como parâmetro para a aferição da competência a exigência, por si só, de perícia. Não merece prosperar a arguição preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que é cediço que a simples resistência da seguradora em contestação já evidencia o interesse de agir no ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo. Se a documentação trazida é suficiente, ou não, à comprovação do direito do autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio. Para análise das condições da ação, basta que haja uma pretensão resistida, a necessidade de acionar o juízo para obtê-la e a utilidade do provimento, e presente estará o interesse de agir. Logo, rejeito a preliminar suscitada. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial com base no Enunciado 2 das Turmas Recursais, salientando que o laudo particular, o qual atesta a invalidez da Requerente foi apresentado em vias originais (fls.63/66) e a documentação hospitalar acostada às fls. 68/108, apesar de apresentada em cópias, está autenticada pelo Hospital Geral de Palmas, legível e corrobora o laudo particular apresentado. Ademais, importante esclarecer que o prontuário médico, embora seja direito do paciente ter acesso a ele, não lhe é entregue em vias originais uma vez que deve permanecer arquivado no Hospital. O Boletim de ocorrência (fls.13), apresentado em original, atesta perfeitamente a ocorrência do acidente no dia 27.09.2008, pelo que a preliminar deve ser rejeitada. Superadas as preliminares, passo ao mérito. Consta-se que razão assiste à Autora em sua pretensão uma vez que restou provado o fato, o dano e o nexo causal. Logo, todas as argumentações da empresa Requerida são improcedentes. Ademais, constata-se que esta se limitou a apresentar contestação escrita sem estar acompanhada de outras provas. Mais ainda, é de se registrar que o preposto apresentado em audiência declarou-se pessoa contratada apenas para comparecer ao ato, não conhecedor dos fatos e nem da empresa que representava, não efetuando qualquer proposta de conciliação (fls.110). Tal conduta da Requerida infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados, vez que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicabilidade dos efeitos da confissão ficta sobre os fatos narrados, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial de nosso Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARAI – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com sumula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." - destaquei.Verifica-se dos autos que os documentos colacionados pelo autor atestam a ocorrência do acidente de trânsito no dia 27.09.2008, as lesões sofridas pela autora e o nexo de causalidade. Com efeito, a ocorrência policial (fls.13) e a vasta documentação hospitalar juntada aos autos (fls. 68/108) demonstram que em razão do acidente ocorrido a Autora sofreu lesões "trauma em joelho direito com lesão do ligamento colateral medial e ligamento colateral posterior", sendo submetida a tratamento cirúrgico (fls.106/107). Outrossim, o Laudo (fls.63) concluiu que, em razão das lesões sofridas, o Autor permaneceu com "invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesionado". Registre-se que se aplica ao presente caso a Lei 6.194/74 com as alterações da Lei 11.482, de maio de 2007, tendo em vista que o acidente ocorreu em 27.09.2008. Como já salientado anteriormente, o autor instruiu os autos com Laudo de Avaliação de Invalidez concluindo pela invalidez parcial e permanente da região lesionada, que não há de ser considerada em grau máximo, visto que resultou apenas em invalidez parcial "déficit biomecânico em joelho direito, redução da força muscular do membro inferior direito, encurtamento da cadeia posterior do membro inferior direito, marcha antálgica", conforme o laudo de avaliação (fls. 65).Com efeito, aponta o laudo que a lesão sofrida pela autora resultou em "déficit biomecânico em membro inferior direito" o que gerou "prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional como do lar que requer manutenção de postura ortostática com dispêndio de carga sobre os membros inferiores por longas jornadas, havendo prejuízo laborativo contínuo", o que foi confirmado pelo Autor em audiência: "...que diante disso a depoente tem dificuldades para abaixar e um pouco de dificuldades para se locomover; que em razão das lesões ficou com sua capacidade laborativa prejudicada." Portanto, a conclusão do Expert foi no sentido de que ocorreu um "déficit biomecânico" gerando prejuízo laborativo em sua profissão". Assim, o perito classificou como invalidez parcial e não completa. Portanto, não restou comprovado que a lesão sofrida pela autora teria sido em grau máximo, tornando inválido o referido membro, e tampouco que estaria incapacitado para a atividade laboral, pelo que incabível o pagamento da verba indenizatória no valor máximo. Cito, por oportuno, a jurisprudência do E. TJDT, verbis: "CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. (...) 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO "INVALIDEZ PERMANENTE" FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "(20080810035464 APC DF ; Acórdão : 343838; 2ª Turma Cível; Relator : SANDOVAL OLIVEIRA; DJU: 04/03/2009). Neste caminho, é conveniente salientar que apesar de não ser aplicável ao presente caso a MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, eis que posterior ao sinistro, serve como parâmetro para se chegar a um valor razoável, já que, em se tratando de invalidez, o legislador determinou que a indenização fosse de "até R\$ 13.500,00", não podendo ser outra a conclusão senão a de que deve haver uma verificação para se chegar ao percentual de invalidez ou deformidade, pois não pode ser igual a indenização para a pessoa que sofreu lesões no joelho com uma que, por exemplo, tenha sofrido lesão que deixe absolutamente incapaz para os atos civis ou atividades laborais. Neste sentido, aliás, dispõe o art.944, Código Civil Brasileiro e o Enunciado 5, da Turma Recursal dos Juizados deste Estado.Seguindo essa linha de raciocínio e considerando o grau moderado, que pode ser interpretado como médio, e, ainda, considerando a repercussão da lesão, deve a indenização ser fixada no equivalente a 50% do valor total da indenização, ou seja, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).No tocante ao pedido de fls.128, item "g" há que se ressaltar que as partes foram notificadas em audiência (fls.110) que os advogados presentes estariam habilitados para a intimação da sentença, nos termos do disposto no Enunciado 77 do FONAJE. Diante disso, indefiro o referido pedido.Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por ERONITA BEZERRA VERAS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, condenando este no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente (27.09.2008) e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (27.07.2010 – fls.60/v), conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.", resultando no valor total de R\$7.793,15 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Nos termos do que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$7.793,15 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e quinze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação.Ressalte-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão a partir do dia seguinte da audiência de publicação.Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se a Autora sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 14 de dezembro de 2010, às 16h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 39/12

Autos nº 2010.0007.2378-7

Ação de restituição c/c indenização

Requerente: ALISSON BORGES MARRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Preposto: Gillene Gomes de Oliveira

Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado

DATA INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 3.0.11.2010

DATA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 14.12.2010, às 17h30.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.Após a análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o Autor foi ressarcido pela empresa Requerida nos termos do pedido inicial, ou seja, na quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo gasto efetivado com serviço de táxi no percurso da cidade de Balsas-MA até Guarai-TO, em razão do ocorrido com o seu veículo, conforme se infere da petição de fls. 22/23. Outrossim, extrai-se da petição que o Autor requereu o prosseguimento da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais. Diante disso, considerando que em relação ao pedido de ordem material houve perda de objeto em razão do ressarcimento havido, passo para análise do pedido de indenização por danos morais.Em relação ao pedido de dano moral há que se esclarecer que o dano é a lesão a um bem jurídico que pode ser patrimonial ou moral. Se a ofensa ocorre no plano patrimonial há o dano patrimonial, material. Por outro lado se a ofensa causa grande desequilíbrio psíquico ou lesão à dignidade da pessoa humana, conduz ao dano moral. A análise deve ser casuística, pois pode ocorrer ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame e sofrimento podem ser consequências. A reação psíquica pode ser consequência de uma agressão à dignidade. Nestes casos, cabe a compensação considerando-se a extensão do dano, as condições e circunstâncias da ocorrência. Discute-se, também, se além da função compensatória observada em função da vítima, deve-se avaliar, sob a ótica do ofensor, aplicando-se a reparação com função punitiva e caráter inibitório-educativo a título de desestímulo para novas práticas. Para este, observando-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa.Cumpra registrar que o acervo probatório formado nos autos demonstrou um descaso da empresa requerida em relação ao Requerente. Observa-se que o consumidor aceitou contratar o serviço de táxi para ser posteriormente ressarcido pela requerida. E o fez da forma solicitada por esta, enviando toda a documentação e buscando várias vezes junto ao serviço 0800 informações sobre o ressarcimento, sem obter resposta, conforme faz prova os vários números de protocolos gerados (fls.10). Infere-se do atendimento do Autor no Procon (fls.08) que até o dia 17.06.2010 o processo do Autor junto à empresa não havia sido finalizado, o que é corroborado com números dos protocolos gerados. O depoimento do Autor corrobora as provas juntadas: "que pagou pelos serviços a importância de R\$800,00 (oitocentos reais); que logo em seguida buscou se ressarcir do valor gasto junto à requerida; que enviou toda a documentação solicitada que entrou em contato pelo serviço 0800 buscando informações sobre o ressarcimento, uma semana após o envio da documentação, sem obter respostas; que após isso ligou para o 0800 aproximadamente sete vezes durante 30 dias sem obter resposta; que diante disso acionou o Procon; que o Procon entrou em contato com o Requerido e também recebeu a informação que estava sendo analisado; que nenhuma das ligações foi dada informação de quando seria atendido o pedido; que foi marcada audiência no Procon e a requerida não compareceu; que diante disso o depoente acionou o Judiciário.". Desta forma, verifica-se que a empresa Requerida não efetuou o ressarcimento dentro do prazo que ela própria informa que deve obedecer de acordo com os preceitos da Circular SUSEP nº 145/2000, que é de "30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as exigências do segurado", conforme se consta na contestação (fls.32). Como se constata, o desembolso efetivado pelo Requerente ocorreu no dia 16.04.2010 (fls.10) e o Autor cumpriu todas as solicitações da seguradora e esta recebeu a documentação enviada em 27.04.2010, conforme faz prova o documento de fls. 11. E mesmo de posse da documentação não providenciou o ressarcimento do Autor. Conforme demonstrado até o mês de junho o Autor não havia sido ressarcido. Registre-se que os argumentos da requerida de que cumpriu o prazo para regularização da situação do Requerente são improcedentes, haja vista que juntou documentos unilaterais (fls.30/31), que não servem para comprovar suas alegações. Não pode a seguradora que lucra com sua atividade, deixar o Autor esperar ser ressarcido por um serviço que deveria ter sido oferecido pela própria empresa, garantindo ao Requerente a segurança e o pronto atendimento que se espera dos contratos de seguros firmados. Se a empresa não tinha como oferecer ao autor o serviço de táxi naquele momento e propôs ao Autor ressarcir-lo do desembolso efetivado, deveria tê-lo feito tão logo recebera a documentação. Pois, o Requerente buscou os meios que estavam ao seu alcance, seguiu a orientação fornecida pela requerida, fez diversos contatos para, somente depois de ter buscado as vias judiciais, se ver ressarcido. Essa atitude de descaso, de menosprezo com a justa reclamação fere a autoestima da pessoa e conduz a uma humilhação ao demonstrar o desrespeito com o consumidor. Atinge a sua integridade psicofísica e ofende o princípio da dignidade. Além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada durante a relação contratual. Portanto, deve ser coibido. Assim, conclui-se que o caso não é de "mero aborrecimento" como entende a requerida. Diante disso, o dano moral pleiteado deve ser concedido, considerando-se o direito material ofendido (regras de boa-fé do Código Civil e regras sobre relações de consumo do CDC) e observando-se na fixação do valor os critérios de razoabilidade para evitar o enriquecimento indevido.Neste sentido há jurisprudência, conforme segue: "JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO RELATIVO DA SEGURADORA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES QUE REVELARAM VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Configura inadimplemento relativo a negativa da empresa seguradora de pagamento integral dos serviços necessários ao reparo de veículo sinistrado, se são inconteste a existência do contrato de seguro, do acidente e da respectiva cobertura. Evidenciada a necessidade da troca de determinada peça do veículo sinistrado, a negativa de pagamento do reparo adequado no valor de R\$139,00 (cento e trinta e nove reais) sob o argumento, não provado, de desgaste natural, revela o acerto da sentença monocrática que condenou a seguradora ao ressarcimento da quantia em referência, despendida pelo consumidor segurado. 2. 2. Se as circunstâncias peculiares da lide demonstram a violação a direito da personalidade do consumidor, configura-se o dano moral passível de indenização. No caso sub examine, as inúmeras tentativas frustradas de obter o reparo do veículo objeto do contrato de seguro em tempo razoável; a demora injustificada por mais de vinte dias para a autorização dos serviços, privando o consumidor da utilização de seu veículo; a conduta desidiosa da empresa fornecedora em atender à lícita demanda do consumidor com eficiência, adequação e rapidez; e o evidente menosprezo aos claros direitos contratuais e legais do consumidor pela empresa fornecedora, que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Judiciário; configuram um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade e, assim, um dos atributos da personalidade do consumidor, rendendo ensejo à configuração do dano moral. 3. 3. Recurso conhecido e

improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (2009011176330ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 20/08/2010, DJ 15/10/2010 p. 276)." Destaquei. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos materiais em decorrência da perda de objeto em razão do pagamento. Com base nas mesmas razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS a pagar ao autor ALISSON BORGES MARRA DOS SANTOS a quantia que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo a quo da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha a sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidir multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação e atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, computados desde a data desta sentença, independente de nova intimação. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 14 de dezembro de 2010, às 17h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 38/12

Autos nº 2010.0006.5213-8

Ação Declaratória c/c indenização

Requerente: MARCIA FERNANDA GONÇALVES

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Preposto: Aldair Barros da Silva

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

DATA INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 18.11.2010

DATA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA: 14.12.2010, às 16h.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ressaltando que a empresa requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação em razão de que o contrato foi firmado com esta, conforme alegações da Autora e da própria empresa. Quanto as alegações de cessão de crédito, embora no documento de fls. 12 figure como cedente uma empresa de cobrança, verifica-se que não restou provado nos autos os termos da suposta cessão havida. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Da mesma forma rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que quando do ajuizamento desta ação (25.06.2010) o nome da autora ainda se encontrava nos cadastros restritivos de crédito (fls.10). Ademais, a própria requerida informou que o nome da Autora encontrava-se baixado dos órgãos de restrição ao crédito desde o dia 29.09.2010 (fls.86), o que confirma que quando do ajuizamento desta ação o apontamento negativo ainda persistia. Em razão disso, presente o interesse de agir. Saliento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. Ressalto, igualmente, que o ônus da prova foi invertido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor em razão da hipossuficiência econômica e técnica da Autora em relação ao requerido, para a produção de provas. Verifica-se que o Requerido, ciente do ônus que lhe competia desde a citação (fls.43/vº), não conseguiu desincumbir-se do ônus que lhe competia, porquanto se limitou a apresentar contestação escrita sem estar acompanhada de outros documentos. Não bastasse a ausência de provas, é de se registrar, ainda, que o preposto que compareceu à audiência é pessoa contratada apenas para comparecer ao ato e não conhecia os fatos nem a própria requerida e não apresentou proposta de acordo. Essa conduta do Requerido em enviar como preposta pessoa que desconhece os fatos e sem poderes para transigir, infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados – que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois a preposta não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à confissão ficta em relação à matéria fática. Esse é o recente entendimento da Egrégia 2ª Turma Recursal deste Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARÁI – TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes

no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquei. Saliente-se que o Requerido não trouxe aos autos provas para combater as alegações da autora. Assim, é de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados ante a revelia reconhecida. Assim, razão assiste à Requerente quando alega que possuía uma dívida com o requerido, efetuou um acordo e quitou a dívida e que, mesmo tendo efetuado a quitação da dívida, seu nome permaneceu inserido junto aos cadastros de restrição ao crédito, o que faz prova o documento de fls. 10. Outrossim, há que se reconhecer como verdadeiro o fato de que o nome da Autora apenas foi excluído após ela ter acionado o judiciário. Nada obstante a aplicação dos efeitos da confissão ficta, o conjunto probatório dos autos comprova que a Autora efetuou a quitação da dívida no dia 15.06.2010, conforme comprova o documento de fls. 12 e 29, o que foi confirmado pela requerida na contestação (fls.81). Ficou também provado que a empresa requerida apenas efetuou o cancelamento do apontamento negativo em nome da Autora após o deferimento da liminar (fls.32), ou seja, no dia 29.07.2010 (fls.60). Assim, verifica-se que a Autora quitou a dívida e ainda permaneceu com restrições negativas em seu nome. Desta forma, verifica-se que a empresa Requerida deveria ter solicitado a exclusão do nome da Autora imediatamente após o pagamento do débito. Porém, como se infere dos autos não o fez, uma vez que a exclusão somente ocorreu após a Requerente acionar o Judiciário. Outrossim, não merece acolhida os argumentos da requerida de que a Autora estava inadimplente por mais de dois anos, porquanto extrai-se dos autos que foi firmado um acordo para quitação da dívida e foi cumprido efetuando-se o pagamento. Diante do pagamento, como já ressaltado, cumpria à requerida providenciar a imediata exclusão, o que não ocorreu. Assim, indevida a permanência do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito por dívida já paga. Logo, a requerida deve ser responsabilizada pelo ato ilícito que cometeu, nos exatos termos do disposto pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927 do Código Civil. Nesse caminho, o pedido de declaração de inexistência do débito merece deferimento, porquanto restou provado que a Autora pagou a dívida, conforme declara a própria requerida em sua contestação e documento juntado. De acordo com a documentação existente nos autos, a Requerente efetuou o pagamento em 15.06.2010. Registre-se que a permanência de apontamento negativo por débito já quitado configura dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo de modo que não há necessidade da prova dos danos ocasionados, sendo estes evidenciados das próprias circunstâncias do fato. Diante disso, impõe-se o deferimento o pedido de indenização por danos morais, o qual deverá ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade para não ensejar o enriquecimento indevido. Assim, o valor da compensação deve ser fixado considerando a extensão do dano e, neste caso, tendo presente que a inclusão até a data do pagamento era regular. Desta forma, para o arbitramento do valor levar-se-á em conta que a Requerente deu causa à inclusão e o tempo decorrido após o pagamento até a efetiva exclusão do nome do cadastro negativo, ou seja, o período que efetivamente esteve com o nome indevidamente incluído no cadastro. Este tem sido o entendimento dos tribunais pátrios: CIVIL. CDC. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A BAIXA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. 1. É indevida a manutenção do nome do consumidor em cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, quando, quitado o débito, o fornecedor retardar, por prazo não razoável, a providência de cancelar, no mencionado órgão, a restrição negativa. 2. Para a determinação do conceito de prazo razoável leva-se em consideração o dever legal dos fornecedores de se organizarem e de pautarem suas condutas de modo a preservar os direitos do consumidor. 3. Restando incontroverso que o lapso de tempo decorrido entre a quitação e a baixa na anotação restritiva (13 dias) se mostra excessivo, mormente diante do fato de ser a demandada sociedade economicamente sólida e organizada, impõe-se a esta o dever de responder objetivamente (artigo 14 do CDC) pelos danos causados ao consumidor, em razão de sua conduta negligente, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. 4. Justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido, e não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. 5. Injustificável é a majoração da indenização fixada pelo Juízo a quo, de acordo com os critérios acima mencionados, se os efetivos prejuízos experimentados pela vítima, matéria de extrema relevância para a quantificação do dano, foram pouco significativos. 6. Recurso improvido, sentença mantida. (2004011153917ACJ, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 17/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 78) RECURSO INOMINADO Nº 2100/09 (JECIVEL – ARAGUAINA-TO). Referência: 15.446/08. Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de tutela. Recorrente: Edivaldo Pereira-Advogado(s): Drª. Ana Paula de Carvalho- Recorrido: Banco Itaú S/A (Revel). Advogado(s): Não constituído. Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa - EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR MESMO COM O DEVIDO E TEMPESTIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMUNICAÇÃO DE PAGAMENTO AO CREDOR - ÔNUS QUE NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO AO DEVEDOR - OBRIGAÇÃO DO RECORRIDO/CREDOR QUANTO À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PAGAMENTO PELO RECORRENTE/ DEVEDOR CONFIGURADA. 1. Se o associado-usuário do Serviço de Proteção ao Crédito tem o direito de apresentar restrição ao nome do devedor, não menos verdadeiro é a sua obrigação de dar-lhe baixa após o motivo que a instaurou. 2. Dano moral configurado pela injusta manutenção da negativação nome do devedor mesmo após o pagamento tempestivo por ele realizado da dívida. 3. Recurso que se conhece e que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2100/09 em que figuram como recorrente Edivaldo Pereira e recorrido Banco Itaú S/A, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado e dar parcial provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos efetuados por MARCIA FERNANDA GONÇALVES nos autos desta ação movida em face

de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, torna definitiva a decisão de fls. 30/33 e declaro a inexistência de débito no valor de R\$3.151,87, em razão do pagamento efetuado em 15.06.2010, reconhecido pela Requerida, referente ao contrato nº 2964600100 que está sendo imputado pela requerida. Com base nas mesmas razões, condeno ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA no pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo a quo da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha a sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea "j" do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidir multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação e atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, computados desde a data desta sentença, independente de nova intimação. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai - TO, 14 de dezembro de 2010, às 16h. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

2010.0008.0286-5 CARTA PRECATÓRIA Data 13.12.2010

Hora 16:15 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 14/12 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: EMIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: AMILTON DAVID DE MORAES DE MELO
DESPACHO CRIMINAL Nº 14/12 (7.4) – Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Informe-se o Juízo Deprecante, remetendo cópia do presente termo de audiência. (SPROC/DJE).
Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

2010.0010.5914-7 CARTA PRECATÓRIA Data 13.12.2010

Hora 16:30 Código Aud. 7.6 c DCR nº: 07/12 (7.3 d)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: JOHN GLENO MORAIS SANTOS
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: ELIVANIO DE CASTRO DA SILVA
DECISÃO CRIMINAL Nº 07/12 (7.3 d) – Defiro o pedido do Ministério Público. Devolva-se a presente, com as homenagens de estilo. P.I. (SPROC/DJE).
Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

2010.0011.8275-5 TCO Art. 147 do CP Data 13.12.2010

Hora 13:30 Código Aud. 7.6 c SCR nº: 21/12 (7.0 c)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autores do fato: ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA e SINESIO LIMA DOS SANTOS
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA CRIMINAL Nº 21/12 (7.0 c) – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA e SINESIO LIMA DOS SANTOS a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima MARIA JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

2010.0011.8274-7 TCO Art. 138 do CP Data 13.12.2010 Hora 13:45 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 11/12 (7.4)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: ANTONIO FERREIRA ALVES DO NASCIMENTO
DESPACHO CRIMINAL Nº 11/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se o prazo para eventual ajuizamento de queixa-crime. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

2010.0011.8282-8 TCO Art. 147 do CP Data 13.12.2010

Hora 14:00 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 12/12 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: ABEL ROCHA DA SILVA
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: PAULO MERES RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO CRIMINAL Nº 12/12 (7.4): DEFIRO o pedido do Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo decadencial ou eventual manifestação de vontade da vítima. Após, manifeste-se o Ministério Público. P.I. SPROC/DJE. Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

2010.0011.8281-0 TCO Art. 331 do CP Data 13.12.2010

Hora 14:15 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 13/12 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autora do fato: SANDRA PEREIRA DE SOUSA
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: OSMAR MARCELINO PEREIRA
DESPACHO CRIMINAL Nº 13/12 (7.4) – Defiro o pedido do Ministério Público. Redesigno o presente ato para o dia 21.02.2011, às 17:00 horas. Intime-se a autora do fato, servindo cópia deste como mandado. Saem os presentes intimados. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, , Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 13 de dezembro de 2010.

(6.5) DESPACHO Nº 47/12

Autos nº 2009.0008.4999-0
Ação de Indenização – Cumprimento de sentença
Exequente: NELSON JOSÉ CECCONELLO
Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende.
Executado: BANCO DIBENS S/A e BUREAUX DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
Advogadas: Dra. Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony V. de Oliveira
Considerando a decisão de fls. 155/156, transitou em julgado, tendo em vista certidão de fls. 156v e, diante do pedido de fls. 156v, expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor total de R\$5.596,10 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos), referente ao depósito judicial de fls. 122 e do bloqueio on-line de fls. 149, e seus eventuais rendimentos. Após, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos da decisão de fls. 156. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 45/12

Autos nº 2010.0003.3851-4
Ação de Cobrança
Requerente: AMITAS MOREIRA SILVA
Advogado: Sem assistência
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A
Advogados: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado e Dr. André Ricardo Tanganeli
Considerando que o Autor compareceu em Cartório requerendo o levantamento do valor depositado pelo requerido e, considerando que o autor informou que o requerido não cumpriu a obrigação de fazer conforme entabulado entre as partes no acordo de fls. 50, porquanto recebeu fatura de cobrança da dívida do cartão com vencimento para o dia 19.10.2010 (fls.56), determino:a) expeça-se o competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao pagamento do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e seus eventuais rendimentos.b) intime-se o banco requerido para no prazo de cinco (05) cumprir as obrigações de fazer dos itens IV e V do acordo (fls.50) firmado com o Autor, procedendo a baixa de eventuais restrições em nome do Autor, a baixa do saldo devedor relativo ao contrato nº 00008375318000, bem como o cancelamento do cartão de crédito, dando por quitada toda a dívida, sob pena de incidência dos juros e multa fixados no acordo. Publique-se (SPROC-DJE). Intime-se o Autor, servindo cópia deste como carta de intimação. Intime-se o requerido via DJE. Guarai, 13 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 48/12

Autos nº. 2008.0009.3732-7
Ação Declaratória c/c Indenização – cumprimento de sentença
Exequente: JOSE CARLOS DE SOUSA BEZERRA
Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado
Executado: BANCO ITAUCARD S.A
Advogada: Dra. Simony Vieira de Oliveira
Considerando que o despacho de fls. 185 foi publicado no DJE (fls.185/v) sem observar o pedido de fls. 177, determino que seja reiterada a publicação do despacho de fls. 185, retificando-se o nome do advogado do requerido, iniciando-se novo prazo para eventual impugnação, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 13 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.5) DESPACHO Nº 49/12

Autos nº 2010.0003.3842-5
Ação Declaratória c/c Indenização – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Recorrente/Requerente: EDINALVA DA SILVA
Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira
Recorrido/Requerido: BANCO BRADESCO S.A
Advogada: Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361
Recebo o presente recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo e defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Diante disso, procedam-se as anotações necessárias e remetam-se os presentes autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE Guarai, 13 de dezembro de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- Ação: Ordinária de Restabelecimento de Benefício c/c Pedido de Liminar Inadita Altera pars da Antecipação da Tutela – 2010.0008.9495-6

Requerente: Antonio Osmar de Campos
Advogado(a): Russell Pucci-OAB-TO 1847-A
Requerido(a): INSS
Advogado(a): Procurador Federal
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, no contido na petição fls.90, sob pena de indeferimento do pleito.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador da Requerente, Dr.º Iron Martins Lisboa intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.070/04

AÇÃO: Alvará Judicial

REQUERENTE: Luiz Aldemar Duarte Nogueira.

Rep. Jurídico: Dr.º Iron Martins Lisboa.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 32 que segue transcrito:

Cls... Intime-se o requerente para manifestar sobre o cumprimento do mandado de notificação de fls. 31 no prazo de dois dias. Findo este, se houver manifestação, subam-me conclusos. Acaso transcorra in albis, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(s) Sr(s). PAULO MARCOS DA SILVA COELHO, brasileiro, casado, COMERCIANTE, rg 18.317.356-9, CPF 08286633865, e JOSIVANIA DA SILVA COELHO, brasileira, casada, do lar, RG nº 18.317.355-7, CPF nº 12583531808, residentes residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figuram como requerentes na ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA, autos nº 2008.0007.1358-5/0, face a Goiaciara Tavares Cruz, Alan Tavares Cruz, Aline Tavares Cruz e Alex Tavares Cruz, para manifestarem interesse na manutenção de somente um dos pedidos (o direito à investigação), tudo em cumprimento a parte final do r. despacho transcrito: "...De se observar que se engloba no plexo de direitos abrangidos pela proteção à personalidade, o de ter ciência quanto a carga genética investida no ser humano (art. 48, Lei n de uma das (e, de 8.069/90). Para tanto, os autores devem ser intimados para manifestar interesse na manutenção de somente um dos pedidos (o direito de investigação). Não efetivada a intimação pelos meios usuais, proceda-se à intimação por Edital. Gurupi, 30 de novembro de 2010. Silas Bonifácio Pereira – Juiz de Direito – em Substituição. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 de dezembro de 2010 (06/12/2010). Eu, _____, Helena dos Reis Campos, Escrivã Judicial, que o digitei. Silas Bonifácio Pereira Juiz de Direito Em Substituição

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

C. PRECATÓRIA:2010.0001.3032-8

Ação:PENAL

Comarca de Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO TOCANTINS-2ª VARA

Processo de Origem:2009.43.00.001403-9

Requerente:MPF

Requerido:JOSÉ MENDES DE SOUSA

Advogado:MARCELO MÁRCIO DA SILVA (OAB/TO 3885-B)

DESPACHO:" 1.Para inquirição da testemunha adrede mencionada, redesigno o dia 11 de janeiro de 2011, às 15h00min. Oficie-se. Intime-se. Às providências. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS-Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA:2010.0001.8991-8

Ação:PENAL

Comarca de Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO TOCANTINS-1ª VARA

Processo de Origem:2008.43.00.000891-9

Requerente:MPF

Requerido:EVERSON MESSIARA COSTA

Advogado:EDER MENDONÇA DE ABREU (OAB/TO 1087)

DESPACHO:" 1.Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 16h30min. 2. Diligencie-se. 3.Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi-TO, 06 de dezembro de 2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS-Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA:2010.0011.1128-9

Ação:PENAL

Comarca de Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TREMEMBÉ-SP

Processo de Origem:634.01.1999.001321-6/000000-001

Requerente:MP

Requerido:AMARILDO MARTINS MARIANO

Advogado:MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS (OAB/TO 37)

DESPACHO:" 1.Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 15h30min. 2. Diligencie-se. 3.Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi-TO, 06 de dezembro de 2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS-Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Objeto: Fica intimado o advogado da parte requerente, quanto ao dispositivo final da sentença, a seguir transcrito:

1 -PROCESSO Nº 2010.0004.7994-0

Natureza: Pedido de Restituição de Coisa Apreendida

Requerente: A. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB-TO 3813

SENTENÇA:"[...]À face do exposto, ausente a legitimidade do peticionário, e com fulcro no artigo 267, VI, CPC (artigo 152, Lei nº 8.069/90), EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Publicidade restrita nos termos da lei (arts. 143 e 144 da lei supramencionada). Intime-se. Registre-se. Transcurso o prazo para impugnação,

proceda a escrituração ao arquivamento dos autos com as baixas respectivas. Gurupi-TO, 09 de dezembro de 2010. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Protocolo único: 2010.0009.9923-5

Autos n.º : 13.598/10

Ação : DECLARATÓRIA

Exequente : LENILTON TORRES DOMINGOS

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Executado : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que o seu pedido de tutela antecipada seja analisado, pois este somente conistou como provisório, não tendo o autor o pleiteado também em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 09 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0003.1056-3

Autos n.º : 12.903/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : LOJAS MARANATA LTDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Executado : SUERINEIDE TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 2º, ART. 6º E ART. 20, TODOS DA LEI 9.099/95, E ART. 269, I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO SUERINEIDE TEIXEIRA FEITOSA A PAGAR A LOJAS MARANATA LTDA O VALOR DE R\$ 676,08 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITACAO E CORRECAO MONETARIA A PARTIR DA PROPOSITURADA AÇÃO. DEVERA O RECLAMADO CUMPRIR A SENTENÇA ATE O SEU TRANSITO EM JULGADO SOB PENA DE EXECUCAO COM PENHORA E ALIENACAO DE SEUS BENS E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS CONFORME DETERMINA O ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL.Publiche-se.Intime-sea reclamante.Registre-se.Gurupi, 25 de outubro de 2.010.Maria Celma Louzeiro Tiago ' JUÍZA DE DIREITO

Protocolo único: 2010.0003.1056-3

Autos n.º : 12.903/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : LOJAS MARANATA LTDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Executado : SUERINEIDE TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) despacha, que segue transcrito: "...Defiro o desentranhamento do documento pela parte ré, uma vez que o autor informou o pagamento conforme petição juntada à fl. 36... Gurupi, 30 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago JUÍZA DE DIREITO.

Protocolo único: 2010.0006.4385-6

Autos n.º : 13.310/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogado: DRª ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : HUMBERTO DE OLIVEIRA CAPORALLI

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2010.0006.4350-3

Autos n.º : 13.277/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRª ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 de janeiro de 2011, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo único: 2009.0007.7114-1

Autos n.º : 11.715/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : FERNANDES COSTA FILHO MARCIANO

ADVOGADO : DRª DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811

Executado : ASSOCIAÇÃO CARIRIENSE

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Executado :MARCELO MURUSSI LEITE

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Rejeito a petição juntada as fls. 36, uma vez que a parte autora nao comprovou a impossibilidade de sua procuradora comparecer a audiencia designada para a data de 26/10/2010 as 16h, tendo o processo sido extinto sem analise de merito. Intime-se. Certifique-se o transito em julgado e apos arquive-se. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago JUÍZA DE DIREITO.

Protocolo Único: 2009.0007.7066-8

Autos n.º : 11.754/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado(a): DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO

Reclamada : AIRANA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 592, II, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA AIRANA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Intime-se a exequente da decisão. Cumprase. Gurupi-TO, 01 dezembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO

Protocolo único: 2010.0003.1069-5

Autos n.º : 12.858/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : OTACIANO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DRª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Executado : VALDIR MALHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Recebo o pedido de execução de sentença. Acrescente-se o novo registro e conste na contra-capa. Defiro o pedido de penhora on-line. Nesta data procedi a ordem de bloqueio de valores em conta corrente do primeiro executado através do BACENJUD sob o número 20100002827152. O CPF do segundo executado esta incorreto. Intime-se o exequente a informar o CPF correto do segundo executado no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 30 de novembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO."

Protocolo Único: 2009.0008.4536-4

Autos n.º : 11.892/09

Ação : COBRANÇA

Reclamante : RODRIGO FERREIRA TRANCOSO

Advogado(a): DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655

Reclamada : ANTÔNIO FONSECA BORGES

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 2º, ART. 6º E ART. 20, TODOS DA LEI 9.099/95, E ART. 269, I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO ANTONIO FONSECA BORGES A PAGAR A RODRIGO FERREIRA TRANCOSO O VALOR DE R\$ 1.980,00 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITACAO E CORRECAO MONETARIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA ACAO. DEVERA O RECLAMADO CUMPRIR A SENTENÇA ATE O SEU TRANSITO EM JULGADO SOB PENA DE EXECUCAO COM PENHORA E ALIENACAO DE SEUS BENS E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS CONFORME DETERMINA O ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. Publique-se. Intime-se a reclamante. Registre-se. Gurupi, 18 de novembro de 2.010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO

Protocolo único: 2010.0006.4361-9

Autos n.º : 13.250/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRª ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : CÉSAR XAVIER DA SILVA

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

Protocolo Único: 2010.0003.0903-4

Autos n.º : 12.841/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOJAS MARANATAS

Advogado(a): DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA

Reclamada : MICHAEL ARAUJO DE SOUSA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO... Gurupi, 08 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO".

Protocolo único: 2010.0006.4129-2

Autos n.º : 13.149/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4374

Executado : VALDA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Indefiro por ora o pedido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime-se. Gurupi, 06 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0009.9983-9

Autos n.º : 13.636/10

Ação : COBRANÇA

Exequente : MORGANA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838

Executado : FERNANDO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para que o seu pedido de tutela antecipada seja analisada, pois este somente constou como provisório, não tendo a autora o pleiteado também em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.. Gurupi, 09 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0006.4434-8

Autos n.º : 13.231/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : LOJAS MARANATA LTDA

Advogado: DRª ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : FRANCINETE DA LUZ SOUSA

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 de JANEIRO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação.

Protocolo único: 2009.0009.4130-6

Autos n.º : 12.002/09

Ação : DECLARATÓRIA

Exequente : EVANDIR HUMBERTO FORNARI

ADVOGADO : DRª ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Executado : TIM CELULAR S/A.

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ OAB DF 23167

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 30 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO."

Protocolo único: 2010.0006.4408-9

Autos n.º : 13.281/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRª ÁNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Reclamada : SEM LIMITE COM. DE DERIV. DE PETROLEO LTDA

Advogada: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 26 de JANEIRO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de Conciliação.

Autos n.º : 10.702/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

Advogado(a): DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Reclamada : LEITE E MARTINS LTDA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 E ART. 453 § 1º, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei n. 9.099/95...P.R.I... Após o trânsito em julgado, archive-se. Gurupi, 15 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO".

Protocolo Único: 2010.0006.4257-4

Autos n.º : 13.155/10

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reclamante : DOMINGOS GUIMARÃES BARBOSA

Advogado(a): DR. WELTON CHARLES BRITO MACEDO OAB TO 1351

Reclamada : VOLSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado :DR: ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Reclamada : TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado :DR. VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB TO 2040

Reclamada : FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Advogado :DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no § 4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 20 do Fonaje, INDEFIRO O PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DAS PREPOSTAS DAS RECLAMADAS COM AS RESPECTIVAS EMPRESAS. Intime-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO".

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as Partes intimadas e o Advogado do respeitável despacho que arquivou os autos abaixo relacionado:

PROCESSO: 2007.0009.1185-0/0

NATUREZA: Indenizatória P/ Serviços Prestados

REQUERENTE: Helena Maria Araújo da Silva

Advogado: Antonio Teixeira Resende OAB/PA e MA nºs 5.937 4.803-A

REQUERIDO: Espólio Domingos Barbosa

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA do Mm. Juiz de Direito, o Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA do teor seguinte: "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final nestes autos, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo na distribuição. - Cumpra-se. - Itaguatins, 07 de dezembro de 2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)".

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS: 3610/2009. PROTOCOLO (2009.0000.8287-7/0)

Requerente: EUSENI RIBEIRO DA CUNHA PEQUENO

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Requerido: JOSÉ ALAN DE SOUSA PEQUENO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "1. Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). 2. Sem custas. 3. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de dezembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT – AUTOS: 4208/2010. PROTOCOLO (2010.0001.6463-0/0)
 Requerente: HELIO DOMICIO RIBEIRO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 172), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). 4. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 10 de dezembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

03 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT – AUTOS: 4247/2010. PROTOCOLO (2010.0001.6518-0/0)
 Requerente: ALINE SOUSA LINS CARVALHO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). 2. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. 3. Intime(m)-se.Miracema do Tocantins- TO, aos 10 de dezembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PRECATÓRIA: 2010.0007.7328-8
 DEPRECANTE: COMARCA DE NATIVIDADE -TO
 AUTOS:2009.0009.7200-7
 AÇÃO:ANULATÓRIA
 REQUERENTE: MARCELO MARSICO DE QUADROS
 ADVOGADO:GERMIRO MORETTI OAB/TO nº385
 REQUERIDO:SHEILA LUSTOSA PARRIÃO
 REQUERIDO:JEAN CARLOS GIATTI
 INTIMAÇÃO: "...a INTIMAÇÃO da parte interessada a fim de promover o preparo das custas processuais, no valor de R\$81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE –Documento de Arrecadação de Receita Estadual, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, e o valor de R\$53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) a ser depositado na conta nº3500-9, Agência 4606-X,Banco do Brasil – LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, comprovando-se posteriormente nos autos.Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo sem resposta a presente missiva será devolvida no estado em que se encontrar."

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Autos nº: 2010.0003.5263-0/0 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
 Requerente: ADAIR VAZ e outros
 Advogado: Diogo Viana Barbosa OAB/TO 2809; Rubens Dario Lima Câmara OAB/TO 2807
 Requerida: CAIXA DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA AMAZÔNIA
 Advogado: Maria Rosa Rocha Rego OAB/TO 1260
 INTIMAÇÃO: SETENÇA: "...Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ADAIR VAZ, DALVA FERNANDES PEREIRA, VANDESLEI SIQUEIRA DO AMARAL e VIQUITUÁ GOMES COELHO movem em desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Em petição avulsa, juntada às fls. 1462/1465, as partes, representadas por seus advogados, em conjugação de vontades, transigiram e pugnaram pela homologação do acordo através de sentença. Observo que todos estão devidamente representados por advogados com poderes para transigir, conforme pode ser extraído através das procurações localizadas às fls. 215, 216, 252 e 350 pela executada e às fls.1468 pelos exequentes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, pondo fim à demanda. Não há qualquer confronto entre o desejo das partes e a legislação civil e processual. Observo que a executada realizou o depósito judicial para a satisfação da obrigação, conforme se depreende pelo documento de fls. 1465. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 1462/1465 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do CPC. Expeçam-se os alvarás para pagamento a cada um dos autores, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, observadas as quantias expressamente individualizadas às fls. 1463. O Saldo remanescente, após o abatimento das custas processuais e emolumentos judiciários, deverá ser restituído à executada, igualmente servindo-se do respectivo alvará. Remetam-se os presentes autos à contadoria para os cálculos finais. Custas e honorários advocatícios nos termos pactuados. Após, tendo em vista o imediato trânsito em julgado ocorrido por força da expressa renúncia ao prazo recursal pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. Autos no: 2010.0003.0267-6
 Ação: Cobrança
 Requerente: Antônio Wilton de Sousa
 Advogado(a): Dr. Sérgio Ribeiro Soares
 Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 02 de fevereiro de 2011 às 15 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

02. Autos no: 2010.0005.1592-0
 Ação: Redibitória
 Requerente: Marta Lúcia Viana Silva Santos
 Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques e Dra. Graziela de Souza Reis
 Requerido: Nokia do Brasil e Lojas Novo Mundo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 03 de fevereiro de 2011 às 16 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

03. Autos no: 2010.0005.2087-8
 Ação: Cobrança
 Requerente: Raimundo Nonato da Silva Sousa
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
 Requerido: Cia Excelsior Seguros S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 03 de fevereiro de 2011 às 14 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

04. Autos no: 2010.0005.2092-4
 Ação: Anulatória
 Requerente: Olavo da Silva Tonaco
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
 Requerido: Reflorestar Comércio Atacadista de Produtos Florestais Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 03 de fevereiro de 2011 às 15 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

05. Autos no: 2010.0006.2350-2
 Ação: Cobrança
 Requerente: Leandro Siqueira Torres
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
 Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 02 de fevereiro de 2011 às 16 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

06. Autos no: 2008.0004.2445-1
 Ação: Reparação
 Requerente: Francimilton Nunes de Brito e outro
 Advogado(a): Dr. Airton Jorge Veloso e Dra. Lycia Cristina Veloso
 Requerido: União Peças
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação de depoimento pessoal dos autores.

07. Autos no: 2010.0008.2510-5
 Ação: Cobrança
 Requerente: Paulo Pereira dos Reis
 Advogado(a): Dr. Márcio Rodrigues de Cerqueira
 Requerido: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 08 de fevereiro de 2011 às 15 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

08. Autos no: 2009.0009.3811-9
 Ação: Cancelamento de Protesto
 Requerente: MD Engenharia Ltda.
 Advogado(a): Dr. Paulo Souza Ribeiro
 Requerido: J. Machado de Oliveira e Filhos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Simone S. M. Xavier e Dr. Sebastião X. Roduvalho
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada e documentos.

09. Autos no: 2010.0008.5295-1
 Ação: Cobrança
 Requerente: Condomínio Edifício Lago Azul
 Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra M. Assunção Nascimento
 Requerido: Irismar de Lourdes Teixeira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 09 de fevereiro de 2011 às 15 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

10. Autos no: 2010.0008.5341-9
 Ação: Cobrança
 Requerente: Dyanna Eliza da Silva Marinho Barros
 Advogado(a): Dr. Sérgio Ribeiro Soares
 Requerido: Capemisa Seguradora de Vida S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 08 de fevereiro de 2011 às 16 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

11. Autos no: 2008.0003.6516-1
 Ação: Indenização
 Requerente: Júlia Bolentini Camelo Pimentel e outro
 Advogado(a): Dr. Valdomir Pimentel Barbosa e Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Requerido: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico e outros
 Advogado(a): Dr. Adônís Koop

INTIMAÇÃO: Fica a requerida Unimed, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação de depoimento pessoal do requerido Fauster Balestra.

12. Autos no: 2010.0003.6901-0

Ação: Ordinária

Requerente: José Pierre Armond

Advogado(a): Dr. Lucas Pires de Avelar Lima

Requerido: Palmas Comércio de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Messias Geraldo Pontes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

13. Autos no: 2008.0002.7892-7

Ação: Ressarcimento

Requerente: Construct Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação de depoimento pessoal do requerido.

14. Autos no: 2010.0005.8320-9

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido: Luiz Alves do Carmo

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada e documentos.

15. Autos no: 2006.0001.8725-9

Ação: Reivindicatória

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Dra. Leocádia da Silva Alexandre

Requerido: Donato Pereira da Silva

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

16. Autos no: 2008.0002.8866-3

Ação: Embargos à execução

Embargante: Warley Alves Araújo

Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto B. Souza

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação de depoimento pessoal do embargante.

17. Autos no: 2010.0006.8891-4

Ação: Indenização

Requerente: Mônica Avelino Arrais e outra

Advogado(a): Dra. Ângela Issa Haonat e Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Requerido: Transporte Coletivo Brasil Ltda. e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em audiência de conciliação em 08 de fevereiro de 2011 às 14 horas, na 3ª Vara Cível do Fórum de Palmas.

18. Autos no: 2007.0009.9361-0

Ação: Cautelar

Requerente: Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda.

Advogado(a): Dra. Verônica de Alcântara Buzazhi e Dr. Fernando Jorge Damha Filho

Requerido: Pneuço Comércio de Pneus de Palmas Ltda.

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação de depoimento pessoal do requerido.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

19. Autos no: 1824/01 (2009.0003.1660-6)

Ação: Indenização

Requerente: Aldemir Girelli

Advogado(a): Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a requerida a promover o preparo (Neste ato, fica a requerida intimada, em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo e atual da requerida para a sua intimação). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

20. Autos no: 2663/02 (2009.0003.1664-9)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior

Requerido: Jane Ernesto da Silva

Advogado(a): Dr. Wilians Alencar Coelho

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal da requerida, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo (Neste ato, fica a autora intimada em 05 (cinco) dias, fornecer o endereço completo e atual da requerida para a sua intimação). Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

21. Autos no: 3224/03

Ação: Monitoria

Requerente: Francisco Vasconcelos Freire

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido: Indústria Mecânica e Metalúrgica Estaleiro Tocantins

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Prova testemunhal, cujo encontra-se acostado aos autos às fls. 233/234, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

22. Autos no: 2008.0010.1003-0

Ação: Indenização

Requerente: Rouseberk Ernane Siqueira

Advogado(a): Dr. Pablo Vinícius Félix de Araújo

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto e Dr. Hélio Brasileiro Filho

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do representante legal do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o requerido a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

23. Autos no: 2008.0010.1120-7

Ação: Indenização

Requerente: Valdicélia Barbosa Tavares

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Armazém Paraíba

Advogado(a): Dr. Antônio Chryssippo de Aguiar

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Prova testemunhal, cujo encontra-se acostado aos autos às fls. 56, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

24. Autos no: 2008.0003.1853-8

Ação: Declaratória

Requerente: Marco César Ceballos Bonatto

Advogado(a): Dr. Renato Godinho

Requerido: José Cristino Amorim e outros

Advogado(a): Dr. Adonilton Soares da Silva

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelos demandados: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Indefero o pedido de realização de perícia por não haver constatado a necessidade de tal prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

25. Autos no: 2007.0004.2121-7

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Grasyella Milhomens Lima

Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Nova Veículos Multimarcas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Depoimento pessoal do representante do requerido Banco Santander Banespa S/A, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Indefero a juntada de novos documentos, exceto se estes forem atinentes a novos fatos pertinentes a presente lide. Deixo de aplicar os efeitos da revelia, com fundamento no art. 320, I, CPC. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que junte aos autos o histórico da inclusão de gravame do veículo GOLF, ano 2001/2002, cor prata, CHASSI 9BWA01J824018594, RENAVAL 772936498, PLACA KEM 2031. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

26. Autos no: 2008.0004.2445-1

Ação: Reparação

Requerente: Francimilton Nunes de Brito e outro

Advogado(a): Dr. Ailton Jorge Veloso e Dra. Lycia Cristina Veloso

Requerido: União Peças

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 81, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal dos autores, devendo ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a requerida a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

27. Autos no: 2008.0005.3875-9

Ação: Monitória

Requerente: Domécio Tristão Filho

Advogado(a): Dr. Bruno Gomes Marçal Belo

Requerido: Leondiniz Gomes

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o requerido a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

28. Autos no: 2009.0002.4703-5

Ação: Indenização

Requerente: Reinan Lopes de Oliveira

Advogado(a): Dra. Kátia Botelho Azevedo

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos à fl. 72, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

29. Autos no: 2008.0001.5492-6

Ação: Indenização

Requerente: Ana Amélia Araújo da Costa e outros

Advogado(a): Dr. Agostinho Araújo Rodrigues Júnior

Requerido: Natal César Demori

Advogado(a): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 274, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 276, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

30. Autos no: 2008.0006.5853-3

Ação: Reparação

Requerente: José Patrício Sousa Neto

Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

31. Autos no: 2008.0001.6096-9

Ação: Declaratória

Requerente: Tração Auto Peças Ltda.

Advogado(a): Dra. Annette Diane Riveros Lima

Requerido: Alberlan Amorim Pereira

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 70, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Documental: Defiro a expedição do ofício solicitado pelo requerido à fl. 70 para elucidação dos fatos apresentados nos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

32. Autos no: 2008.0003.6516-1

Ação: Indenização

Requerente: Júlia Bolentini Camelo Pimentel e outro

Advogado(a): Dr. Valdomir Pimentel Barbosa e Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Fauster Balestra

Advogado(a): Dr. Tarcio Fernandes de Lima

Requerido: Ivani Mendes de Oliveira Alves

Advogado(a): Dr. Fábio Alves dos Santos

Requerido: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dr. Adônis Koop

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo 1º demandado: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 59, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal dos autores, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o 1º demandado a promover o preparo. Defiro as seguintes provas requeridas pelo 3º

demandada: Depoimento pessoal do autor ADSON ACÁCIO PIMENTEL, da 2ª demandada IVANI MENDES DE OLIVEIRA ALVES e do 1º demandado FAUTER BALESTRA, devendo ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o 3º requerida a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

33. Autos no: 2008.0000.6836-1

Ação: Cautelar

Requerente: Tração Auto Peças Ltda.

Advogado(a): Dra. Annette Diane Riveros Lima

Requerido: Alberlan Amorim Pereira

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 48, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Documental: Defiro a expedição do ofício solicitado pelo requerido à fl. 48 para elucidação dos fatos apresentados nos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

34. Autos no: 2008.0010.7442-0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Auge Telecom Ltda.

Advogado(a): Dra. Adriana Durante

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para tornar definitiva a tutela liminarmente deferida para determinar à requerida que preste detalhadamente informações acerca do teor das faturas líquidas pagas pelos clientes conquistados em razão da intermediação dos serviços de sua consultoria empresarial, quando da distribuição dos serviços de telefonia móvel pós-pago da VIVO, a fim de que seja efetuada a apuração do valor exato do quantum que lhe é devido, depositando em Cartório tais documentos imediatamente após sua intimação por meio do Diário da Justiça. Torno definitiva, também, a multa (astreinte) fixada por descumprimento da referida liminar no valor limite de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Condono a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

35. Autos no: 2008.0002.7892-7

Ação: Ressarcimento

Requerente: Construct Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela autora: Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a autora a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

36. Autos no: 2008.0007.8702-3

Ação: Reparação

Requerente: Altamir Peréteu Ferreira

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

Requerido: José Nunes Monteiro

Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara e Dr. Coriolano Santos Marinho

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

37. Autos no: 2008.0007.8787-2

Ação: Despejo

Requerente: Zilnei Maria Paiva Oliveira

Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima

Requerido: Elivânia de Carvalho Lopes Faquini e outros

Advogado(a): Dra. Rosângela Bazaila

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela 1ª demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

38. Autos no: 2008.0002.8866-3

Ação: Embargos à execução

Embargante: Warley Alves Araújo

Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto B. Souza

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo embargado: Depoimento pessoal do embargante, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o embargado a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

39. Autos no: 2005.0000.9115-6

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro, Dr. Almir Sousa de Faria e outros

Requerido: Pague Fácil Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o laudo pericial acostado aos autos.

40. Autos no: 2008.0007.9339-2

Ação: Indenização
 Requerente: Matias José Batista
 Advogado(a): Dr. Pedro D. Biazotto e Dr. Airon A. Schütz
 Requerido: Evando José de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Bernardino de Abreu Neto
 Requerido: Vanilson Cardoso Tavares
 Advogado(a): Dr. Antônio Paim Broglio

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 187/188, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

41. Autos no: 2008.0007.9534-4

Ação: Cominatória
 Requerente: Rythor Afonso Fernandes
 Advogado(a): Dr. Maurício Haeffner
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva e Dr. Ademilson Ferreira Costa
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos às fls. 101, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Documental: Defiro a expedição dos ofícios solicitados pelo autor à fl. 101 para elucidação dos fatos apresentados nos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

42. Autos no: 2008.0000.9662-4

Ação: Indenização
 Requerente: Sival Rodrigues dos Santos
 Advogado(a): Dr. Éder Barbosa de Sousa
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a requerida a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Tomem-se todas as precauções necessárias para a realização do ato.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES:

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

1. Pedido de Liberdade Provisória n.º 2010.0012.0435-0/0

Requerente: Adriano Ribeiro da Costa
 Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira OAB/TO n.º 1606
 Decisão: parte final: "(...) De todo o exposto, por não vislumbrar elementos suficientes a corroborar a manutenção da prisão flagrança a que ainda se submete o requerente, visto que tal continuidade somente é permitida pelo ordenamento jurídico em casos de extrema necessidade, concedo à pessoa de ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (...) o direito de, em liberdade, responder a todo o desenrolar da persecução penal, determinando, por conseguinte, a expedição imediata do imprescindível alvará de soltura. Entretanto, desde já fica asseverado que o supra beneficiado encontrar-se-á na obrigação de comparecer aos atos processuais que para tanto tornar-se intimado, pois, em caso de descumprimento desta obrigatoriedade, a presente concessão de liberdade provisória poderá ser revogada, conforme preceitos insertos no artigo 310, 'caput', do Código Instrumental Penal. (...)"

1. Pedido de Liberdade Provisória n.º 2010.0012.0420-1/0

Requerentes: Evandro Lanuce Tavares dos Santos
 Kleber Tavares dos Santos
 Advogados: Cicero Tenório Cavalcante OAB/TO n.º 811
 Brisola Gomes de Lima OAB/TO n.º 783-A
 Decisão(parte final): "De todo o exposto, por não vislumbrar neste instante a subsistência de elementos justificadores à continuidade das custódias flagranciais a que se submetem os requerentes, e por ser tal medida somente cabível em casos de extrema e comprovada necessidade (art. 312 do Código de processo Penal), concedo a EVANDRO LANUCE TAVARES DOS SANTOS E KLEBER TEVARES DOS SANTOS o direito de, em liberdade, responderem a todo o desenrolar da vindoura persecução penal, determinando, como consequência, a expedição imediata dos imprescindíveis alvarás de soltura, cujas eficácias dependerão da não existência de qualquer ordem de prisão em aberto ou sob cumprimento. Registrando, como parte integrante desta decisão, e em respeito aos ditames do artigo 310, 'caput', do Código Instrumental Penal, que os ora beneficiados doravante se encontrarão na obrigação de comparecerem a todos os atos persecutórios que para tanto forem intimados, pois, em caso de não acatamento, sem justificativa plausível, poderá ser revogado o benefício ora deferido. (...) Intimem-se."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

1. Ação Penal n.º 2010.0011.9107-0/0

Denunciado: José Filho do Nascimento Sousa
 Advogado: Ivânio da Silva OABA/TO n.º 2391
 Intimação: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação delineada na denúncia objeto dos autos em epígrafe.

AUTOS: 2006.0008.7513-9 – Ação Penal.
 Processado: Maria Benedito Alves da Silva.

Vítima: Joaquim de Jesus Marques.
 Defensora Pública: Dr. Carlos Antônio do Nascimento OAB/TO n.º 1.555.
 Intimação de Sentença: "(...) Diante do exposto, julgo, por meio desta sentença extinta a punibilidade que até agora subsiste em desfavor de Maria Benedita Alves da Silva. Se não houver recurso, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do provimento nº 036/2002-CGJ e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009 e, em seguida, registre-se e arquivem-se. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, incontinenti. Palmas/TO, 30 de junho de 2010".
 Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES - N.º 67/2010

1. Autos n.º : Ação Penal n.º 2007.0001.5147-1 e 2007.0006.7006-3/0

Acusados : Samuel de Jesus Santos e Outros
 Tipificação : Art. 288, c/c art. 180, § 1º e art. 180, caput, (por quatro vezes), em concurso material do CP
 Advogados : Dr. Francisco A. Martins Pinheiro, OAB/TO n.º 1119-B e Dr. Epitácio Brandão Lopes Filho, OAB/TO n.º 2971, Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão, OAB/TO n.º 1998 e Dra. Lilian Abi-Jaudi Brandão Lopes, OAB/TO n.º 1824

Intimação: Despacho 1: O Ministério Público denunciou Samuel de Jesus Santos, André de Jesus Santos, Romário José dos Santos, Marclon Mendonça Alves, Diego da Silva Carvalho e Richard Becker Dias, atribuindo-lhes a prática dos crimes de formação de quadrilha e receptação. O processo tramita nos presentes autos em relação a Samuel, André, Romário e Marclon, tendo sido desmembrado no tocante Diego e Richard (v. fls. 222, 417/8 e 451). Pois bem, o processo dos quatro (4) primeiros encontra-se pronto para julgamento, tendo sido apresentadas as alegações finais dos acusados. Nesta data, ao compulsar os autos formados em relação a aos dois (2) últimos (Autos nº 2007.0006.7006-3), verifiquei que foi ali designada a audiência de instrução e julgamento, assinalada para o dia 15 de março de 2011. Diante disso, entendo que os processos devem ser reunidos, para que seja proferida uma só sentença. Destaco que a reunião será proveitosa inclusive para auxiliar na determinação da materialidade e autoria, ainda mais no tocante ao crime de formação de quadrilha, cuja existência depende da atuação de mais de três (3) pessoas. Caso o julgamento seja cindido, a prova dessa elementar pode ficar prejudicada. Ressalto ainda que não vislumbro, por ora, risco de que a punibilidade dos acusados seja atingida pela prescrição, em virtude da postergação da sentença. Com efeito, a denúncia foi recebida em 21 de junho de 2007, portanto somente em 21 de junho de 2011 se alcançará novo patamar prescricional, dentre aqueles elencados no art. 107 do Código Penal. A circunstância de alguns dos acusados serem menores de vinte e um (21) anos de idade ao tempo dos fatos também não afeta essa conclusão, sendo possível, portanto, a espera pela realização da audiência. Isto posto, determino a reunião dos processos, devendo os Autos nº 2007.0006.7006-3 serem apensados aos presentes. Por força da reunião, as provas produzidas naquela audiência servirão a todos os acusados, seja positiva seja negativamente. Considerando que é preciso respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, todos os acusados e seus respectivos defensores deverão ser notificados para o ato, bem como intimados da expedição das cartas precatórias de fls. 479 e 480 dos Autos nº 2007.0006.7006-3. A propósito, a defesa de Samuel e André deverá continuar a ser feita por Defensor(a) Público(a) distinto(a) daquela que assiste Diego e Richard (v. fls. 636 e ss. dos presentes autos). Desde logo, junte-se cópia deste despacho nos Autos nº 2007.0006.7006-3. Palmas/TO, 26 de novembro de 2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

Autos n.º : Ação Penal n.º 2007.0006.7006-3/0

INTIMAÇÃO 1 : "...Designo o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento".

Autos n.º : Ação Penal n.º 2007.0006.7006-3/0

INTIMAÇÃO 2: Da expedição das cartas precatórias à Comarca de Tocantins-TO, objetivando a inquirição das testemunhas de acusação: José Matos Pires, Anderson Luiz de Lima, Ariston Bezerra da Cunha, Claudinei de Oliveira Martins e Haroldo Pereira da Luz e à Comarca de Goiás-TO, para inquirição da testemunha de acusação Waldecy Ferreira dos Santos.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 1205/01
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente(s): A.L.M.N.
 Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB-TO 413-A
 Executado: A.N.
 SENTENÇA: "(...)Tendo em vista a manifestação do exequente informando não mais possuir interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 30/11/2010. (Ass). DR. FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA – Juiz de Direito Substituto."

Autos: 2007.0002.0095-4

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente(s): A.R. DO N.
 Advogado(a): DRA. KEILA MÁRCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412 E DR. ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR OAB-TO 2001-A
 Executado: B.R. DO N.
 Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A
 SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante às informações acostadas aos autos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o requerido, através de carta com aviso de recebimento, para recolher as custas e taxas judiciárias que forem informadas pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer prova nos autos do respectivo pagamento. Transcorrido o prazo supra, em não havendo a comprovação do pagamento, adote o Sr. Escrivão as providências do Provimento nº 05/2009-CGJ, arquivando-se os autos em seguida. Pls, 29/10/2010. (Ass).

DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2007.0010.4501-4

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): N.A.T.

Advogado(a): DR. PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO OAB-TO 3976

Executado: R.A.T.

Advogado(a): DR. MARCELO TOLEDO OAB-TO 2512-A

SENTENÇA: “(...) Tendo em vista a petição de fl. 86, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Pls, 24.09.2008. (Ass). DR. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões”

Autos: 2007.0010.4631-2

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): N.A.T.

Advogado(a): DR. PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO OAB-TO 3976

Executado: R.A.T.

Advogado(a): DR. MARCELO TOLEDO OAB-TO 2512-A

SENTENÇA: “(...) Tendo em vista o pagamento integral do débito alimentar (fl. 67), JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Expeça-se Alvará de levantamento para a exequente e dê-se baixa nos bloqueios “on line”. Após, arquivem-se os autos. Pls, 24.09.2008. (Ass). DR. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões”

Autos: 1823/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): R.P.P.

Advogado(a): DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ OAB-TO 1654

Executado: L. DE S. P.N.

Advogado(a): DR. MARCELO MARTINS BELARMINO OAB-TO 1923-A

SENTENÇA: “(...) ASSIM, ante as informações acostadas aos autos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 14/09/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2009.0011.8934-9

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): G.B.T.

Advogado(a): DR. HAYNNER ASEVEDO DA SILVA OAB-TO 3977 E DR. JOCIONE DA SILVA MOURA OAB-SP 243.937

Executado: H.F.T.

SENTENÇA: “(...)Tendo em vista a manifestação do exequente informando não mais possuir interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 06/10/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2009.0011.8936-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): G.B.T.

Advogado(a): DR. HAYNNER ASEVEDO DA SILVA OAB-TO 3977 E DR. JOCIONE DA SILVA MOURA OAB-SP 243.937

Executado: H.F.T.

SENTENÇA: “(...)Tendo em vista a manifestação do exequente informando não mais possuir interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 06/10/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2005.0000.5249-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): E.M. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: C.B. DA S.

Advogado(a): DRA. MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB-GO 14790

SENTENÇA: “(...)Tendo em vista a informação dada pelo defensor do exequente de que o mesmo não possui interesse no prosseguimento dos autos, homologo por sentença o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o desistente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente na forma indicada pela Súmula 14 do STJ, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 16/02/2008. (Ass). DR. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.”

Autos: 2005.0002.0887-8

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): E.M. DA S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: C.B. DA S.

Advogado(a): DRA. MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB-GO 14790

SENTENÇA: “(...)DESTA FORMA, ante a inércia do exequente em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 13/07/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2008.0003.2516-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): B.L.S. S.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT – DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK OAB-TO 2568-B

Executado: F.M. S.

SENTENÇA: “(...)DESTA FORMA, ante a inércia do exequente em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 11/11/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2005.0000.4260-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): W.A.J.

Advogado(a): DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA OAB-TO 1545-B

Executado: R.N.N.

Advogado(a): DR. PAULO ROBERTO RISUENHO OAB-TO 1337-B

SENTENÇA: “(...) ASSIM, ante as informações acostadas aos autos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, c/c 238, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo requerido (fl. 145). Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 27/08/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2780/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): R.M.C.R.

Advogado(a): DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB-TO 1694-B

Executado: J.R. DA P.

Advogado(a): DR. PAULO ROBERTO RISUENHO OAB-TO 1337-B

SENTENÇA: “(...)EX POSITIS, ante a inércia da exequente em promover os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III, do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. Adotando os mesmos fundamentos supramencionados, decreto a extinção do feito executivo nº 012/01, em apenso, com fulcro no art. 267, II, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Translade-se cópia da presente sentença para os autos que tiveram julgamento conjunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Pls, 03/09/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 1766/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): A.A.M. E OUTRA

Advogado(a): DR. MICHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA OAB-PB 9128

Executado: OV.B.M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, ante a inércia dos exequentes, declaro extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, II e III, § 1º, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente na forma indicada pela Súmula 14 do STJ, sobrestados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos Pls, 23/08/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2004.0001.0058-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): T.P. DE O. E OUTRA

Advogado(a): DR. PÚBLO BORGES ALVES OAB-TO 2365

Executado: R.P. DA R.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, ante a inércia dos exequentes em atualizarem seu endereço junto a este Juízo,bem como promover os atos e diligências que lhes competiam, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II e III, c/c 238, parágrafo único ambos do CPC. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos Pls, 03/08/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2005.0000.8794-9

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): G.L. DE S.M. E OUTRO

Advogado(a): DR. AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS OAB-TO 840

Executado: W. L. DA S.M.

Advogado(a): DRA. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS OAB-TO 2300

SENTENÇA: “(...) EX POSITIS, tendo em vista a manifestação do exequente R. L. informando não mais possuir interesse no prosseguimento dos autos, homologo o pedido de desistência do mesmo e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Já em relação ao exequente G.L., nos termos do art. 267, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Em tempo, recolha-se mandado de prisão caso ainda não tenha sido devolvido a este Cartório. Data supra. Pls, 29/10/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010.”

Autos: 2009.0011.3109-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): D. DA S.M.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT - DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A

Executado: G.M. DE M.

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante as informações prestadas pela exequente, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobreestados na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 29/11/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010."

Autos: 2612/02

Ação: EXECUÇÃO

Exequente(s): M. DE F. N.

Advogado(a): DRA. MARIA DE FÁTIMA NETO OAB-TO 1070-B

Executado: J. DA S.P.

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, em razão da inércia do exequente, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários pois não triangularizada a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 03/09/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010."

Autos: 2192/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): M. B.C. DA S. E OUTROS

Advogado(a): DRA. MARIA DE FÁTIMA NETO OAB-TO 1070-B

Executado: J. DA S.P.

Advogado(a): DRA. VIVIANE SANTANA ROCHA OAB-TO 2107

SENTENÇA: "(...) ASSIM, ante as informações acostadas aos autos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas sobreestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 15/09/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010."

Autos: 2009.0012.1073-9

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): V.P.O.

Advogado(a): ESCRITÓRIO MODELO DA UFT - DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A

Executado: P.O.

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, ante a inércia da exequente, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas sobreestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. Julgo extinta, ainda, pelo mesmo fundamentos supracitados, a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 2009.0012.1071-2, em apenso, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas sobreestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Translade-se cópia da presente sentença para o processo que teve julgamento conjunto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls, 27/10/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010."

Autos: 2008.0010.7324-5

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente(s): F.S.O.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado: C.A. DE O. J.

Advogado(a): DR. EDUARDO MANTOVANI OAB-TO 3918

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do exequente, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, II, III e §1º, do CPC. Custas e honorários sobreestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos Pls, 29/11/2010. (Ass). DRA. EMANUELA DA CUNHA GOMES – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª vara de Família e Sucessões – Portaria PRES/TJ-TO nº 184/2010."

Autos: 2010.0009.4590-9/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: T. M. da C. P.

Advogado: Dra. MICHELLY CORREA MILHOMEM MARCHENTA – OAB - TO 3745

Dr. GERMIRO MORETTI – OAB – TO 385-A

Requerido: Espólio de A. P. N.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora intimada, para informar o atual endereço dos herdeiros do "de cujus" para fins de citação. Palmas - TO, 14 de dezembro de 2010. Ass) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

2005.0000.8809-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): A. C.

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB-TO 413

Requerido(s): E. G. B. J.

DESPACHO: (...) Cumprida a determinação, intime-se a excepta, através de seu patrono, para se manifestar. Prazo de 05 (cinco) dias. PALMAS, 02 de dezembro de 2010. Ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza - Juiz de Direito Substituto.

2005.0000.8809-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): A. C.

Advogado(a)(s): Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB-TO 413

Requerido(s): E. G. B. J.

DESPACHO: Sobre as petições de fls. 37/44 e 48/55, diga a exequente. Após, à conclusão. PALMAS, 30 de novembro de 2010. Ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza - Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos n.º: 2006.0006.8375-2/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. DE S. B. e outros

Advogado(a): Glauton Almeida Rolim

Executado(a): A.C. DA C.

Advogado: Paulo Idélano Soares Lima

DECISÃO: "Isto posto, indefiro o pedido de prisão, o que faço em razão da ação ter sido ajuizada sob o rito da penhora de bens, e determino a intimação dos credores para juntarem nova planilha atualizada de débitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como o instrumento procuratório conferido ao subscritor da petição de fls. 37/38...Palmas, 13 de dezembro de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2009.0003.8466-0/0

Ação : EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente : S. B. DE Q.

Advogado : MILTON LOPES MACHADO FILHO

Requerido : S. B. P. DE Q.

Advogado : AMÉRICA BEZERRA GERAIS E MENEZES

DECISÃO: "ISTO POSTO, defiro a medida antecipatória postulada, o que faço para determinar a suspensão da obrigatoriedade alimentar devida por S.B. DE Q em face de seu filho S. B. P. DE Q. o que faço com suporte no art. 273 do CPC. As partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias, devendo após os autos ser remetidos ao representante do Ministério Público. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito."

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº. 31/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2006.0009.2723-6/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: EDEVIM D'LARA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(a): EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES

FINALIDADE: Certifico que, tendo em vista que a autora não foi localizada no endereço informado na inicial para intimação da audiência de justificação designada para dia 01 de dezembro de 2010, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 96, a qual informa que a Requerente está na cidade de Goiânia-GO, fazendo tratamento médico, e que, compareceu em cartório, nesta data a Sra. Edevim D'Lara Rodrigues de Araújo, incluo em pauta párea audiência de justificação no dia 16 de dezembro de 2010, às 16 horas, saindo a parte autora devidamente intimada. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

DECISÃO

Precatória nº : 2010.0010.1989-7

Deprecante 3ª FAZ. PUB. ESTADUAL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Nº de origem 807 (9701031571)

Exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado ALAN FARIAS TAVARES – OAB/GO. 23296

Executado TECIDOS IDEAL LTDA

Advogado MARINA AZEVEDO MACHADO – OAB/TO. 4396

DECISÃO: Considerando o teor da petição de fls.51/52, determino a suspensão dos leilões designados, sem o levantamento da penhora efetuada sobre os bens até nova deliberação. Determino a realização das comunicações necessárias. Oficie-se, imediatamente e via fax, ao Douto Juízo de Origem, solicitando-lhe a intimação da parte interessada para que se manifeste acerca do aludido pleito, haja vista que o mesmo requer, tão-somente, o depósito dos valores referentes à avaliação dos bens. Remeta-lhe cópia do documento supracitado, bem como deste despacho. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Após, volvam-me conclusos para deliberação. Intime-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 14 de dezembro de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 331/02

NATUREZA: ART. 171 CAPUT, DO CPB

ACUSADO: AMILTON DE SOUZA MARTINS

SENTENÇA: Ex positis, julgo improcedente o petitum contido na denúncia coligiada às fls. 02 usque 04, para bem como para extinguir o feito, aplicando analogicamente o artigo 267, IV do Código do Processo Civil em face de AMILTON DE SOUZA MARTINS, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-Se. Intimem-se. Decorrido o prazo do recurso arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 10) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: AMILTON DE SOUZA MARTINS, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Capetinga-MG, nascido aos 04/11/1961, filho de Antônio de Souza Martins e Laurice Calixto de Souza.. Autos nº 331/02, em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado . Fica o acusado acima mencionado intimado da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 14 dias do mês de dezembro de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 90) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis-TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: EDMILSON OLIVEIRA, brasileiro, casado, electricista, residente em lugar incerto não sabido. Autos nº 2007.0007.7332-0, em que a Justiça Pública move em desfavor dos acusados. Fica os acusados acima mencionados intimados da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA, querendo, terão o prazo de 05 (cinco) dias para recorrerem. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 13 dias do mês de dezembro de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz Substituto

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais:

AUTOS nº: 2009.0010.4752-8/0 .

Ação de Cobrança .

Requerente: Lopes & Marinho LTDA .

Adv. Requerente.: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4.340 .

Requerido.: Leila Colnaghi Gaertner .

Adv. Requerida.: Nihil .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 23 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. - Não há prova de citação, rela, pessoal, da ré neste processo, (f. 21/21, vº), lograda, sem êxito, a citação pelos correios e, logo, determino a CITAÇÃO DA RÉ por CARTA PRECATÓRIA, para querendo, CONTESTAR em QUINZE (15) DIAS, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, artigos 285, 297 e 319); 2. - Proceda-se a entrega da carta precatória a(o) advogado(a) do(a) autor(a), para dar-lhe cumprimento efetivo junto ao Juízo deprecado, observando que deverá comprovar junto a este juízo deprecado de Paraíso/TO, o protocolo e preparo da carta precatória, junto ao juízo deprecado, em TRINTA (30) DIAS, contados do recebimento da mesma, sob pena de extinção e arquivamento da ação; 3. - Intimem-se, deste despacho, o(a) AUTOR(A) PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS). 4. - Intime(m)-se e Cumpra-se com urgência; 5. - Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; Paraíso do Tocantins - TO, aos 08 de novembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível .

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 2007.0003.1000-8/0.

Exequente.: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO

Proc/Exequente...: Dr. Nereu Gomes Campos

Executado...: Drª. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO Nº 4212-B.

Advogada.: Drª. Sônia Maria França - OAB/TO nº 07-A

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte executada, - Drª. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO Nº 4212-B, intimada do despacho que segue: DESPACHO: " 1. "1. Determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento) de toda quantia bloqueada às fls. 48/50 (R\$ 3.441,39), inclusive eventuais rendimentos, a favor do executado/devedor - TOCANTINS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ou seu advogado, mediante recibo nos autos, com cópias desta decisão e de RDO - Depósito Judicial - certificando-se. 2. Intime(m)-se e cumpra-se; 3. Tão logo se cumpra o disposto nos itens anteriores e, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 58 dos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombamento. Paraíso do Tocantins/TO, 26 de outubro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível " .

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0005.6725-4- Investigação de Paternidade

Requerente: Mitsuru Nichida, rep. por sua genitora

Adv. Sergio Barros de Souza- OAB/TO 748

Requerido: Carlúcio Vieira de Souza

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimado da Carta Precatória e certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia-GO, juntada nos autos as fl. 13/17, noticiando que o requerido não foi encontrado para citação no endereço fornecido na inicial.

Autos nº 2010.0007.5335-0- Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: César Mota Marini

Adv. Evandra Moreira de Souza- OAB/TO 645

Requerida: Carmen Pacheco de Sousa

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente intimada da juntada nos autos da contestação e documentos as fl. 22/44, ficando os autos com vista para manifestação.

Autos nº 2008.0001.2209-9 - Investigação de Paternidade

Requerente: Evelyn Bianca Lopes, rep. por sua genitora.

Adv. Defensoria Pública

Requerido: Evandro Augusto Santos

Adv. Murilo Sudré Miranda- OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido intimado da juntada do laudo com o resultado do exame de DNA nos autos as fl. 52/56, ficando os autos com vista para manifestação.

Autos nº 2007.0009.7697-9- Ação Sócio Educativa

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: John Darlis Ramos Pires - Adv. Jefferson José Arbo Pavlak- OAB/TO 1.266

Requerido: Chrystian Monteiro Costa

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido John Darlis Ramos Pires- Dr. Jefferson José Arbo Pavlak - OAB/TO- 1.266 intimado do final da SENTENÇA fl. 155/161: " ... Isso posto, considerando a fundamentação supra e o que demais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a representação para: com fulcro nos artigos 112, § 1o, e 118 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, impor ao representado JOHN DARLIS RAMOS PIRES a medida sócio educativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 06 (seis) meses, a razão de três horas de serviços por semana. O horário de prestação dos serviços será determinado pela Instituição em que se for cumprir a medida, respeitado o horário de trabalho e estudos do Representado. Após o trânsito em julgado serão estabelecidas as demais condições de cumprimento; e b) com base nos artigos 112, § 1o, e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impor ao representado CHRYSYTIAN MONTEIRO COSTA a medida sócio educativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 03 (três) meses, à razão de três horas de serviços por semana. O horário de prestação dos serviços será determinado pela Instituição em que se for cumprir a medida, respeitado o horário de trabalho e estudos do Representado. Após o trânsito em julgado serão estabelecidas as demais condições de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paraíso do Tocantins, TO, 9 de março de 2010. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA- Juiz de Direito Substituto".

Autos nº 5586/99- Execução Forçada

Requerente: Luis Carlos Takada

Adv. Jacy Brito Faria- OAB/TO 4279

Requerido: MINART

Adv. Gedeon Pitaluga Junior- OAB/TO 2.116.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados da juntada nos autos as (fl. 199 e 206) do laudo de Parecer Técnico de Avaliação de Terreno Urbano, ficando os autos com vista para manifestação.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado do ato processual, a seguir relacionado:

Autos nº 2010.0009.4024-9/0 - Ação Penal

Acusado: WESLEY ARAÚJO AQUINO

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO- OAB/TO nº 2643, intimado a comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local no dia 07/01/2010 às 16h00min, oportunidade em que se realizará AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PARANÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

META 2.

Autos nº 2010.0008.7360-6 (Nº ANTIGO 720/2000)

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: Renato Alves Teixeira e Rizely Gomes Teixeira.

Advogado(a): Isau dos Santos - OAB/GO 9364

Requerido: Marise Oliveira Costa e Domingos Araújo Silva Lopes

Advogado(a) América Bezerra Gerais e Menezes - OAB/TO 4368

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 192/193. Paranã, 07/12/2010." DECISÃO: Pois bem, anote-se na capa dos autos: PRIORIDADE ABSOLUTA - IDOSO. Intime-se a Dra. América para que cumpra integralmente seu múnus público no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando contestação em relação ao requerido Domingos. Após, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre as questões preliminares arguidas e sobre os documentos juntados (CPC 327). Após, á conclusão. Cumpra-se, velando para a integral realização das decisões judiciais e para a rápida tramitação do feito. Paranã, 26 de outubro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2008.0008.4313-6

Ação: Declaratória

Requerente: Lucimar Pereira Lopes.

Advogado(a): Ilma Bezerra Gerais - OAB/TO 31

Requerido: SHOPTIME-B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado(a) Sarah Gabrielle Albuquerque Alves- OAB/SP 283.996

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Assim, diante da irrelevância dos fundamentos da impugnação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Desentranhe-se a impugnação e documentos juntados, encaminhando-os á distribuição por dependência e autuação em apenso aos presentes autos (art. CPC 475-M&2º). Diga a exequente em 10 (dez) dias sobre a impugnação e documentos juntados. Cumpra-se. Paranã/TO, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito substituto, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

META 2.

Autos nº 2010.0006.8083-2 (Nº ANTIGO 808/2001)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado(a): Cristina Cunha Melo Rodrigues - OAB/GO 14113

Advogado(a): Fabiano Ferrari Lenci - OAB/3109

Requerido: Auto Posto Mineirão Ltda.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro o requerido á fls. 84. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP , para que seja inscrita a restrição judicial sobre o bem objeto da presente demanda. Quanto ao pedido de suspensão do processo, defiro. O código de Processo Civil em seu art. 265, V, dispõe a possibilidade de suspensão do processo por motivo de força maior. Considerando que a ocultação do bem é obra do devedor, a fim de obstaculizar a busca e apreensão, entendo perfeitamente cabível a suspensão do processo ao fundamento de ocorrência de força maior. Isto posto, determino a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. Após o transcurso do referido prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar de direito. Paranã, 11 de junho de 2010. Fabiano Ribeiro - Juiz de Direito substituto, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2007.0009.3387-0

Ação: Execução

Requerente: Belcar Veículos Ltda.

Advogado(a): Fernanda Gonzaga Souza Fernandes - OAB/GO 22320

Requerido: Wellington Wagner Gonzaga do Nascimento
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Oficie-se ao DETRAN/TO para que proceda a averbação do auto de penhora e avaliação no cadastro do veículo GOOL, 1.0 ano/modelo 2006/2007, chassi 9BWCAOWXT004658 de propriedade do Sr. Wellington Wagner Gonzaga do Nascimento. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado (CPC 685-A) ou se prefere seja o bem alienado por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (CPC 685-C). Cumpra-se. Paraná, 02 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

META 2.

Autos nº 2010.0009.3043-0 (Nº ANTIGO 07/2006)

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Anita Alves Varanda.
 Advogado(a): Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 175
 Advogado(a) Noé Carneiro da Silva, Cassimiro Bispo de Souza e Jacinto Bispo de Souza.
 Advogado(a) Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 259
 INTIMAÇÃO: Vistos: "As partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, sobre o teor da certidão retro. Paraná, 07 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2004.0004.1915-4

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ivanez Ribeiro Campos
 Requerido: José Ferreira de Souza
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Á Fazenda Pública por 15 (quinze) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.8090-5 (Nº antigo 019/2005)

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ailton Laboissiere Villella
 Requeridos: Alumissul Indústria de Extrudados de Alumínio Ltda e Ercílio Siqueira dos Santos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Á Fazenda Pública por 15 (quinze) dias sobre o AR de fls. 52 verso. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2007.0001.9371-0

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Geralda Henrique Moromizato
 Requerido: Geralda Maria de Melo Moreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Á Fazenda Pública para que se manifeste sobre a certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2009.0004.1917-0

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ivanez Ribeiro Campos
 Requerido: Dorivan Graciano Gomes
 INTIMAÇÃO: VISTOS: "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 20. Paraná, 09/12/2010. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito substituto. DECISÃO: Vistos etc, Não comprovada a propriedade do bem nomeado às fls. 07, INDEFIRO a nomeação procedida pelo executado. Desentranhe-se dos autos o mandado de fls. 10/11, para o devido cumprimento. Efetuada penhora/arresto, ou na hipótese de as medidas restarem frustradas, dê-se vista á Fazenda Pública para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Paraná, 17 de junho de 2010. Dr. Fabiano Ribeiro - juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

META 02

Autos nº 2010.0006.8074-3

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Nacional
 Procurador –Ailton Laboissiere Villella
 Requerido: Eponina Veloso Martins do Nascimento
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Á Fazenda Pública por 15 (quinze) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2004.0000.2170-7

Ação: Execução de Título judicial
 Requerente: Lourival Venâncio de Moraes
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171
 Requerido: Diolino Sirino dos Santos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não foi possível localizar o executado no endereço descrito na exordial (fls. 25). Assim, intime-se o exequente para apresentar endereço atualizado do executado no prazo de 05 (cinco) dias ou requerer o que entender cabível. Cumpra-se. Paraná, 19 de novembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito substituto, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.8033-6

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ivanez Ribeiro Campos
 Requerido: Auto Posto Mineirão Ltda
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Assiste razão a Auxiliar do Juízo. Não se pode convir que a isenção de custas ao entre público imponha á servidora pública arcar com os custos da diligência requerida. Assim, com esteio na garantia constitucional da proporcionalidade/razoabilidade, no Enunciado 190 do STJ, e na jurisprudência predominante acerca da interpretação do art. 27 do CPC e do art. 39 da Lei 6.830/80, intime-se o entre público exequente, nos termos do art. 38 da LC 73/93 e do art. 17 da Lei 10.910/04, para que recolha em 10 (dez) dias as custas da diligência a ser cumprida pela

Oficial de Justiça. Cumpra-se. Paraná, 10 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2004.0004.1915-4

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ivanez Ribeiro Campos
 Requerido: José Ferreira de Souza
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Á Fazenda Pública por 15 (quinze) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0006.8032-8

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: A Fazenda Pública
 Procurador – Ivanez Ribeiro Campos
 Requerido: Hospital Municipal de Paraná-TO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Assiste razão a Auxiliar do Juízo. Não se pode convir que a isenção de custas ao entre público imponha á servidora pública arcar com os custos da diligência requerida. Assim, com esteio na garantia constitucional da proporcionalidade/razoabilidade, no Enunciado 190 do STJ, e na jurisprudência predominante acerca da interpretação do art. 27 do CPC e do art. 39 da Lei 6.830/80, intime-se o entre público exequente, nos termos do art. 38 da LC 73/93 e do art. 17 da Lei 10.910/04, para que recolha em 10 (dez) dias as custas da diligência a ser cumprida pela Oficial de Justiça. Cumpra-se. Paraná, 10 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0002.2605-8

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
 Procurador – Patrícia de Medeiros Nascimento
 Requerido: Leopoldo Takeo Shinohara Tsuruta
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "No presente caso houve o parcelamento da dívida, bem como o pedido para que a presente execução fosse suspensa até o cumprimento integral da obrigação (fls. 14/17). Isto posto, suspendo a presente execução até 11 de fevereiro de 2011. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Paraná, 10 de dezembro de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito, Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 023/2010.

PLANTÃO RECESSO NATALINO

O Doutor **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o início do Recesso Natalino que compreende do dia 19 de dezembro de 2010 ao dia 06 de janeiro de 2011.

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 09/2007 de 02 de agosto de 2007.

CONSIDERANDO o Edital de Concurso de Remoção de Servidores das Comarcas do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Artigo 1º A escala de Plantão no período de 18/12/2010 a 06/01/2011, obedecerá da seguinte forma:

DATAS PLANTONISTA

18, 19 e 20/12/2010 Daiana Taise Pagliarini
 21, 22 e 23/12/2010 Hérica Mendonça Honorato
 24 e 25/12/2010 Regina Célia Pereira Silva
 26 e 27/12/2010 Marisa Nunes Barbosa Barros
 28 e 29/12/2010 Lucileide Carvalho Nunes
 30 e 31/12/2010 Avanilde Silva Conceição
 01, 02 e 03/01/2011 Djanira Maria Leão Oliveira
 04, 05 e 06/01/2011 Wildem bezerra Santana

Artigo 2º Tendo em vista o Edital do Concurso de Remoção de Servidores o qual a Srª Daiana Taise Pagliarini e Srª. Hérica Mendonça Honorato estão concorrendo para outra Comarca e caso as servidoras venham ser removidas antes do início do recesso natalino, deverá obedecer a seguinte escala:

DATAS PLANTONISTA

18, 19, e 21/12/2010 Marisa Nunes Barbosa Barros
 22, 23 e 24/12/2010 Regina Célia Pereira Silva
 25, 26 e 27/12/2010 Lucileide Carvalho Nunes
 28, 29 30 e 31/12/2010 Avanilde Silva Conceição
 01, 02 e 03/12/2011 Djanira Maria Leão Oliveira
 04, 05 e 06/01/2011 Wildem bezerra Santana

OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art.3º. A escala de Plantão no período de 18/12/2010 a 06/01/2011, dos Oficiais de Justiça obedecerá da seguinte forma:

DATAS PLANTONISTA

18 a 24/12/2010 Ricardo Gomes Lustosa Nogueira
 25 a 31/12/2010 Genivaldo Ferreira Barros
 01 a 06/01/2011 Afonso Aquino Barros

§ 1º Em casos de cumprimento de mandados judiciais onde necessita de dois Oficiais de Justiça deverão os senhores oficiais plantonista, obedecerá a seguinte forma.

DATAS PLANTONISTA

18 a 24/12/2010 Ricardo Gomes Lustosa Nogueira e Genivaldo Ferreira Barros
 25 a 31/12/2010 Genivaldo Ferreira Barros e Afonso Aquino Barros

01 a 06/01/2011 Afonso Aquino Barros e Ricardo Gomes Lustosa Nogueira

CONTADORIA

Art. 4º DESIGNO a Srª. Avaniilde Silva Conceição, contadora titular, como plantonista da contadoria no período de 18/12/2010 a 06/01/2011, podendo ser encontrada no telefone 8428-3667 ou no endereço: Rua 09-A, nº. 1177, Setor Aeroporto, nesta.

§ 1º. Na ausência justificada da servidora indicada no Art. 4º, fica designado à substituta automática, Srª. Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã.

Art. 5º DESIGNO ao Porteiro dos Auditórios afixar em local visível da entrada do Fórum a lista com o nome, endereço e telefone do funcionário plantonista até o dia 17/12/2010.

Art. 6º Encaminhe cópia da presente portaria à Corregedoria Geral de Justiça - CGJUS-TO, ao Ministério Público, Delegacia de Polícia, 3º BPM, Defensoria Pública e OAB-TO Subseção Pedro Afonso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juiz aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (16/11/2010).

Milton Lamenha de Siqueira
Juiz de Direito/Diretor do Foro

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0004.7466-0

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: L.S.P. rep./ VANIA LUCIA COSTA SILVA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA COSTA PINTO

DECISÃO: " O acordo deve ser homologado. Ao magistrado não cabe adentrar no mérito das avenças entabuladas pelas partes, cabendo apenas analisar a legalidade ou não das mesmas. No caso vertente, antevejo serem legais as cláusulas pactuadas devendo, portanto, ser homologado o acordo. Posto isto, homologo o acordo noticiado às fls. 15 para que produza seus efeitos. Deixo de suspender o processo, uma vez que já transcorrido o prazo estipulado para cumprimento integral da avença. Intime-se a parte exequente para informar, em (05) cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito... Pedro Afonso, 10/12/2010. Ass) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0000.4344-8-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: L.S.P. rep./ VANIA LUCIA COSTA SILVA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA COSTA PINTO

DECISÃO: " O acordo deve ser homologado. Ao magistrado não cabe adentrar no mérito das avenças entabuladas pelas partes, cabendo apenas analisar a legalidade ou não das mesmas. No caso vertente, antevejo serem legais as cláusulas pactuadas devendo, portanto, ser homologado o acordo. Posto isto, homologo o acordo noticiado às fls. 28 para que produza seus efeitos. Deixo de suspender o processo, uma vez que já transcorrido o prazo estipulado para cumprimento integral da avença. Intime-se a parte exequente para informar, em (05) cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito... Pedro Afonso, 10/12/2010. Ass) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0005.7201-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: L.S.P. rep./ VANIA LUCIA COSTA SILVA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA COSTA PINTO

DECISÃO: " O acordo deve ser homologado. Ao magistrado não cabe adentrar no mérito das avenças entabuladas pelas partes, cabendo apenas analisar a legalidade ou não das mesmas. No caso vertente, antevejo serem legais as cláusulas pactuadas devendo, portanto, ser homologado o acordo. Posto isto, homologo o acordo noticiado às fls. 30 para que produza seus efeitos. Deixo de suspender o processo, uma vez que já transcorrido o prazo estipulado para cumprimento integral da avença. Intime-se a parte exequente para informar, em (05) cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito... Pedro Afonso, 10/12/2010. Ass) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2009.0002.2465-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: L.S.P. rep./ VANIA LUCIA COSTA SILVA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA COSTA PINTO

DECISÃO: " O acordo deve ser homologado. Ao magistrado não cabe adentrar no mérito das avenças entabuladas pelas partes, cabendo apenas analisar a legalidade ou não das mesmas. No caso vertente, antevejo serem legais as cláusulas pactuadas devendo, portanto, ser homologado o acordo. Posto isto, homologo o acordo noticiado às fls. 19 para que produza seus efeitos. Deixo de suspender o processo, uma vez que já transcorrido o prazo estipulado para cumprimento integral da avença. Intime-se a parte

exequente para informar, em (05) cinco dias, se o acordo foi integralmente cumprido, requerendo o que entender de direito... Pedro Afonso, 10/12/2010. Ass) M. Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

01- AUTOS Nº 2009.0004.5686-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M.C.L.M rep. p/ ALINE CRISTINA LOPES PEREIRA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDO: GILTON MENDES RAMOS

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Posto isto, corroborado pelo parecer ministerial, ante a ausência de título executivo, declaro nula a execução e extingo o presente processo nos termos do art. 267, IV, CPC. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2010. Ass) M.Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

01- AUTOS Nº 2008.0009.2285-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M.C.L.M rep. p/ ALINE CRISTINA LOPES PEREIRA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

REQUERIDO: GILTON MENDES RAMOS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO ALVES - MADEP 0107 - DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "...Posto isto, corroborado pelo parecer ministerial, ante a ausência de título executivo, declaro nula a execução e extingo o presente processo nos termos do art. 267, IV, CPC. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2010. Ass) M.Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

01- AUTOS Nº 2008.0002.3062-2

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M.V.A.R rep. p/ CRISTIANE BARBOSA ARAÚJO RODRIGUES CUSTÓDIO

ADVOGADA: MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

REQUERIDO: JESUILO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A

SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Posto isto, corroborado pelo parecer ministerial, ante a ausência de título executivo, declaro nula a execução e extingo o presente processo nos termos do art. 267, IV, CPC. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2010. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

01- AUTOS Nº 2009.0012.9341-3/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: V.G.DOS S rep. p/ MARIA BENTA GAMA DE SOUSA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA - OAB/TO576

REQUERIDO: VANDO MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...Posto isto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução de alimentos, com base no inciso I do art. 794, CPC. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 07 de dezembro de 2010. Ass) M.Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

01- AUTOS Nº 2008.0003.1037-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: CAMPEÇAS CAMPO PEÇAS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA SOBRINHO – OAB/GO 4130

EXECUTADO: SARGEL SANTA RITA ARMAZENS GERAIS LTDA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...ISTO POSTO, com suporte no art. 267, inciso II e III e VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Quanto aos autos 2008.0003.1036-7/0, proceda-se na for,ma do Provimento 005/2009. Pedro Afonso, 18 de agosto de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

01- AUTOS Nº 2008.0003.1036-7/0

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: SARGEL SANTA RITA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO: KLEBER DA COSTA LUZ – OAB/GO 8732

EMBARGADO: CAMPEÇAS CAMPO PEÇAS LTDA

ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA SOBRINHO - OAB/GO 4130

SENTENÇA: INTIMAÇÃO - "...ISTO POSTO, com suporte no art. 267, inciso II e III e VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, sem apreciação do mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Quanto aos autos 2008.0003.1036-7/0, proceda-se na for,ma do Provimento 005/2009. Pedro Afonso, 18 de agosto de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0011.7724-3

AÇÃO: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Rosenilde Ribeiro Gonçalves

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho

Requerido: João Carvalho de Oliveira

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido acima citado intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos em epígrafe a realizar-se dia 15 de fevereiro de 2011, às 16h30min.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.6989-0

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Marcos Suel Melquídes da Cruz representada por sua mãe Maria Elinalva Melquíades da Cruz
 Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho
 Requerido: Anísio Batista Melquíades
 ADOGADO: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerido acima citado intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação designada nos autos em epígrafe a realizar-se dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h00min.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO BOLETIM Nº 88/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01 – AUTOS Nº 2009.0009.5070-4

Ação: Indenização
 Requerente: Junio Alves Batista
 ADOGADO: Cícero Ayres Filho
 Requerido: Benestes S/A Banco do Estado do Espírito Santo
 ADOGADO: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen
 DESPACHO: Suspendo a audiência (CPC, 72). Intimem-se. PN, 14 dez 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

02 – AUTOS Nº 2010.0001.8245-0

Ação: Monitória
 Requerente: Argemiro da Silva
 ADOGADO: Amaranto Teodoro Maia
 Requerido: José Mauro Canto Batista
 DECISÃO: Ante o exposto, CONVERTO o feito em execução por quantia certa pelo valor de R\$ 6.300,00, devidamente corrigida pela INPC/IBGE e acrescida juros de mora à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados das datas de vencimento da cartula (CC, art. 397). O requerido arcará com as processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da dívida. Autorizo desde já o levantamento do valor penhorado no rosto dos autos. Expeça-se alvará. Não havendo recurso e pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 10 de dezembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz Substituto.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.5952-4

Ação: Ação Penal
 Réus: Naiara Santana Manduca, Roniscliton Barbosa da Rocha e Priscila da Silva Rocha
 ADOGADO(A)(S): QUINARA REZENDE SILVA
 ATO PROCESUAL: Fica a advogada acima referida intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.709/08.

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA – n.º 964-00

Impetrante: Marcelo Carmo Godinho
 Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho
 Impetrado: Município de Taguatinga
 Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi
 INTIMAÇÃO do Despacho: "Intime-se o Município, por intermédio de seu Procurador e/ou Prefeita, pessoalmente, para que, proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, se pagas as custas. Em caso negativo, sem baixa. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 23 de novembro de 2010. (ass.) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito".

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA – n.º 2010.0010.2976-0/0

Requerente: Município de Taguatinga
 Advogado: Dr. Erick de Almeida Azzi
 Requerido: Jocy Deus de Almeida
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO da Decisão: "Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para que seja retirado o nome do Município de Taguatinga-TO, no prazo fatal de 72 (setenta e duas) horas, dos sistemas SIAFI/GESCON e do Cadastro Único de Convênio – CAUC, deixando de constar a situação de inadimplência, devendo ser intimada a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, em Tocantins-TO, para que proceda ao referido descadastramento. De mais a mais, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça, em querendo, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Após a manifestação do requerido, voltem-me conclusos para a ulterior deliberação acerca do recebimento ou da rejeição da inicial (§§ 9.º e 8.º, do art. 17 da Lei n.º 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 13 de dezembro de 2010. (ass) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito".

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº1233/06

AÇÃO: Manutenção de Posse
 REQUERENTE: Izaías de Souza Ramos
 ADOGADO DO REQUERENTE: Dr. Paulo Sandoval Moreira
 REQUERIDO: Luiz Gonzaga Alves Cardoso
 ADOGADO: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 187/202 E PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 203/204: "(...) Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, julgo procedente o pedido da presente Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos com Pedido de Tutela Antecipada movida por Izaías de Souza Ramos, em face de Luiz Gonzaga Alves Cardoso, e, em consequência, torno em definitivo a liminar outrora concedida. Condene, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, com base no parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À Contadoria para o cálculo das custas. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado definitivo de manutenção de posse. Após o trânsito em julgado, em razão de não havendo recurso, e com as anotações, necessárias, arquivem-se. Caso não sejam recolhidas as custas judiciais, arquivem-se, porém, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 10 de dezembro de 2010.As) Antônio Dantas de Oliveira Júnior, DD. Juiz de Direito em Substituição." CÁLCULO DE FLS. 203/204 : R\$ 318,80(trezentos e dezoito reais e oitenta centavos)"

AUTOS Nº 2010.0012.1673-0

AÇÃO: Cautelar de Separação de Corpus
 REQUERENTE: José Ferreira Martins
 ADOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa
 REQUERIDO: Noeli Laurindo Torres
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 16 A SEGUIR TRANSCRITO: " Determino, primeiramente, a intimação do autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial (citação da requerida), com base no artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, segue a decisão liminar que ficar condicionada ao cumprimento do despacho em questão. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 13 de dezembro de 2010. As) Antônio Dantas de Oliveira Júnior, DD. Juiz de Direito ".

TOCANTÍNIA

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº: 2007.0009.9174-9 (1887/07)

Natureza: Ação Despejo com Pedido de Antecipação de Tutela
 Requerente: José João da Silva
 Advogado(a): Dr. Adão Klepa – OAB/TO n. 917
 Requerido(a): Domingos Pereira Lopes
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO n. 2.664-B e Dr. Valdonez Sobreira de Lima - OAB/TO n. 3.987
 Requerido(a): João Ferreira da Silva
 Advogado(a): Dr. José Luiz D'abadia Junior - OAB/TO n. 3.842
 OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem na audiência preliminar designada para o dia 03 de março de 2011, às 13:00h.

Autos nº: 2010.0010.8622-5 (3235/10)

Natureza: Interdição com Pedido de Antecipação de Tutela
 Requerente: JOÃO LIMA ARAUJO
 Advogado(a): DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
 Interditando: FRANCISCO BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): Não consta
 OBJETO: INTIMAR as partes para comparecimento à perícia, designada para o dia 26/01/2011 às 14:30 horas, Médico Perito DR. SERGIO RODRIGO STELLA, devendo o interditando levar todos os exames médicos de que dispuser relativos à ocorrência do acidente vascular cerebral.

TOCANTINÓPOLIS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2009.0000.2640-3 AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA
 ACUSADO: TENORIO COSTA ARAUJO
 ART. 129 § 9º DO CP c/c Art. 7º I da lei nº 11.340/06.
 INTIMAR COM PRAZO DE 90 DIAS O ACUSADO: TENORIO COSTA ARAUJO, brasileiro, casado, aposentado, natural de Parnarama-MA, nascido aos 25/01/1960, filho de Paulo Pereira de Araujo e Maria das Dores Costa Araujo, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE a denuncia para condenar o acusado TENORIO COSTA ARAUJO (...) torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção (...) PRI. Tocantinópolis, 13/12/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 2009.0007.8422-7 AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA
 ACUSADO: IROAN BRITO DA SILVA.
 ADOGADO: SILVIO AUGUSTO G COSTA OAB-4091-MA
 INTIMAR O ADOGADO Dr. SILVIO AUGUSTO G COSTA, para manifestar-se no prazo de 03 dias sobre as testemunhas de Defesa não encontradas referente aos autos acima mencionado. Tocantinópolis, 14/12/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

APOSTILA

AUTOS Nº 2009.0000.2640-3 AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA

AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA

ACUSADO: TENORIO COSTA ARAUJO
 ART. 129 § 9º DO CP c/c Art. 7º I da lei nº 11.340/06.
 INTIMAR COM PRAZO DE 90 DIAS O ACUSADO: TENORIO COSTA ARAUJO, brasileiro, casado, aposentado, natural de Pamarama-MA, nascido aos 25/01/1960, filho de Paulo Pereira de Araujo e Maria das Dores Costa Araujo, atualmente em lugar incerto e nao sabido, da r. SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE a denuncia para condenar o acusado TENORIO COSTA ARAUJO (...) torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção (...) PRI. Tocantinópolis, 13/12/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2007.04.8378-6/0

Ação: CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO
 Requerente: JOSÉ VIEIRA
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
 Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO das partes seus advogados, do despacho a seguir transcrito: “Diante do teor do dispositivo da sentença de fls. 83/88 expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito SPC – Brasil, para a imediata exclusão do nome do autor relativamente ao objeto da presente. – Oficie-se. Após, arquivem-se. T – Tocantinópolis, 06 de dezembro de 2010. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.”

Autos: 2008.0005.2455-3/0

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS
 Requerente: NAIR BARBOSA DE SOUSA
 Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110
 Requerido: JOSÉ MODESTO PEREIRA DOS SANTOS
 Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 05/05/2011 às 14h00min horas, no Fórum Local desta Comarca. Tocantinópolis, 22 de novembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2008.0005.2464-2/0

Ação: PARA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
 Requerente: JACY NASCIMENTO DOS SANTOS
 Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110
 Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B
 Despacho: Intime-se a parte requerida da penhora “on-line” bem como do prazo de 15 dias para eventual interposição de embargos. Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0008.5932-4/0

Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: OLGA CILÉIA DA SILVA SANTOS
 Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110
 Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado: GILBRAN MOYSÉS FILHO OAB/RJ 65.026
 Despacho: Intime-se a parte requerida da penhora “on-line” efetuada, bem como do prazo de 15 dias para eventual interposição de embargos. Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0008.5927-8/0

Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: ALESSANDRA ALMEIDA COSTA
 Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110
 Requerido: CREDIT CASH
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 3068
 Despacho: Intime-se a parte requerida da penhora “on-line” efetuada, bem como do prazo de 15 dias para eventual interposição de embargos. Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0008.5998-7/0

Ação: POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
 Requerente: DANILO MISSILEY TORRES DA SILVA
 Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732
 Requerido: BRASIL TELECOM
 Advogado: JULIO FRANCO POLI OAB/GO 27.629
 Despacho: Intime-se a parte requerida da penhora “on-line” efetuada, bem como do prazo legal para a interposição de embargos. Tocantinópolis, 10 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2007.0000.4007-8/0

Ação: PARA ANULAÇÃO DA DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: GILBERTO DA MOTA CAVALCANTE
 Advogado: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070 e outros
 Despacho: Intime-se a requerida da penhora “on-line” efetuada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para interposição eventual embargos. Tocantinópolis, 13 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Autos: 2009.0008.5999-5/0

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: LUCIANA DOURADO FERNANDES

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido: LOJAS RENNER S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/TO 3068

Sentença: Isto posto, rejeito liminarmente os embargos apresentados, por incabíveis, determinando o regular processamento da execução, em seus posteriores termos. Sem custas pelo embargante. (Lei 9.099/95, art. 55, parágrafo único). P. R. I. Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

Processo nº 2010.07.2909-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: VERA LÚCIA SOUSA SILVA DA CONCEIÇÃO
 Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508
 Requerido: TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação redesignada para o dia 12/01/2011, às 15:00 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. Ficando advertido de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2010.07.2906-8/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
 Requerente: ROSILANE MARTINS DA SILVA
 Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508
 Requerido: LOJAS ELETROSAT
 INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação redesignada para o dia 12/01/2011, às 14:45 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. Ficando advertido de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2010.07.2904-1/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: JOSÉ DENISARD BRITO
 Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508
 Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A
 Advogada: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação redesignada para o dia 12/01/2011, às 14:30 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. Ficando o requerido advertido de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da Lei 9.099/95; e o requerente advertido de que a sua ausência provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2010.07.2867-3/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
 Requerente: ABÍLIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
 Requerido: BANCO FICSA S/A
 Advogado: Paulo Sousa Ribeiro – OAB/TO 1095
 INTIMAÇÃO das partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19/01/2011, às 15:00 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2010.07.2896-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Requerente: CLOVIS DE SOUSA JÚNIOR
 Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508
 Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação redesignada para o dia 12/01/2011, às 15:45 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. Ficando advertido de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

Processo nº 2010.07.2927-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÍVIDA C/C LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: GILMAR OLIVEIRA FERREIRA
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
 Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 INTIMAÇÃO da parte Requerente e seu advogado, para comparecerem à audiência de conciliação redesignada para o dia 12/01/2011, às 15:30 horas, no Fórum local de Tocantinópolis. Ficando advertido de que o seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

XAMBIÓÁ
Vara Criminal

EDITAL DEFINITIVO DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS E SUPLENTES PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2011

O DOUTOR BALDUR ROCHA GIOVANNINI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento tiverem, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas definitivamente para compor o corpo de jurados da Comarca de Xambioá, para o exercício de 2011.

01. ANA ZÉLIA RODRIGUES DOS S. MOREIRA, professora, residente na Rua 04, nº 747, Setor Leste, Xambioá-TO;
02. ARTHÊNIO MAGALHÃES DE MACEDO, professor, residente na Rua 12 de Outubro, nº 34, Setor Padre Josino, Xambioá-TO;
03. ANGELA MARIA FREIRE SILVEIRA, professora, residente na Rua 03, Setor Leste, Xambioá-TO;
04. ANA MARIA DA SILVA GOMES, agente comunitária de saúde, residente e domiciliada na Rua 01, Qd. B, lote 12, Vila Operária, s/n, Xambioá-TO;
05. ANGELA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA, fiscal de vigilância sanitária, residente e domiciliada na Rua São José, 375, Xambioá-TO;
06. ANNA CHISTINA LIN NETTO CANDIDO, cirurgia-dentista, residente na Rua Pedro Ludovico, nº 205, Xambioá-TO;
07. AVELINO OLEGARIO, comerciante, residente nesta cidade;
08. AILSON PEREIRA FRAZÃO, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
09. ALANO PEREIRA SANTOS, Assistente administrativo, residente na Rua 02, Setor Leste, 349, Xambioá-TO;
10. ADAILTON ALVES DA SILVA, marceneiro, residente nesta cidade;
11. ALDENORA DE SOUSA SILVA, Auxiliar de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
12. ALEXANDRA PEREIRA DE SOUSA MENDES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
13. ALINE AZEVEDO DE SOUSA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
14. ANA KEILA GOMES CARVALHO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
15. ANTÔNIO VANDERLAN CARVALHO NASCIMENTO, coordenador de endemias, residente na Rua dos Coroinhas, nº 22, Xambioá-TO;
16. CARLOS ROGÉRIO FERREIRA CHAVES, Açougueiro, residente e domiciliado nesta cidade;
17. CÍCERO GOMES DA SILVA, Marinheiro, residente e domiciliado nesta cidade;
18. CISLEY CUNHA E SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
19. CIZERNADO QUIXABEIRA JÚNIOR, Professor, residente na Avenida Presidente Vargas, centro, Xambioá-TO;
20. CECÍLIA GOMES CARVALHO DOS SANTOS, técnica em enfermagem, residente na Av. F, nº 300, Setor Leste, Xambioá-TO;
21. CLENON LIMA DE ALMEIDA, assessor administrativo, residente na Rua São José, nº 701, Xambioá-TO;
22. CHARLES MATOS CÂMARA, Professor, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, Xambioá-TO;
23. CLEOCIANA LEITE ROCHA, Funcionária Pública Municipal (prefeitura), residente e domiciliado nesta cidade;
24. CLENIA COSTA VIANA, do lar, residente nesta cidade;
25. DALILA ALVES NASCIMENTO, Assistente Administrativa (Delegacia da Receita), residente e domiciliado nesta cidade;
26. DENISE ALVES FERNANDES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
27. EDILSON LOPES DA COSTA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
28. EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, Comerciante, residente nesta Cidade;
29. EDNA MARIA AZEVEDO DE SOUSA, professora, residente na Rua Benjamin de Azevedo, 197, centro, Xambioá-TO;
30. ELSON GONÇALVES SILVA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
31. ELZINA SILVEIRA CARNEIRO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
32. EVERALDO MOTA ARRUDA, Cabeleireiro, residente e domiciliado nesta cidade;
33. EVERARDO AZEVEDO DE SOUSA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
34. EDILSON GONÇALVES DA SILVA, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
35. EDILEUSA MONTEIRO DA SILVA, técnica de enfermagem, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 84, Xambioá-TO;
36. FERNANDA DO CARMO NASCIMENTO, enfermeira, residente na Av. Antonio Maranhão, 860, Xambioá-TO;
37. FRANCISCA ROSENILDA NASCIMENTO SILVA, Funcionário Público Municipal (auxiliar de enfermagem - Veinha), residente e domiciliado nesta cidade;
38. FRANCISCO CASTRO DE ARAÚJO, Empresário, residente e domiciliado nesta cidade;
39. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
40. FRANCISCO JOSÉ VASCONCELOS PEREIRA, professor, residente na Rua Darci Marinho, nº 221, centro, Xambioá-TO;
41. FRANCISCA ANTUNES DE CARVALHO, Comerciante, residente e domiciliada nesta cidade;
42. FRANCIIVALDO FERNANDES SANTOS, Professor, residente nesta Cidade;
43. GARDEL DA CRUZ ROCHA, Auxiliar de escritório, residente e domiciliado nesta cidade;

44. GLÉDIA PEREIRA LARROQUE, cirurgiã dentista, residente na Rua Domingos Gomes, nº 93, Xambioá-TO;
45. GILVAN MARTINS DA SILVA, professor, residente e domiciliado nesta cidade;
46. HERCULES ORTEGAL CANTUÁRIO, Empresário, residente nesta Cidade;
47. ISABEL CRISTINA DE SOUSA, professora, residente na Rua Antonio Monteiro, nº 110, centro, Xambioá-TO;
48. IRENE LIMA MOURA DO CARMO, pedagoga, residente na Av. Presidente Vargas, 85, centro, Xambioá-TO.
49. JANILSA DE SÁ CARVALHO ORTEGAL, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
50. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA GRANJEIRO, Auxiliar de escritório, residente nesta Cidade;
51. JOÃO CARLOS CARVALHO NASCIMENTO, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
52. JOSÉ WILTON COSTA, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;
53. JOSÉ LINDOMAR FILHO, professor, residente na Rua 05, 431, Setor Leste, Xambioá-TO;
54. JANEP OLIVEIRA COELHO CARVALHO, professora, residente na Rua Marcelino Pereira Arruda, nº 99, centro, Xambioá-TO;
55. JOANEIDE BARROS PONTES, professora, residente na Rua João Saraiva dos Santo, nº 259, centro, Xambioá-TO;
56. JOSÉ ALBERTO FREIRE OLIVEIRA, professor, residente na Av. Bernardo Sayão, 554, setor Leste, Xambioá-TO;
57. JOSÉ WILTON COSTA, professor, residente na Rua José Bonifácio, centro, Xambioá-TO;
58. JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
59. JOSIMAR GOMES MATOS, Auxiliar de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;
60. KÁTIA MARIA ROCHA PAIXÃO, professora, residente na Rua 7 de setembro, Xambioá-TO;
61. LOURIVAL SILVA CARVALHO, Açougueiro, residente e domiciliado nesta cidade;
62. LEUDINA SOUSA GOMES DA SILVA, enfermeira, residente na Rua 05, nº 830, Setor Leste, Xambioá-TO;
63. LUZINETE ALVES DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
64. LUZIRENE DA SILVA COUTINHO, professora, residente na Rua 21 de Abril, centro, Xambioá-TO;
65. LUZIVALDO BARROS CUNHA, Funcionário Público Municipal, residente e domiciliado nesta cidade;
66. MARCIA DE SOUSA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
67. MARIA HELENA MUNIZ DONDON, brasileira, Professora, residente nesta cidade;
68. MARCOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, Eletricista, residente e domiciliado nesta cidade;
69. MARLENE MENDES DA COSTA, Funcionária Pública Estadual (Hospital de Referência), residente e domiciliado nesta cidade;
70. MARIA CARLEANE FERNANDES SANTOS, Funcionário Pública Municipal, residente e domiciliado nesta cidade;
71. MARIA DA CRUZ BORGES DA COSTA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
72. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CRUZ, Funcionário Público Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;
73. MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
74. MARIA GIRLEANE ALENCAR LUNA FREIRE, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
75. MARIA DAS NEVES DA SILVA PIMENTEL, professora, residente na Rua dos Ipês, nº 116, Vila Nossa Senhora da Conceição, Xambioá-TO;
76. MARIA EUNICE CRUZ FERNANDES, professora, residente na Rua 02, quadra 06, It. 55, nº 333, Setor Leste, Xambioá-TO;
77. MARIA LUCIA CARNEIRO CAMPOS, professora, residente na Rua Afonso de Carvalho, nº 369, centro, Xambioá-TO;
78. MARCILÉIA SILVA SANTOS, administradora, residente na Rua São José, nº 770, Xambioá-TO;
79. MARIO LUIZ ALVES COUTINHO, diretor unidade de saúde, residente na Av. Araguaia, nº 340, Xambioá-TO;
80. MARINALVA DE FRANÇA FEITOSA SOUZA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
81. MARINEZ LOPES ARAÚJO, Funcionária Publica, residente e domiciliado nesta cidade;
82. MARILDA VAZ NASCIMENTO, professora, residente na Rua Presidente Juscelino, 282, centro, Xambioá-TO;
83. MARIA DE OLIVEIRA GRANJEIRO BRASILINO, professora, residente Rua Benjamin de Azevedo, 1989, centro, Xambioá-TO;
84. MARIA DO SOCORRO MELO, professora, residente na Av. Presidente Vargas, centro, Xambioá-TO;
85. MARIA JOSÉ PEREIRA MOREIRA, professora, residente na Rua Benjamim de Azevedo, centro, Xambioá-TO;
86. MARIA IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA, professora, residente na Rua 03, Setor Leste, Xambioá-TO;
87. MARIA DELANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, professora, residente na Rua São José, 769, Xambioá-TO;
88. MARIA LUCIRENE ALVES DE SOUSA, professora, residente na Rua Benjamin de Azevedo, 1436, centro, Xambioá-TO;
89. MEIRIVAN MENEZES MACIEL, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;
90. MIGUEL LEITE ROCHA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;
91. MIVANILSON PASSOS DA CUNHA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;

92. NADIR GOMES DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;

93. NADIR MIRANDA BARBOSA, Auxiliar de Enfermagem, residente e domiciliado nesta cidade;

94. NEILA DOS SANTOS BORGES, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;

95. ODINÉIA DA SILVA NEVES, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;

96. ORLANDO WALDEMAR FERNANDEZ ODICIO, medico, residente na Rua 13 de Maio, Xambioá-TO;

97. OZIEL PEREIRA BARROS, Funcionário Público Estadual (Hospital de Referência), residente e domiciliado nesta cidade;

98. POLIANA MATOS MENDES DOS SANTOS, professora, residente na Rua 02, s/n, Setor Jandir Malinski, Xambioá-TO;

99. PAULO CÉSAR LUCENA DE SOUSA, professora, residente na Rua Benjamin de Azevedo, centro,, Xambioá-TO;

100. RAIMUNDA NOVO CARNEIRO, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;

101. RAIMUNDA DA SILVA MARINHO, professora, residente na Rua Capitão Lacerda, 237, centro, Xambioá-TO;

102. RAIMUNDO JÚNIOR COSTA MARINHO, Estudante, residente nesta Cidade;

103. RAIMUNDO ELIANDRO VAZ, Auxiliar Escritório, residente nesta Cidade;

104. RAIMUNDO GRANJEIRO DE SOUSA FILHO, Autônomo, residente e domiciliado nesta cidade;

105. RAUL DO ESPIRITO SANTO, Marinheiro de Convés, residente e domiciliado nesta cidade;

106. REGIÁRIA TEIXEIRA VAZ, Funcionário Pública Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;

107. REGINA MARIA FERREIRA, professora, residente na Av. Presidente Vargas, nº 158, centro, Xambioá-TO;

108. RENAN RESPLANDES DE ABREU, Autônomo, residente nesta cidade;

109. ROSIMÁRIA ALVES BRAGA, enfermeira, residente na Avenida A, 68, Setor Leste, Xambioá-TO;

110. ROSICLEIA ALENCAR BARROS, conselheira tutelar, residente na Rua dos Coroinhas, 169, Xambioá-TO;

111. ROBERTA FERREIRA MELO, farmacêutica, residente na Rua Presidente Juscelino, nº 308, Xambioá-TO;

112. ROGÉRIO RESPLANDES DE ABREU, Assistente (Saneatins), residente e domiciliado nesta cidade;

113. RONILSON MARTINS BORGES, Técnico Contabilidade, residente nesta cidade;

114. RODOLFO LUCENA DE SOUSA, Assistente (Saneatins, residente nesta Cidade);

115. RUI NOVO CARNEIRO, Professor, residente e domiciliado nesta cidade;

116. SEBASTIANA BETÂNIA DA SILVA, Professora, residente e domiciliado nesta cidade;

117. SAMUEL ANGÉLICA DOS SANTOS, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;

118. SILVIA ARAÚJO CHAVES MACHADO, Dona de casa, residente e domiciliado nesta cidade;

119. SINGEBE ANGELICA DOS SANTOS SOUSA, professora, residente na Rua São José, 756, Setor São José, Xambioá-TO;

120. SILMARA PEREIRA DA SILVA, assistente administrativo, residente na Rua 1º de Janeiro, 286, Xambioá-TO;

121. SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS, Assistente de Serviço de Saúde, residente e domiciliado nesta cidade;

122. SYLVYA MÔNICA RIBEIRO DE SOUSA, Técnico em Radiologia, residente e domiciliado nesta cidade;

123. SILVIO MATOS PEREIRA, Comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;

124. STEFHANNE CARVALHO DE LIMA, Funcionária Pública Estadual, residente e domiciliado nesta cidade;

125. THÂMARA ANATASHA PEREIRA DA SILVA, professora, residente na Rua Joaquim Vitorino de Assunção, nº 207, Xambioá-TO;

126. TELÉMACO CERQUEIRA MARANHÃO, cirurgiã dentista, residente na Avenida Araguaia, 802, Xambioá-TO;

127. TÂNIA PEREIRA MAGALHÃES, professora, residente na Rua 21 de Abril, centro, Xambioá-TO;

128. TIBÉRIO ALAN NOGUEIRA DA SILVA, professor, residente na Av. Bernardo Sayão, 554, Setor Leste, Xambioá-TO;

129. VALDINETE DE SOUSA ALMEIDA, professora, residente na Rua José Bonifácio, centro, Xambioá-TO;

130. VALDISA FERNANDES DE MOURA, professora, residente na Rua Benjamim de Azevedo, 1700, centro, Xambioá-TO;

131. VERÔNICA RODRIGUES M E SILVA, professora, residente na Rua Bernardo Sayão, 495, centro, Xambioá-TO;

132. VANILUCIA DE SOUSA CARVALHO SILVA, técnica em enfermagem, residente na Rua das Cajás, s/n, Xambioá-TO;

133. WADSON RIBEIRO DE SOUSA, Técnico Agropecuário, residente e domiciliado nesta cidade;

134. ZENACY ZENAIDE DE NORONHA SILVA, professora, residente na Rua dos Coroinhas, 55, Xambioá-TO;

ARTIGOS 436 a 446 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital nesta sua primeira publicação, que será afixado no placar do Fórum local e outros da Comarca, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro de dois Mil e Dez. (07/12/2010). Eu, _____ (Maria de Fátima Vieira Rolin), Escrivã Judicial, que digitei.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: Ação Penal nº 2010.0010.2865-9/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réu: CLENIO DA ROCHA BRITO E OUTROS

Advogado: Dra. MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA – OAB/TO 1673

Vítima: ISABEL BARBOSA PEREIRA

Tipificação: Art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, c/c arts. 213 e 214, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do CP.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR BALDUR ROCHA GIOVANNINI, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como Réu: CLÊNIO DA ROCHA BRITO, brasileiro, divorciado, pedagogo e assistente social, natural de Xambioá-TO, nascido aos 16.12.1961, portador do RG 676.894 SSP/PI, filho de Joaquim Nunes de Brito e de Rute Santos da Rocha, residente na Av. Araguaia, nº 1225, Setor São Miguel, Xambioá-TO. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO pelo edital, para responder a denúncia, por escrito, no

prazo de 10 dias, conforme teor do seguinte DESPACHO: "RECEBO a DENÚNCIA de fls. 02 e seguintes, considerando que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não estão configuradas as circunstâncias do art. 395, também do CPP, não sendo pois o caso de rejeição liminar da denúncia, dando o réu como incurso nos dispositivos legais nela mencionadas. CITE(M)-SE o(s) Denunciado(s) para responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, cientificando(s) de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado Defensor para oferecê-la. Não obtendo êxito na citação pessoal, e verificando que o(s) réu(s) oculta(m)-se para não ser (em) citado(s), o Sr. Oficial de Justiça deve proceder à citação com hora certa, observada a forma estabelecida nos artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil. Na impossibilidade de citação por hora certa, Certifique-se e devolva o Mandado ao Cartório para que proceda de pronto à citação por Edital com o prazo de 15 (quinze) dias. Façam constar também no mandado de citação, a opção para que o acusado expressamente manifeste possuir ou não condições de contratar advogado. Se o acusado já tiver advogado constituído, intime-o, também, de já, para apresentar a Defesa Preliminar do réu, visando à celeridade processual, na forma do art. 370 do CPP. Com a resposta negativa ou o decurso do prazo de dez dias, sem qualquer manifestação, nomeio a Dra. Luciana Olliane Braga para promoção de defesa do acusado no prazo legal. Em caso de citação do réu por carta precatória em outra comarca, conste da precatória que o Deprecado deverá nomear advogado para o acusado caso não ofertada no prazo legal, e após a juntada da defesa, com a devolução da carta precatória a este juízo. Expeça-se precatória, se necessário, com urgência do caso. Face à existência de interceptações e outros documentos, decreto o sigilo dos autos, no tocantes a este documentos os quais terão acesso as partes e seu advogados. Xambioá-TO, 21 de outubro de 2010. a) Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 14 dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu, --____Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: Ação Penal nº 2010.0010.2865-9/0

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Réu: JENNER SANTIAGO PEREIRA E OUTROS
Advogada: DRA. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ, OAB/TO 1375-B
Vítima: ISABEL BARBOSA PEREIRA
Tipificação: Art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, c/c arts. 213 e 214, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do CPB
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR BALDUR ROCHA GIOVANNINI, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como Réu: JENNER SANTIAGO PEREIRA, brasileiro, união estável, produtor rural, natural de Xambioá-TO, nascido aos 17.11.1971, portador do RG 280.607 SSP/TO, CPF nº 225.782.262-53, filho de Ernandes Santiago Pereira e Maria Irene Santiago Pereira, residente na Rua Ludugério Santana, 277, Setor São José, Xambioá-TO. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO pelo edital, para responder a denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme teor do seguinte DESPACHO: "RECEBO a DENÚNCIA de fls. 02 e seguintes, considerando que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não estão configuradas as circunstâncias do art. 395, também do CPP, não sendo pois o caso de rejeição liminar da denúncia, dando o réu como incurso nos dispositivos legais nela mencionadas. CITE(M)-SE o(s) Denunciado(s) para responder (em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, cientificando(s) de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado Defensor para oferecê-la. Não obtendo êxito na citação pessoal, e verificando que o(s) réu(s) oculta(m)-se para não ser (em) citado(s), o Sr. Oficial de Justiça deve proceder à citação com hora certa, observada a forma estabelecida nos artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil. Na impossibilidade de citação por hora certa, Certifique-se e devolva o Mandado ao Cartório para que proceda de pronto à citação por Edital com o prazo de 15 (quinze) dias. Façam constar também no mandado de citação, a opção para que o acusado expressamente manifeste possuir ou não condições de contratar advogado. Se o acusado já tiver advogado constituído, intime-o, também, de já, para apresentar a Defesa Preliminar do réu, visando à celeridade processual, na forma do art. 370 do CPP. Com a resposta negativa ou o decurso do prazo de dez dias, sem qualquer manifestação, nomeio a Dra. Luciana Olliane Braga para promoção de defesa do acusado no prazo legal. Em caso de citação do réu por carta precatória em outra comarca, conste da precatória que o Deprecado deverá nomear advogado para o acusado caso não ofertada no prazo legal, e após a juntada da defesa, com a devolução da carta precatória a este juízo. Expeça-se precatória, se necessário, com urgência do caso. Face à existência de interceptações e outros documentos, decreto o sigilo dos autos, no tocantes a este documentos os quais terão acesso as partes e seu advogados. Xambioá-TO, 21 de outubro de 2010. a) Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 14 dias do mês de Dezembro do ano de Dois Mil e Dez. Eu, --____Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.2232-5/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
REQUERENTE: F. S. DE S.
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REQUERIDA: T. F. DE S.
CURADOR ESPECIAL: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA, OAB/TO 4265-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio o Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira, advogado inscrito na OAB/TO sob o número 4265A, com escritório profissional na Avenida João Oliveira Valadares, nº 811, Centro, Wanderlândia/TO, como Curador Especial, que deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II – Cumpra-se".

PROCESSO Nº 2009.0004.3489-7/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE.
REQUERENTE: POSTO CARIÓCIO LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-B DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319.
REQUERIDA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO 753 e DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1536.
INTIMAÇÃO/PARA O REQUERENTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR R\$ 41,00 E TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50,00.

AUTOS Nº 2009.0003.0132-3/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
REQUERENTE: F. G. C. A.
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REQUERIDA: A. R. A.
CURADOR ESPECIAL: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA, OAB/TO 4265-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio o Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira, advogado inscrito na OAB/TO sob o número 4265A, com escritório profissional na Avenida João Oliveira Valadares, nº 811, Centro, Wanderlândia/TO, como Curador Especial, que deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II – Cumpra-se".

AUTOS Nº 2009.0010.0878-6/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
REQUERENTE: R. G. DE A.
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REQUERIDO: R. P. A.
CURADOR ESPECIAL: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA, OAB/TO 4265-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Considerando que a parte requerida foi citada por edital e nunca compareceu aos autos, nomeio o Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira, advogado inscrito na OAB/TO sob o número 4265A, com escritório profissional na Avenida João Oliveira Valadares, nº 811, Centro, Wanderlândia/TO, como Curador Especial, que deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. II – Cumpra-se".

PROCESSO Nº 2008.0009.5549-0/0

AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA.
REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO 753 e DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1536.
REQUERIDOS: POSTO CARIÓCIO LTDA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA e ISIS MARIA MUNDIM RODRIGUES DA CUNHA.
ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-B DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319.
INTIMAÇÃO/PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 677,00. (SEISCENTOS E SETENATA E SETE REAIS).

PROCESSO Nº 2009.0011.2242-2/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EXEQUENTE: POSTO CARIÓCIO LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-B DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319.
EXECUTADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: DR. MAURO JOSÉ RIBAS OAB/TO 753 e DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1536.
INTIMAÇÃO/PARA O EMBARGANTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR R\$ 14,00 E TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R\$ 598,86.

PROCESSO Nº 2007.0005.2777-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
EXECUTADO: POSTO CARIÓCIO LTDA.
ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-A, DRA. IARA SILVA DE SOUSA OAB/TO 2239, DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912 e DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 338-E.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I - Defiro o pedido de fls. 28/29. II - Encaminhe-se à Contadoria para realização do cálculo das custas processuais finais, intimando-se em seguida o condenado para recolhimento das mesmas. III - Não sendo recolhidas, encaminhe-se o cálculo das custas processuais devidas pela parte condenada à Procuradoria Geral do Estado, acompanhadas de cópia da presente

sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS) IV – Recolhidas as custas ou após o cumprimento do item anterior, archive-se com as cautelas de estilo”. VALOR DAS CUSTAS PRUCESUAIS: R\$ 66,00. VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA: 50,00.

PROCESSO Nº 2008.0002.3402-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: PETRÓLEO SABBA S/A.

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA OAB/MA 5429-A e DR. ANTÔNIO NERY DA SILVA JUNIOR OAB/MA 7436.

EXECUTADOS: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA e JOSÉ AGOVAR FROTA NETO.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4038.

INTIMAÇÃO/PARA PARTE EXEQUENTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROESSUAIS NO VALOR DE R\$ 796,85 E TAXA JUDICIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.368,95, BEM COMO, DILIGÊNCIA/OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 178,20.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

O EXMO. SR. DR. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL autuada sob o nº 2009.0002.4328-5/0, proposta por IVONETE GOMES DE ARAÚJO em desfavor de ÉDER WILIAN DE LIMA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: ÉDER WILIAN DE LIMA, brasileiro, motorista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14.12.2010).Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

O EXMO. SR. DR. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, MM. SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO autuada sob o nº 2010.0006.9243-1/0, proposta por VALTER LOPES DA SILVA em desfavor de MARIA ALEXANDRE DA SILVA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: MARIA ALEXANDRE DA SILVA, brasileira, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “I- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II- Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (14.12.2010).Eu, _____, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã(Respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0003.4462-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Leandro Gomes Barros e Rafael da Silva Soares

Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)

DESPACHO DE FLS. 384 - "R.H. Intimem-se as partes, para que informem se há diligências a serem requeridas (art. 402, CPP)." FICA A DEFESA, ATRAVÉS DESTA ATO, INTIMADA PARA REQUERER DILIGÊNCIAS.

Autos n. 2010.0011.0122-4

Reeducando: Welson Ivone Alves da Silva

Advogado: Miguel Vinicius Santos

FICA O ADVOGADO, ATRAVÉS DESTA ATO, INTIMADO DA DECISÃO DE FLS. 52/52v - "DECISÃO - R.H. Não há como deferir o pedido de saída temporária, já que este benefício é concedido apenas aos réus que cumprem sua pena no regime semiaberto, o que não é o caso do apenado, que se encontra no regime fechado. Os demais argumentos levantados pelo advogado não tem o condão de alterar os ditames da lei, já que, primeiro, não sou conhecedor do comportamento carcerário (fato que deve ser comprovado preliminarmente); segundo, pois não há

nenhuma passível de se amoldar ao reeducando. O réu deve passar todas as etapas de sua execução penal, não pode, pois, atropelar cada degrau a ser galgado. Entender de forma diversa é rigor dos princípios esculpidos na LEP. No que diz respeito ao cálculo de pena, observa-se que já ha certidão nesse sentido. Todavia, entendo prudente oficiar ao delegado de polícia, para que informe se o detento exerceu alguma atividade junto à delegacia ou ao presídio local, inclusive, caso a informação seja positiva, quantos dias trabalhou. Diante do exposto, indefiro o pedido, ao tempo que determino a expedição de ofício à autoridade policial."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto respondendo pela Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2007.0009.3087-1 (239/07), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra a Infratora ROMILDA DA PAZ COSTA, nascida aos 16.04.1977, filha de Raimundo Gomes da Costa e Maria da Paz Costa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADA pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 22/23, com dispositivo a seguir transcrito: "...Ante o exposto, nos termos do art. 61, CPP, declaro extinta a punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 119 e 114, II, todos do CPB ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Paraíso

EDITAL DE CITACAO

Prazo: 30 (trinta) dias
(CPC, arts. 942 e 232, IV)

ORIGEM / REFERENCIA: Processo nº 2009.0000.8816-610: **Natureza da Ação:** Ação de Usucapião Extraordinária de Terreno Rural: **Autor/Requerente:** MARCIA TANIA VIEIRA

Adv. do autor: Dr. Gilberto Sousa Lucena — OAB/TO 1.186 e Dra. Elenice Araujo Santos Lucena — OAB/TO nº 1.324; **Requerida/ré:** Wilma Delphina de Oliveira Garoti. **Adv. dos requerida:** Nihil. **Confinantes:** Ivaldenil Ferreira Borges, José Raimundo Oliveira, Maurício Mendes Ihanes, Juarez Coelho de Souza, Gregório Dias Carneiro e Quinha, Luiza de Oliveira. **Valor da causa:** R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais); **Curador Especial, nomeado aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos:** Dr. Jefferson José Arbo Pavlack — OAB/TO nº 1266; **Natureza da Ação:** Ação Extraordinária de Usucapião de Terreno Rural: **CITANDO(S): OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.** (CPC, arts. 942 e 232, IV). **OBJETIVO/FINALIDADE(S):** CITAR os interessados ausentes e incertos e desconhecidos e eventuais interessados, aos termos da Agaº de Usucapião Extraordinário, que tem como Requerente — Márcia Tânia Vieira e como Requerida/ré: Wilma Delphina de Oliveira Garoti. Conforme consta nos autos, petição inicial, documentos, emenda a inicial e despachos, para querendo responderem/contestarem a ação proposta , **no prazo de quinze (15) dias, contados da 1ª publicação do Edital. ADVERTINDO-LHES** de que, não sendo respondida/contestada a ação proposta **no prazo de QUINZE (15) DIAS**, contados do vencimento do prazo deste Edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora/requerente, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso, **na forma dos artigos (285, 297, 319 e 942, ambos do CPC).** **IMOVEL USUCAPIENDO: Uma (01) área de terreno rural, constituído por parte do lote nº 104, pertencente a "Fazenda Timbira", do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 05, 2ª Etapa, com área de 133.44,63 ha (Cento e trinta e três hectares, quarenta e quatro ares e sessenta e três hectares), dentro da área maior de 192.73.33 há.** Limites e confrontações: **Ao Norte,** com o lote no 129 e Loteamento Marianópolis Gleba 07; **Ao Sul** com parte remanescente do lote 104; **A Leste** com o lote 103; **A Oeste** com o lote 129. Elementos do Perímetro: O perímetro demarcado desenvolve-se a partir do Marco M-310, cravado na confrontação do Loteamento Marianópolis Gleba 07 e lote 103; Segue daí, confrontando com o lote 103, com o seguinte azimute verdadeiro e distância 212° 15 '00" e 1.613,69 mate o ponto P-01, cravado na confrontação com o lote nº 103, com parte remanescente do lote 104; Segue daí, confrontando com parte remanescente do lote 104, com os seguintes azimutes verdadeiros e distancias; 326°52'31" e 378,23 m; 28°27'24" e 535,95 m; 323°58'13" e 85,44 m; 254°06'17" e 785,08 m passando pelos pontos P -02 P -03 P- 04. ate chegar ao Marco M -313, cravado na confrontação de parte remanescente do lote 104 e uma estrada de terra. Segue daí, confrontando com a referida estrada com o seguinte azimute verdadeiro e distancia: 334°06'33" e 80,01 metros, ate o marco M- 312. Cravado na confrontação da referida estrada com o lote 129; Segue daí, confrontando com o lote 129 com o seguinte azimute verdadeiro e distancia: 41°26'15" e 1.756, 17 m ate o Marco M- 311 cravado na confrontação do lote 129 e o loteamento Marianópolis Gleba 07. Segue daí, 826,57 metros pelo Carrego Piranha acima, ate o Marco M 310, marco inicial do perímetro. Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Divinópolis TO, no Livro nº 2- G, as fls. 42, sob o número de ordem 1.785, de propriedade de Wilma Delphina de Oliveira Garoti. **SEDE DO JUIZO:** Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro — Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins - to e/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dez (2.010).

Juiz Adolfo Amaro Mendes
Titular da 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVANH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br